



ADRIANO DE ASSIS FERREIRA - ERIK CHICONELLI GOMES - JOÃO EBERHARDT FRANCISCO  
JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - OLÍVIA DE QUINTANA FIGUEIREDO PASQUALETO  
RAÍSSA MOREIRA LIMA MENDES MUSARRA - REGINA CÉLIA MARTINEZ - RENATA MIRANDA LIMA



**ANAIS**

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE ADVOCACIA E CIÊNCIA JURÍDICA DA ESA OABSP**

PUBLICAÇÃO  
**ESA**  
SÃO PAULO



GRUPO DE PESQUISA POLÍTICAS  
PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO  
DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

**Unimar**  
UNIVERSIDADE DE MARILIA



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Congresso da Advocacia e Ciência Jurídica da ESAOABSP  
(2.: 2019: São Paulo, SP)

Anais do II Congresso da Advocacia e Ciência  
Jurídica da ESAOABSP [livro eletrônico] :  
resumos expandidos / organização Adriano de Assis  
Ferreira. -- 1. ed. -- São Paulo : Escola Superior  
de Advocacia da OAB SP, 2021.

MOBI

Bibliografia

ISBN 978-65-87351-66-7

1. Direito - Brasil 2. Direito - Congressos  
3. Direito - Estudo e ensino I. Ferreira, Adriano de  
Assis. II. Título.

21-88877

CDU-34(81)(07)(091)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Direito : Estudo e ensino : História  
34(81)(07)(091)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

*Copyright © 2021 by ESAOABSP*

Revisão Técnica e Editoração: Raíssa Moreira Lima Mendes Musarra

1ª edição

O conteúdo de cada trabalho é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

## APRESENTAÇÃO

Esta publicação deriva da aceitação de trabalhos completos enviados ao 2º Congresso da Advocacia e Ciência Jurídica realizado pela Escola Superior da Advocacia de São Paulo (ESAOAB/SP), nos dias 26, 27 e 28 de maio de 2021, com o apoio da Universidade de Marília, Universidade Presbiteriana Mackenzie e Centro Universitário de Jales, que contou com carga horária de 25 horas, via videoconferência. Ressalte-se o comprometimento do então Diretor da ESAOAB/SP, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho, do Coordenador Geral da instituição, Adriano de Assis Ferreira, do Coordenador Acadêmico, Erik Chiconelli Gomes e dos Pesquisadores do Centro - Regina Célia Martinez, Raíssa Moreira Lima Mendes, Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto, Renata Miranda Lima e João Eberhardt Francisco – para a realização do evento e das demais atividades do Centro de Pesquisa, cuja finalidade essencial é o avanço da Pesquisa e Ensino na/da Advocacia Paulista e nacional.

Para fins de organização, o Congresso contou com três grandes grupos de trabalho baseados em linhas de pesquisa da Escola: Pesquisa e Educação Jurídica (GT1); Direito, Inovação e Tecnologia (GT2); Ciências Sociais, Cultura e Teorias Jurídicas (GT3); divisão que foi respeitada na organização destes anais.

O envio de trabalhos pela comunidade científica interessada incluiu apresentação obrigatória por videoconferência dos trabalhos, inclusa na programação geral do Congresso, assim disposta:

### **Dias 26, 27 e 28 de Maio de 2021**

**Horário:** Das 09:00 às 21:00 horas (quarta e quinta-feira)

#### ***Dia 26 de Maio***

**09h - 10h**

#### **Abertura do evento**

Vice-Presidente da OABSP - Dr. Ricardo Toledo Santos Filho  
Diretora Tesoureira da OABSP - Raquel Elita Alves Preto  
Prof. Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho - Diretor ESASP  
Prof. Dr. Adriano de Assis Ferreira - Coordenador Geral da ESASP

#### **Abertura dos trabalhos**

Prof. Dr. Antonio Rodrigues de Freitas Júnior

### **PAINEL I PESQUISA EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**10h - 11h**

#### **A perspectiva internacional na educação jurídica brasileira - impactos no ensino, pesquisa e extensão - Módulo 01**

Prof. Dr. André de Carvalho Ramos

**Pesquisa e Educação Jurídica - Módulo 01**

Prof. Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri

**11h - 12h**

**Educação jurídica no Brasil: perspectivas e desafios - Módulo 02**

Prof. Dra. Luciana Aboim Machado

**Educação, Pesquisa e Pós-graduação: o papel dos intelectuais jurídicos” - Módulo 02**

Prof. Dra. Maria Claudia Antunes de Souza

**12h - 13h - Intervalo**

**13h - 14h**

**O Diagnóstico em Pesquisa para a Educação em Direitos Humanos face a Cidadania Plena - Módulo 04**

Prof. Dr. Pablo Jiménez Serrano

Prof. Dra. Regina Célia Martinez

**15h - 16h**

**Direito Disruptivo - Módulo 05**

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

**Evolução da pesquisa da pós-graduação em Direito - Módulo 05**

Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio

**16h - 16h15 - Intervalo**

**16h15 - 17h15**

**Direito e Economia: as transformações no mundo do trabalho - Módulo 06**

Prof. Dr. Luiz Gonzaga Belluzo

**O capitalismo e a dissolução das relações salariais - Módulo 06**

Prof. Dra. Magda Biavaschi

**PAINEL II SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA, CULTURA E TEORIAS JURÍDICAS**

**18h15 - 19h15**

**NADIR, ENADIR e pesquisas em antropologia do direito no Brasil - Módulo 08**

Prof. Dra. Ana Lúcia Pastore

***Dia 27 de Maio***

**9h00 - 10h00**

**História e Direito: o caso do regime militar brasileiro - Módulo 10 - 3ª Conferência**

Prof. Dr. Marcos Napolitano

Prof. Ms. Erik Chiconelli Gomes

**10h00 – 10h30**

**Sociologia das Profissões Jurídicas - Módulo 11-A**

Prof. Dra. Raíssa Moreira Lima Mendes Musarra

**11h00 - 12h00**

**La pandemia COVID 19 y el futuro de las migraciones internacionales - Módulo 12**

Prof. Dr. Gustavo Saturno

**12h00 - 13h00 - Intervalo**

**PAINEL III - DIREITO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA**

**13h00 – 14h00**

**La protección a la intimidad de los trabajadores en teletrabajo - Módulo 13 – 4ª Conferência Internacional**

Prof. Dr. José Francisco Castro

**14h00 – 15h00**

**Módulo 14**

Prof. Dr. Ronaldo Lima dos Santos

**Diversidade e Sustentabilidade na Advocacia**

Prof. Dra. Maíra Marques Fonseca

**15h00 – 16h00**

**LGPD e relações de trabalho - Módulo 15**

Prof. Dra. Olívia Pasqualetto

Prof. Associada Maria Hemília Fonseca

**16h00 – 17h00**

**As novas tecnologias à saúde nos tribunais - Módulo 16**

Prof. Dra. Marli Sampaio

**Transferência de Tecnologia - Módulo 17**

Prof. Dr. Leandro Moreira Valente Barbas

**17h00 – 18h00**

**Algoritmos e subsumção do trabalho ao capital - Módulo 18 – 5ª Conferência**

Prof. Dr. Flávio Roberto Batista

**18h00-18h15 - Intervalo**

**18h15 - 19h15 - Módulo 19**

Prof. Dr. Jorge Souto Maior

**19h20 - 20h - Inteligência artificial e Direito do Trabalho - Módulo 19**

Prof. Associado Guilherme Feliciano

**20h - 20h40 - Smart Contracts e o futuro dos contratos - Módulo 20**

Prof. Ms. Caio Sanas

**Conferência de Encerramento - 20h40**

**Pandemia, regulação do trabalho em plataformas digitais e o seu enfrentamento pelo Judiciário Trabalhista**

Prof. Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

***Dia 28 de Maio***

**9h- Soft skills en la formación jurídica**

Profa. Dra. Isabel Alba Espín

**Apresentação dos trabalhos dos GTs**

Os trabalhos devidamente apresentados, respeitosos dos prazos e normas do edital, foram aqui sistematizados após revisão e parecer da comissão organizadora.

Assim, é com grande satisfação que tornamos público o resultado de sessões de trabalho tão relevantes, especialmente motivadas pelo ímpeto de realização de pesquisa e desenvolvimento da Ciência Jurídica em momento tão marcante de transformações sociais.

**Comissão Organizadora:**

Prof. Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

Prof. Dr. Adriano de Assis Ferreira

Prof. Ms. Erik Chiconelli Gomes

Profa. Dra Regina Célia Martinez

Profa. Dra. Raíssa Lima Mendes Musarra

Profa. Dra. Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto

Prof. Dr. João Eberhardt Francisco

Profa. Ms. Renata Miranda Lima

## SUMÁRIO

### GT 1. PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

#### **1. O ENSINO JURÍDICO NOS CURSOS DE DIREITO NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS GAÚCHAS E A INTERDISCIPLINARIDADE** 8

FRANCELI BIANQUIN GRIGOLETTO PAPALIA

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

#### **2. OS INSTITUTOS DA ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO E DA PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO** 12

RAFAEL MENGUER BYKOWSKI DOS SANTOS

LUIS RICARDO BYKOWSKI DOS SANTOS

#### **3. O USO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA EM PROJETOS EDUCACIONAIS DO ENSINO MÉDIO** 15

RODRIGO REIS

#### **4. DIREITO E CRIANÇAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA: GARANTIAS EDUCACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO** 19

THAYENE KAROLLYNE MENDES FREITAS

FILOMENA LUCIENE CORDEIRO REIS

#### **5. DIREITO, EDUCAÇÃO, PATRIMÔNIO CULTURAL E TECNOLOGIA: BENS CULTURAIS, MEMÓRIAS E HISTÓRIAS DO NORTE DE MINAS GERAIS** 23

FILOMENA LUCIENE CORDEIRO REIS

JOÃO OLÍMPIO SOARES DOS REIS

JORDANA DA CONCEIÇÃO DIAS

SAMUEL DAMASO GARCIA

MÔNICA DE ARAÚJO FERREIRA

#### **6. METODOLOGIA ATIVA NO CURSO DE DIREITO: RELATO DE EXPERIÊNCIA COM A PRODUÇÃO DE TIRINHA E PUBLICAÇÃO NA MÍDIA EM UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR** 26

ISABELLA REGINA SERRA BRITO MESQUITA

#### **7. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NA BASE ESCOLAR: O CONHECIMENTO NORMATIVO DESDE A INFÂNCIA** 29

DEBORAH FRANCISCO RIBEIRO

LUIS FERNANDO GARCIA SOUZA

VLADIMIR BREGA FILHO

#### **8. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E LITERATURA NA FORMAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA NA FORMAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA** 32

ARIÊ SCHERREIER FERNEDA

GUILHERME EDSON MEREGE DE MELLO CRUZ PINTO

HUGO LEONARDO BARBOZA

#### **09. LIMITES DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONFORME TEORIA JURÍDICA DE KARL LARENZ** 35

EDUARDO TOGNETTI

<b>10. CORREALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: APLICAÇÃO E MEMÓRIA</b>	<b>39</b>
JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA	
KARINA CESANA SHAFFERMAN	
<b>11. ENSINO DO DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: DIREITO DIGITAL E DIREITO CIBERNÉTICO</b>	<b>43</b>
REGINA CÉLIA MARTINEZ	
ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO	
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ	
<b>12. EDUCAÇÃO JURÍDICA REMOTA NA PANDEMIA DE UMA PERSPECTIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS47</b>	
BÁRBARA PEIXOTO NASCIMENTO FERREIRA DE SOUZA	
FERNANDA MONTEIRO CAVALCANTI	
MARIA LUIZA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA	
<b>13. ADVOCACIA E NEUROCIÊNCIA: OS DESAFIOS FACE AOS AVANCOS TECNOLÓGICOS, A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A FELICIDADE</b>	<b>52</b>
REGINA CÉLIA MARTINEZ	
FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE MURACA	
ANDREA PUCHNICK	
SUZAN MENASCE GOLDMAN	
<b>14. O DESIGN THINKING COMO FERRAMENTA PARA O ENSINO JURÍDICO NA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS COMPLEXOS</b>	<b>56</b>
AMANDA GOMES ALVES	
MAXILENE SOARES CORREA	
<b>15. A IMPORTANCIA DA METODOLOGIA ATIVA NO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO</b>	<b>59</b>
ANA LÍVIA SILVA BASTOS	
LEONINA AVELINO BARROSO DE OLIVEIRA	
YOLANDA DE SOUZA CAPUTE	
<b>16. ALTERAÇÃO NA GRADE CURRICULAR DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO TRAZIDA PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2/2021</b>	<b>62</b>
ANA LÍVIA SILVA BASTOS	
LEONINA AVELINO BARROSO DE OLIVEIRA	
YOLANDA DE SOUZA CAPUTE	
<b>17. PAUTA DE JULGAMENTOS EM SESSÕES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DA CALENDARIZAÇÃO A PARTIR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	<b>65</b>
THIAGO GONTIJO VIEIRA	
THOMAS AMPESSAN LEMOS DA SILVA	
<b>18. VANTAGENS DA HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR COMO ALTERNATIVA AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL</b>	<b>71</b>
MARINA BONISSATO FRATTARI	

## **GT 2. DIREITO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA**

### **1. A PANDEMIA DO COVID-19 E A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS JURÍDICAS POR INTERMÉDIO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM ÂMBITO CÍVEL E PENAL 75**

ADRIELLY LETÍCIA SILVA OLIVEIRA

ALESSANDRA PANGONI BALBINO SANTOS

### **2. LINGUAGEM COMPUTACIONAL E DIREITO: IMPLICAÇÕES PERFORMATIVAS 79**

ALEJANDRO KNAESEL ARRABAL

### **3. REFLEXÕES ACERCA DOS VALORES RELACIONADOS À INCORPORAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL 82**

ANA JULIA POZZI ARRUDA

ANA PAULA BOUGLEUX ANDRADE RESENDE

FERNANDO ANDRADE FERNANDES

### **4. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS: O PARADOXO ENTRE A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E A TUTELA DE DIREITOS 86**

BEATRIZ THOMAZINI

BIANCA DA SILVA FERNANDES BASTOS

LUÍSA LOURENÇÃO

SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI

### **5. O AUMENTO DOS CRIMES CONTRA A HONRA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DIGITAL: UMA NOVA ERA NO DIREITO PENAL 96**

GIOVANNA ABURAD DELGADO SABBATINI

IASMIN CORTES PALOTTA

MARIA JÚLIA CALHEIROS FONTAN

CHRISTIANY PEGORARI CONTE

### **6. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA APLICABILIDADE JUNTO AO SISTEMA OPEN BANKING 100**

CAROLINE GOBATO

CHRISTIANY PEGORARI CONTE

ISABELLA DE PICOLI

VICTÓRIA COUTINHO GALVÃO DOS SANTOS

### **7. A RESPONSABILIDADE DO FACEBOOK FRENTE AOS PERFIS COMERCIAIS À LUZ DA LGPD E CDC 103**

CHRISTIANY PEGORARI CONTE

DÉBORA TIAGO DEVIDES

GEÓRGIA VASCONCELOS FERFOGLIA

THAÍS ROMERA VIANNA

### **8. A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA DE SUPORTE ÀS DEMANDAS JUDICIAIS NO PERÍODO DE PANDEMIA: UM ESTUDO QUANTO ÀS ADAPTAÇÕES AO “NOVO NORMAL” 106**

CRISTIAN LIMA DOS SANTOS LOUBACK

LAURINDA GRION

MARCIO ROGÉRIO GOMES ROCHA

SILVANA COUSSEAU

**9. O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E AS AUDIÊNCIAS ON LINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO** 110

FABIO EMPKE VIANNA

**10. PROCESSO CONSTITUCIONAL E TECNOLOGIA: A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE MENSAGEM PARA A CITAÇÃO NO PROCESSO** 113

JÚLIA BIELSKIS

FERNANDA GOMES E SOUZA BORGES

MARIANA ASSIS DA APARECIDA

CLARA LORRAINY DINIZ BARBOSA

MARCUS PAULO DE ASSIS

**11. PROCESSO JURISDICIONAL ELETRÔNICO: ENTRE O INSTRUMENTALISMO E O PROCESSO CONSTITUCIONAL** 118

FERNANDA GOMES E SOUZA BORGES

FERNANDA LETÍCIA DE PAULA ABREU

FERNANDO DO AMARAL MOREIRA

VITÓRIA DIAS MIGUEL ROCHA SILVA

**12. ALGORITHMIC DISCRIMINATION: THE PANORAMA OF COGNITIVE INDICATORS THAT MEASURES HUMAN INTEGRITY** 121

LILIANE CORREIA MORAES

ANDRÉA CRISTINA MARQUES DE ARAÚJO

**13. DEMOCRACIA DIGITAL, INOVAÇÃO CIDADÃ, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS** 124

RICARDO DAMASCENO MOURA

CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS

SANDRA SUELY MOREIRA LURINE GUIMARÃES

CAMILA MARIA DE MOURA VILELA

PIETRA DO NASCIMENTO BASTOS MORAES

**14. O CORPO COMO CAPITAL NO MECANISMO DE BUSCA E SUGESTÃO DO INSTAGRAM MEDIANTE A LEGISLAÇÃO NACIONAL** 129

MICHELLE ASATO JUNQUEIRA

JULIANA TOLEDO BUENO

JOSIAS DOS SANTOS COSTA JUNIOR

**15. ONLINE DISPUTE-RESOLUTION: DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO** 133

OTÁVIO MORATO DE ANDRADE

**16. DIREITO À ALIMENTAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VERSUS DIREITO À PRIVACIDADE DO ALIMENTANTE QUANDO SUAS REDES SOCIAIS SÃO UTILIZADAS COMO PROVAS** 136

MARINA SILVEIRA DE FREITAS PIAZZA

LOYANA CHRISTIAN DE LIMA TOMAZ

**17. UBERIZAÇÃO DO TRABALHO: A SITUAÇÃO DOS ENTREGADORES DE APLICATIVO DURANTE A PANDEMIA COVID-19** 139

LUIZA MACEDO PEDROSO

MARIA LAURA BOLONHA MOSCARDINI

<b>18. I.A. E SEU EMPREGO EM PROVEDORES DE APLICAÇÃO PARA FINS DE DIREITO AUTORAL</b>	<b>143</b>
GLEINER PEDROSO FERREIRA AMBROSIO	
ALAN ABDO ECKSCHMIEDT	
MARIA RITA NEIVA	
<b>GT 3. CIÊNCIAS SOCIAIS, CULTURA E TEORIAS JURÍDICAS</b>	
<b>1. DIREITO E LINGUAGEM</b>	<b>147</b>
VALTERLEI A. DA COSTA	
VIVIAN CARLA DA COSTA	
<b>2. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA</b>	<b>150</b>
RODRIGO DA SILVEIRA BARCELLOS	
BEATRICE FERRARI	
LUCAS ANTONIO SCHOBA ALMEIDA	
<b>3. DO DARWINISMO SOCIAL AO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: A CIÊNCIA DO RACISMO COMO FONTE PRIMÁRIA DO RACISMO ESTRUTURANTE NO BRASIL</b>	<b>153</b>
MARCOS JESUS DA SILVA	
ANA PAULA DE MORAES PISSALDO	
<b>4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: APONTAMENTOS SOBRE A PROBLEMÁTICA QUANTO À (IN)DEFINIÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA</b>	<b>157</b>
CARLA JULIANA VIANA	
<b>5. A TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL E SUA APLICABILIDADE PELA CORTE GOIANA ENTRE 2016 E 2019 NA PERSPECTIVA COMPARATISTA COM OS PRINCIPAIS TRIBUNAIS DO PAÍS</b>	<b>162</b>
FELIPE AQUINO DOMICIANO	
<b>6. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO <i>VERSUS</i> A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL EM AMBIENTES VIRTUAIS</b>	<b>165</b>
RODRIGO DA SILVEIRA BARCELLOS	
GUSTAVO SILVA TORRES	
PIETRO FERREIRA BELLO	
<b>7. A (IN)APLICABILIDADE DOS DANOS PUNITIVOS NO BRASIL</b>	<b>168</b>
RODRIGO DA SILVEIRA BARCELLOS	
CALIL PELLAES MEKANNA	
YASMIN FAUZE MAHMOUD	
<b>8. CIDADANIA DAS MULHERES TRAVESTIS E TRANSGÊNERAS NO BRASIL: ASPECTOS PENAIS E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS</b>	<b>171</b>
VANESSA NOGUEIRA PAIVA	
MARIA ISABEL ESTEVES DE ALCÂNTARA	
<b>9. TEORIAS DA PENA E SUAS VERDADES NÃO DECLARADAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO AGNÓSTICA OU NEGATIVA LATINO-AMERICANA</b>	<b>175</b>
BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA	

**10. A INDISPENSABILIDADE DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL** 178

BIANCA TITO

**11. PRAGMATISMO JURÍDICO E AVANÇO REGULATÓRIO: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MIGRANTES**182

FERNANDA MONTEIRO CAVALCANTI

**12. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA: A FRAGILIDADE DA REDE DE ACOLHIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO** 186

LUIZA SANTOS RODRIGUES

RAISSA RAYANNE GENTIL DE MEDEIROS

JESSICA DE JESUS MOTA.

**13. DIREITO, MULHER E DISCRIMINAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DE UMA TEORIA JURÍDICA FEMINISTA NO BRASIL** 191

BIBIANA TERRA

**14. A CONSTRUÇÃO DE VULNERABILIDADES DESDE O INTERIOR PAULISTA: CRIMINALIZAÇÃO POR VADIAGEM DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM FRANCA-SP** 195

ANDRÉ LUIZ PEREIRA SPINIELI

## GT 1. Pesquisa e Educação Jurídica

# 1. O ENSINO JURÍDICO NOS CURSOS DE DIREITO NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS GAÚCHAS E A INTERDISCIPLINARIDADE

Franceli Bianquin Grigoletto Papalia<sup>1</sup>  
Carina Deolinda da Silva Lopes<sup>2</sup>

## *La educación jurídica en los cursos de derecho de las instituciones públicas en gaucha e interdisciplinaridad*

### RESUMO

A publicação das novas diretrizes curriculares para os Cursos de Direito do Brasil trouxe inúmeras alterações, as quais avolumaram mudanças no ensino jurídico, exemplos disso é a interdisciplinaridade, a prática aliada a teoria, as clínicas jurídicas, entre outros. É neste passo, que se observa a preocupação das alterações trazidas pela Resolução MEC 05/2018, a qual é fundamental para qualquer estudante, pesquisador, trabalhador ou docente envolvido na área jurídica, tendo em vista a maior preocupação com o futuro dos cursos de direito, especialmente, no que tange o seu desenvolvimento, crescimento e efetiva qualidade da formação dos novos profissionais da área de forma a englobar conceitos como interdisciplinaridade, humanização e a capacidade de mediar e conciliar, em primeiro lugar, antes mesmos de enfrentar longos e doloridos processos judiciais.

No entanto, quando da realização dos estudos dos projetos pedagógicos e das novas diretrizes curriculares nacionais para os Cursos de Diretos, observou-se que a Resolução MEC 05/2018 determinou em seu artigo 2º, parágrafo 1º, inciso V, que a interdisciplinaridade deveria ser um dos elementos estruturais do projeto pedagógico, bem como deveria ainda constar quais as formas em que isso seria inserido e efetivado junto aos cursos.

A interdisciplinaridade segundo a Lei de Diretrizes e Bases se estabelece a partir da relação entre duas ou mais disciplinas ou ramos do conhecimento (BRASIL, 1996), o que anteriormente ao disposto na Resolução MEC 05/2018, apesar de já ter previsão nas anteriores diretrizes curriculares do curso, não era efetivado junto ao ensino jurídico, uma vez que. Geralmente, ele é realizado em caixas e estanques entre si. Mas, a partir da construção de um eixo interdisciplinar no ensino jurídico poderão seus efeitos influenciarem na realização do trabalho dos professores, pois não se pode deixar de considerar a necessidade de mudanças significativas nesta área de conhecimento.

Assim, tendo em vista a busca pela análise sobre a forma como a interdisciplinaridade será realizada junto aos cursos de direito, uma vez que há o dever de estar descrito no projeto pedagógico do curso, no currículo, como se conduzirá a construção entre os envolvidos na produção do conhecimento, a fim de sejam para além dos documentos e estes possuam efetividade.

Neste passo, a proposta deste trabalho visa a análise dos projetos pedagógicos dos cursos de direitos das Instituições Públicas Gaúchas, especialmente uma análise curricular, quais sejam, Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade Federal de Santa

---

<sup>1</sup> Advogada. Pesquisadora do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Maria (UFSM), diante das suas alterações e reorganizações trazidas pela Resolução MEC 05/2018.

É importante ressaltar, que das Instituições referidas, a UNIPAMPA, em ambos os campi, encontra-se com os seus projeto pedagógico readequado às novas diretrizes curriculares, sendo que as demais ainda não alteraram tendo em vista as prorrogações do prazo, que ocorreu por conta da pandemia do COVID 19, mas acredita-se que até o final deste pesquisa todos os cursos estarão com os seus projetos pedagógicos devidamente atualizados o que possibilitará a realização destas análise. O problema está centrado em saber se com as alterações trazidas pela Resolução MEC 05/2018, quais os reflexos que a interdisciplinaridade trará aos projetos pedagógicos e aos currículos do Curso de Direito das Instituições de Ensino Superior Públicas Gaúchas frente ao ensino jurídico? Para realizar esse estudo e atingir o objetivo proposto, foi escolhida, como metodologia, a abordagem qualitativa, pois se pretende ter uma compreensão ampla dos fatores, tendo em vista que a pesquisa qualitativa privilegia a descrição dos fenômenos de forma interpretativa, dotando-os de significado que adquirem entre os sujeitos no contexto e ambiente. Concomitante será realizada a pesquisa bibliográfica, aprofundando a leitura de autores que são referência para a temática interdisciplinaridade, currículo, ensino jurídico e trabalho. Na sequência, serão realizadas análises dos projetos pedagógicos e currículos dos Cursos de Diretos das instituições Públicas Gaúchas, já com o propósito de produzir as primeiras informações referentes descritores desta pesquisa. Após serão analisados os planos de aula dos professores dos cursos a fim de verificar a implementação da interdisciplinaridade.

Por fim, após a coleta dos dados será retomada a produção das considerações ora discutidas. Ao final pretende-se então evidenciar que logo, se não há pesquisas, frente as inovações trazidas pela Resolução MEC 05/2018, especialmente no que tange a interdisciplinaridade, também não há o espaço para que se reflitam sobre o currículo do Curso e como isso representará e se realizará na produção do conhecimento, no trabalho do professor e ao ensino jurídico.

**Palavras-chaves:** Ensino jurídico; Interdisciplinaridade; Resolução MEC 05/2018.

## **RESUMEN**

La publicación de nuevos lineamientos curriculares para los cursos de derecho en Brasil trajo consigo numerosos cambios, que incrementaron los cambios en la educación jurídica, ejemplos de los cuales son la interdisciplinariedad, la práctica combinada con la teoría, las clínicas jurídicas, entre otros. Es en este paso, que se observa la preocupación por los cambios que trae la Resolución MEC 05/2018, la cual es fundamental para cualquier alumno, investigador, trabajador o docente involucrado en el área jurídica, ante la mayor preocupación por el futuro. de los cursos de derecho, especialmente en lo que respecta a su desarrollo, crecimiento y calidad efectiva de la formación de los nuevos profesionales en el campo con el fin de abarcar conceptos como la interdisciplinariedad, la humanización y la capacidad de mediar y conciliar, en primer lugar, incluso antes de enfrentar largos y dolorosos procesos judiciales.

Sin embargo, al realizar estudios sobre proyectos pedagógicos y nuevos lineamientos curriculares nacionales para Cursos Directos, se observó que la Resolución MEC 05/2018 determinó en su artículo 2, párrafo 1, inciso V, que la interdisciplinariedad debe ser uno de los elementos estructurales de la pedagogía. proyecto, así como debe incluir las formas en que se inserta y se lleva a cabo con los cursos.

La interdisciplinariedad de acuerdo con la Ley de Lineamientos y Bases se establece con base en la relación entre dos o más disciplinas o ramas del conocimiento (BRASIL, 1996), lo cual fue previamente previsto en la Resolución MEC 05/2018, a pesar de haber sido ya previsto en los lineamientos previos aspectos curriculares del curso, no se llevó a cabo con educación jurídica, ya que. Generalmente, lo mismo se hace en cajas y estancas entre sí. Sin embargo, a partir de la construcción de un eje interdisciplinario en la educación jurídica, sus efectos pueden influir en el desempeño de la labor docente, ya que no se puede dejar de considerar la necesidad de cambios significativos en esta área del conocimiento.

Así, ante la búsqueda de análisis sobre cómo se llevará a cabo la interdisciplinariedad junto con los cursos de derecho, ya que existe un deber que se describa en el proyecto pedagógico del curso, en el currículo, cómo se llevará a cabo la construcción entre los involucrados. en la producción de conocimiento del curso, con el fin de ir más allá de los documentos y que sean efectivos.

En este paso, el propósito de este trabajo es analizar los proyectos pedagógicos de los cursos de derecho de las Instituciones Públicas en Rio Grande do Sul, especialmente un análisis curricular, a saber, Universidad Federal de Rio Grande (FURG), Universidad Federal de Pampa (UNIPAMPA ), Universidad Federal de Pelotas (UFPEL), Universidad Federal de Rio Grande do Sul (UFRGS) y Universidad Federal de Santa María (UFSM), en vista de sus cambios y reorganizaciones provocados por la Resolución MEC 05/2018.

Es importante señalar que, de las instituciones mencionadas, UNIPAMPA, en ambos campus, está reajustando su proyecto pedagógico a los nuevos lineamientos curriculares, y las demás aún no han cambiado ante la extensión del plazo, que se dio por de la pandemia de COVID 19, pero se cree que al final de esta investigación, todos los cursos tendrán sus proyectos pedagógicos debidamente actualizados, lo que permitirá realizar estos análisis.

El problema se centra en si con los cambios traídos por la Resolución 05/2018 del MEC, ¿cuáles son los reflejos que traerá la interdisciplinariedad a los proyectos pedagógicos y a los planes de estudio de la Carrera de Derecho de las Instituciones Públicas de Educación Superior en Rio Grande do Sul en el cara de la educación jurídica?

Para llevar a cabo este estudio y lograr el objetivo propuesto, se eligió como metodología el enfoque cualitativo, ya que se pretende tener una comprensión amplia de los factores, considerando que la investigación cualitativa favorece la descripción de los fenómenos de manera interpretativa, dotándolas de significado que adquieren entre sujetos en el contexto y entorno.

Paralelamente, se llevará a cabo una investigación bibliográfica, profundizando en la lectura de autores que son referentes en la temática interdisciplinar, currículum, formación jurídica y obra. En la secuencia, se realizarán análisis de los proyectos pedagógicos y currículos de los Cursos Directos de Instituciones Públicas en Rio Grande do Sul, ya con el propósito de producir la primera información sobre los descriptores de esta investigación. Posteriormente, se analizarán los planes de estudio de los profesores de los cursos con el fin de verificar la implementación de la interdisciplinariedad.

Finalmente, luego de recolectar los datos, se reanudará la producción de las consideraciones aquí discutidas. Al final, se pretende mostrar que, por lo tanto, si no hay investigación, a la vista de las innovaciones que trae la Resolución MEC 05/2018, especialmente en lo que respecta a la interdisciplinariedad, tampoco hay espacio para

que reflexionen sobre la currícula del Curso y cómo se representará y se realizará en la producción de conocimientos, en el trabajo del docente y en la educación jurídica.

**Palabras clave:** Educación jurídica; Interdisciplinariedad; Resolución MEC 05/2018.

## 2. OS INSTITUTOS DA ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO E DA PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Rafael Menguer Bykowski dos Santos<sup>1</sup>

Luis Ricardo Bykowski dos Santos<sup>2</sup>

### *The Institutes of the Stipulation in favor of third party and the De facto third Promise in Brazilian civil law*

#### RESUMO

A finalidade deste estudo é a ponderação sobre os institutos da estipulação em favor de terceiro e da promessa de fato de terceiro no Direito Civil brasileiro, tema de grande valor para o corpo social e para a área jurídica. O corpo social está em constante mudança e a evolução é gradativamente mais rápida, não devendo o direito permanecer omissos perante o progresso da sociedade. Nesse descortino, o estudo terá metodologia bibliográfica e documental, uma vez que todos os questionamentos e fatores expostos são motivos de discussões na sociedade moderna.

**Palavras-chave:** Direito civil brasileiro; Estipulação em favor de terceiro; Promessa de fato de terceiro.

#### ABSTRACT

The purpose of this study is the consideration of the institutes of the stipulation in favor of a third party and the promise of a third party in Brazilian Civil Law, a theme of great value for the social body and for the legal area. The social body is constantly changing and evolution is gradually faster, and the right should not remain silent in the face of the progress of society. In this descortino, the study will have bibliographic and documentary methodology, since all the questions and factors exposed are reasons for discussion in modern society.

**Keywords:** Brazilian civil law; Stipulation in favor of a third party; Promise of third-party fact.

O trabalho tem como objetivo a apresentação e discussão dos institutos “Estipulação em favor de terceiro” e “Promessa de fato de terceiro”, através de uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, para o aperfeiçoamento e aprendizado sobre a matéria, o trabalho visa a exposição do tema sua conceituação, seus requisitos, exigências, espécies, efeitos e hipóteses de incidência.

Nesse mesmo bordo, têm-se o magistério de Filho e Gagliano (2017, p. 344), a qual “por meio da estipulação em favor de terceiro, ato de natureza essencialmente contratual, uma parte convencionada com o devedor que este deverá realizar determinada prestação em benefício de outrem, alheio à relação jurídica-base.”

Dessa forma, têm-se também regulamentado o instituto da promessa de fato de terceiro, que ocorre através do comprometimento de um indivíduo com outro, a fim de

---

<sup>1</sup> Graduando.

<sup>2</sup> Doutorando.

conseguir o consentimento de outro para a finalização ou execução de um determinado contrato.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, buscando examinar as normas do corpo jurídico brasileiro, tendo como base uma exposição conceitual breve e a utilização dos institutos da estipulação em favor de terceiro e da promessa de fato de terceiro, tudo em consonância com a coerente aplicação do ordenamento legal, bem como nos fundamentos e na estrutura do direito civil.

O resumo também faz uma ponderação da prática científica, através da utilização do método dedutivo e hipotético-dedutivo, pretendendo então ponderar os questionamentos formulados com a utilização de uma técnica comparativa, dessa forma buscando auxílio da pesquisa documental e bibliográfica, bem como explorando as concepções mais importantes sobre os institutos, com o escopo final de solucionar o problema através da investigação consciente e fundamentada em uma reflexão apurada sobre o tema.

O instituto, da estipulação em favor de terceiro, regularizado na legislação pelo Código Civil, ocorre quando um indivíduo convencionado com outro, estipula que um benefício derivado da correção transfigurará em vantagem de terceiro, que está alheio a esta relação jurídica contratual, nessa linha, temos Schraiber (2020, p. 677) que conceitua, o instituto, como “a chamada estipulação em favor de terceiro, pacto pelo qual os contratantes preveem uma prestação em benefício de terceiro (arts. 436 a 438).”

No contrato, há primeiramente o estipulante, aquele que realiza a convenção em vantagem de terceiro. O segundo é o promitente, o indivíduo que pactua na execução determinada por aquele que é o estipulante. E por último, o próprio terceiro, também chamado de beneficiário, aquele que é o destinatário da prestação da obrigação pactuada, ou seja, aquele a ser beneficiado pelo ato.

No instituto, não se faz necessário algumas das contemplações estipuladas no artigo 104 do Código Civil, a capacidade civil do indivíduo e a determinação do objeto sendo somente determinável. O contrato é feito de forma consensual, entre o estipulante e o promitente, e realizado de forma livre.

Nesse mesmo bordo, o Código Civil faz em seu art. 793 a seguinte restrição, a proibição da aplicação do instituto em certos contratos de seguro. Há aplicação do instituto no art. 553, da doação modal, a que possui encargo, no arts. 803 e 804, da constituição de renda e no art. 62, das fundações.

O instituto da promessa de fato de terceiro é regulado também pelo Código Civil, nos arts. 439 e 440, ocorre quando um indivíduo se compromete na obtenção na manifestação de um terceiro para concluir determinado contrato, esse contrato depende desse consentimento do indivíduo que não tem nenhuma obrigação, Gonçalves (2014, p. 87) então conceitua o instituto:

Trata-se do denominado *contrato por outrem* ou *promessa de fato de terceiro*. O único vinculado é o que promete, assumindo obrigação de fazer que, não sendo executada, resolve-se em perdas e danos. Isto porque ninguém pode vincular terceiro a uma obrigação. As obrigações têm como fonte somente a própria manifestação da vontade do devedor, a lei ou eventual ato ilícito por ele praticado.

Faz-se necessário afirmar que normalmente aquele que se compromete em obter essa manifestação de vontade do terceiro, têm-se com ele um laço pré-estabelecido, seja ele de confiança, familiar, de amizade, estudantil, etcetera, Tartuce (2020, p. 936) exemplifica o instituto em sua doutrina que “o exemplo é o de um promotor de eventos que promete um espetáculo de um cantor famoso. Caso o cantor não compareça ao

*show*, no melhor *estilo Tim Maia*, responderá aquele que fez a promessa perante o outro contratante.”

O instituto se divide em duas fases, a primeira, chamada de fase de antecipação, onde ainda não há conclusão do contrato pois não há ainda a manifestação de vontade do terceiro, a finalidade é a realização de um vínculo contratual passível de execução.

A segunda, a de conclusão, que há a escolha do terceiro podendo não aceitar ou aceitar, podendo a aceitação ser expressa ou tácita, aceitando a obrigação então é concluída, aquele que se comprometeu não terá mais obrigação, conforme o já citado art. 440.

A obrigação sobre a qual esse se compromete é um compromisso de resultado, a obrigação de fazer o possível para obter o fato de terceiro não se configura obrigação de resultado como a promessa de fato de terceiro e sim obrigação de meio. Dessa forma, torna-se o terceiro parte do contrato, tendo efeitos de retroação.

Portanto, para a conclusão, sobre o instituto da promessa de fato de terceiro é possível afirmar que se não conseguir a ratificação do terceiro mesmo assim, há possibilidade de substituição do terceiro, caso o próprio contrato apresente o caso e não seja *intuitu personae*. Dessa forma, é completamente possível a substituição do terceiro dentro das regulações do instituto.

Sobre a estipulação em favor de terceiro, o terceiro obtém o benefício, não sendo obrigado a nada, sendo considerados por uma corrente minoritária até mesmo como uma gestão de negócios em prol do terceiro que irá obter a vantagem.

Por derradeiro, os institutos servem para dar uma maior oportunidade de negociação, tendo fundamento legal, no Direito Civil em conformidade com os direitos e garantias constitucionais, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, os institutos servem para facilitar e abrir os indivíduos a uma maior possibilidade de negócios jurídicos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 maio 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 21 maio 2020.
- FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquemático**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- NADER, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.
- SCHRAIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

### 3. O USO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA EM PROJETOS EDUCACIONAIS DO ENSINO MÉDIO

Rodrigo Reis <sup>1</sup>

#### *The use of legal education in high school educational projects.*

#### RESUMO

A educação básica se propõe, como missão constitucional, à formação de jovens para o exercício da cidadania, fazendo uso da educação em direitos humanos como uma das formas para alcançar essa finalidade. Esse trabalho analisa a importância da aplicação de conhecimentos jurídicos em projetos de pesquisa disponibilizados aos alunos e professores do ensino médio, selecionando algumas obras aprovadas para o ano de 2021.

A formação do educando não pode resultar no desconhecimento da estrutura e funcionamento do seu Estado. A importância do Estado Democrático de Direito não é apenas retórica, garantiu ao cidadão meios concretos de defesa contra abusos e igualmente controle das ações do Estado, como os mecanismos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), para requisitar informações que permitam o accountability dos órgãos públicos, a ação popular como forma de defesa do patrimônio estatal, o conhecimento dos órgãos de justiça e seus auxiliares para tutela de seus direitos violados, entre outros meios que demonstram a relevância de ensinar ao jovem toda a extensão da sua capacidade cidadã, que não se resume ao voto.

Isso não extrapola os fins da educação básica, a matriz de referência do Exame Nacional do Ensino Médio de 2020 já introduz debates sobre o direito nas ciências humanas, como exemplo, pela análise do papel da justiça como instituição na organização das sociedades, a análise das lutas sociais e conquistas obtidas no que se refere às mudanças nas legislações ou nas políticas públicas e o relacionamento da cidadania e democracia na organização das sociedades.

Embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) classifique o ensino médio como fase de preparação básica para a cidadania, é importante asseverar que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 205, objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, ou seja, uma formação completa para a maioria, que é o produto final da formação escolar, em geral, tem-se um adulto com idade legal para todos os atos da vida civil, valendo ressaltar que o jovem de dezesseis anos, com título de leitor, é um cidadão, apto em tese, por dicção legal, a titularizar uma ação popular.

A educação em direitos humanos é colocada de forma transversal às disciplinas do ensino médio, conforme estabelecido pela Base Nacional Comum Curricular de 2018. Dessa forma, noções sobre as instituições, remédios constitucionais, direito do consumidor, direito ambiental, e da mediação e conciliação como formas consensuais de solução de conflitos, embora não necessariamente precisam estar contemplados,

---

<sup>1</sup> Advogado graduado pela Universidade Paulista. Estudante de pós-graduação, em nível de especialização, em Legislativo, Território e Gestão Democrática da Cidade, pela Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo. Formação superior incompleta em Licenciatura Plena em Ciências pela Universidade Federal de São Paulo.

podem fazer parte de projetos de pesquisa, pois há uma conexão, mesmo que indireta, com os direitos humanos.

A introdução desses conhecimentos faz parte da mudança cultural de uma sociedade, e transformação ativa do papel do cidadão. A transversalidade não é um defeito, ganha vantagem pelo aproveitando do conhecimento específico de cada professor na matéria que leciona, bastando um material adequado ou treinamento para integrar noções de direito.

Seleciona-se nesse trabalho três obras aprovadas pelo Plano Nacional do Livro e Material Didático de 2021, duas da Editora Ática, e uma da Editora Saraiva, voltadas para o ensino médio na área de Ciências Humanas e suas Tecnologias, disponíveis gratuitamente em sítio eletrônico<sup>2</sup>. Essas obras são voltadas para os professores trabalharem com os alunos situações do cotidiano, na forma de projetos, sendo que cabe às escolas a escolha da bibliografia, podendo mesclar projetos de diferentes editoras ou adotar apenas de uma.

Classifica-se os projetos em dois níveis: os que levam ao conhecimento da existência de um suporte jurídico ao conteúdo abordado (nível 1), e os que propõe uma atividade interventiva com base num conhecimento jurídico (nível 2). Extraem-se quatro projetos, dois de cada nível, que demonstram com clareza a utilização de conhecimentos jurídicos e a relevância de sua utilização.

Na Editora Ática, o projeto “Democracia e Participação Política” surpreende transcrevendo os dez primeiros incisos do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), propondo aos alunos analisarem quais princípios democráticos estão presentes nele (nível 1). O projeto “Tecnologia Assistida e as Pessoas com Deficiência” se destaca por propor a pesquisa da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), indicando o site do Senado Federal para acessar a lei e questionando se o aluno enxerga seu cumprimento na vizinhança da escola (nível 2). O projeto “Trabalho Informal no Brasil” faz menções à Consolidação das Leis do Trabalho, explicando didaticamente as diferenças de direitos entre trabalhadores formais e informais (nível 1).

Na Editora Saraiva um projeto se destaca pelo grande volume de pesquisa jurídica, “Os Documentos Legais Falam sobre Nós” propõe uma pesquisa na comunidade onde os alunos residem e indica sites nos quais os alunos encontrarão: a CF/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Cidade. Os alunos devem realizar entrevistas no bairro ou na cidade e dos dados coletados descobrir quais os artigos das leis que foram desrespeitados, por fim, agruparão todos os dados para elaborar um “Estatuto da Comunidade”, que contemplará os direitos e as principais demandas comunitárias (nível 2).

Esse último projeto ainda dá um passo além, propondo o envio do material ao Ministério Público, à Secretaria de Habitação, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano ou aos vereadores do município. Por final, ainda é explicada função dos Ministérios Públicos Estaduais e da União.

Considerando o exposto, apresenta-se algumas sugestões para aprimoramento. Primeiro, a indicação explícita dos artigos para estudo, pois remeter o aluno à leitura da lei por completo pode desestimulá-lo, o ECA por exemplo, tem mais de duzentos artigos, alguns com conteúdos processuais; segundo, transcrever os artigos mais relevantes no livro, que se justifica pela não garantia do acesso universal à internet pelos jovens.

---

2 Há um total de 20 obras, divididas em ciências humanas, ciências da natureza, linguagem e matemática, disponíveis em <<https://edocente.educar.tech/#>>. Acesso em 01 abr. 2021.

Terceiro, tratativas entre escolas e instituições de ensino superior ou mesmo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para promover uma preparação em noções de direito aos professores (palestras, aulas gravadas na internet, material impresso). Atualmente, temos projetos de Comissões da OAB pelo país voltados para alunos (OAB Vai à Escola)<sup>3</sup>, mas a estratégia de direcionamento aos professores é a de que são esses que acompanharão o desenvolvimento do educando no decurso de sua formação.

De todo o exposto, pode-se concluir que a apresentação de conhecimentos jurídicos sob a forma de projetos tem maior ganho do que uma exposição teórica, sendo que os projetos que permitem atividades interventivas e até mesmo a interação com os órgãos da administração pública tem maior relevo, não havendo obstrução legal ou educacional para sua realização. Sabendo que as escolas podem não contemplar esses projetos por suas próprias razões e dificuldades, é possível aos órgãos públicos e privados que dialogam com a área educacional criar pontes e viabilizarem projetos autônomos, dado que à sociedade cabe colaborar com a promoção e incentivo da educação, e esse é um mandamento constitucional que não é direcionado só à escola.

## ABSTRACT

Basic education is proposed, as a constitutional mission, to the formation of young people for the exercise of citizenship, making use of education in human rights as one of the ways to achieve this purpose. This paper analyzes the importance of applying legal knowledge in research projects made available to high school students and teachers, selecting some works approved for the year 2021. The formation of the learner cannot result in the ignorance of the structure and functioning of their State. The importance of the democratic rule of law is not only rhetoric, it has guaranteed citizens concrete means of defence against abuses and also control of state actions, such as the mechanisms of the Access to Information Law, to request information that allows the accountability of public bodies, popular action as a way of defending the state heritage, knowledge of the organs of justice and their auxiliaries to protect their violated rights, among other means that demonstrate the importance of teaching young people the full extent of their civic capacity, which is not limited to voting. Human rights education is transversal to high school disciplines, as established by the 2018 Common National Curriculum Base. This work selects three works approved by the National Book and Teaching Material Plan of 2021, two of the Ática Publishing House, and one of the Saraiva Publishing House, aimed at high school in the area of Human Sciences and its Technologies, available free of charge on an electronic site. These works are aimed at teachers working with students everyday situations, in the form of projects, and it is up to the schools to choose the bibliography, being able to merge projects from different publishers or adopt only one. The projects are classified in two levels: those that lead to the knowledge of the existence of a legal support to the content addressed (level 1), and those that propose an interventional activity based on legal knowledge (level 2). Four projects are extracted, two at each level, which clearly demonstrate the use of legal knowledge and the relevance of its use. It is added as suggestions for improvement: express indication of articles, transcription of the same in the work, negotiations between schools and higher education institutions or even the Brazil's Order of

---

3 Basta uma simples pesquisa na internet para visualizar nos sites institucionais da OAB a adoção dos projetos “OAB Vai à Escola”. Em São Paulo, a Seccional de Osasco enviou uma circular para as escolas do município em 2020 para aderirem ao programa, disponível em <[https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2020/07/circular\\_164\\_2020-oab-vai-a-escola-aj1.pdf](https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2020/07/circular_164_2020-oab-vai-a-escola-aj1.pdf)> Acesso em 5 abr. 2020.

Attorneys (OAB) to promote a preparation in notions of law to teachers. From all the above, it can be concluded that the presentation of legal knowledge in the form of projects has greater gain than a theoretical exposition, and the projects that allow interventional activities and even the interaction with public administration bodies have greater importance, with no legal or educational obstruction to its realization. Knowing that schools may not contemplate these projects for their own reasons and difficulties, it is possible for public and private agencies that dialogue with the educational area to create bridges and enable autonomous projects, given that society should collaborate with the promotion and encouragement of education, and this is a constitutional commandment that is not directed only to school.

**Keyword:** Legal Education; Elementary Education; Citizenship.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 3 de 21 de novembro de 2018**. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Brasília: Ministério da Educação, 22 nov. 2018. Disponível em: <http://novoensinomedio.mec.gov.br/resources/downloads/pdf/dcnem.pdf>. PDF. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Texeira. **Matriz de Referência ENEM**. Brasília: Ministério da Educação, 20 out. 2015. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/download/enem/matriz\\_referencia.pdf](https://download.inep.gov.br/download/enem/matriz_referencia.pdf). PDF. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Guia Digital do Plano Nacional de Educação Básica 2021: projetos integradores e projetos de vida**. Distrito Federal: Ministério da Educação, set. 2020. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/165-editais?download=14561:guia-pnld-2021>. Acesso em: 26 mar. 2021.

CERENCIO, Priscilla. Democracia e Participação Política. *In*: CERENCIO, Priscilla. **Projetos Integradores: ciências humanas e sociais aplicadas**. São Paulo: Ática, 2020. p. 43-75. E-book. Disponível em: <https://edocente.educar.tech/#>. Acesso em: 4 abr. 2021.

MACHADO, I. J. R.; BARROS, C. R.; AMORIM, H. Tecnologias Assistidas e as Pessoas com Deficiência - Trabalho informal no Brasil. *In*: MACHADO, I. J. R.; BARROS, C. R.; AMORIM, H. **Projetos Integradores: ciências humanas e sociais aplicadas**. São Paulo: Ática, 2020. p. 16-47. p. 180-200. E-book. Disponível em: <https://edocente.educar.tech/#>. Acesso em: 5 abr. 2021.

VITIELLO, Márcio; DORIGO, Gianpaolo. Os Documentos Legais Falam sobre Nós? *In*: VITIELLO, Márcio; DORIGO, Gianpaolo. **Caminhar e Construir: ciências humanas e sociais aplicadas**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 112-138. Disponível em: <https://edocente.educar.tech/#>. Acesso em 7 abr. 2021.

## 4. DIREITO E CRIANÇAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA: GARANTIAS EDUCACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Thayene Karollyne Mendes Freitas<sup>1</sup>

Filomena Luciene Cordeiro Reis<sup>2</sup>

### *Right and Children with Autism Spectrum Disorder: Educational Guarantees in the Brazilian Legal System*

#### RESUMO

Os princípios da isonomia, da garantia da dignidade humana e da liberdade de expressão constituem base da Constituição Federal do Brasil de 1988. Esses princípios garantem a todo cidadão, independente de sexo, raça ou opção sexual, a proteção da sua dignidade e o reconhecimento de seus direitos. Nesse sentido, quando alinhamos deveres e direitos, em relação à educação, às crianças com Transtorno de Espectro Autismo (TEA) está assegurado o ensino na rede de ensino regular no Brasil. O estudo objetivou conhecer as leis direcionadas as pessoas com TEA, sobretudo em relação às crianças no âmbito escolar, verificando e analisando as políticas públicas que contribuem para o desenvolvimento e aprendizagem desses alunos na perspectiva do Direito. A pesquisa quanto à abordagem constituiu em qualitativa e de natureza básica. Em relação aos objetivos foi um estudo exploratório, descritivo e explicativo. Os procedimentos adotados foram a pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Transtorno de Espectro Autismo; Direito na Educação; Legislações Brasileiras.

Esse estudo tem por motivação a averiguação das previsões legislativas relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), direitos aplicados a esse grupo específico por meio do âmbito jurídico. Há algumas leis, poucas é verdade, que tratam do assunto, entre elas, a Lei nº 12.764/2012, denominada Lei Berenice Piana, assim como a Lei nº 13.977/ 2019, Lei Romeo Mion. Segundo Dráuzio Varella, o TEA recebe o nome de espectro, porque envolve situação e/ou apresentações diferentes umas das outras, ou seja, há gradações que variam de leve ou moderado ou severo. Todas elas, entretanto, em menor ou maior grau, relacionam-se com dificuldades de comunicação e relacionamento social. Desse modo, compreende-se que, quanto mais cedo o diagnóstico do TEA, a família e, posteriormente a escola, ajudarão a criança na sua inserção social e aquisição de autonomia. Pensar essas questões viabiliza possibilidades de análises e estudos em vários campos do saber. Aliar Direito e Educação constituiu uma construção de conhecimento em relação ao tema.

As etapas do estudo constituíram em: conhecer e analisar as legislações que tratam dos direitos das pessoas com TEA; estudar e analisar as políticas nacionais de

---

<sup>1</sup> Graduanda em direito.

<sup>2</sup> Doutorado em História pela Universidade Federal e Uberlândia (2013); mestrado em História pela Universidade Severino Sombra (2005); pós-graduação lato-sensu em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes (1996).

proteção dos direitos das pessoas com TEA por meio da Lei nº 12.764 de 2012; verificar através das legislações quais as dificuldades dos pais para ingressar as crianças com TEA nas escolas; averiguar e analisar as políticas públicas, que contribuem para o desenvolvimento e aprendizagem de alunos com TEA na perspectiva do Direito; e identificar os direitos das pessoas com TEA em relação à Lei Orgânica da Assistência Social. Para tanto, a pesquisa bibliográfica, documental constituiu-se uma trajetória possível de análise (TRIVIÑOS, 1987).

Os princípios da isonomia, da garantia da dignidade humana e da liberdade de expressão constituem base da CFR/1988. Esses princípios garantem a todo cidadão, independente de sexo, raça ou opção sexual, a proteção da sua dignidade e o reconhecimento de seus direitos. Nesse sentido, quando alinhamos deveres e direitos, em relação à educação, às crianças com TEA está assegurado o ensino na rede de ensino regular no Brasil (BRASIL, 1988). Nessa direção há o Decreto nº 7.611, de 2011, que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE). O AEE se apresenta conceituado e expresso no artigo 2.º, caput do referido Decreto como serviços de apoio especializado com o objetivo de eliminar as barreiras, que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades. De posse da informação sobre o que é a AEE, um questionamento importante consiste em saber se as escolas possuem estruturas geradoras do melhor acompanhamento, bem como a decisão da promulgação legal de quem seria este acompanhante especializado. Seria um cuidador que auxilia as atividades da vida diária como higiene, locomoção e alimentação? Ou é um mediador, no caso um auxiliar na sala de aula, que contribui para facilitar a interação social da pessoa com TEA? A lei não apresenta a resposta para essas indagações, entretanto, em 2012, articulou-se o Decreto nº 8.368/14, que regulamentou a Lei nº 12.764/12, também denominada Lei Berenice Piana.

O Decreto nº 8.368/14 afirma que, não a necessidade de ser uma instituição de ensino especializado, basta ter o acompanhamento correto para o aluno que comprovar essa necessidade. Essa comprovação, nestes casos, seria o laudo médico ou relatório de um pedagogo ou psicopedagogo. Ressalta-se que, as escolas, independentemente de ser rede pública ou particular, não poderão fazer cobrança em relação a este acompanhamento especializado, segundo Tibyriçá (2017). A cobrança de taxa seria considerada uma barreira para impedir a inclusão das pessoas com TEA, levando a desigualdade entre os demais alunos. Igualmente importante é, se o gestor escolar ou autoridade competente, recusar a matrícula do aluno com TEA, assim como qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de três a 20 salários mínimos, conforme prevê o artigo 7º da Lei nº 12.764/12. O valor desta multa será calculado tomando-se por base o número de matrículas recusadas pelo gestor, as justificativas apresentadas e a reincidência, de acordo com a disposição resguardada pelo artigo 5º e parágrafo 3º do Decreto nº 8.368/14 (BRASIL, 2012) (BRASIL, 2014). Essas são algumas legislações e medidas legais para casos envolvendo educação e crianças com TEA.

Constatou-se que, também, há a garantia de educação com acompanhamento especializado para crianças com TEA, graças a inserção no artigo 1º e parágrafo 2º da Lei Berenice Piana. Outro mecanismo de inclusão da Lei 12.764/12 consta no seu artigo 3º, que é a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Esse documento objetiva garantir atenção integral, pronto atendimento, prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social (BRASIL, 2012). Em 2020, outra política pública relevante aconteceu com a aprovação da Lei nº 13.977, denominada Lei Romeo

Mion, que determinou a Ciptea ser emitida, gratuitamente, por meio dos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2020).

A Lei Berenice Piana, mais uma vez, vem como um auxílio. Como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) prevê o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor de um salário-mínimo mensal, às pessoas com deficiência, a Lei Berenice Piana, no artigo 1º, parágrafo 2º, considera, para fins legais, a pessoa com TEA, enquanto deficiente, com garantias a esse direito. O BPC não possui natureza de aposentadoria, mas sim, classificado como assistência para utilização na área da saúde, educação e transporte. A LOAS, no entanto, fixou como requisito socioeconômico para recebimento do BPC, a renda familiar sendo a média inferior a 1/4 do salário-mínimo por pessoa. Sua interpretação, entretanto, deve ser ampliada de modo a melhor assegurar os direitos da pessoa com TEA, considerando os elevados gastos que o autismo impõe, entre eles, medicamentos e tratamentos diversos. Desse modo, não é aceitável exigir renda tão restritiva (BRASIL, 2012).

## ABSTRACT

The principles of isonomy, the guarantee of human dignity and freedom of expression form the basis of the Federal Constitution of Brazil of 1988. These principles guarantee every citizen, regardless of sex, race or sexual option, the protection of their dignity and the recognition of their rights. In this sense, when we align duties and rights, in relation to education, to children with Autism Spectrum Disorder (ASD) is guaranteed teaching in the regular education network in Brazil. The study aimed to know the laws directed at people with ASD, especially in relation to children in the school environment, verifying and analyzing the public policies that contribute to the development and learning of these students from the perspective of law. The research on the approach consisted of qualitative and basic nature. In relation to the objectives, it was an exploratory, uncritical and explanatory study. The procedures adopted were bibliographic and documentary research.

**Keywords:** Autism Spectrum Disorder; Right in Education; Brazilian legislation.

## REFERÊNCIAS

AME+ME. **Autismo Potencial Terapêutico**. AME+ME: Associação Brasileira de Paciente de Cannabis Medicinal. Disponível em: <<https://amame.org.br/cannabis/autismo/>> . Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12764&ano=2012&ato=fffk3Yq1kMVpWT94d>>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. **Lei 13.977, de 2020**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/09/lei-romeo-mion-cria-carteira-para-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista>>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 07 set. 2020.

TIBYRIÇÁ, Renata Flores. **O acompanhante especializado na escola para a pessoa com TEA.** Liberdade é azul. 2017. Disponível em: <<https://aliberdadeehazul.com/category/lei-12-76412/>>. Acesso em: 16 set. 2020.

TIBYRIÇÁ, Renata Flores. **O que é Atendimento Educacional Especializado (AEE)?** Liberdade é azul. Disponível em: <<https://aliberdadeehazul.com/2017/10/17/o-que-e-atendimento-educacional-especializado-ae/>> . Acesso em: 16 set. 2020.

TRIVIÑOS, A. W. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais.** São Paulo: Atlas, 1987.

VARELLA, Dráuzio. **Transtorno do Espectro Autista (TEA).** Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>>. Acesso em: 7 set. 2020.

## 5. DIREITO, EDUCAÇÃO, PATRIMÔNIO CULTURAL E TECNOLOGIA: BENS CULTURAIS, MEMÓRIAS E HISTÓRIAS DO NORTE DE MINAS GERAIS

Filomena Luciene Cordeiro Reis<sup>1</sup>

João Olímpio Soares dos Reis<sup>2</sup>

Jordana da Conceição Dias<sup>3</sup>

Samuel Damaso Garcia<sup>4</sup>

Mônica de Araújo Ferreira<sup>5</sup>

### *Education, Cultural Heritage and Technology: Cultural Assets, Memories and Histories of Northern Minas Gerais*

#### RESUMO

O estudo relaciona educação e patrimônio cultural, cujo escopo perpassa os conceitos de história e memória. Seu recorte espacial consiste nas cidades de Montes Claros e São Francisco, Minas Gerais. A medida do tempo constitui os bens culturais investigados pelo grupo de trabalho, alcançando o tempo presente, referência do pesquisador ocupado e preocupada em conhecer e se reconhecer como sujeitos históricos nas relações em suas diversas dimensões. A pesquisa objetivou, em consonância com as Legislações educacionais, sobretudo os Parâmetros Curriculares Nacionais, articular memórias e histórias na perspectiva da educação patrimonial. A metodologia para a investigação científica constituiu de visitas a bens culturais da região norte mineira, os quais foram registrados por meio de fotografias e vídeos para, posteriormente, ser agregado a narrativas escritas e/ou ferramentas tecnológicas, explorando sua história e papel para o local em que se encontra inserido.

**Palavras-chave:** Direito; Histórias e Memórias; Patrimônio Cultural; Educação Patrimonial.

O estudo analisa a relação entre Direito, Educação e patrimônio cultural, cujo escopo perpassa os conceitos de história e memória. Seu recorte espacial consiste nas cidades de Montes Claros e São Francisco. O estudo objetiva, em consonância com os Parâmetros Curriculares Nacionais, articular Direito, memórias e histórias na perspectiva da educação patrimonial, atentando para os bens culturais, os quais, após investigação científica, serão apresentados em passeios virtuais através de ferramentas tecnológicas. A ideia é valorar os bens culturais regionais e divulgá-los, proporcionando visibilidade e credibilidade enquanto patrimônios da comunidade.

A investigação científica perpassa várias fases, nas quais procura respostas para as suas indagações e problemas constados sobre o tema. Os procedimentos para a pesquisa devem condizer com seu objeto de estudo que, nosso caso, constitui o

---

<sup>1</sup> Doutor em História.

<sup>2</sup> Mestre em educação e doutorando em Educação.

<sup>3</sup> Iniciação Científica/ CNPQ - Ensino Médio.

<sup>4</sup> Iniciação Científica/ CNPQ - Ensino Médio.

<sup>5</sup> Iniciação Científica/Unimontes - Graduanda em História.

patrimônio cultural como direito a memória e a cidadania. Nesse sentido, Maria de Lourdes Parreiras Horta, Evelina Grunberg e Adriane Queiroz Monteiro afirmam que, é importante notar que cada objeto ou evidência da cultura traz em si uma multiplicidade de aspectos e significados. Para pesquisá-los se faz necessário percepção, análise e interpretação das expressões culturais, bem como definir e delimitar os objetivos e metas da atividade a partir dos bens culturais pesquisados (GRUMBERG; MONTEIRO, s.d).

Essa pesquisa, ao estudar o patrimônio cultural e o papel da educação em relação aos seus (re)significados, também, constata a validade intelectual, social e de direito desses espaços, enquanto lugares de memórias. O estudo objetiva verificar a aliança entre Direito, educação, história e patrimônio cultural no campo da educação patrimonial, atentando para os conflitos e tensões, que perpassam esses conceitos nas realidades concretas, cujas leis garantem o direito a memória. O estudo procura perceber o papel da educação patrimonial nas cidades do norte de Minas, não só como patrimônios caracterizados como antigos e velhos, mas também como produtores de memórias da educação, remetendo os cidadãos em relação à construção da história e do seu direito como cidadão.

O recorte espacial da pesquisa consiste na região norte de Minas Gerais, em especial as cidades de Montes Claros e São Francisco, locais que existem cursos da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), instituição de ensino com pesquisadores envolvidos. A medida do tempo constitui nas datações de, por exemplo, origem dos bens culturais investigados pelo grupo de trabalho, alcançando o tempo presente, referência do pesquisador ocupado e preocupado em conhecer e se reconhecer como sujeito histórico nas relações em suas diversas dimensões, enquanto detentor de direito à memória (BRASIL, 1988).

A expressão lugares de memória, forma pela qual se qualifica o local onde se encontra a maioria dos bens culturais, foi criada pelo historiador francês Pierre Nora. Convencido de que, no tempo em que se vive, os países e os grupos sociais sofreram uma profunda mudança na relação que mantinham tradicionalmente com o passado, Pierre Nora acredita que, uma das questões significativas da cultura contemporânea situa-se no entrecruzamento entre o respeito ao passado, seja ele real ou imaginário, e o sentimento de pertencimento a um dado grupo, ou seja, entre a consciência coletiva e a preocupação com a individualidade ou entre a memória e a identidade (NORA, 1993).

Nesse sentido, o patrimônio cultural nos coloca várias indagações, dentre elas: qual o direito que temos à memória? quais as ações de educação para o patrimônio cultural existente na região norte mineira? como as diretrizes nacionais da educação orientam a educação patrimonial, a partir de metodologias possibilitadoras da construção da significação e ressignificação coletiva dos bens culturais locais? quais as referências culturais da região norte mineira? quais os estímulos da preservação e conservação dos bens culturais da região norte mineira? qual a importância da inserção do tema da educação patrimonial para os currículos escolares? como professores e estudantes compreendem o seu papel como protagonistas na identidade dos bens culturais locais? como estimular as memórias e histórias a partir dos bens culturais locais? quais as atividades promovidas pelas cidades norte mineiras acerca dos seus bens culturais? como sensibilizar educadores para a educação patrimonial? Ressaltamos, novamente, que nossa referência como recorte espacial consiste na região norte de Minas, contudo, o maior interesse está em Montes Claros e São Francisco.

Nessa perspectiva, a educação patrimonial é fator preponderante para o nosso entendimento acerca do sentimento de pertencimento a um lugar, enquanto direito à memória e a cidadania. Grunberg et al afirma que, a educação patrimonial trata-se de

um processo permanente e sistemático como conhecimento e enriquecimento individual e coletivo. São as vivências e o contato com as evidências e manifestações culturais, que proporcionam a construção do sentimento de pertencimento e identidade como direito (HORTA; MONTEIRO; GRUNBERG, s.d., p. 5)

Esses são alguns questionamentos para se pensar e examinar por meio desse estudo, o qual demonstra relevância em vários aspectos, mas, sobretudo, no campo do direito, política, social, cultural e econômico.

O estudo articula Direito, memórias e histórias na perspectiva da educação patrimonial, em consonância com os Parâmetros Curriculares Nacionais, atentando para os bens culturais, os quais revelam sentimento de pertencimento como direito à memória e cidadania. O estudo, no atual momento, encontra-se com resultados parciais. Contudo, já obtém alguns produtos como leituras bibliográficas com o objetivo de formar o grupo de trabalho para o exercício da pesquisa, bem como orientações de iniciação científica e investigações de alguns bens culturais.

## ABSTRACT

The study relates education and cultural heritage, whose scope permeates the concepts of history and memory. Its spatial cut-off consists of the cities of Montes Claros and São Francisco, Minas Gerais. The measure of time constitutes the cultural goods investigated by the working group, reaching the present time, a reference of the busy researcher and concerned with knowing and recognizing themselves as historical subjects in relationships in their various dimensions. The research aimed, in line with the educational legislations, especially the National Curriculum Parameters, to articulate memories and histories from the perspective of heritage education. The methodology for scientific research consisted of visits to cultural goods of the northern region of Minas Gerais, which were recorded through photographs and videos to later be added to written narratives and/or technological tools, exploring their history and role for the place in which it is inserted.

**Keywords:** Law; Stories and Memories; Cultural Heritage; Heritage Education.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso: 24 abr. 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais**. Brasília, DF, 1987.
- HORTA, Maria de Lourdes Parreiras; GRUNBERG, Evelina; MONTEIRO, Adriane Queiroz. **Guia básico da educação patrimonial**. Rio de Janeiro: Museu Imperial / DEPROM - IPHAN – MINC, s.d. p. 10.
- NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. In: **Projeto História**. São Paulo, nº 10, p. 7-28, dez. 1993.

## 6. METODOLOGIA ATIVA NO CURSO DE DIREITO: RELATO DE EXPERIÊNCIA COM A PRODUÇÃO DE TIRINHA E PUBLICAÇÃO NA MÍDIA EM UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

Isabella Regina Serra Brito Mesquita<sup>1</sup>

### *ACTIVE METHODOLOGY IN THE LAW COURSE: report of experience with the production of comic strip in a higher education institution*

#### RESUMO

O artigo descreve um relato de experiência extraído da aplicação da estratégia de criação de uma tirinha na disciplina Ciência Política e Teoria do Estado, na Faculdade Integra em Caldas Novas-GO. O objetivo principal é demonstrar a importância de aplicar estratégias ativas de aprendizagem no curso de Direito. Para desenvolver a pesquisa foi utilizado a revisão bibliográfica e estudo de caso. Como resultado, aponta-se o desenvolvimento crítico do aluno quanto ao tema trabalhado e o aumento da motivação para os estudos.

**Palavras-chave:** Tirinha; Aluno; Metodologia Ativa.

Inovação é a palavra de ordem no meio educacional, em especial após o impacto da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que suspendeu as aulas presenciais<sup>2</sup>. Nesta perspectiva, o modelo tradicional baseado na supremacia da aula expositiva já não atende a dinâmica da sociedade contemporânea.

O grande desafio do atual momento histórico é implementar as metodologias ativas com a finalidade de contribuir na formação de estudantes críticos, criativos e capazes de contribuir na resolução de problemas reais.

Neste artigo será apresentado um relato de experiência sobre a aplicação da estratégia de produção de tirinha e analisar as contribuições que esta metodologia pôde oferecer.

O trabalho está estruturado em três tópicos. Em um primeiro tópico é apresentada a revisão da literatura com o suporte teórico que embasou a aplicação do caso concreto. No segundo tópico é feita a exposição metodológica da atividade aplicada. Por fim, num tópico terceiro é proposta a reflexão sobre os resultados do trabalho.

A apresentação do estudo sistemático de casos como o apresentando neste artigo fomenta a motivação dos professores e colabora para que o processo de ensino e aprendizado no ambiente universitário, em especial do curso de Direito, continue a inovar.

De acordo com Ramos (2013) as tirinhas, como gênero textual, podem também ser chamadas de tiras ou tira de quadrinhos. As principais características dessa produção didática são: falas curtas, sequência temporal, diálogos associados à imagem, balões que abrigam falas, moldura das tiras (CONRADO, 2010).

---

<sup>1</sup> Mestre.

<sup>2</sup> A Portaria nº343, de 17 de março de 2020 emitida pelo Ministério da Educação autorizou a substituição das disciplinas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durasse a situação de pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Nessa perspectiva, a tirinha está inserida no cotidiano social e oportuniza a ampliação do universo do leitor. Assim, “apresentam padrões sociocomunicativos característicos definidos por composições funcionais, objetivos enunciativos e estilos concretamente realizados na integração de forças históricas, sociais, institucionais e técnicas” (MARCUSCHI, 2005, p. 64).

Para os Parâmetros Curriculares Nacionais de Língua Portuguesa - PCN (1997) o uso das tirinhas em sala de aula é uma prática pedagógica legítima para promover o aprendizado. Na mesma esteira, Vergueiro (2007) destaca que o uso deste material enriquece o vocabulário.

A leitura de tirinhas tem uma função sociocultural, vez que contribui para que o leitor construa uma reflexão crítica à partir da conjugação dos signos gráficos com seus sentidos. Diante disso, é muito importante propostas que relacionem o conteúdo teórico com as situações reais e o uso das tirinhas na sala de aula exerce esse papel.

O presente trabalho foi executado na Faculdades Integradas da América do Sul - Integra, em Caldas Novas-GO, com a turma de Direito do 1º período matutino e noturno, da disciplina Ciência Política e Teoria Geral do Estado, no mês de junho do ano de 2020. O grupo participante foi de 80 alunos.

A sequência didática foi: a) estudo da unidade de aprendizagem com o tema sistema eleitoral; b) análise de tirinhas jurídico-políticas, como a Malfada (cartunista Quino) e o Armandinho (cartunista Alexandre Beck); c) confecção de tirinhas, com base no tema da unidade de aprendizagem, que exemplificassem uma situação real ou a solução de problema; d) interação entre os alunos sobre as histórias criadas; e) publicação das tirinhas em jornal de circulação local e regional.

A avaliação da evolução da atividade ocorreu em todas as fases, desde o início com a transmissão do conteúdo teórico, bem como na fase final de publicação das tirinhas.

Na fase de apresentação da teoria e da proposta da atividade os alunos demonstraram comprometimento e preocupação com o resultado da tarefa. Alguns alunos expressaram seus desafios, tais como: falta de habilidade para desenhar e falta de criatividade para criar uma história.

Superada a fase inicial, os alunos começaram a apresentar os resultados das atividades. Os alunos se sentiram engajados e proativos. Todos os 80 alunos participantes da atividade apresentaram a tirinha.

Na fase final, dois alunos foram selecionados de forma aleatória para uma entrevista no jornal local. Em seguida, quatro tirinhas foram publicadas, juntamente com a entrevista de uma aluna em um jornal regional. Os alunos se sentiram sensibilizados e valorizados com a divulgação das tirinhas produzidas.

A pandemia da Covid-19 trouxe uma reflexão sobre a mudança no modelo educacional. De repente, alunos e professores foram transportados para o ambiente virtual. Essa mudança abrupta trouxe primeiro o desafio tecnológico com as plataformas e ambientes virtuais. O segundo obstáculo foi o motivacional, ora que muitos alunos diminuiriam o engajamento com os estudos.

A atividade desenvolvida com as tirinhas deu a oportunidade para que os alunos recontassem as experiências cotidianas no cenário político a partir do conhecimento adquirido com a disciplina Ciência Política e Teoria Geral do Estado.

O modelo educacional eficaz não deve ser predominantemente oral e escrito, ou seja, é preciso quebrar paradigmas. Apesar da faixa etária, os alunos do ensino superior precisam de ajuda para desenvolverem suas capacidades psicossociais. Daí, é relevante pensar no aluno em sua integralidade, motivá-los a gerar relações humanas mais solidárias e estimular a reflexão teórica com base na vivência e experiência.

Se os alunos conseguem estabelecer relações entre o que aprendem no plano intelectual e as situações reais, experimentais e profissionais ligadas a seus estudos, certamente a aprendizagem será mais significativa e enriquecedora (FAUSTO, DAROS, 2018, p.7).

Essa experiência com o uso das tirinhas demonstrou que o ensino jurídico deve ultrapassar a seara do monólogo e preocupação unicamente no conteúdo didático, sob pena de queixas de falta de motivação e envolvimento por parte de alunos e professores.

Diante do exposto, as metodologias ativas, a exemplo do caso estudado neste artigo, representam uma alternativa pedagógica eficaz na construção interativa do conhecimento jurídico.

## ABSTRACT

The article describes an experience report extracted from the application of the strategy of creating a comic strip in the discipline Political Science and Theory of the State, at Faculdade Integra in Caldas Novas-GO. The main objective is to demonstrate the importance of applying active learning strategies in the Law course. To develop the research, a bibliographic review and a case study were used. As a result, it points out the student's critical development regarding the theme worked and the increase in motivation for studies.

**Keywords:** Comic strip; Student; Active Methodology.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais:** Primeiro e Segundo Ciclos do ensino Fundamental: Língua Portuguesa. Brasília, MEC/ SEF, 1997.
- CONRADO, Joana D'Arc. **Gênero tira:** elemento incentivador para a leitura dialógica e para a prática social da escrita. Campo Mourão. 2010. Em: [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2009\\_fecilcam\\_portugues\\_md\\_joana\\_darc\\_conrado.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2009_fecilcam_portugues_md_joana_darc_conrado.pdf). Acesso em maio de 2014.
- FAUSTO, Camargo; DAROS, Thuinie. **A sala de aula inovadora:** estratégias pedagógicas para fomentar o aprendizado ativo. Porto Alegre: Penso, 2018.
- MARCUSCHI, L. A. **Gêneros Textuais:** definição e funcionalidade. In: DIONISIO, A.; MACHADO, A.; BEZERRA, M. (org.). **Gêneros Textuais e Ensino**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005.
- RAMOS, Paulo. Tira ou tirinha? Um gênero com nome relativamente instável. In: **Estudos Linguísticos**, São Paulo, 42 (3): p. 1281- 1291, set- dez 2013.
- VERGUEIRO, W. Uso das HQs no ensino. In: RAMA, A. & VERGUEIRO, W. (orgs). **Como usar as histórias em quadrinhos na sala de aula**. São Paulo: Contexto, 2007.

## 7. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NA BASE ESCOLAR: O CONHECIMENTO NORMATIVO DESDE A INFÂNCIA

Deborah Francisco Ribeiro<sup>1</sup>  
Luis Fernando Garcia Souza<sup>2</sup>  
Vladimir Brega Filho<sup>3</sup>

### ***THE IMPORTANCE OF LEGAL EDUCATION IN THE CURRICULUM: the normative knowledge since the childhood***

#### **RESUMO**

A presente pesquisa trata da importância da inclusão do ensino jurídico na grade curricular como forma de promover uma democratização do conhecimento jurídico. O Direito, sem dúvida, é um instrumento de suma importância para regular as relações sociais, bem como para proteger os indivíduos, de forma que deve ser acessível a todos, tanto para a promoção do acesso à justiça, quanto para a responsabilização dos atos ilícitos, sendo vedado pela LINDB a alegação de desconhecimento do Direito. Contudo, infelizmente, a realidade destoa do esperado, e o que se vê é um Direito extremamente restrito e inacessível, principalmente se tratando das classes sociais menos privilegiadas. Desse modo, o trabalho versa sobre a importância de se incluir o ensino jurídico na educação básica, como forma de democratizar o direito e ampliar o acesso à justiça, inclusive como ferramenta para garantia e eficácia dos direitos fundamentais. Para isso será utilizado o método dedutivo, aliado a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Ensino Jurídico; Educação Básica; Acesso Justiça.

#### **ABSTRACT**

This abstract treats about the importance of the legal education in the curriculum as a way of promoting a democratization of the juridical knowledge. The Law, with no doubts, is a very important instrument to regulate the social relations, as well as protect individuals, in a way who must be accessible to everyone, including the promotion of the justice access and the responsabilization of wrongdoing, being sealed by LINDB the allegation of unfamiliarity of the Law. However, unfortunately, the reality is totally different than the expected, so it is possible to see a Law who is restrict and innaccessible, mainly when talks about social groups who are less privilegiates inside the society. This way, this paper aims to talk about the importance of including the legal education and enlarge the justice access, including a tool to garante the efficacy of human rights. For that, the deductive method is used, ally to bibliographic research.

**Keywords:** Legal Education; Basic Education; Justice Access.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela PUC/SP.

A filosofia de Aristóteles possui como máxima o ideal de que “o homem é um animal social”. Desta feita, é de suma importância que as relações sociais sejam regradadas. Assim, as normas existem para dizer o que é lícito e o que é ilícito, bem como salvaguardar direitos e impor os devidos ônus, de acordo com a necessidade de cada caso em pauta. Com isso, todo o ordenamento busca o bem comum, com o intuito de que o Estado forneça o acesso à justiça de maneira igualitária.

Nos dias atuais, o ordenamento jurídico brasileiro preconiza que ninguém pode alegar o não conhecimento de qualquer lei, conforme reza o art. 3º da LINDB: “Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”, subentendendo-se que todos os cidadãos conhecem a legislação pátria, o que difere da realidade.

É nesse viés que surge a necessidade de inserir a educação jurídica na grade curricular do ensino básico, a fim de ampliar o acesso à justiça para todos, democratizar o conhecimento jurídico, desenvolver a consciência cidadã da população e amadurecer a cultura jurídica. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método dedutivo, utilizando-se como técnica a pesquisa bibliográfica.

Tendo em vista que todos os cidadãos devem conhecer o ordenamento jurídico brasileiro, questiona-se: qual a importância da inclusão da educação jurídica no ensino básico e como isso pode tornar nossa sociedade mais justa?

A educação é um direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição. No mesmo sentido, o art. 205 dispõe que a educação é dever do Estado e da família e que deverá visar o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho.

Assim, o acesso à educação é a garantia primordial dos Direitos Humanos e é fulcral para o progresso humano, preparando para a cidadania e para o mercado de trabalho. (DIAS; OLIVEIRA, 2015 p. 3). Nesse diapasão, tem-se a lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional e, em seu art. 22, versa justamente sobre a finalidade da educação básica em preparar os indivíduos para o exercício da cidadania.

Contudo, o ensino jurídico não faz parte da atual grade curricular da educação básica, de modo que os cidadãos estão completamente alheios ao mundo jurídico, sem conhecer ao menos os seus direitos fundamentais, e despreparados para exercer a cidadania.

Nos dias atuais, não há nenhuma ferramenta que explique as normas jurídicas de forma didática e acessível para todos os cidadãos, de modo que chega a ser desleal com a realidade impor que não se pode alegar desconhecimento jurídico. Diante desse cenário, ressalta-se a importância de introduzir o ensino jurídico no ensino básico, de forma a familiarizar os indivíduos à legislação pátria, desenvolver a consciência cidadã e democratizar o acesso à justiça, aproximando a população do Direito (DIAS; OLIVEIRA, 2015 p. 5).

Neste viés, há uma ligação imediata entre a cidadania e a educação, e a inclusão do ensino jurídico na educação básica é a forma de efetivar ambos (ROSA; CÂMARA, 2018, p. 13). Por isso, é necessário que o ensino jurídico faça parte da grade regular para que, desde a infância, os alunos sejam ensinados sobre as normas que regem a sociedade, conhecendo os limites da liberdade e compreendendo sobre direitos e deveres.

Mediante o exposto, o objetivo deste resumo é expor a importância de introduzir o conhecimento jurídico básico nas diretrizes do ensino regular, de forma que todos os cidadãos tenham entendimento sobre o que o Direito trata como fundamental para as relações sociais.

Com base no que foi apresentado, é possível dizer que atualmente os cidadãos não possuem o devido amparo para compreender o que estabelece a lei. Dessa feita, sabendo que a educação tem importante papel na formação do cidadão e de que o Direito é instrumento que disciplina as relações sociais, o ensino jurídico é uma forma adequada para proporcionar cidadania e inclusão social aos mais carentes.

Logo, o ensino regular é o melhor momento para incluir tal temática de relevante interesse para o coletivo, tendo em vista que o ensino jurídico é capaz de formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Luciano Souto.; OLIVEIRA, Leonil Bicalho De. Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular.. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 1, p. 03 - 20, 28 out. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8159> Acesso em: 17 abr. 2021.

ROSA, Mariana Camilo Medeiros; CÂMARA, Hermano Victor Faustino. O ensino jurídico na educação básica como instrumento de efetivação do direito social à educação. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**, São Gotardo, v. 17, n. 1, p. 46-63, jun./2018. Disponível em: <https://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/346>. Acesso em: 17 abr. 2021.

## 8. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E LITERATURA NA FORMAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA NA FORMAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA

Ariê Scherreier Fernalda<sup>1</sup>

Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto<sup>2</sup>

Hugo Leonardo Barboza<sup>3</sup>

### *The relationship between law and literature in brazilian legal training*

#### RESUMO

A presente pesquisa busca avaliar as vantagens da relação entre os estudos do Direito e Literatura na formação dos juristas brasileiros. Destaca-se que o Direito, em suas múltiplas faces, tem por objeto regular o comportamento humano a partir da dinâmica das relações sociais. Diante do tecnicismo dogmático que instalou, em âmbito jurídico – na perspectiva positivista de separação entre valoração e desvalorização das assertivas jurídicas –, um rígido formalismo epistemológico, afastando quaisquer manifestações econômicas, políticas e sociais, surge a necessidade de repensar o modelo de produção de conhecimento nos cursos de Direito. Nesse sentido, como resposta à insuficiência do ensino jurídico fundado no positivismo, a interdisciplinaridade na formação dos juristas representa uma miragem crítica e inovadora, de modo que promove a construção de alternativas teóricas para se repensar o Direito. Com efeito, as humanidades, em especial a literatura, oferecem uma ampliação da compreensão na natureza humana, suas necessidades e desejos, bem como dos desafios que o Direito enfrenta. Nada obstante, a literatura, a qual, servindo como uma ponte entre teoria e prática, propiciaria uma abrangência hermenêutica maior, resultando, assim, tanto no aperfeiçoamento do uso da interpretação, quanto na concretização de uma eficaz ferramenta pedagógica. Assim, a presente pesquisa é desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo, lastrado na revisão bibliográfica, com o intuito de avaliar as vantagens da mencionada relação na formação dos operadores do Direito. Isso porque, a Literatura tem o potencial de ampliar os horizontes de interpretação e acesso a conhecimentos e experiências que seriam, muitas vezes, inacessíveis por outras vias. Para demonstrar aludido potencial, a pesquisa será desenvolvida a partir da análise de duas obras: a primeira datada de 1852, intitulado “Memórias de um caçador”, de Ivan Turguêniev, cuja obra influenciou a Reforma Emancipadora de 1861 que ocorreu na Rússia, também conhecida como Emancipação dos Servos, a partir das denúncias sociais narradas pelo autor; e outra, datada de 2008, intitulada “O Tigre Branco”, de Aravind Adiga, a partir da qual pode-se

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Fundadora da NÔMA – Norma e Arte. E-mail: a.asferneda@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3222637526954534>

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Graduado em Comunicação Empresarial e Institucional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduado em Comunicação Social - Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduado em Tecnologia em Comunicação Institucional pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: guilhermemello91@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6659437947566641>

<sup>3</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. E-mail: hugo.leonbarboza@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9123495910528592>

perceber, igualmente, uma denúncia à estrutura social estratificada e desigual indiana. Dessa forma, pode-se vislumbrar a relação entre o Direito e a Literatura enquanto um método para se repensar a construção do texto jurídico diante das múltiplas realidades sociais.

**Palavras-chave:** Direito e Literatura; Formação jurídica; Interdisciplinaridade; Humanismo.

## ABSTRACT

This research aims to evaluate the advantages of the relationship between the studies of Law and Literature in the training of Brazilian lawyers. It is noteworthy that the Law, in its multiple faces, aims to regulate human behavior based on the dynamics of social relations. In view of the dogmatic technicality that installed, in the legal context - in the positivist perspective of separation between valuation and devaluation of legal assertions -, a rigid epistemological formalism, removing any economic, political and social manifestations, it is necessary to rethink the model of knowledge production in Law programs. Hence, in response to the insufficiency of a legal education based on positivism, interdisciplinarity in the training of lawyers represents a critical and innovative mirage, promoting the construction of theoretical alternatives to rethink the law. Nevertheless, the humanities, especially literature, offer a broader understanding of human nature, its needs, and desires, as well as the challenges that the law faces. Notwithstanding, literature, which, serving as a bridge between theory and practice, would provide a greater hermeneutic scope, thus resulting in both the improvement of the use of interpretation and the realization of an effective pedagogical tool. Thus, the present research is developed through the hypothetical-deductive method, supported by the bibliographic review, to evaluate the advantages of the relationship in the training of Law operators. It is because Literature has the potential to broaden the horizons of interpretation and access to knowledge and experiences that would often be inaccessible by other means. In order to demonstrate this potential, the research will be developed from the analysis of two works: the first dated 1852, entitled “Sketches from a Hunter's Album”, by Ivan Turgenev, whose work influenced the Emancipatory Reform of 1861, that took place in Russia, also known as Emancipation of the Servants, based on the social denunciations narrated by the author; and another, dated 2008, entitled “The White Tiger”, by Aravind Adiga, from which one can also perceive a denunciation of the stratified and unequal Indian social structure. Thus, one can envision the relationship between Law and Literature as a method to rethink the construction of the legal text in the face of multiple social realities.

**Keywords:** Law and Literature; Legal training; Interdisciplinarity; Humanism.

## REFERÊNCIAS

ADIGA, Aravind. **O tigre branco**. São Paulo: HarperCollins Brasil, 2021.  
FACHIN, Melina Girardi; CORRÊA, Rafael. **Direito & literatura: o discurso literário como proposta pedagógica do saber jurídico**. Disponível em: <http://grupodeestudosfdb.blogspot.com/2008/07/direito-literatura-o-discurso-literario.html>. Acesso em: 01 mai. 2021.

FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. Direito e Literatura: construções e críticas à fase humanista. *In*: PIMENTA, Luciana; SILVA, Bárbara Thaís Pinheiro; LIMA FILHO, Humberto. (Org.). **De qual direito falar, a partir da pandemia do século XXI?** Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 107-123.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-segordo!*, de Machado de Assis.

**Revista de Direito GV**. São Paulo, v. 13, n. 3, 827-865, set./dez. 2017.

SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. **Notas sobre Direito e Literatura**: o absurdo do direito em Albert Camus. Florianópolis. Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

TURGUÊNIEV, Ivan. **Memórias de um caçador**. São Paulo: Editora 34, 2013.

## 09. LIMITES DA INTERPRETACAO DA NORMA CONFORME TEORIA JURÍDICA DE KARL LARENZ

Eduardo Tognetti<sup>1</sup>

### *Limits of the legal interpretation according to Karl Larenz's theory*

#### RESUMO

Na condição de professor universitário, não é incomum nos deparamos diante de situações em que os orientandos dos trabalhos de pesquisa em direito, no plano da dogmática, não conseguem lidar com o próprio texto legal, muitas vezes confundindo o que seria a interpretação da norma com o seu desenvolvimento para além da própria interpretação. Ocorre que se trata de dois processos bem distintos, que seguem orientações próprias. São temas de muitos estudos na literatura jurídica germânica, mas escassamente tratados na doutrina pátria.

Autor de uma metodologia para o direito, Karl Larenz propõe um processo de interpretação que consiste na compreensão da norma jurídica a partir de determinados critérios<sup>2</sup>. Isso não significa que o intérprete deva ser a boca da lei, tampouco mero reproduzidor de um conjunto de normas que já estariam definidas previamente nos textos legais positivados ou em um plano abstrato imaginário.

O autor adota o modelo proposto por Hans-Georg Gadamer, segundo o qual “a leitura compreensiva não é repetição de algo do passado, mas participação num sentido presente”.<sup>3</sup> Por outro lado, o intérprete não tem a liberdade de eleger a norma que bem lhe convier, de modo arbitrário. A decisão entre uma entre muitas possíveis interpretações deve observar determinados critérios, estabelecidos pela metodologia do direito, limitada à margem de variabilidade de significação do texto legal.

De outro lado, há situações em que o direito deve ser desenvolvido para além da interpretação, seja mediante integração de lacunas, solução de colisões de princípios e normas ou ainda “para além do plano da lei”.

A distinção entre os processos de interpretação da norma e de desenvolvimento do direito é de grande **importância** para a metodologia do direito, sobretudo nas áreas em que o aplicador da norma está impossibilitado de ampliar o âmbito de incidência ou o sentido da norma, especialmente pelo emprego da analogia, como nos casos do direito penal, tributário e administrativo sancionatório.

No presente trabalho, inicialmente serão identificados os aspectos principais da interpretação jurídica, de acordo com a teoria jurídica proposta por Larenz, afastando-se do modelo proposto por Savigny. Em seguida, apresentaremos em linhas gerais no que consiste o desenvolvimento judicial do direito. Finalmente, trataremos do divisor de águas entre estes dois processos: o possível significado do texto normativo.

As atuais teorias jurídicas apontam que a norma jurídica é produzida pelo intérprete. Ela não se confunde com e nem está contida no texto legal. A tarefa do juiz

---

<sup>1</sup> Advogado. Doutor e mestre em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

<sup>2</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 439 e seg.

<sup>3</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*, traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 571.

ou intérprete não consiste na simples subsunção do caso concreto a uma norma jurídica previamente dada pelas leis. A norma é produzida “em cada processo individual de decisão jurídica”<sup>4</sup>.

Neste processo a interpretação assume um papel central, tendo como particularidade a divisão em quatro elementos, critérios, ou partes constitutivas: o gramatical, o lógico, o histórico e o sistemático<sup>5</sup>, segundo a clássica lição de Savigny.

Este modelo, ainda embora compatível com muitas das concepções atuais de interpretação<sup>6</sup>, foi desenvolvido por Larenz, que propôs, em substituição, os seguintes critérios: (i) sentido literal, (ii) contexto significativo da lei; (iii) intenção reguladora, fins e ideias normativas no legislador histórico e (iv) critérios teleológicos objetivos – estruturas do âmbito material regulado e os princípios ético-jurídicos, “antepostos a uma regulação, nos quais a referência de sentido dessa regulação à ideia de Direito se torna apreensível, manifesta”<sup>7</sup>. Entre os elementos ou critérios de interpretação não se pode definir aprioristicamente que há prevalência de um sobre os demais. A prevalência de cada um depende do modo em que se apresentam no caso concreto<sup>8</sup>.

Outro processo é o desenvolvimento do direito para além do sentido, mediante processos de correção e de complementação. Larenz apresenta um modelo de desenvolvimento imanente à lei, mediante integração das lacunas legislativas, e superador da lei, de acordo com as necessidades do comércio jurídico, da “natureza das coisas” e dos princípios ético jurídico, além da solução de colisões de princípios e normas mediante a ponderação de bens.

Para Larenz, os limites do processo interpretativos são estabelecidos pelos possíveis significados que podem assumir as palavras utilizadas pelo legislador. Todo o texto legal faz uso de palavras que apresentam um ou mais significados que integram o seu núcleo significativo.

Os termos podem assumir outros significados afastando-se desses núcleos e até mesmo assumir outros novos significados à medida que são utilizados em figuras de linguagem ou mesmo com novas necessidades do uso linguísticos.

Assim, considerando novas interpretações podem surgir a partir de contextos possivelmente inimagináveis para quem editou o texto legal, é possível afirmar que o significado de uma palavra ou expressão é infinito. Porém é limitado, pois sempre orbita em torno de seu núcleo significativo.

Larenz se apoia na obra de Arthur Meier-Hayoz<sup>9</sup>, segundo o qual o sentido literal tem uma dupla função: ele é o ponto de partida para a investigação jurisprudencial do sentido e demarca, ao mesmo tempo, as fronteiras da atividade interpretativa.

O intérprete deve partir do sentido literal e, por meio do sentido literal, é delimitado o campo em que a interpretação poderá se dar. Afora, haverá inovação para além da lei.

---

<sup>4</sup> MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito, introdução à teoria e metódica estruturantes*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 149.

<sup>5</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl von. de. *System des heutigen römischen Rechts*. Berlin: Veit und Camp, 1840, p. 212 e seguintes.

<sup>6</sup> ZIPPELIUS, Reinhold. *Juristische Methodenlehre, eine Einführung*. 6ª ed. Munique: C. H. Beck'sche, 1994, p. 39.

<sup>7</sup> LARENZ, 1994, p. 469-470.

<sup>8</sup> LARENZ, 1994, p. 488. ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica, a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Landy, 2005, p. 241

<sup>9</sup> MEIER-HAYOZ, Arthur. *Der Richter als Gesetzgeber, eine Besinnung auf die von den Gerichten befolgten Verfahrensgrundsätze im Beriche, der freien richterlichen Rechtsfindung gemäss Art. 1 Abs. 2 des schweizerischen Zivilgesetzbuches*. Zurique: Juris-Verlag, 1951, p. 42.

Reinhold Zippelius, no mesmo sentido, sustenta que, se a jurisprudência quiser ultrapassar os limites do possível significado do texto legal, não poderá fazê-lo por meio da interpretação, mas somente por meio da construção jurídica complementadora ou legislativa, especialmente por meio da ‘integração de lacunas’.

A questão dos limites do âmbito semântico discricionário visa a delimitar quais significados podem ser atribuídos a uma palavra e, nomeadamente – na medida em que a lei não contém nenhuma determinação de significado dissonante – qual o significado a ser atribuído de acordo com o emprego linguístico pela comunidade jurídica. Este ‘emprego linguístico’ é a (em regra tácita) convenção sobre o horizonte das noções que uma determinada palavra deve ‘significar’.<sup>10</sup>

Enquanto for possível extrair do texto legal diferentes sentidos haverá interpretação. Ainda que o termo ou proposição tenha um significado distante do seu núcleo, mas ainda possível de ser assumido, haverá interpretação extensiva<sup>11</sup>.

Importante contribuição para essa diferenciação também é dada por Ernst Zeller, ao destacar que, mesmo com a utilização de conceitos indeterminados no texto legal, permanece a separação entre interpretação e desenvolvimento do direito (o que ele denomina “preenchimento de lacuna”, mas reconhece que usa no mesmo sentido de “complementação da lei”), especialmente em virtude da vinculação dos operadores do direito à lei.<sup>12</sup>

Ainda segundo Zeller, a distinção entre interpretação e integração de lacunas não por meio do significado possível, mas sim por meio de uma ‘ratio’ da norma (legislativa ou contratual) destacada deste significado também não é viável se se considera o aspecto linguístico dos conceitos abertos ou indeterminados: qual uso linguístico vale no campo semântico associativo é questão a ser esclarecida por meio dos critérios interpretativos; não se sabe se, com isso, poderão ser esclarecidos os objetivos pretéritos ou presentes do agente criador da norma ou dos agentes sujeitos à norma; ainda menos certo é saber se, em verdade, há uma “ratio” destacada (i) da linguagem e (ii) do ponto de vista dos criadores da norma e dos agentes sujeitos à norma (pretéritos e presentes); mesmo que isto ocorra em certas hipóteses, não é perceptível porque este ponto de vista deveria ser privilegiado; na melhor das hipóteses, deverá ser considerado como um dos critérios para a necessária determinação do uso linguístico.<sup>13</sup>

O modelo proposto por Larenz por ser fundado nas atuais teorias do direito e da linguagem e não no direito alemão positivado, tem aplicação ampla, especialmente no direito pátrio, para diferenciar as situações em que o aplicador da lei ultrapassa os limites da atividade interpretativa.

Assim, definidos os pressupostos metodológicos para interpretação e para o desenvolvimento do direito, enquanto processos distintos, será possível fornecer ao aluno de direito ferramentas para sua pesquisa que permitam a análise crítica da norma jurídica baseada em um método, libertando da simples repetição de argumentos já desenvolvidos anteriormente por terceiros.

**Palavras-chave:** Metodologia do Direito; Interpretação da norma jurídica; Pesquisas acadêmicas.

---

<sup>10</sup> ZIPPELIUS, 1994, p. 43-44.

<sup>11</sup> ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 9ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 294 - 298.

<sup>12</sup> ZELLER, Ernst. *Auslegung von Gesetz und Vertrag, Methodenlehre für die juristische Praxis*. Zurique: Schulthess Polygraphischer, 1989, p. 155.

<sup>13</sup> ZELLER, 1989, p.154-156.

## ABSTRACT

The research of legal subjects by law students must be based on the notion of a methodological system that allows a critical analysis of the legal norm, as proposed by Karl Larenz, following a model in which interpretation differs from the development of law, with own criteria for each one.

**Keywords:** Methodology of Law; Interpretation of the legal statutes; Academic research.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica, a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Landy, 2005.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 9ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método, traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MEIER-HAYOZ, Arthur. **Der Richter als Gesetzgeber**, eine Besinnung auf die von den Gerichten befolgten Verfahrensgrundsätze im Beriche, der freien richterlichen Rechtsfindung gemäss Art. 1 Abs. 2 des schweizerischen Zivilgesetzbuches. Zurich: Juris-Verlag, 1951.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**, introdução à teoria e metódica estruturantes. 2ª ed. São Paulo: RT, 2009.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. de. **System des heutigen römischen Rechts**. Berlin: Veit und Camp, 1840.

ZELLER, Ernst. **Auslegung von Gesetz und Vertrag**, Methodenlehre für die juristische Praxis. Zurich: Schulthess Polygraphischer, 1989.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Juristische Methodenlehre**, eine Einführung. 6ª ed. Munique: C. H. Beck'sche, 1994.

## 10. CORREALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: APLICAÇÃO E MEMÓRIA

José Luiz Gavião de Almeida<sup>1</sup>  
Karina Cesana Shafferman<sup>2</sup>

### *Correality in the Brazilian Legal System: Application and Memory*

#### RESUMO

Ao ponderar sobre ensino do direito no Brasil, evidencia-se a imprescindibilidade de ampliar espaços de debate sobre temas jurídicos polêmicos. Com isso, torna-se necessária a criação de ambientes que possibilitem o estudo de matérias que exigem maior pesquisa e elaboração de posicionamentos acerca de sua melhor compreensão e mais correta utilização.

Nesse sentido, cabe mencionar o caso do instituto da correabilidade. Embora o Código Civil não o tenha abordado de forma expressa ou com essa nomenclatura, verificam-se situações em que nossa legislação aparenta ter adotado as regras que regem a correabilidade no tratamento do objeto sendo regulamentado.

Por isso entende-se que o presente artigo se inclui na temática deste importante Congresso – mais especificamente no Grupo de Trabalho relativo à Pesquisa e Educação Jurídica – uma vez que corresponde a um trabalho científico com vistas a demonstrar que a pesquisa é necessária para a compreensão e correta aplicação dos institutos e dispositivos legais existentes.

A distinção entre correabilidade e solidariedade encontra a sua origem no estudo das fontes romanísticas. Esses documentos, em algumas ocasiões, empregavam o termo *conrei* para abordar a temática da solidariedade, de onde surgiu a expressão “correabilidade”.

Segundo Martin (2015, p.47), a tese preponderante sobre essa distinção – apresentada por G.J Ribbentrop e F.L. Keller no século XIX – pode ser sintetizada com base no número de obrigações.

Transpondo essas diferenciações para a contemporaneidade, é possível identificar a aplicação da correabilidade em algumas hipóteses, embora a lei a confunda com a solidariedade. Para Souza (2017), “o devedor é sempre responsável, mas o responsável nem sempre é devedor. O devedor é aquele que tem o dever de responder por dívida própria. O responsável é aquele que responde pela dívida de outrem”<sup>3</sup>. Por

---

<sup>1</sup> Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, Vice-Chefe de Departamento de Direito Civil. Livre Docente, Doutor e Mestre pela Universidade de São Paulo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; autor de livros; e-mail: jlgalmeida@tjsp.jus.br.

<sup>2</sup> Estagiária do TJSP e aluna de graduação da FDUSP, e-mail: kcs1306@gmail.com

<sup>3</sup> A frase, de efeito, é aplicada em geral para os casos de correabilidade, mas não em todos. Um exemplo está no artigo 933 do Código Civil, onde os ascendentes que pagam por dívidas dos descendentes, por força do artigo dos incisos I e II do artigo 932 do mesmo código, não podem buscar dos devedores o que pagaram. A tese dos pandectistas KELLER e RIBBENTROP, conforme vários autores explicam, pautava-se na unidade ou na pluralidade de obrigação e multiplicidade de relações subjetivas. As obrigações correais seriam aquelas em que há uma única obrigação, não obstante a multiplicidade de sujeitos. As obrigações solidárias, também denominadas de puramente solidárias, solidárias imperfeitas ou correias imperfeitas, são as que possuem várias obrigações tantas quantas forem os sujeitos.

consequente, se os devedores pagam o que devem, não podem exigir de outros responsáveis cota parte do pagamento. Isso porque os ligados à obrigação pela correalidade são apenas responsáveis, mas não devedores. Assim, os responsáveis e vinculados pela correalidade, se pagam a dívida, podem buscar dos devedores a totalidade do que desembolsaram.

Inicialmente, é coerente atentar para o art. 818 do Código Civil. Nessa análise percebe-se que tanto o devedor principal quanto o fiador – ainda que subsidiariamente – são responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal que justifica o contrato de fiança. Com base no art. 831 e no inciso III do art. 346 do Código Civil, caso o fiador cumpra com a obrigação principal, ele se sub-roga nos direitos do credor, podendo exigir o débito desembolsado do afiançado (CONJUR, 2019).

Contudo, nota-se que o devedor principal, se paga a dívida, não possui o direito de exigir o montante do fiador. Todavia, caso esse último solucione o débito, é possível buscar o reembolso por parte do devedor. Isso porque, enquanto o fiador apenas é responsável pelo cumprimento da obrigação, o afiançado cumula as posições de responsável e devedor – corroborando um contexto de correalidade.

A situação dos art. 932 e 942 também é bastante interessante. Apesar da legislação falar em solidariedade entre as pessoas designadas no art. 932, o tratamento dado para essa situação está mais próximo da correalidade. Conforme explica Caio Mário, em qualquer um dos casos de responsabilidade indireta, aquele que desembolsou a quantia indenizatória possui direito de regresso contra aquele por quem pagou (PEREIRA, 2017).

A título de exemplo, cabe ponderar sobre o inciso III desse artigo. Nessa situação, tanto o empregador quanto o empregado são tidos como responsáveis pela reparação do dano causado. Caso o empregador pague a quantia indenizatória, possui direito de regresso contra o empregado causador do dano, a fim de tentar reaver o montante desembolsado (PEREIRA, 2006). O empregado, porém, se pagar pela reparação do dano, não pode solicitar o reembolso do empregador. Logo, observa-se que o empregador é apenas responsável, enquanto o empregado é responsável e devedor. Por conta disso, verifica-se a configuração de um panorama de correalidade, por mais que o Código Civil se refira a situação, de modo genérico, como solidariedade.<sup>4</sup>

Outros exemplos da presença da correalidade podem ser vistos nos art. 975 e 1.023 do Código Civil. No primeiro caso, nota-se que o representante ou assistente do incapaz também é responsável por arcar com as consequências de ato ilícito praticado pelo gerente por ele eleito. Na ocasião do pagamento pela reparação do dano causado, possui direito de regresso contra os gerentes. Mas o mesmo não ocorre em sentido inverso: o gerente não pode buscar do representante legal ou assistente valor despendido para reparar dano proveniente de ato ilícito por ele realizado. Nisso, evidencia-se que o gerente se encontra na posição de responsável e devedor, enquanto o representante legal ou assistente é puramente um responsável. Logo, constata-se a caracterização da correalidade.

No tocante ao art. 1.023, nota-se que, não havendo cláusula de reponsabilidade solidária, pode-se afirmar que a pessoa jurídica se encontra na posição de responsável e

---

<sup>4</sup> Nem sempre, aliás, o empregado está inibido de cobrar do empregador. Isso acontece quando a responsabilidade do empregador se dá na forma do artigo 927 parágrafo único do Código Civil. Nessa mesma situação, o empregador que paga não pode recobrar o que pagou com o empregado. Situação semelhante pode acontecer na aplicação do artigo 43 do Código Civil (também 37 § 6º da Constituição Federal).

devedora pela obrigação, ao passo que os sócios são apenas responsáveis pela dívida – resultando em correalidade.

Conquanto a lei tenha omitido a correalidade, verifica-se que o instituto tem grande aplicação na jurisprudência, sendo frequentemente utilizado por ter indiscutível utilidade prática, mesmo gozando de limitado tratamento doutrinário na atualidade. São exemplo os seguintes casos: Apelação Cível nº 70078526738, N.U 8010598-85.2014.8.11.0006, Apelação Cível nº 1050558-7, Apelação Cível 9092251-74.2006.8.26.0000 e Apelação Cível 9000140-03.2009.8.26.0506.

Tendo em vista a grande utilização atual da correalidade, observou-se a necessidade de retomar o debate em torno dessa temática. Embora a correalidade ainda seja muito utilizada no mundo jurídico, a sua memória está gradativamente desaparecendo. A pesquisa mostra-se ferramenta de grande importância para manutenção do instituto, de modo a favorecer a correta aplicação do direito e preservar a memória da correalidade.

**Palavras-chave:** Solidariedade; Correalidade; Pesquisa e Ensino Jurídico; Aplicação; Código Civil; Jurisprudência; Memória.

## ABSTRACT

This article discusses the differences between solidarity and correality, finding the origins of this distinction in the Romanistic doctrine. Therefore, studies some articles of the Civil Code, to verify the occurrence of solidarity and correality in each of them. Also, verifies the use of correality in the jurisprudence, observing the usage of this concept in judicial decisions. Concludes about the great application that correality has in the contemporary scenario, noticing the importance of revamping the debate around this concept that has received little current doctrinal treatment. Moreover, perceives the importance of research and legal education for the correct application of the legal institutes, facilitating the promotion of justice. Also, realizes the fundamental role that these resources play in recovering the memory of the institute of correality and favoring a better understanding of the legal system.

**Keywords:** Solidarity; Correality; Legal Research and Teaching; Civil Code; Jurisprudence; Memory.

## REFERÊNCIAS<sup>5</sup>

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**, Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 03 março 2021.

CONJUR. Prazo para fiador cobrar afiançado é o mesmo do contrato original. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/prazo-fiador-cobrar-afiançado-mesmo-contrato-original>>. Acesso em: 06 abril 2021.

FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Obrigações**. 11<sup>a</sup>. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, v. II, 2017. ISBN 978-85-442-1103-8.

---

<sup>5</sup> Nota: Foram incluídas aqui todas as referências empregadas no trabalho completo e não somente aquelas que constam diretamente no presente resumo expandido.



## 11. ENSINO DO DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: DIREITO DIGITAL E DIREITO CIBERNÉTICO

Regina Célia Martinez<sup>1</sup>  
Adriana Ribeiro de Carvalho<sup>2</sup>  
Maurício Veloso Queiroz<sup>3</sup>

### ***LAW TEACHING AND NEW INFORMATION TECHNOLOGIES: Digital Law and Cyber Law***

#### **RESUMO**

O artigo pretende demonstrar como as novas tecnologias da informação impactaram a sociedade e a ciência do Direito, o que culminou especialmente, em 2021, na inclusão obrigatória da disciplina Direito Digital na Proposta Pedagógica Curricular do Curso de Graduação em Direito, além da possibilidade de inclusão também da disciplina Direito Cibernético. Diante disso, é preciso delinear melhor o estudo das duas disciplinas, a fim de que os jogadores do campo jurídico possam compreender a importância das novas tecnologias da informação e aprender a produzir direitos nessa sociedade, desde o começo da formação.

**Palavras-chave:** Ensino do Direito; Direito Digital; Direito Cibernético; Novas tecnologias da informação.

O aparecimento de novos direitos e a remodelagem dos direitos positivados, causados pelas novas tecnologias da informação, são objeto de preocupação do campo jurídico. O fenômeno abriu um vasto campo para pesquisas no Direito Digital e no Direito Cibernético.

Destarte, em 2021, o ensino do Direito Digital se tornou obrigatório no Curso de Graduação de Direito, e o ensino do Direito Cibernético, facultativo.

Veja-se que o Direito Digital e o Direito Cibernético, muitas vezes confundidos, são então dois ramos distintos do Direito, embora o primeiro nem sequer possui independência, haja vista que trata sobre os efeitos das novas tecnologias de informação sobre todos os demais ramos jurídicos.

O artigo objetiva descrever o Direito Digital e o Direito Cibernético, diferenciá-los, enquanto ramos diversos do Direito, traçar um histórico sintético, determinar o escopo de cada um, questões recorrentes e definir brevemente os principais conceitos relacionados. Ainda, é importante apresentar as novas tecnologias da informação e apontar como a revolução informacional empreendida foi responsável pela transformação da sociedade industrial e do campo jurídico.

A metodologia que será empregada é essencialmente a bibliográfica, serão analisados referenciais teóricos multidisciplinares, que tratam da revolução informacional, da cibernética, da atual sociedade e da economia digital, da remodelação dos direitos e dos direitos que surgiram a partir do novo paradigma social. Serão também objeto da pesquisa a atividade legislativa em curso, a jurisprudência dos tribunais, a relação dos juristas com as

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestra em Direito (PUC-SP). Professora e Pesquisadora (UNIJALES). Pesquisadora (ESAOAB-SP).

<sup>2</sup> Pós-Graduada em Direito Empresarial Aplicado à Era Digital (UEL). Bacharela em Direito (UniCEUB). Advogada.

<sup>3</sup> Mestre em Direito da Sociedade da Informação (FMU). Bacharel em Direito (Unimontes). Advogado.

máquinas, bem como os dados demográficos disponíveis relativos ao uso da Internet e das novas tecnologias da informação.

A sociedade atual é interpretada sob enfoques bem diferentes e por inúmeras teorias sociais, como a sociedade pós-moderna, o pós-fordismo e a sociedade da informação, que aponta o computador como o “símbolo principal” e o “motor analítico” da sociedade (KUMAR, 2012, p. 175). Muito embora essas teorias não sejam uníssonas, é possível identificar algumas interseções, a globalização e, em especial, o impacto das novas tecnologias da informação na sociedade.

No fim do século XX, com o advento da microinformática e do salto evolutivo das telecomunicações, era nítido que a sociedade mudou desde a revolução informacional, iniciada nos anos de 1940, o que representava, no mínimo, para Manuel Castells (2005, p. 68), “um evento histórico da mesma importância da Revolução Industrial do século XVIII, induzindo um padrão de descontinuidade nas bases materiais da economia, sociedade e cultura”.

Nesse sentido, com as relações jurídicas sendo afetadas pelo fenômeno da revolução informacional, nasceu o ramo do Direito Digital. Patricia Peck Pinheiro (2016, p. 77) define o Direito Digital não como uma disciplina independente, mas, como a “evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”.

Na mesma toada, Tarcísio Teixeira (2020, p. 12) não vislumbra um novo ramo do Direito, apenas uma questão didática na divisão, porquanto o aumento das relações jurídicas estabelecidas no mundo virtual pode ensejar ajustes no ordenamento jurídico, além de ser necessário um aprofundamento no estudo entre Direito e Tecnologia da Informação.

Dessa maneira, o Direito Digital se limitaria a tratar do impacto das novas tecnologias da informação, por exemplo, sobre o direito à privacidade, do Direito Constitucional, aplicado no contexto da Internet. Diferentemente do Direito Digital, o Direito Cibernético é uma disciplina com objeto próprio, desenvolvida a partir da Cibernética.

No fim da década de 1940, quando o computador ainda era incipiente, Norbert Wiener (1993, p. 15-16) batizou de Cibernética o vasto campo que inclui o estudo da linguagem e das mensagens como meios de dirigir as máquinas e a sociedade, campo que abarca igualmente os efeitos do computador sobre a psicologia e o sistema nervoso dos seres vivos.

A revolução informacional que aconteceu nos anos seguintes deu origem ao fenômeno da *digitalização*, o que, conforme José de Oliveira Ascensão (2002, p. 67), permitiu “o aparecimento e utilização de novos bens”.

Em torno desses novos bens, se estabeleceram relações exclusivamente no ciberespaço, como o registro do nome de domínio na Internet, o uso de jogos eletrônicos em plataformas digitais e a negociação de criptomoedas, uma economia cuja matéria-prima consiste na *informação*.

O Livro Verde, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (BRASIL, 2000), já alertava em 2000 sobre a necessidade de regulamentação das relações cibernéticas no Brasil. No entanto, o maior esforço legislativo ocorreu na década de 2010, quando surgiram a Lei nº 12.737, de 2012 (BRASIL, 2012), que criminalizou condutas antes não tipificadas, como a invasão de dispositivo informático e a falsificação de cartão de crédito ou débito, entre as modalidades de falsificação de documento particular do artigo 298, do Código Penal, e o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet.

Pouco tempo após a implementação do Marco Civil da Internet, alcançou-se um patamar mais significativo do uso da Internet no Brasil. O ano de 2017 foi marcado muito

simbolicamente pelo fato de que o número de *smartphones* ultrapassou o de habitantes, tornando-se, aliás, a principal forma de acesso das pessoas à Internet (MEIRELLES, 2020).

No ano seguinte, em 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018), que dispôs sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive no meio digital, o que transcende os direitos anteriormente existentes, na medida em que as pessoas naturais conquistaram, somente para ilustrar, o direito à autodeterminação informativa aos seus dados.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2021), no quarto trimestre de 2019, o percentual de domicílios brasileiros que utilizavam a Internet subiu 3,6% em relação a 2018, totalizando 82,7%, dos quais 98,6% acessavam a Internet pelo telefone celular, porém, entre os 12,6 milhões de domicílios sem acesso à Internet, 75,4% das pessoas alegaram não saber utilizar a Internet ou falta de interesse.

Apesar de tardia a modificação, desde 3 de maio de 2021, o ensino do Direito Digital foi incluído na Proposta Pedagógica Curricular – PPC do Curso de Graduação em Direito, e a Instituição de Ensino Superior – IES poderá compor a PPC com o ensino também do Direito Cibernético, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 2/2021, que alterou as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 5/2018 (BRASIL, 2021).

O ensino do Direito Digital e do Direito Cibernético poderá provocar uma mudança necessária e significativa principalmente na formação dos novos advogados, desenvolvendo novas habilidades, e ampliar a pesquisa jurídica dos dois ramos do Direito.

Não resta mais dúvida de que as relações cibernéticas carecem de proteção jurídica, principalmente ao considerar a relevância dos bens digitais para a geração de riquezas na nova economia. Concomitantemente ao aparecimento dos bens digitais, surgiu a preocupação em produzir direitos para a proteção tanto desses novos bens quanto dos direitos fundamentais, o que é ameaçado pela prática dos vários crimes cibernéticos, alguns já tipificados, pela ameaça ou ofensa à liberdade de expressão, pelo *cyberbullying*, pelas fraudes bancárias, pela violação da intimidade da mulher, a chamada “vingança pornográfica”, e assim por diante.

Ademais, é fundamental que, para continuarem produzindo direitos na sociedade da informação, os jogadores do campo jurídico devem adquirir habilidades para a utilização da tecnologia desde a Graduação em Direito. Hoje em dia, até mesmo o simples protocolo de uma petição judicial demanda do jurista pelo menos um computador, acesso à Internet e certificado digital para apor assinatura eletrônica, além da capacidade de manejar todos esses instrumentos.

## ABSTRACT

The article intends to demonstrate how the new information technologies impacted society and the science of law, which culminated especially, in 2021, in the mandatory inclusion of the discipline Digital Law in the Curricular Pedagogical Proposal of the Law Graduation Course, in addition to the possibility of inclusion as well of the Cyber Law discipline. Given this, it is necessary to better delineate the study of the two disciplines, so that players in the legal field can understand the importance of new information technologies and learn to produce rights in this society, since the beginning of training.

**Keywords:** Law teaching; Digital Law; Cyber Law; New information technologies.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação: estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf>>. Acesso em 11 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em 13 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 13 maio 2021

\_\_\_\_\_. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 13 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021**: altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasília, 19 abr. 2021. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=181301-rces002-21&category\\_slug=abril-2021-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=181301-rces002-21&category_slug=abril-2021-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em 13 maio 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1).

IBGE. **PNAD contínua: acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf)>. Acesso em 11 maio 2021.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. 2ª ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

MEIRELLES, Fernando Souza. **Pesquisa anual do uso de TI**. 31ª ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: <[https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/fgvcia2020pesti-resultados\\_0.pdf](https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/fgvcia2020pesti-resultados_0.pdf)>. Acesso em 13 maio 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2020.

WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos**. 9ª ed. São Paulo: Cultrix, 1993.

## 12. EDUCAÇÃO JURÍDICA REMOTA NA PANDEMIA DE UMA PERSPECTIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Bárbara Peixoto Nascimento Ferreira de Souza<sup>1</sup>

Fernanda Monteiro Cavalcanti<sup>2</sup>

Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva<sup>3</sup>

### *Remote Legal Education at Pandemic from a Provision of Service Perspective*

#### RESUMO

A educação constitui um processo de aprender e de ensinar os saberes necessários para a construção da vida em sociedade. Portanto, sua origem confunde-se com o surgimento do próprio homem, o qual, ao adaptar a natureza em si, acabou por transformá-la, trabalhando, aprendendo, ensinando, produzindo cultura e compondo sua existência. Desta feita, nas palavras de Paulo Freire (2004;2006), só se pensa educação a partir daquilo que é fundamental à vida dos seres humanos, ou seja, a construção de uma consciência do inacabamento, a qual leva o ser humano à busca processual e permanente de si mesmo, isto é, seguir na direção de se humanizar.

Elencada como um dos pilares dos direitos sociais presentes na Constituição Federal de 1988, a educação é compreendida como um dos alicerces para a construção de uma sociedade consciente dos elementos que compõem uma comunidade com valores morais bem estabelecidos, e embasada pelos direitos fundamentais do homem. No âmbito da efetivação constitucional, o artigo 205 da Carta aduz que, a educação, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, é sabido que a educação superior no Brasil é considerada como um dos locais de maior grau de qualificação para o trabalho, a nível nacional e internacional. Portanto, o acesso à educação superior no Brasil não deve ser considerado um privilégio segundo a capacidade de cada um, mas, ao contrário deve ser considerado um direito democrático a todo o cidadão brasileiro, pois “uma democracia efetiva só pode ser imaginada enquanto uma sociedade de quem é emancipado” (ADORNO, 1995, p. 141-142).

O acesso e a permanência na educação superior devem ser entendidos como um importante instrumento de construção e consolidação da cidadania moderna em uma sociedade democrática. Hoje esta construção se dá, na seara do direito, no ensino jurídico remoto, proposto emergencialmente devido ao cenário pandêmico. Observa-se, portanto, não apenas o ensino jurídico remoto na forma de aulas expositivas, mas em provas, simulados, simulações de organizações internacionais, todos na modalidade *online*. Para além da graduação, é percebida a realização remota de provas de proficiência, seleções de concursos

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2020). Especialista em Direito Constitucional e Tributário pela Universidade Potiguar (2015). Parecerista *ad hoc* da Revista Antinomias. Advogada. E-mail: barbaraPeixoto\_nfs@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2020). Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017). Pós-graduanda em Direito Civil pela PUC-Minas. E-mail: fmcavalcantiadv@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade do Rio Grande do Norte (2020). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Anhangüera – MS (2016). Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Damásio Educacional. E-mail: marialuiza.acs@hotmail.com.

públicos para professores, entrevistas para a contratação de docentes em universidades particulares, bem como seleções para alunos de mestrado e doutorado, além de frequentes lançamentos de editais para publicação de novas edições de revistas.

Vê-se o aparecimento de muitos eventos *online*, desde renomados congressos à treinamentos, palestras e cursos de universidades de grande prestígio *online*. É verificada a gratuidade de grande parte das atividades elencadas, com o fim de democratizar o ensino jurídico, não apenas no Brasil, mas a nível internacional. Infere-se que, por diversas vezes, quando o evento não se constitui naturalmente gratuito, frequentemente há oportunidades de requisição de isenção de taxa por parte dos alunos. Para além disso, no que se refere à realização dos referidos grandes eventos, é possível observar a diminuição considerável de custos em diversos aspectos neste modelo digital proposto, no que se refere, por exemplo, à compra de passagens aéreas, custos referentes à hospedagem, à alimentação e à locomoção local, tanto por parte dos congressistas quanto por parte dos professores palestrantes.

Outrossim, tornou-se possível fazer convites para grandes nomes de diferentes áreas da ciência, inclusive da ciência jurídica, a fim de realizarem palestras, ministrarem aulas, avaliarem trabalhos, participarem de mesas redondas e lecionarem em cursos, sem a necessidade de arcar com os custos anteriormente elencados, o que promove uma grande economia, tanto por parte dos realizadores dos eventos, quanto por parte dos alunos, conforme referido. Logo, por determinada ótica, a otimização do desempenho das atividades acadêmicas, através da diminuição significativa de custos em diversos setores, se constitui numa forma de democratizar o ensino jurídico como um todo, tornando-o mais acessível para uma parcela muito maior de estudantes em todo o mundo, observando-se a presença de vantagens na pesquisa, ensino e extensão dentro do campo de estudo jurídico.

Diante de tais possibilidades, no que tange ao acesso à internet, afigura-se imprescindível atentar para a realidade da exclusão digital, notadamente na seara do ensino jurídico remoto em tempos pandêmicos, o que exige algum tipo de suporte da Universidade. Faz-se mister asseverar que a referida exclusão digital é reflexo direto da exclusão social, oriunda das desigualdades e concentrações de renda (FERREIRA DE SOUZA; CARVALHO, 2019).

O desafio da criação de um ambiente virtual de aprendizagem transpassa as fronteiras operacionais, tendo em vista que, com a distância física imposta pela pandemia do Covid-19, cabe ao docente-tutor a missão de tentar criar laços com os alunos, possibilitando uma maior integração e interação em âmbito acadêmico, abrangendo as competências didático-pedagógicas, tecnológicas, sociais, linguísticas, tutoriais, interculturais e de aprendizagens (CARMO; FRANCO, 2019).

É possível afirmar que a implementação do ensino remoto entra em conflito com o tradicionalismo do próprio ensino jurídico, frequentemente marcado pelo diálogo distante e inatingível entre professores e alunos no ambiente de sala de aula, sem a adequada utilização das metodologias de ensino e desconhecendo o uso das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs). Nessa esteira, levando em consideração a multiplicidade de fatores envolvidos, não obstante as dificuldades inerentes ao processo de adaptação, necessária, então, se faz a análise sobre quais ferramentas do ensino remoto poderiam ser incluídas, após a pandemia, de maneira a favorecer o aluno, a fim de enriquecer a qualidade do ensino que está sendo ofertado pela instituição.

Para além desta nova realidade imposta a todos, é inegável que a legitimação e a expansão do ensino jurídico remoto acompanham a evolução do próprio Direito, sensível às transformações sociais decorrentes da era digital. Deste modo, deve ser proporcionada ao aluno uma experiência diferenciada e contextualizada, se adequando ao panorama atual, utilizando-se de recursos para tornar mais atrativa a transmissão do ensino, bem como uma

aplicação prática daquele tema a ser ministrado, sendo este o alicerce no qual a Universidade elevará o aprendizado.

Dito isto, a questão é como poderia ser realizada a implementação dessas ferramentas virtuais em um período pós-pandêmico, e o que se propõe aqui é estabelecer alguns caminhos para este fim, sem qualquer objetivo de exaurir o tema, até mesmo por se tratar de um processo ainda em desenvolvimento. Em primeiro momento, destaca-se a imprescindibilidade de uma rede de apoio aos professores perante a instituição, estabelecendo outros meios de comunicação entre alunos e professores, que não seja restrito ao presencial, criando espaços integrados que os unam (GHIRARDI; OLIVEIRA, 2016), assim como a aplicação da mentoria para servir de ponte entre ambos.

Igualmente observa-se uma ressignificação do docente no que concerne à constante atualização, aprimoramento das metodologias de ensino e aprendizagem nesse novo cenário vivenciado, a fim de que consiga fazer uso das estratégias didáticas disponíveis na internet, podendo convergir ferramentas como: blogs, sites de notícias, Youtube, podcasts, sites que realizem atividade virtualmente, para que seja potencializado o processo de ensino e aprendizagem no conteúdo a ser abordado (MERCADO, 2016).

Assim, verifica-se a necessidade de formação e preparação do docente no cenário de cidadania participativa e digital, sem olvidar do papel ativo do aluno como parte do processo de ensino, demandando constante debate acerca das melhores estratégias e planejamentos a serem adotados (CARDOSO; CREADO, 2020). Nesta perspectiva, há de se considerar o ensino participativo como método fundamental para impulsionar o aprendizado, inserindo o aluno na construção do conhecimento a partir do processo de ensino-aprendizagem, o que remete a uma certa autonomia desse estudante, tendo em mente que, por se tratar de curso de ensino superior, natural é que haja um certo limite ao que se efetivamente poderá ser realizado por ele; por isso que o plano de curso, não obstante ser idealizado pela instituição de ensino e pelo seu corpo docente, deve ser, de certa forma, flexibilizado, conciliando a experiência e conhecimento de quem o idealizou, em primeiro momento, com o fato de que deve ser algo factível para o aluno.

Desta maneira, é imprescindível o diálogo, pois será a partir dessas propostas pré-formuladas que os alunos poderão fazer sugestões, sendo elas trabalhadas e adaptáveis, ponderando-se inclusive o acréscimo de atividades virtuais, que possam vir a facilitar o comprometimento do estudante com o seu curso, potencializando a eficácia prática da ação institucional e, ao mesmo tempo, gerando uma maior eficiência na educação jurídica, acrescentando o ensino participativo ao tradicional (SILVA; TOMÉ, 2019).

Faz parte da evolução do ensino jurídico adequar-se as novas demandas e recursos disponíveis, retirando da aula tradicional o que lhe for ineficiente, e diante de uma mudança comportamental mundial forçada, em razão da pandemia do COVID-19, essencial é adotar uma nova postura quanto a transmissão da educação jurídica, utilizando-se das sugeridas metodologias provenientes do ensino remoto para aprimoramento do conhecimento jurídico, tendo em vista ainda o trabalho colaborativo, o ensino participativo e as tecnologias da informação e comunicação, considerando, para tanto, a função do Curso de Direito e a educação enquanto prestação de serviço.

**Palavras-chave:** Covid-19; Educação jurídica; Tecnologias de Comunicação.

## **ABSTRACT**

It is part of the evolution of legal education to adapt to the new demands and available resources, removing from the traditional classroom what is inefficient, and in view of a forced global behavioral change, due to the COVID-19 pandemic, it is essential to adopt a new

posture as the transmission of legal education, using the suggested methodologies from remote learning to improve legal knowledge, also considering collaborative work, participatory teaching and information and communication technologies, considering, for this purpose, the function of the Law Course and education as a service provision.

**Keywords:** Covid-19; Legal Education; Communication Technologies.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor. **Educação e Emancipação**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1995.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 de maio de 2021.
- CARDOSO, Leticia Delfim da Mota Galvão de Assis; CREADO, Raíssa Stegemann Rocha. Ensino jurídico contemporâneo sob a perspectiva da educação a distância (EaD) e do uso das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs). **Anais do CIET: EnPED: 2020 - (Congresso Internacional de Educação e Tecnologias. Encontro de Pesquisadores em Educação a Distância)**, São Carlos, ago. 2020. ISSN 2316-8722. Disponível em: <https://cietenped.ufscar.br/submissao/index.php/2020/article/view/1625>. Acesso em: 15 de maio de 2021.
- CARMO, Renata de Oliveira Souza; FRANCO, Aléxia Pádua. Da docência presencial à docência online: aprendizagens de professores universitários na educação a distância. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 35, e210399, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-46982019000100420&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982019000100420&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 15 de maio de 2021.
- FERREIRA DE SOUZA, Bárbara Peixoto Nascimento; CARVALHO, Ivan Lira de. Sustentabilidade e Cidadania Digital: perspectivas e tutela no ordenamento jurídico brasileiro. In: GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; OLIVEIRA, Adriana Carla Silva (Orgs.). **Sustentabilidade e Cidadania: o meio ambiente na era digital**. 1 ed. Natal: Motres, 2019. p. 108-129.
- FILIPAK, Sirley Terezinha; PACHECO, Eduardo Felipe Hennerich. **A democratização do acesso à educação superior no Brasil**. Revista Diálogo Educacional, v. 17, n. 54, p. 1241-1268, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/viewFile/21946/21071>. Acesso em: 17 de maio de 2021.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 43. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.
- GHIRARDI, José Garcez; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Caminhos de Superação da Aula Jurídica Tradicional: O Papel das Instituições de Ensino. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 113, pp. 379-404, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/17739/14527>. Acesso em: 16 de maio de 2021.
- LIMA, Marcelo; PACHECO, Zilka Sulamita Teixeira de Aguiar. **As políticas públicas e o direito à educação: programa nacional de acesso ao ensino técnico e emprego versus plano nacional de educação**. Educação & Sociedade, v. 38, n. 139, p. 489-504, 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302017005002103&script=sci\\_arttext&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302017005002103&script=sci_arttext&lng=pt). Acesso em: 17 de maio de 2021.
- MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. Metodologias de Ensino com Tecnologias da Informação e Comunicação no Ensino Jurídico. **Revista de Avaliação da Educação Superior**. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, vol.21, n.1, Sorocaba, Mar. 2016. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-40772016000100263&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-40772016000100263&script=sci_arttext). Acesso em: 16 de maio de 2021.

SILVA, Francisco Hiago Nunes; TOMÉ, Semiramys Fernandes. Reflexões críticas sobre o ensino jurídico participativo através do estudo de caso. **Anais do XV Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (Eedic)**, vol. 6, 2019. Disponível em: <http://reservas.fcrs.edu.br/index.php/eedic/issue/view/95/showToc>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

## 13. ADVOCACIA E NEUROCIÊNCIA: OS DESAFIOS FACE AOS AVANCOS TECNOLÓGICOS, A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A FELICIDADE

Regina Célia Martinez<sup>1</sup>

Francisca das Chagas Felix Leite Muraca<sup>2</sup>

Andrea Puchnick<sup>3</sup>

Suzan Menasce Goldman<sup>4</sup>

***ADVOCACY AND NEUROSCIENCE: the challenges facing technological advances, the information society and happiness.***

### RESUMO

O presente trabalho traz considerações sobre a importância do estudo do Direito e da Neurociência integrando a formação do profissional na atualidade, face aos desafios contemporâneos da advocacia, na medida que, as ações e decisões tem que ser tomadas avaliando-se todos os efeitos de forma consciente, técnica e racional tendo em vista, as implicações para o profissional, bem como, para todo o grupo social. As atividades

---

<sup>1</sup> Autora correspondente DDI- EPM/UNIFESP. Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mediadora, Conciliadora e Árbitra. Professora UNIJALES – Centro Universitário de Jales. Pesquisadora da Escola Superior da Advocacia de São Paulo – ESAOAB/SP. Professora da Escola Paulista da Magistratura de São Paulo (EPM). Vice Presidente da Associação Paulista de Conservadores e Restauradores de Bens Culturais. Membro efetivo da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/SP. Consultora Especialista do Conselho Estadual de Educação – São Paulo. Integrante do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – BASIS. Consultora Jurídica.

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Ciências da Saúde – DDI – EPM/UNIFESP Graduação em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul (2001). Formada como Contabilista em 1987, Colunista do Programa Agora que São Elas na TV Aberta, é atual conselheira fiscal na Unaccam União e Apoio no Combate ao Câncer de Mama, (na Gestão 2020/2023); membro fundador e tesoureira da Associação Brasileira de Advogados da Saúde, advogada dativa do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, atua como Mentora de Negócios na área da Saúde, é diretora jurídica na MedCont Consultoria e diretora na Darrno n Assessoria e Negócios. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Médico e da Saúde, atuando principalmente nos seguintes temas: planejamento empresarial, tributário e previdenciário, direito do paciente, direito médico e outubro rosa, empreendedorismo social.

<sup>3</sup> Doutora Coordenadora Pedagógica – DDI- EPM/ UNIFESP. Graduada em Educação Artística pelo Centro Universitário Belas Artes de São Paulo (1994), possui doutorado em Radiologia Clínica e Ciências Radiológicas pela Universidade Federal de São Paulo (2020). Atua como Coordenadora de Ensino e Pesquisa no Departamento de Diagnóstico por Imagem da Escola Paulista de Medicina da UNIFESP desde 2007, desenvolvendo pesquisa na área de Educação, com ênfase em Ensino-Aprendizagem, principalmente nos temas relacionados a novas metodologias de ensino e metodologias ativas aplicadas à graduação, residência médica e pós-graduação. Possui 18 artigos completos publicados em periódicos, 5 trabalhos publicados em anais de eventos, 14 apresentações de trabalhos (Conferência ou palestra), 5 apresentações de trabalhos em Congresso, 3 cursos de curta duração ministrado voltados à extensão e 2 voltados à especialização.

<sup>4</sup> PHD Livre Docente – Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Radiologia Clínica e Ciências Radiológicas – DDI-EPM/UNIFESP. Possui Graduação em Medicina pela Escola Paulista de Medicina (EPM) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem pela EPM/UNIFESP. É doutora em Radiologia Clínica pela UNIFESP e possui especialização em Radiologia Abdominal e Mamária. Atualmente é Professora Adjunta do Departamento de Diagnóstico por Imagem da EPM/UNIFESP. Tem experiência na área de Medicina interna, com ênfase ao diagnóstico por imagem do abdome, da pelve e mama, atuando principalmente nos seguintes temas: ressonância magnética (funcional: espectroscopia e difusão) e tomografia computadorizada.

profissionais do advogado demandam interação com pessoas que possuem diversos níveis de formação e informações diferenciadas, intensificadas pelo acesso e avanço tecnológico demandando assim, conhecimentos da Neurociência para a concretização da felicidade, seja do próprio profissional como das outras pessoas que integram a sociedade.

**Palavras-Chave:** Advocacia; Neurociência; Tecnologia; Sociedade da informação; Felicidade.

O Conselho Nacional de Educação através da Câmara de Educação Superior institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito e estabelece que priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC (Projeto Pedagógico do Curso), conteúdos e atividades que atendam às perspectivas formativas de formação geral, formação técnico-jurídica e formação prático-profissional. Assim, acompanhando a necessidade atual, a disciplina Direito Digital passou a integrar a lista de disciplinas obrigatórias no rol de conteúdos de formação técnico-jurídica e Direito Cibernético passou a ser conteúdo facultativo nos cursos de Direito, podendo assim, integrar o PPC (BRASIL, 2021). O discente concluindo o curso torna-se bacharel em Direito e para exercer a atividade profissional como Advogado necessita ser aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e estar regularmente inscrito perante tal entidade. Em conformidade com a legislação vigente, “o advogado é essencial a justiça”. (BRASIL, 1994).

No âmbito curricular não há suporte normativo, nem temporal para inclusão da Neurociência. Ocorre que, nas atividades profissionais do advogado o conhecimento da Neurociência é salutar na medida que, o conteúdo que proporciona possibilita maior reflexão do quanto respondem nas ações tomadas pelos indivíduos, seja, nas atividades voluntárias, quanto nas involuntárias, como observaremos no presente trabalho.

Refletir sobre estudos de formação e complementares em relação a Advocacia e a Neurociência avaliando o contexto atual (avanços tecnológicos e a sociedade da informação) e concretização da felicidade.

Metodologia teórica com levantamento bibliográfico e pesquisa exploratória, descritiva e explicativa.

O presente estudo se dedica a refletir sobre a ciência da Advocacia e a necessidade do aprendizado dos ensinamentos da Neurociência intensificados pelos desafios da atualidade, avanços tecnológicos, sociedade da informação e felicidade que deve estar presente de forma consciente na atuação profissional.

Nicholas Mackintosh, professor emérito do Departamento de Psicologia Experimental da Universidade de Cambridge, no Reino Unido defende:

que os cursos de direito deveriam incluir matérias sobre ciência – sobretudo psicologia, neurociência e genética. Para ele, advogados e juízes deveriam receber treinamento permanente nessas disciplinas como parte de seu desenvolvimento profissional. E também os cursos de graduação em neurociência deveriam incluir as aplicações sociais do que é estudado. (grifo nosso)

Professor Dr. André Palmmini destaca que: "a Neurociência demonstra que uma parte significativa do processo cerebral, antecede uma tomada de decisão e a atitude em si, ocorre de modo inconsciente." (PALMINI, 2004). E complementa:

As regras e as leis têm como base coibir expressões emocionais inaceitáveis dentro do contexto civilizatório da vida em sociedade, gerando o inevitável paradoxo da civilização em que julgamos racionalmente ações emocionais. Essa discrepância permite o funcionamento da sociedade, restringe reações emocionais excessivas que inviabilizariam a convivência humana. (PALMINI, 2004.)

A Neurociência vem demonstrando que o ser humano, age, muitas vezes, colidindo com as normas preconizadas nas teorias sobre comportamento que informam a legislação: liberdade, livre arbítrio, consciência completa de concepção e realização de atos. Vejamos: Em 2005, no site do Migalhas o professor Atahualpa Fernandez, escreveu:

De fato, na medida que a neurociência permite um entendimento cada vez mais sofisticado do cérebro, as possíveis implicações morais, jurídicas e sociais destes avanços no conhecimento de nosso sofisticado programa ontogenético cognitivo começam a poder ser seriamente considerados sob uma ótica muito mais empírica e respeitosa com os métodos científicos. (...)Esses avanços, contudo, para além de sua extraordinária relevância científica, também carregam consigo importantes conotações filosóficas, jurídicas e morais, particularmente no que se refere à compreensão dos processos cognitivos superiores relacionados com o juízo ético-jurídico, entendidos estes como estados funcionais de processos cerebrais. Parte-se da convicção de que, para compreender essa parte essencial do universo ético-jurídico, é preciso dirigir-se para dentro do cérebro, para os substratos cerebrais responsáveis por nossos juízos morais e cuja gênese e funcionamento deverão então ser reintegrados na história evolutiva própria de nossa espécie. (FERNANDEZ,2005)

O professor Adrian Raine vem desenvolvendo, ao longo dos anos, um estudo multidisciplinar que envolve técnicas da neurociência para entender as causas dos crimes e da violência. Isso resultou no desenvolvimento de uma nova disciplina que ele denomina de “neurocriminologia social” (RAINE, 2015,).

Com isso, vislumbra-se a importância da neurociência para a Advocacia, na medida que, balizará as relações conscientes, dando assim, suporte e robustez as ações e atividades profissionais, através do entendimento do comportamento humano, gerando bem-estar psicológico e bem-viver social.

Embora a investigação sobre bem-viver tenha sido pauta desde os antigos filósofos gregos, estudos científicos sobre bem-estar começaram a aparecer na década de 60. Uma das razões para esse movimento era a demanda para que fossem desenvolvidos indicadores sociais de qualidade de vida. “A felicidade”.

Para propor as dimensões do bem-estar psicológico (BEP), a psicóloga Carol Ryff (1989) parte de definições de bem-estar de teorias humanistas-existenciais, do desenvolvimento humano, da saúde mental e do conceito de “eudaimonia” ou autorrealização, de Aristóteles. “A felicidade pode ser definida como a predominância da frequência de ocorrência de experiências emocionais positivas sobre as negativas”. (PEREIRA, 1997)

A pesquisa demonstra a importância científica de alinhar os estudos, atividades, pesquisas e conceitos da Neurociência as atividades da Advocacia, agregando os recursos tecnológicos na concretização da felicidade, através do bem-viver e bem-estar.

A Advocacia ou Advogacia é uma das funções essenciais à Justiça e a Neurociência é um campo científico que se ocupa em estudar o sistema nervoso, com seus três elementos: cérebro, medula espinhal e nervos periféricos.

O exercício da Advocacia amparado com os estudos da Neurociência proporciona conhecimentos do ser humano e da sociedade, que podem levar ao aprimoramento social bem como, da legislação vigente.

Os recursos e avanços tecnológicos tendem a aproximar os conhecimentos e aprimorar as ciências trazendo a possibilidade de maiores reflexões diante da sociedade da informação e do desenvolvimento do potencial humano, atingindo felicidade, que é o buscamos em toda nossa existência.

## ABSTRACT

The present work brings considerations about the importance of the study of Law and Neuroscience integrating the training of professionals today, in the face of contemporary challenges of advocacy, as the actions and decisions have to be taken assessing all the effects in a conscious, technical and rational in view of the implications for the professional, as well as for the entire social group. The professional activities of the lawyer demand interaction with people who have different levels of training and differentiated information, intensified by access and technological advancement, thus requiring knowledge of Neuroscience for the realization of happiness, both from the professional himself and from other people who are part of society.

**Keywords:** Advocacy; Neuroscience. Technology; Information society; Happiness.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm) Acesso em 15 de maio de 2021.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES no. 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file> Acesso em 10 de maio de 2021.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução no. 2, de 19 de abril de 2021. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES no. 05/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=181301-rces002-21&category\\_slug=abril-2021-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=181301-rces002-21&category_slug=abril-2021-pdf&Itemid=30192) Acesso 10 de maio de 2021.
- DAMÁSIO, Antonio.R. **O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano**. São Paulo: Companhia das Letras. 2010
- DAMÁSIO, Antonio.R. **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. (Original em inglês: *Self Comes to Mind: Constructing the Conscious Brain*. New York: Pantheon, 2010)
- FERNANDEZ, Atahualpa. **Direito e Neurociência**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/14192/direito-e-neurociencia> Acesso 03 de maio de 2021.
- PALMINI, André. **O cérebro e a tomada de decisões**. In P. Knapp (Org.), *Terapia cognitivo-comportamental na prática psiquiátrica*. Porto Alegre: ARTMED, 2004.
- PEREIRA, Carlos Américo Alves. **Um panorama histórico-conceitual acerca das sub dimensões de qualidade de vida e do bem-estar subjetivo**. Arq Bras Psicol. 1997.
- RAINE, Adrian. **Anatomia da Violência**. Porto Alegre: ARTMED, 2015.
- RYFF, Carol. D. **Happiness is everything, or is it? Explorations on the meaning of psychological well being**. *Journal of Personality and Social Psychology*. 1989
- SCORSOLINI-Comin F, Santos MA. **O estudo científico da felicidade e a promoção da saúde: revisão integrativa da literatura**. *Rev. Latino-Am. Enfermagem* [Internet]. mai-jun 2010 - Acesso 18 de maio de 2021; Disponível em: [https://www.scielo.br/pdf/rlae/v18n3/pt\\_25.pdf](https://www.scielo.br/pdf/rlae/v18n3/pt_25.pdf)

## 14. O DESIGN THINKING COMO FERRAMENTA PARA O ENSINO JURÍDICO NA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS COMPLEXOS

Amanda Gomes Alves<sup>1</sup>  
Maxilene Soares Correa<sup>2</sup>

### *Design Thinking as a Tool for Legal Education in Solving Complex Problems*

#### RESUMO

As instituições de ensino têm a responsabilidade de, nos cursos ofertados, prepararem seus alunos para competências requeridas no século XXI. Porém, estão tentando fazê-lo com métodos e abordagens criadas em séculos passados. É nessa lacuna entre o que o ensino tradicional permite e o que o mercado profissional atual requer que reside o problema central da presente pesquisa, a qual visa responder: como o *Design Thinking* (DT) pode servir como ferramenta para o ensino jurídico na resolução de problemas complexos? Para tanto, a pesquisa foi realizada com base em uma metodologia dedutiva exploratória, de base bibliográfica. Em um primeiro momento, buscou-se fixar um referencial teórico e conceitual acerca do *Design Thinking*, suas etapas, seus usos e aplicabilidades. Em seguida, o debate foi trazido para a área da educação, com o objetivo de entender como o *Design Thinking* pode servir como ferramenta ativa de aprendizagem e protagonismo do aluno. Por fim, chegou-se ao ensino jurídico, onde foi analisada a hipótese de o DT ser aplicado para a preparação de profissionais juristas capazes de lidar e resolver problemas complexos, numa tentativa de um ensino jurídico mais relevante e significativo.

**Palavras-chave:** *Design Thinking*; Educação; Ensino Jurídico; Problemas Complexos.

A incessante busca por inovação no campo empresarial gestou o que hoje é conhecido como *Design Thinking*. De forma sumarizada, trata-se de um processo criativo lastreado no compartilhamento de ideias e experiências dos próprios usuários, inicialmente idealizado para auxiliar no desenvolvimento de produtos e serviços.

Na visão de Viana (et. al 2012) *Design Thinking* é uma abordagem focada no ser humano, que vê na multidisciplinaridade e na colaboração caminhos que possam levar a soluções inovadoras para negócios. De forma similar, Bonini (2011) define *Design Thinking* como uma abordagem colaborativa de resolução de problemas, centrada no usuário, que gera inovação por meio de interação e práticas criativas.

O modelo de aplicação de *Design Thinking* mais conhecido foi idealizado pela *Hasso Plattner Institute of Design at Stanford* – “*D.SCHOOL*” (2011) e é caracterizado por cinco fases interconectadas: Empatizar, Definir, Idealizar, Prototipar e Testar.

Lorenzi (et. al 2018) afirma que a primeira fase é baseada em observação e empatia com o usuário/cliente com o objetivo de identificação do problema/ necessidade sob a ótica deste. “Definir” é a utilização das informações coletadas na etapa de empatia para estabelecer quais os verdadeiros problemas/necessidades que devem ser solucionados.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Brazcubas (Mogi das Cruzes-SP), Pós-graduanda em Advocacia Cível pela EBRADI. Atua como advogada. Email: agalves.aga@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito (Universidade de Coimbra – Portugal, com reconhecimento pela UFMG). Pós-graduanda em Relações Internacionais e em Gestão da Aprendizagem. Graduada em Direito pela UFG. É professora universitária, pesquisadora e extensionista. E-mail: maxilene.scorrea@gmail.com

Idealização, é a fase em que diversas ideias são apresentadas como propostas de solução para os problemas/necessidades previamente definidos e, assim, é possível decidir qual a melhor medida a ser tomada. Prototipar, ainda na visão de Lorenzi (et. al 2018), é a etapa em que são criadas pequenas soluções aptas a serem testadas em pequenos grupos com o menor custo e tempo possível, de forma a permitir, caso apresentem resultados insatisfatórios, que sejam retomadas as etapas anteriores.

Por fim, testar é a etapa onde será utilizado o projeto que passou pela prototipação com sucesso e que será levado a efeito em um ambiente real, visando solucionar o problema/necessidade definido no início do processo.

O ensino tradicional se baseia em uma sedimentação e multiplicação de modelos de mundo já existentes; em um fazer com que os alunos absorvam e repliquem. É centrado somente na transmissão de informações. Essa lógica permeia toda a educação: desde a criação de materiais didáticos, até o relacionamento do professor com os alunos.

Essa lacuna entre o que o ensino tradicional permite e o que o mercado profissional requer, só será preenchida através do desenvolvimento de ferramentas que façam da sala de aula (seja presencial, seja remota) um ambiente de estímulo à resolução de problemas complexos, forjado a partir de adoção de estratégias de ensino-aprendizagem centradas no estudante com vistas a uma maior efetividade e significado. A sala de aula precisa visar uma educação mais prospectiva que retrospectiva.

O *Design Thinking*, seja encarado como uma abordagem, seja como uma metodologia, pode servir como um ingrediente alternativo que quebra a rigidez de abordagens pedagógicas centradas no ensino transmissivo (CAVALCANTI; FILANTRO, 2016). Esse processo perpassa as chamadas metodologias ativas de aprendizagem, as quais permitem o aluno articular a teoria com a prática que encontrarão em sua vida social ou no mercado de trabalho.

O DT permite a união de mentes voltadas à criação de uma solução. Nesse modelo, fronteiras entre áreas do conhecimento são transpostas, rumo a um trabalho colaborativo e abduutivo. É evidente que, nesse sentido, pode ser fundamental para a educação, uma vez que muito se fala em transdisciplinaridade no ensino.

Para que um ensino jurídico mais relevante e significativo se concretize é necessária uma reinvenção dos cursos de Direito, especialmente do papel do professor, que deixa de ser detentor de todo conhecimento a ser transmitido de forma vertical e passa a ser mediador do processo de aprendizagem. Essa mudança epistemológica propõe abalar as estruturas do ensino tradicional nas universidades, no ensino presencial, semi ou à distância.

No ensino do Direito, o DT pode servir como ferramenta ativa de aprendizagem e protagonismo do aluno, na quebra de uma educação tradicional e rígida, tão comum nas ciências jurídicas. Para além da leitura de leis secas, ou de páginas incessantes de doutrina, essa ferramenta faz do aluno um jurista capaz de lidar e resolver problemas complexos.

Principalmente quando consideramos que um jurista, em qualquer posição que ocupe, sempre será chamado para oferecer soluções a problemas de alta complexidade e a aplicar a norma ao caso concreto de forma a solucioná-los. Para tanto, é preciso formar juristas criativos, capazes de promover observação e empatia com o usuário/cliente com o objetivo de identificação do problema/ necessidade sob a ótica deste, e isso, o *Design Thinking* é capaz e promover.

## ABSTRACT

Educational institutions have the responsibility, in the courses offered, to prepare their students for the skills required in the 21st century. However, they are trying to do so with methods and approaches created in past centuries. It is in this gap between what traditional education allows and what the current professional market requires that the central problem of

this research lies, which aims to answer: how Design Thinking (DT) can serve as a tool for legal education in solving problems complex problems? For this purpose, the research was carried out based on an exploratory deductive methodology, with a bibliographic basis. At first, it established a theoretical and conceptual framework about Design Thinking, its stages, its uses and applicability. After that, the debate was brought to the area of education, in order to understand how Design Thinking can serve as an active learning and protagonism tool for the student. Finally, legal education was reached, where the hypothesis that the DT can be applied in the teaching of Law for the preparation of legal professionals capable of dealing and solving complex problems was analyzed, in an attempt to provide a more relevant and meaningful legal education.

**Keywords:** Design Thinking; Education; Legal Education; Complex Problems.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BONINI, L.A.; ENDO, G.B. **Design thinking: uma nova abordagem para inovação**. 2010. Disponível em: <<http://biblioteca.terraforum.com.br> > Acesso em 14 ago. 2020.
- CAVALCANTI; FILANTRO. **Design Thinking na educação presencial, a distância e corporativa**. São Paulo: Saraiva, 2016)
- D.SCHOOL. **Bootcamp Bootleg**. Escola de Design Thinking da Universidade Stanford, 2011. Disponível em: <<https://hpi.de/ver/school-of-design-thinking/design-thinking.html> > Acesso em: 14 ago. 2020.
- LORENZI, Fabiana; RIBEIRO, Vinícius Vargas; KURTZ, Gabriela Birnfeld. **RPG Educacional para o ensino de Design Thinking**: XVII SB Games, pp. 1239 – 1248, Foz do Iguaçu, 2018. Disponível em: <<http://www.sbgames.org/sbgames2018/files/papers/EducacaoFull/188295.pdf>>.
- VIANA. Maurício; VIANA, Ysmar; ADLER, Isabel; LUCENA, Brenda; RUSSO, Beatriz. **Design thinking : inovação em negócios**. MJV Press, 2012.

## 15. A IMPORTANCIA DA METODOLOGIA ATIVA NO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Ana Livia Silva Bastos<sup>1</sup>  
Leonina Avelino Barroso de Oliveira<sup>2</sup>  
Yolanda de Souza Capute<sup>3</sup>

### *The Importance of Active Methodology in the Law Bacheloring Course*

#### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar a importância de ministrar disciplinas que propiciam a metodologia ativa na área jurídica, haja vista que a discussão na seara jurídica, é de suma importância para o profissional do Direito, pois esta precisa saber argumentar, sob fundamentação, o seu ponto de vista. Diante da complexidade do tema no atual cenário da educação brasileira, a qual foi inteiramente afetada pela pandemia, causada pelo Novo Coronavírus, o artigo será elaborado tendo como base análise da legislação pertinente e análise bibliográfica, buscando dirimir questionamentos que norteiam o tema, a saber: essa modalidade de ensino é eficaz?; e qual a importância desse método para o profissional do direito?; para, posteriormente, chegar a uma conclusão.

**Palavras-chave:** Educação; Direito; Metodologia Ativa; Ensino Superior.

A inserção de disciplinas que são objetos de metodologia ativa na educação de ensino superior é de suma importância no processo de construção do profissional a área do Direito, uma vez que essas disciplinas propiciam a ocorrência discussões baseadas em julgados e análise legislativa.

A metodologia ativa é uma forma de ensino que busca maior participação do aluno, com o intuito de desenvolver o pensamento crítico. Nela, não acontece a situação do professor ficar na frente da sala de aula ministrando conteúdo e os alunos assistindo quietos. O objetivo é, portanto, fazer com que o aluno seja mais participativo, tornando a aula mais dinâmica.

Em se tratando do curso de Direito, o qual busca formar profissionais advogados, a disciplina ministrada através de metodologia ativa é de suma importância, pois prepara esse aluno a aprender e formar pensamento crítico e o expor de uma forma de forma fundamentada.

Sobre o ensino jurídico no Brasil, CONCEIÇÃO (2014, p.42) dispõe “para que se tenha uma efetividade maior é preciso que todos incentivem a crítica e a reflexão. Estas etapas são muito importantes no âmbito do Direito”.

Ademais, acerca da metodologia ativa MELO (2018, p. 110) afirma:

Mediante esse exercício de problematização, é possível dinamizar as aulas e retirar os alunos da postura passiva de meros espectadores, para se tornarem protagonistas de seu processo de ensino e aprendizagem. Essa dinâmica proporciona a formação

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Valença; e-mail: apoio.pi@universidadedevassouras.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Ambientais, Professora da Universidade de Vassouras e da Faculdade de Miguel Pereira<sup>2</sup>

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Ambientais, Professora da Universidade de Vassouras e da Faculdade de Miguel Pereira<sup>2</sup>

por competências e habilidades, tornando os alunos aptos a interagirem com os problemas e buscarem soluções.

Portanto, faz-se mister, a aplicação da metodologia ativa nas disciplinas do ensino superior para desenvolver as habilidades dos discentes, de forma a prepará-lo para atuar no mercado de trabalho.

O presente trabalho se mostra pertinente, uma vez que trata de um tema atual em virtude das recentes mudanças realizadas nas instituições de ensino por causa da pandemia, ocasião na qual foi suscitada a efetividade, também, do homeschooling. Além disso, trata-se de um assunto necessário, haja vista que discute formas de melhorar o processo de ensino-aprendizagem dos alunos dos cursos de ensino superior.

O objetivo deste artigo é, portanto, realizar um trabalho de forma a elucidar a importância da participação ativa do aluno na sala de aula para melhor fixação do conteúdo e torná-lo para a vida profissional.

De acordo com TOLEDO (2016, p.20), “o Estado não intervirá nas opções ideológicas e metodológicas feitas pelas instituições de ensino públicas ou privadas”. Ou seja, as Universidades possuem autonomia para elaborar a sua matriz curricular, de acordo com o que acreditam que vai proporcionar a melhor formação para o aluno.

Considerando a consciência da necessidade de permanente atualização inerente ao mundo do trabalho que sofre rápidas transformações acarretando mudanças significativas dos paradigmas científicos e profissionais, fica configurada a necessidade de preparar o profissional do Direito para atuar em conformidade com as demandas sociais.

O presente projeto de pesquisa irá se basear em pesquisa bibliográfica e análise legislativa de forma detalhada a fim de sanar todas as dúvidas outrora mencionadas para, posteriormente, chegar a uma conclusão acerca da importância da metodologia ativa nas disciplinas ministradas no ensino superior.

A intenção é percorrer o trabalho abordando as matérias que constam no Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito no campus da Universidade de Vassouras em Maricá/RJ, as quais são objetos de metodologia ativa, pois incentivam as discussões entre alunos e professores, de forma a incentivar o discente a formular um pensamento crítico baseado na legislação e doutrina, de forma a incentivá-lo a aprender se posicionar e se fazer entender.

Será discutida a importância dessas disciplinas que constam no Projeto Pedagógico de Curso que elaboramos. Ademais, buscaremos sanar possíveis dúvidas, bem como, se essa modalidade é eficaz, isto é, se contribui realmente para o entendimento e participação ativa do aluno; e qual a importância dessa metodologia ativa para o profissional do Direito?

A resposta aos questionamentos supracitados será baseada em análise legislativa e bibliográfica, e, permitirá chegar a uma conclusão acerca da importância da metodologia ativa no ensino superior, em especial, nas unidades curriculares do curso de bacharelado em Direito.

Isto posto, conclui-se que a inserção dessas disciplinas que podem ser discutidas em sala de aula na grade curricular é de suma importância para a formação do profissional do Direito, haja vista que ela incentiva a formação de um pensamento lógico baseado em análise de legislação, doutrina e jurisprudência.

O objetivo é que as aulas sejam ministradas e que o aluno participe ativamente, expondo suas ideias e trazendo questionamentos, pois assim, pode-se ter um ensino mais eficaz. Ou seja, a intenção não é só formar o profissional do Direito, mas habilitá-lo para atuar na advocacia propiciando uma formação que leve ao desenvolvimento de competências e habilidades críticas para compreender, interpretar, aplicar e fomentar a inovação das normas técnico-jurídicas.

## ABSTRACT

This article aims to address the importance of teaching disciplines that provide the active methodology in the legal area, given that the discussion on certain matters of the referred field is of paramount importance for the legal professional, as he needs to know how to argue his point by sight. In view of the complexity of the theme in the current scenario of Brazilian education, which was entirely affected by the pandemic, caused by the New Coronavirus, the article will be prepared based on the analysis of the relevant legislation and bibliographic analysis, seeking to solve the doubts that guide the theme, the to know: is this teaching modality effective ?; and what is the importance of this method for the legal professional ?; to later reach a conclusion.

**Keywords:** Education; Right; Active methodology; University education.

## BIBLIOGRAFIA

CONCEIÇÃO, Noslean Silva Duarte da. **Ensino Jurídico: Um olhar da pedagogia sobre a prática brasileira**. Monografia apresentada como requisito para Conclusão de Cursos da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília. 2014.

MELO, Celso Eduardo Santos De. **Metodologias ativas de Ensino e Aprendizagem no Curso de Direito: Breves Relatos da Experiência na Faculdade Ages**. Revista de Graduação USP, vol. 3, n.2, p. (107-112), Jul 2018.

TOLEDO, Margot de. **Direito educacional** [recurso eletrônico]/Margot de Toledo. – São Paulo, SP : Cengage, 2016. 8 Mb:il.;PDF

## 16. ALTERAÇÃO NA GRADE CURRICULAR DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO TRAZIDA PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2/2021

Ana Livia Silva Bastos<sup>1</sup>  
Leonina Avelino Barroso de Oliveira<sup>2</sup>  
Yolanda de Souza Capute<sup>3</sup>

### *Change in the Curriculum Grid of the Bacheloring Course in Law branded by Resolution CNE / CES Nº 2/2021*

#### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar e discorrer sobre a alteração trazida pela resolução CNE/CES nº 2/2021 acerca da inserção das disciplinas Direito Financeiro e Direito Digital na matriz curricular do curso de graduação em Direito. Elevando a importância do tema, haja vista a sua atualidade, o presente artigo buscará sanar as possíveis dúvidas que o norteia, a saber, se essa resolução é de cumprimento obrigatório, qual o prazo para as instituições de ensino se adaptarem e sob qual alegação a inserção dessas disciplinas se fazem necessárias. Para isso, o artigo será elaborado tendo como base análise da legislação pertinente e análise bibliográfica para, posteriormente, chegará a uma conclusão.

**Palavras-chave:** Educação; Disciplinas; Direito Digital; Direito Financeiro.

A Resolução CNE/CES nº 02/2021 altera o artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 05/2018, que trata das diretrizes curriculares do curso de graduação em Direito, dispondo que o referido curso deverá conter a formação básica, a formação técnico-jurídica e a formação prático-profissional. Ademais, institui que as matrizes curriculares devem conter as disciplinas Direito Financeiro e Direito Digital, além das outras anteriormente já estabelecidas.

Neste contexto, tendo em vista as modificações sociais, faz-se *mister* preparar o aluno para atender as demandas da sociedade

Outrossim, tendo em vista as mudanças ocorridas no mundo, a referida resolução traz a faculdade de inserir outras disciplinas, a saber: Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário, dentre outras.

É fundamental os profissionais da área do Direito acompanhem as mudanças ocorridas na sociedade e, por isso, a inserção dessas disciplinas na matriz curricular do curso se torna imprescindível para a formação dos discentes de acordo as perspectivas geral-axiológica-humanista, técnico-jurídica e prático-profissional que perpassam o fenômeno jurídico em sua completude e função social.

Logo, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 02/2021, as Instituições de Ensino devem se adequar as novas diretrizes e bases curriculares para a educação superior no Brasil, haja vista a sua importância e necessidade, uma vez que a sociedade tem se modificado e os profissionais do Direito devem estar preparados para enfrentar e orientar seus clientes.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Valença; e-mail: apoio.pi@universidadedevassouras.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Ambientais, Professora da Universidade de Vassouras e da Faculdade de Miguel Pereira

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Ambientais, Professora da Universidade de Vassouras e da Faculdade de Miguel Pereira

O presente trabalho se mostra pertinente, uma vez que trata de um tema atual em virtude diversas mudanças que ocorrem na sociedade, seja na área educacional, econômica ou até mesmo tecnológica. Portanto, é preciso adequar a grade do curso que irá formar um profissional da área jurídica para que esteja apto para atender as demandas dessa sociedade.

Outrossim, é importante ressaltar que a matéria de Direito Financeiro ajuda o aluno a ter uma noção de temas que são importantes e pouco abordados, bem como, a atividade financeira do Estado, Royalties, vinculação de receitas, limites à renúncia de receitas ou gastos fiscais, intervenção do Estado na ordem econômica, dentre outros. Além, claro, da matéria de Direito Digital, que é imprescindível, dadas as transformações tecnológicas na sociedade e a ocorrência de crimes cibernéticos.

O objetivo deste artigo é, portanto, realizar um trabalho de forma a elucidar a importância da inserção dessas disciplinas regulamentadas pela Resolução CNE/CES nº02/2021 na matriz curricular do curso de graduação em Direito.

De acordo com TOLEDO (2016, p.20), “o Estado não intervirá nas opções ideológicas e metodológicas feitas pelas instituições de ensino públicas ou privadas”. Ou seja, as Universidades possuem autonomia para elaborar a sua matriz curricular, de acordo com o que acreditam que vai proporcionar a melhor formação para o aluno.

O parecer homologado pelo CNE/CES nº 757/2020 que trata da inserção das disciplinas de Direito Financeiro e Direito Digital, dispõe:

As DCNs, na forma mais atual do ordenamento pela CES/CNE, têm como foco competências e não conteúdos. Trata do conjunto das disciplinas de forma geral, para permitir aos cursos bom desempenho nas áreas básicas e específicas e na atualização de suas abordagens pelo desenvolvimento teórico e de fronteira das diversas áreas.

O presente projeto de pesquisa irá se basear em pesquisa bibliográfica e análise legislativa de forma detalhada a fim de sanar todas as dúvidas outrora mencionadas para, posteriormente, chegar a uma conclusão acerca da importância da inserção das disciplinas trazidas na Resolução CNE/CES nº 02/2021 no ensino superior.

A intenção é percorrer o trabalho abordando as unidades curriculares que deverão ser inseridas na matriz curricular de Direito, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação e a Câmara de Educação Superior e, considerando que desejamos obter autorização para abrir um curso de graduação na seara jurídica no campus da Universidade de Vassouras em Maricá/RJ, é mister cumprir as diretrizes e bases curriculares para a oferta desse curso.

Será discutida a relevância dessas disciplinas que constam no Projeto Pedagógico de Curso que elaboramos. Ademais, buscaremos sanar possíveis dúvidas, bem como, se essa resolução é de cumprimento obrigatório, qual o prazo para as instituições de ensino se adaptarem e sob qual alegação a inserção dessas disciplinas se fazem necessárias.

Exposto isto, conclui-se que a inserção dessas disciplinas, em especial, Direito Digital e Direito Financeiro, na matriz curricular do curso de graduação em Direito se faz necessária para a formação do profissional desta área, com o intuito de torná-lo para atuar frente às modificações sociais, econômicas, educacionais e tecnológicas.

A disciplina sobre o Direito Financeiro irá proporcionar maior conhecimento sobre o sistema financeiro do seu país, um tema que até então era pouco abordado. Ademais, o Direito Digital é uma disciplina recente, isto é, ela vem ganhando força com o passar dos anos à medida que a tecnologia é desenvolvida.

Logo, a nossa intenção ao abordar essas disciplinas, na grade curricular do curso de Direito da Universidade de Vassouras, campus Maricá, é formar não só um aluno, mas um profissional apto a atuar no mercado de trabalho da advocacia frente às demandas da sociedade.

## ABSTRACT

This article aims to address and discuss the change brought about by the CNE / CES Resolution N° 2/2021 regarding the insertion of the subjects Financial Law and Digital Law in the curricular matrix of the undergraduate course in Law. Understanding the importance of the theme, given its current nature, this article will seek to resolve the possible doubts that guide the theme, namely, if this resolution is mandatory, what is the deadline for educational institutions to adapt and under what claim the insertion of these disciplines is necessary. For this, the article will be prepared based on the analysis of the relevant legislation and bibliographic analysis and, later, reach a conclusion.

**Keywords:** Education; Subjects; Digital Law; Financial Law.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Gra Graduação em Direito**. Parecer CNE/CES 707/2020. Publicado no D.O.U. de 15/4/2021, Seção 1, Pág. 580.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito**. Resolução CNE/CES 2/2021. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de abril de 2021, Seção 1, p. 116.

TOLEDO, Margot de. **Direito educacional** [recurso eletrônico]/Margot de Toledo. – São Paulo, SP : Cengage, 2016. 8 Mb:il.;PDF

## 17. PAUTA DE JULGAMENTOS EM SESSÕES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DA CALENDARIZAÇÃO A PARTIR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Thiago Gontijo Vieira<sup>1</sup>  
Thomas Ampessan Lemos Da Silva<sup>2</sup>

### *AGENDA OF JUDGMENTS IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT: an analysis of schedule from the 650torna65 Federal Supreme Court*

#### RESUMO

Este artigo analisa a pauta de julgamentos no Supremo Tribunal Federal, com o recorte temático do ambiente das sessões virtuais, de modo a identificar o modelo de calendarização nesse espaço assíncrono de deliberação e suas distinções com o ambiente deliberativo presencial. O objetivo é avaliar se o modelo virtual de julgamento contribui para a eficiência da prestação jurisdicional. A metodologia adotada foi a análise das normas processuais e regulamentares relacionadas à temática, bem como o estudo empírico de relatório de atividades e painéis de informações jurisdicionais da Corte, com análise de dados estatísticos. O resultado foi a sistematização do desenho de calendarização virtual e a demonstração de sua importância para a celeridade da prestação jurisdicional. Pretende-se estimular estudos sobre ambientes virtuais de julgamento, de modo a contribuir para o seu aperfeiçoamento, com foco na proteção dos postulados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal; Sessões Virtuais; Pauta de Julgamentos; Calendarização.

A partir do início de 2020, o Brasil foi atingido exponencialmente pela doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, sendo um vírus de transmissão e disseminação global. Até o momento, o país passa por este estado de calamidade pública e mais de 400 mil brasileiros perderam as suas vidas, de um grupo de quase 16 milhões de casos confirmados, com efeitos de saúde pública, sociais e econômicos igualmente nefastos.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a Corte não determinou a suspensão ampla de prazos e atos processuais, mantendo o seu funcionamento durante todo o período da pandemia, apesar dos desafios tecnológicos e das medidas de distanciamento social que foram adotadas.

Ao final de 2019, o STF tinha 31.279 processos em tramitação. Durante o ano de 2020, a Corte recebeu 75.137 novas demandas, das quais milhares possuíam conexão com a pandemia, tanto em questões individuais quanto em temáticas de interesse coletivo relacionadas a políticas públicas e conflitos federativos entre os entes da federação. De acordo com o “Painel de Ações Covid-19”, desde janeiro de 2020 até o dia 19/05/2021, o STF recebeu 10.669 ações Covid-19, sendo 8.593 em 2020, e 2.076 no presente ano.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Professor seminarista do IBET. Coordenador de Difusão da Informação no STF.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Advogado no escritório Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho advogados.

Diante da situação excepcional desse momento de crise, o presente estudo se propõe a analisar a “pauta de julgamentos” no Supremo Tribunal Federal, com o recorte temático do ambiente das sessões virtuais, de modo a identificar o modelo de calendarização nesse espaço assíncrono de deliberação.

Desde o início da pandemia, o Supremo adotou inúmeras medidas para prevenir o contágio pelo novo coronavírus e manter o exercício de sua jurisdição. O trabalho remoto foi significativamente ampliado e a circulação interna de pessoas no Tribunal foi restringida para situações excepcionais, de modo que os serviços de atendimento judicial passaram a ser prestados por meios eletrônicos, mantido o atendimento presencial apenas questões relacionadas a processos físicos urgentes.

De um lado, decidiu-se que as sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas poderiam realizadas por meio de “videoconferência”. Nesse novo espaço à distância, foi assegurada a participação de advogados e procuradores no julgamento (art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil; art. 131, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF); e Resolução 672/2020).

De outro, o ambiente deliberativo das sessões virtuais recebeu diversas modificações. Com a Emenda Regimental 53 e a Resolução 669, “todos” os processos de competência do Tribunal passaram a ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico (virtual) ou presencial (físico ou por videoconferência), a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator (art. 21-B do RISTF). Essa será o escopo específico do estudo decorrente do presente resumo estendido.

Essa equiparação permitiu o deslinde tanto dos casos relacionados à Covid-19 quanto de diversos outros temas que há muito aguardavam deliberação por parte da Suprema Corte. Como exemplo, o ambiente virtualizado passou a ser palco do julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade e de méritos de temas de recursos extraordinários com repercussão geral.

Historicamente, o ambiente das “Sessões Virtuais” foi criado em 2016 para permitir o julgamento de agravos internos e embargos de declaração (Emenda Regimental 51 e da Resolução 587/2016). Após, em 2019, houve a ampliação de sua competência (Emenda Regimental 52 e da Resolução 642).

Houve (i) a adequação do sistema do Plenário Virtual para franquear a todos os cidadãos a íntegra dos votos dos Ministros assim que proferidos; (ii) *update* da plataforma eletrônica para permitir às partes e interessados o envio de memoriais e questões de fato; (iii) ampliação do período de julgamento virtual para 6 (seis) dias úteis, ao invés de 5 (cinco); e (iv) a extinção da modalidade de julgamento por omissão ou voto por presunção, de modo que o Ministro que não se pronunciar passou a ter a sua não participação registrada na ata de julgamento, afastando a antiga disposição de que estaria acompanhando o voto do relator.

Tais implementações foram festejadas pela comunidade jurídica por representarem não só uma preocupação por parte da própria Suprema Corte, como também em razão da rápida resposta em permitir implementações positivas e que conferem vigor aos postulados apontados alhures.

E quanto à pauta e ao calendário de julgamentos, que é o ponto central deste estudo? No ambiente “presencial”, o ministro relator ou revisor libera um processo para apreciação colegiada, com publicação da pauta de julgamento, o que significa que o feito está apto para julgamento, com relatório e voto produzido. Porém, a inclusão do feito em calendário e a efetiva inclusão do caso para julgamento fica a cargo do presidente do respectivo colegiado, conforme artigos 13, III, 21, X, §3º e 25, I, todos do RISTF.

Trata-se de juízo de conveniência e oportunidade da presidência, que pode estabelecer pautas temáticas, com foco em temas de maior urgência ou relevância, tudo no bojo de uma

escolha carecedora de elementos objetivamente elencados no RISTF, de modo a permitir uma ampla autonomia na condução dos trabalhos.

Ocorre que, historicamente, os colegiados presenciais recebem um influxo maior de processos incluídos em pauta com pedido de calendário do que a suas capacidades de deliberação. Até mesmo temáticas de grande relevância ficavam no aguardo, por anos, de data para julgamento. “No final de 2018, mais de 1.200 processos aguardavam julgamento na pauta (apenas) do Plenário e, entre esses, muitas ações de controle concentrado e (temas de) repercussão geral”. Ademais, “em todo o ano de 2019, foram julgados nas sessões plenárias 334 processos. Ou seja, seguindo essa tendência, ainda que não entrasse mais nenhum processo na pauta do Plenário, “seriam necessários 3 anos e 6 meses para julgar apenas o estoque de processos pautados”. Essa característica de *congestionamento* do espaço de deliberação presencial produz o efeito deletério de prejudicar a duração razoável do processo.

Por sua vez, a sistemática assíncrona das sessões virtuais contribui para a celeridade e a eficiência na tramitação processual, uma vez que representa um meio de julgamento colegiado que supera atritos institucionais existentes no ambiente tradicional de deliberação presencial.

Para Marcelo Guedes Nunes, atrito institucional “corresponde ao conjunto de fatores externos capazes de oferecer resistência ao avanço processual”. Como exemplo, o autor apresenta a baixa eficiência cartorária na tramitação de processos físicos, diante da necessidade de etapas manuais de autuação, numeração de folhas, transporte dos autos entre unidades ou órgãos, bem como a carga do processo por atores da justiça. No STF, a calendarização da pauta pode ser considerada como um atrito institucional relevante entre os gabinetes de ministros e as presidências dos órgãos colegiados, bem como um elemento de diferenciação entre o ambiente presencial e virtual.

Diante desse contexto, diversos temas de grande repercussão ficavam represados, aguardando a inclusão em calendário de julgamento pelo presidente das Turmas ou do Plenário, em que pese serem casos já instruídos pelo ministro relator ou vistor, por exemplo, e serem eventualmente matérias com repercussão nacional. A eventual demora prejudica ainda a duração razoável do processo.

Por sua vez, no “Ambiente Virtual”, compete ao relator escolher em qual sessão o processo será julgado, com data de início e de finalização previamente definidos. Com efeito, os próprios gabinetes possuem autonomia para escolher o calendário no ato de inclusão da causa em pauta, antes mesmo de sua publicação, dispensada validação ou concordância do respectivo presidente.

Diante desse cenário de autonomia, a equiparação da competência entre os ambientes presencial e virtual no contexto de pandemia foi fundamental para que a Suprema Corte fosse capaz de dar respostas céleres e efetivas acerca de temas relevantes e sensíveis ao jurisdicionado, propiciando uma maior dinamicidade da calendarização dos julgamentos por meio de uma atuação mais proativa dos próprios ministros.

A sistemática conferiu recorde de julgamentos de mérito em recursos com repercussão geral. Apenas em 2020, praticamente 90% das decisões colegiadas foram proferidas em ambientes eletrônicos (Sessões virtuais), destacando-se o julgamento de mais de 40 temas de repercussão geral em matéria tributária.

Esses resultados mostram a importância da manutenção desse modelo de ambiente virtual mesmo após o retorno das atividades presenciais, decorrentes da inevitável estabilização e do controle futuro dos efeitos da pandemia, apesar de haver visões críticas sugerindo o retorno ao status anterior.

Foi demonstrado que o desenho deliberativo do ambiente virtual confere uma maior dinamicidade ao processo de calendarização dos julgamentos, uma vez que os próprios ministros relatores ou vistores possuem autonomia para definir a data em que o feito será

apreciado, dispensada a concordância ou validação da presidência do órgão colegiado. Essa qualidade confere uma maior celeridade à prestação jurisdicional, com aumento da eficiência dos julgamentos.

Adite-se que as análises preliminares indicam que os julgamentos virtuais, após a equiparação da competência para permitir a apreciação de todo e qualquer processo, foi determinante para a Corte conseguir apreciar com celeridade e prioridade as demandas relacionadas à pandemia da Covid-19, sem afetar o julgamento dos demais processos originários e recursais apresentados à Corte.

Ao invés de apresentar respostas categóricas, pretende-se estimular estudos sobre o ambiente virtual de julgamento do STF, de modo a contribuir para o seu aperfeiçoamento. Acredita-se que a Suprema Corte seguirá ouvindo aos anseios da sociedade civil para que os julgamentos virtualizados prezem não só pela celeridade na tramitação, mas, principalmente pela forma e qualidade das fundamentações, a fim de legitimar a decisão constitucional perante os jurisdicionados, preservando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

## **ABSTRACT**

This study analyzes the agenda of judgments in the Brazilian Federal Supreme Court, from the thematic of the virtual environment, in order to identify the schedule model in this asynchronous space of deliberation and its distinctions to the presential environment. The objective is to determine if the virtual trial model contributes to the efficiency of the jurisdictional provision. The methodology adopted was the analysis of procedural and regulatory rules related to the theme, as well as the empirical study of the Court's activities report and jurisdictional information panels, with analysis of statistical data. The result was the systematization of the virtual calendar design and the demonstration of its importance for the celerity of the jurisdictional provision. It also intends to encourage studies that contribute to the improvement of the virtual trials, focusing on the protection of the postulates of due legal process, full defense and contradictory.

**Keywords:** Brazilian Federal Supreme Court; Virtual Trials; Agenda of Judgments; Schedule.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso e 18 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 51, de 22 de junho de 2016.** Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para permitir o julgamento por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL051-2016.PDF>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019.** Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL052-2019.PDF>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020.** Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as

hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL053-2020.PDF>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 587, de 29 de julho de 2016**. Dispõe sobre o julgamento em ambiente eletrônico de agravos internos e embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO587-2016.PDF>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de julho de 2016 – alterada**. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao642alterada.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 672, de 26 de março de 2020**. Permite o uso de videoconferência nas sessões de julgamento presencial do Plenário e das Turmas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO672-2020.PDF>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 669, de 19 de março de 2020**. Altera a Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao669.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segunda Sessão Administrativa**, realizada em 18 de março de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoAtasSessoesAdministrativas&pagina=atasSessoesAdministrativas>. Acesso em 18 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório da Gestão 2018-2020 (Min. Dias Toffoli)**. Brasília, 2020, p. 38. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioGestao2020.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades 2019**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/RelatorioAtividadesSTF2019.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades 2020**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/RelatorioAtividadesSTF2020.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021. Data de divulgação: 13 mai. 2021.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Mudanças no Regimento Interno enfatizam atuação colegiada do STF**. Notícias STF, 01 de julho. 2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446754&ori=1>. Acesso em: 19 mai. 2021.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Painel de Ações Covid-19**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Lançado em 27/03/2020. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app\\_processo\\_covid19/index.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html). Acesso em 19 mai. 2020.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Página de monitoramento da Covid-19**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/covid19>. Acesso em: 10 abr. 2021. Como exemplos das medidas implementadas, citam-se: realização de testes rápidos de Covid-19; trabalho de vigilância

epidemiológica; protocolos sanitários de distanciamento social e higiene; e roda de terapia comunitária integrativa.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Sistema de votação das sessões virtuais do STF passa a disponibilizar a íntegra dos votos.** Notícias STF, 08 de maio. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442915&ori=1>. Acesso em: 19 mai. 2021.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Sessões em ambiente virtual terão duração de seis dias a partir de 29/5.** Notícias STF, 21 de maio. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443850&ori=1>. Acesso em: 19 mai. 2021.

LEAL, Saul Tourinho; COSTA, Leonardo Pereira Santos. **O novo capítulo do Supremo Digital.** Migalhas, 3 de julho. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330238/o-novo-capitulo-do-supremo-digital>. Acesso em: 19 mai. 2021.

MEDINA, Damares. **Julgamento eletrônico no plenário virtual do STF: reflexos para a advocacia.** Jota, 22 de abril. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/julgamento-eletronico-no-plenario-virtual-do-stf-reflexos-para-a-advocacia-22042020>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito.** 2ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 160.

PORTA, M. (2014). **A Dictionary of Epidemiology: Oxford University Press.** eISBN: 9780199390069. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/acref/9780199976720.001.0001/acref-9780199976720>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

## 18. VANTAGENS DA HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR COMO ALTERNATIVA AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL

Marina Bonissato Frattari<sup>1</sup>

### *Advantages of the Family Holding Company as an Alternative to Succession and Patrimonial Planning*

#### RESUMO

O planejamento sucessório é uma estratégia jurídica que possibilita a adoção de mecanismos voltados para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. Dentro do planejamento sucessório, a *holding* patrimonial familiar ganha destaque por controlar o patrimônio da família para fins de organização patrimonial e planejamento sucessório, bem como tem mostrado minimizar os riscos de deterioração patrimonial devido a disputas familiares e elevado tempo com o processo de inventário, por considerar aspectos subjetivos da sucessão, como a aptidão de cada herdeiro para administrar determinado bem. Neste viés, objetiva-se com o presente trabalho investigar a *holding* familiar patrimonial como instrumento ao planejamento sucessório e suas vantagens, a fim de analisar se a constituição dessa estrutura societária seria uma alternativa à imposição da legítima sucessória. Para isso, parte-se de uma metodologia dedutiva, com técnica bibliográfica e jurisprudencial, de enfoque qualitativo e natureza aplicada.

**Palavras-chave:** Planejamento sucessório; Planejamento patrimonial; Holding patrimonial familiar.

Como função primordial, o planejamento sucessório e patrimonial busca uma atividade preventiva, com o fito de adotar procedimentos, ainda em vida do titular da herança, com relação ao destino de seus bens após a sua morte. Não diferente, tem também como escopo a tranquilidade do autor da herança, que poderá organizar, por meio de institutos previstos em lei, o que demorou a vida toda para conquistar.

Tal planejamento pode ser realizado com a conjuntura de alguns instrumentos jurídicos, a depender da realidade patrimonial e familiar do detentor dos bens. Pode ser instrumento a partilha em vida, a doação, declaração antecipada de vontade, fideicomisso e até mesmo a constituição de pessoas jurídicas, como as *holdings*.

A *holding*, no que lhe diz respeito, pode ser definida como uma empresa de participação societária, gestora de participação, podendo ser instituída por meio de ações (Sociedade Anônima), ou por meio de quotas (Sociedade Limitada), no capital de outra(s) sociedade(s).

Visto isso, é que o presente trabalho se justifica, pois procura analisar as vantagens da *holding* familiar patrimonial como instrumento do planejamento sucessório, a fim de investigar se a constituição dessa estrutura societária traria a continuidade do patrimônio do autor da herança e de suas intenções, sendo uma possível alternativa à legítima sucessória. Para isso, parte-se de uma metodologia dedutiva, com técnica bibliográfica e jurisprudencial, de enfoque qualitativo e natureza aplicada.

---

<sup>1</sup> Universidade do Estado de Minas Gerais.

A *holding* pode ser tida como uma gestora de participações sociais, podendo ser constituída para administrar uma só empresa ou conglomerados empresariais. Esse modelo pode ser utilizado com diferentes objetivos, como para redução do custo administrativo, centralizando funções, reestruturação societária, uniformização de práticas entre as empresas, manutenção de parceria com outras empresas e planejamento tributário ou sucessório (TEXEIRA T., 2016, p.333).

Nessa esteira, não é de se negar que a criação de uma sociedade tipo *holding* poderá ser fundamental para a transmissão patrimonial, pois estão sendo utilizadas também como instrumento de planejamento sucessório e não só societário, já que visa planejar a sucessão e não só organizar um grupo econômico, se mostrando útil ao patrimônio a ser transmitido, principalmente quando envolve participações societárias ou imóveis (OLIVEIRA, 2020, p. 200).

Isso porque “[...] de início, os bens poderão ser incorporados à *holding* para que o próprio titular melhor organize e gerencie seus bens e, adicionalmente, o titular do patrimônio poderá, ainda em vida, transmitir estes bens” (BAGNOLI, 2016, p. 70).

Nesta perspectiva, é evidente que o processo de transmissão de bens como derroga o Código Civil favorece disputas, dificulta a perpetuação dos negócios familiares e desprotege o patrimônio. Portanto, deve-se pensar em alternativas para estruturar o patrimônio familiar.

Dentre as vantagens que acompanham a constituição da *holding* para o planejamento sucessório e patrimonial, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2019, p. 70-87) elencam a uniformidade administrativa das empresas familiares, pois dão-lhes unidade, estabelecendo metas e cobrando resultados; a contenção de conflitos familiares, sob o viés de os parentes atuarão como sócios, devendo respeitar a lei e o estatuto social; a proteção contra terceiros, pois a *holding* é uma estratégia jurídica que visa a unidade familiar; a proteção contra fracassos amorosos, sendo possível no ato de constituição da *holding* fazer a doação de quotas ou ações gravadas com cláusulas de incomunicabilidade ou inalienabilidade (art. 1911 do CC), evitando que sejam alvo de meação. Também, cita-se a redução da carga tributária.

No mais, resguardando a vontade do titular do patrimônio e de toda a família, a *holding* traz mobilidade e segurança ao patrimônio familiar (BAGNOLI, 2016, p. 80), seja no aspecto sucessório, empresarial ou tributário.

Na concepção jurídica, verifica-se que o tema a ser pesquisado apresenta novas discussões para o Direito Sucessório, com o fito de renová-lo, como aquelas que estão ao entorno da imposição da legítima sucessória e a possibilidade ou não de torná-la. Por isso, espera-se refletir sobre as principais vantagens da constituição da *holding* como planejamento sucessório, seja sob o viés das famílias, seja para a continuidade empresarial.

Cabe à doutrina, a qual este trabalho pretende somar esforços, portanto, buscar alternativas, considerando as possibilidades e instrumentos legais, para essas questões sucessórias.

Por isso torna-se imprescindível uma pesquisa que vise ao aprofundamento no novíssimo tema (BAGNOLI, 2016, p. 07), emergente da última década, que une instrumentos do Direito Societário como alternativa às questões de transmissão patrimonial no seio familiar.

## ABSTRACT

The succession planning is a legal strategy that allows the adoption of mechanisms aimed at the effective and efficient transfer of a person's assets after their death. In succession planning, the family wealth holding company gains prominence for controlling the family's assets for the purposes of wealth organization and succession planning. It has also been shown to minimize the risks of deterioration of assets due to family disputes and the long

inventory process, by considering subjective aspects of succession, such as the aptitude of each heir to manage a given asset. In this vein, the purpose of this paper is to investigate the family holding company as an instrument for succession planning and its advantages, to analyze whether the establishment of this corporate structure would be an alternative to the imposition of legitimate succession. To this end, it is based on a deductive methodology, with bibliographical and jurisprudential technique, qualitative approach and applied nature.

**Keywords:** Succession planning; Estate planning; Family holding company.

## REFERÊNCIAS

- BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como Planejamento Sucessório**. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 11<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- OLIVEIRA, Henrique Tavares Ribeiro de. Holding: alternativa para o planejamento sucessório e empresarial. **Revista dos Tribunais**, Vol. 1019/2020, p. 199-218, set. 2020.
- TEXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 5<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

## GT 2. Direito, Inovação e Tecnologia

# 1. A PANDEMIA DO COVID-19 E A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS JURÍDICAS POR INTERMÉDIO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM ÂMBITO CÍVEL E PENAL

Adrielly Letícia Silva Oliveira  
Alessandra Pangoni Balbino Santos

## *The Covid-19 pandemic and the enforcement of legal guarantees through virtual hearings in civil and criminal areas*

### RESUMO

Este artigo propõe uma análise da realização das audiências virtuais no âmbito cível e criminal face a pandemia do Covid-19. Sua aplicação como um postulado interpretativo da igualdade transcende a discussão sobre a necessidade de informatização do judiciário e sua aplicação como instrumento de celeridade processual. Primeiro porque deve-se assegurar a efetivação dos direitos e garantias constitucionais em âmbito judicial. Segundo porque expressa mudanças na compreensão do direito cível e penal, vez que os postulados interpretativos dos mesmos se baseiam na proteção das partes. Este ensaio examina a realização das audiências virtuais no âmbito cível e criminal face a pandemia do Covid-19, assim como examina a efetividade da prestação jurisdicional em tais casos, além dos entendimentos jurisprudenciais face a esses acontecimentos, a partir dos desenvolvimentos teóricos no campo do direito cível e penal, para demonstrar a relevância da construção de um judiciário informatizado que garanta a efetividade e respeito as garantias fundamentais dos indivíduos, na construção de uma sociedade genuinamente democrática e com respeito a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-Chave:** Covid-19; Audiência virtual; Penal; Civil; Direitos fundamentais.

O presente trabalho pretende, em linhas gerais, fazer uma análise de como a pandemia do vírus COVID-19 impulsionou a implementação das audiências virtuais no âmbito processual do país. O ano de 2020 serviu para consolidar as audiências por videoconferência e telepresenciais, pois facilitou o andamento processual em uma época em que todas as partes e os servidores do judiciário tinham que permanecer em suas residências.

No âmbito dos Juizados Especiais as videoconferências trouxeram uma nova forma de conciliação e transação e serviu como uma nova ferramenta para aprimorar os princípios da celeridade e da economia processual previstos na lei 9.099/95. No entanto, os princípios que regem os processos sobre o rito do juizado especial cível são diversos daqueles que regem o processo penal, assim o uso das sessões por meios virtuais pode servir para violar garantias individuais, ao invés de beneficiar as partes.

Portanto, a realização das sessões virtuais deve ser analisada sob a ótica das garantias processuais, buscando um equilíbrio em sua implementação.

No ano de 2019 o mundo viu-se inserido em uma nova problemática: Uma pandemia viral causada pelo Covid-19, também conhecido como Coronavírus.

Diante dessa realidade, ocorreu a necessidade de todas as áreas da sociedade de adaptar-se as novas regras impostas como forma de diminuição da propagação do vírus e com o judiciário não foi diferente.

O Artigo 93, XII, da Constituição Federal nos informa que a prestação jurisdicional deverá ser ininterrupta, conforme disposto abaixo:

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

Ocorrendo a necessidade, portanto, da continuidade da prestação jurisdicional no âmbito processual mesmo em um cenário pandêmico, o judiciário brasileiro decidiu instaurar as chamadas audiências virtuais.

O que era conhecido como “Plataforma Emergencial para Atos processuais” apresentou bons resultados e foi bem recepcionado pela maioria dos usuários, o que impulsionou a utilização dos meios virtuais na condução do processo.

No Juizado Especial, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Quando os Juízos do país se depararam com a pandemia, a solução imediata foi a de fechar os tribunais e cancelar todas as audiências já designadas, porém o cenário de pandemia no país se estendeu por um período muito maior do que o esperado e a suspensão dos prazos processuais começou a preocupar o judiciário. Como seria possível ter um processo célere se as partes estivessem impossibilitadas de dar andamento ou de conciliar em juízo?

A solução veio na implementação das audiências virtuais que garantiam a saúde e segurança de todos, bem como possibilitaram o normal andamento do processo durante a pandemia. Mais do que apenas uma medida emergencial, as sessões virtuais trouxeram resultados muito satisfatórios, garantiram a celeridade do processo nos juizados e possibilitaram que as partes celebrassem acordos e participassem das sessões de uma maneira mais prática.

No dia 07 de agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça apresentou os números do trabalho remoto no judiciário durante o seminário online “Trabalho Remoto no Judiciário: Resultados do uso da Plataforma Webex” e informou a realização de 366.278 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentas e setenta e oito) videoconferências entre o período de 1º de maio e 4 de agosto.<sup>1</sup>

Porém, no Juizado Especial, o princípio essencial das demandas é a conciliação. Os processos que lá tramitam são denominados “causa de menor complexidade”, sendo assim, o bem jurídico em discussão não tem a mesma importância daquele discutido nas causas de procedimento comum e Direito Penal.

O processo penal, considerado como a “última ratio”, possui o intuito de regular o poder do Estado de punir os cidadãos que se desviam das regras da sociedade.

Por conta disso, é inevitável uma constitucionalização maior do mesmo, uma vez que a discussão principal no âmbito penal é o cerceamento, ou não, da liberdade do indivíduo. Assim sendo, existem garantias mínimas e fundamentais, que possuem o intuito de reger as relações penais. Dada essas particularidades, temos, no processo penal, determinados tipos de procedimentos processuais que não existem em outras áreas. Uma particularidade existente no processo penal é a denominada audiência de custódia.

Essa audiência possui, por intuito principal, averiguar as condições da realização da prisão em flagrante do agente, analisando se foram respeitadas as garantias penais e

---

<sup>1</sup> Conjur. 366 mil videoconferências. Justiça eleva produtividade. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-10/366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-covid-19> > Acesso em 05.05.2021.

constitucionais do acusado. Ainda, caso seja auferida a ilegalidade da prisão, a mesma deverá ser relaxada, conforme disposto em Lei.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de seu Provimento n. 2564/2020, determinou, em seu Artigo 28, que as audiências de custódia no Estado de São Paulo fossem realizadas de forma virtual. Por conta disso, e da eminente violação das garantias da audiência de custódia, a Defensoria Pública do Estado protocolou reclamação ao Conselho Nacional de Justiça requerendo liminar para a anulação do provimento.

Em sua reclamação, a Defensoria Pública arguiu, em resumo, que a realização das audiências de custódia de forma virtual afronta a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Código de Processo Penal e as garantias e direitos fundamentais do cidadão preso. O Ministro Dias Toffoli, em análise a Reclamação, proferiu voto informando que:

Audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equipará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão, estandarte, por sinal, bem definido por esse próprio Conselho Nacional de Justiça quando fez aplicar em todo o país as disposições do Pacto de São José da Costa Rica.

Deste modo, temos o entendimento consolidado de que a realização de audiência de custódia de forma virtual fere as garantias constitucionais do preso e viola, diretamente, a função da audiência de custódia, que é a apresentação imediata de um preso ao juiz como forma de verificação do respeito as suas garantias fundamentais.

## ABSTRACT

This article proposes an analysis of the realization of virtual hearings in the civil and criminal scope due to Covid-19 pandemic. Its application as an interpretative postulate of equality transcends the discussion about the need for computerization of the judiciary and its application as an instrument of procedural speed. First, because the constitutional rights and guarantees must be enforced at the judicial level. Second, it expresses changes in the understanding of civil and criminal law since their interpretative postulates are based on the protection of the parties. This essay examines the realization of virtual hearings in the civil and criminal scope due to Covid-19 pandemic, as well as examining the effectiveness of the judicial provision in such cases, in addition to the jurisprudential understandings because of these events, based on theoretical developments in the field of civil and criminal law, to demonstrate the relevance of building a computerized judiciary that guarantees effectiveness and respects the fundamental guarantees of individuals, in the construction of a genuinely democratic society and with respect for the dignity of the human person.

**Keywords:** Covid-19; Virtual Hearing; Criminal Law; Civil Law; Fundamental Rights.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo 0004117-63.2020.2.00.0000**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/conselho-nacional-justica-proibe.pdf>
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 329**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400#:~:text=previstas%20nesta%20Resolu%C3%A7%C3%A3o-,Art.,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20n%C2%BA%20314%2F2020>
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 345/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283> Acesso em 05.05.2021

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/acordos-terminos-e-convenios/termo-de-cooperacao-tecnica-n-007-2020/> Acesso em 06.05.2021

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Provimento nº 2564/2020.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/provimento-2564.pdf>.

Conjur. 366 mil videoconferências. **Justiça eleva produtividade.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-10/366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-covid-19> > Acesso em 05.05.2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Reclamação para garantia das decisões.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/reclamacao-defensoria-sp-provimento.pdf>.

## 2. LINGUAGEM COMPUTACIONAL E DIREITO: IMPLICAÇÕES PERFORMATIVAS

Alejandro Knaesel Arrabal<sup>1</sup>

### *COMPUTATIONAL LANGUAGE AND LAW: performing implications*

#### RESUMO

O estudo explora as implicações performativas que a linguagem computacional apresenta para a prática jurídica do século XXI. Realizada a partir de revisão bibliográfica, a pesquisa aponta que a Computação e o Direito, em estrutura, pensamento e linguagem, paradoxalmente assumem aproximações e distanciamentos de ordem performativa. Nesse sentido, é necessário estreitar o diálogo entre os profissionais da computação e os juristas a fim de produzir condições adequadas para o exercício das atividades jurídicas mediadas por tecnologias da informação.

**Palavras-chave:** Linguagem Computacional; Performatividade; Inovação; Prática Jurídica.

A linguagem é a morada do ser, considerou Heidegger (1998). Esta afirmação revela algo facilmente esquecido quando se assume a tecnologia apenas como disponibilidade instrumental. Para Deutscher (2014), de todas as criações transformadoras da existência, foi a linguagem a responsável por constituir a humanidade.

Mais do que uma Sociedade da Informação, vivencia-se hoje algo muito próximo do que a mística das civilizações passadas aspirada: o controle da matéria pelo verbo. O desenvolvimento tecno-científico da rede global de computadores oferece condições para a implementação da “Internet das Coisas”. Trata-se de estruturas e artificios que atribuem qualidades integrativas e (pró)ativas a inúmeros artefatos para aplicações das mais diversas. Este é apenas um exemplo que revela a cada “visível” de um fenômeno mais amplo, subterrâneo e estrutural, cujo impacto aponta para performances normativas sobre as práticas do direito, operadas a partir da linguagem computacional.

A prática jurídica é predominantemente discursiva (HABERMAS, 2012). O fazer jurídico é o dizer, é a palavra como ação. A normatividade expressa em códigos positivados induz ao sentimento de segurança jurídica, de estabilidade frente a realidade que se encontra inexoravelmente em fluxo, em (dis)curso. A Inovação do Direito anuncia-se a partir de um mundo ávido por transformações – mas também por soluções

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professor e pesquisador dos Programas de Mestrado em Direito (PPGD) e Administração (PPGAd) da FURB. Líder do grupo de pesquisa Direito, Tecnologia e Inovação – DTIn (CNPQ-FURB). Membro dos grupos de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER (CNPq-FURB) e Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas (CNPq-FURB), com estudos em direito de Propriedade Intelectual, desenvolvimento Tecnológico e Inovação. Membro da Agit - Agência de Inovação Tecnológica da Universidade Regional de Blumenau - FURB.

–, complexo em estrutura, projetos, agendas e cujas instituições propõem novos modos de ser e existir, a partir da mediação tecno-informacional.

Considerando estes aspectos, o presente estudo propõe avaliar as implicações performativas que a linguagem computacional revela para a prática jurídica do século XXI. Realizada a partir de revisão bibliográfica, a pesquisa aponta que a Computação e o Direito, em estrutura, pensamento e linguagem, apresentam paradoxalmente aproximações e distanciamentos de ordem performativa. Nesse sentido, é necessário estreitar o diálogo entre os profissionais da computação e os juristas a fim de estabelecer condições adequadas para o exercício da prática jurídica mediada por tecnologias da informação.

A linguagem computacional é, de modo muito abrangente, a instância simbólica a partir da qual é possível “ordenar” o funcionamento de artefatos eletrônicos. A “ordem” corresponde a um conjunto de instruções, o “programa” que, por sua vez, consiste na representação de uma sequência de operações (de um algoritmo). Há uma evidente relação operativa entre a instrução e a máquina cuja *performance*, ou seja, cujos atributos de desempenho são determinados não apenas pelo *hardware*, mas pela *linguagem* que *informa* as condições a partir das quais um algoritmo torna-se viável.

O governo (controle operativo) de um artefato eletrônico (um computador) - *a partir de informações* - apresenta semelhanças a outros processos de governança envolvendo, inclusive, organismos vivos e estruturas sociais. Este assunto denominado pelo matemático Norbert Wiener (1978) de Cibernética, teve grande influência para diversas epistemologias organizacionais. O mesmo pode-se afirmar em relação a Teoria Geral dos Sistemas proposta pelo biólogo Ludwig Bertalanffy (1973).

Linguagem, informação e comunicação assumem fundamental importância em diversos níveis de modelagem institucional, entendendo-se aqui as instituições como “as regras do jogo em uma sociedade ou, em definição mais formal, as restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana.” (NORTH, 2018, p. 13).

As relações (comunicações) humanas são institucionalmente modeladas por linguagens. O caráter performativo e não apenas instrumental da linguagem foi demonstrado por diversos teóricos da pragmática linguística. Dentre eles, Austin (1975) considerou que inúmeros enunciados materializam (performam) ações. As teorias pragmáticas apontam para uma questão fundamental da linguagem, que é o fato das palavras não apenas representarem, não apenas servirem para comunicar, elas criam realidades e moldam a percepção (BEZERRA, 2017).

Nesse sentido, a estruturação dos códigos e sua conseqüente sintaxe e projeção semiótica modela tudo que dela subjaz, tornando-se condição de possibilidade para a conformação de práticas nos mais diversos contextos sociais, o que integra a administração da justiça em sentido amplo. Não há como compreender a sociedade sem compreender seus códigos (BERGER; LUCKMANN, 2014), incluindo, as estruturas algorítmicas que constituem as redes computacionais que mediam as relações contemporâneas.

Assim, em muitos sentidos a Informatização das Práticas Jurídicas produz uma realidade que impacta nos fundamentos que definem a ação do jurista e que são responsáveis por sua própria identidade institucional.

As linguagens computacionais e os algoritmos carregam na sua sintaxe os traços das possibilidades técnicas e das pretensões de seus idealizadores. O “código” que molda a arquitetura funcional dos computadores e dos protocolos que os conectam em rede é reconhecido por Lessig (2006) como dimensão regulatória que atua sobre as estruturas e os processos comunicativos subjacentes.

Para Lanier (2012), os profissionais da computação criam “extensões para o ser”, o que indica que o desenvolvimento de sistemas digitais acompanha desafios político-normativos, dado os efeitos que são capazes de gerar. Disto resulta a necessidade do estreito diálogo entre juristas e tecnólogos da computação, a fim de integrar saberes e competências para a efetiva inovação das práticas jurídicas mediadas por tecnologias.

## ABSTRACT

The study explores the performative implications that computational language has for the legal practice of the 21st century. Made from a bibliographic review, specific research that Computation and the Law, in structure, thought and language, paradoxically, presupposes approximations and distances of a performative order. In this sense, it is necessary to establish a dialogue between computer professionals and lawyers in order to produce adequate conditions for the exercise of legal activity mediated by information technology.

**Keywords:** Computational Language; Performativity; Innovation. Legal practice.

## REFERÊNCIAS

- AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer e fazer: palavras e ação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria geral dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 1973.
- BEZERRA, Benilton. O valor das diferenças em um mundo compartilhado. **Café Filosófico**, Instituto CPFL, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://institutocpfl.org.br/play/o-valor-das-diferencas-em-um-mundo-compartilhado-com-benilton-bezerra-jr-integra/> Acesso em: 20 abr. 2020.
- DEUTSCHER, Guy. **O desenrolar da linguagem**. Campinas: Mercado de Letras, 2014.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.
- LANIER, Jaron. **Bem-vindo ao futuro: uma visão humanista sobre o avanço da tecnologia**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.
- LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. New York: Basic Books, 2006. Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2020.
- NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.
- WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos**. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 1978.

### 3. REFLEXÕES ACERCA DOS VALORES RELACIONADOS À INCORPORAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL

Ana Julia Pozzi Arruda<sup>1</sup>  
; Ana Paula Bougleux Andrade Resende<sup>2</sup>  
; Fernando Andrade Fernandes<sup>3</sup>

#### *Reflections about the Values related to the Incorporation of Artificial Intelligence in Criminal Law*

#### RESUMO

O incremento da utilização de tecnologias no âmbito do direito é situação posta em nossa realidade. A progressiva adoção de métodos que auxiliam a otimização dos processos, de forma qualitativa ou quantitativa, deve ser discutida e racionalizada, a fim de se compreender quais são os valores fundantes desse novo movimento na sociedade contemporânea. A inteligência artificial pode ser caracterizada como um artefato capaz de raciocinar ou agir, visando desempenho análogo ao de um ser humano ou em busca de um ideal de inteligência (RUSSEL, NORVIG; 2013; p. 2).

Destaque-se que a incorporação de inteligência artificial ao direito penal pode ocorrer de formas variadas sendo algumas das mais emblemáticas na atualidade a aplicação para cálculo de pena, a exemplo do *Correctional Offender Management Profiles for Alternative Sanctions (COMPAS)*, existente nos Estados Unidos da América, e para a avaliação do risco de reincidência de determinado sujeito para fins de aplicação de programa de reabilitação, como no sistema denominado *Harm Assessment Risk Tool (HART)*, existente na Inglaterra. Nesse contexto, a análise de um banco de dados previamente existente realizada por um sistema computacional anteriormente programado é capaz de, através de uma lógica valorativa, determinar de forma categórica questões importantes de um indivíduo.

Nesse contexto, é necessário esclarecer que a adoção de técnicas que auxiliam o funcionamento dos tribunais e, para além disso, os processos de tomada de decisão pelos magistrados, tornam-se cada vez mais frequentes. É nesse sentido que afirma-se que "a algoritmização e a Inteligência Artificial (IA) expandem-se para o território do sistema criminal, procurando solucionar bloqueios e resistências nas suas diferentes fases, prometendo eficiência, racionalidade e imparcialidade" (CARIA, 2020, p. 296). Referida incorporação ocorre em nível de decisão judicial, a partir de uma análise supostamente mais eficiente dos elementos que fundamentam o processo decisório.

De modo mais específico, a despeito da incorporação de sistemas de inteligência artificial às Ciências jurídicas objetivar a criação de sistemas de justiça mais balanceados (PEDRINA, 2019), sob justificativas de eficiência e celeridade processual,

---

<sup>1</sup> Bolsista CAPES. Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca (FCHS/UNESP). Email: ajpa.arruda@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca (FCHS/UNESP). Email: apbougleux@gmail.com

<sup>3</sup> Professor Assistente doutor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca (FCHS/UNESP). Pós-Doutorado em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (2011). Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra (2000).

é necessário analisar os resultados, bem como seus desdobramentos, sob uma perspectiva crítico-valorativa. É nesse sentido que Fausto M. de Sanctis (2020) propõe reflexão sobre a função judicial, sua neutralidade, imparcialidade e impessoalidade, para analisar os riscos decorrentes de decisões judiciais que seriam fruto da conjugação de algoritmos.

A interpretação das Ciências sociais aplicadas, enquanto integrantes das Ciências culturais ou, do espírito – como então eram denominadas – em uma perspectiva valorativa foi possível a partir da metodologia Neokantista liberal do início do Século XX, baseada na referência da realidade a valores. Esta abordagem metodológica foi uma reação à postura antifilosófica que havia surgido na segunda metade do Século XIX, de forma a evidenciar um retorno à filosofia por meio da referência a valores (MIR PUIG, 2003). Diferenciava-se, sobretudo, das ciências naturais, cujo método científico fundava-se, principalmente, no conhecimento empírico, ou seja, na observação da realidade tal como se apresentava.

O Direito, como Ciência Social aplicada, integrava a categoria das ciências culturais e a interpretação das normas deveria ser realizada conforme os valores culturalmente predominantes. Alguns autores, como Gustav Radbruch, entendiam que o direito deveria visar a realização do fim último de seu sentido, qual seja servir à justiça (LARENZ, 1997). Entretanto, o relativismo axiológico que orientou a escola neokantista impediu que houvesse a delimitação expressa de quais valores deveriam predominar no processo de conhecimento e interpretação do que seria o ideal de justiça. Portanto, caberia ao sujeito observador eleger tais valores, conforme critérios subjetivos de percepção da realidade, o que, invariavelmente, abre espaço para interpretações arbitrárias e, possivelmente, autoritárias acerca dos fins da justiça.

Atualmente, tendo por base uma opção epistemológica de um sistema jurídico-penal que opere a partir da confluência entre política criminal, criminologia e dogmática, defende-se que é a política criminal a responsável por dar o tom dos critérios valorativos aplicados ao problema e à estrutura punitiva estatal, de acordo com os fins do direito penal. No contexto do Estado Social e Democrático de Direito, que tem por fundamento a proteção e promoção da dignidade humana, esta função trans-sistemática e valorativa deve refletir a ordem axiológica constitucional (DIAS, 1999). No mesmo sentido, tem-se a posição segundo a qual:

Conservando a sua posição de plena autonomia, a política criminal deve ser transcendente em relação às demais ciências criminais, tornando-se trans-sistemática, de modo que entre ela e a dogmática jurídico-penal se estabeleça uma autêntica relação de *unidade funcional* (...) Ou seja, se a política criminal é trans-sistemática em relação ao Direito Penal, ela deve ser imanente à concepção de Estado plasmada na Constituição (FERNANDES, 2001, p. 35)

Na Constituição Brasileira, o compromisso democrático com a dignidade humana e os princípios jurídico-criminais conduzem à conformação de um sistema penal de *ultima ratio* para proteção de bens jurídicos penalmente relevantes, de forma que a intervenção estatal deve se limitar ao mínimo necessário e apenas quando insuficientes ou inadequados os demais meios de proteção não-penais. Trata-se dos tradicionais critérios da *fragmentariedade* e *subsidiariedade* a que deve ser submetida a análise a respeito da intervenção penal. Assim, todo instituto e instrumento de direito penal deve ser submetido a um juízo valorativo para verificar a adequação ou não às diretrizes de política criminal constitucionalmente estabelecidas, sob pena de ilegitimidade do exercício do poder punitivo.

Por outro lado, a sociedade contemporânea, marcadamente econômica e mundializada, e em busca por maior previsibilidade e segurança, acaba por permitir a incorporação de técnicas de forma arriscada e imponderada (DE SANCTIS, 2020), na medida em que se fazem maiores e mais presentes os riscos da globalização. Ou seja, em se tratando de uma sociedade do risco, disruptiva e dinâmica, que reverbera as falhas da sociedade industrial, a questão da segurança adquire expressivo protagonismo na eleição de técnicas modernizantes e no impulsionamento do desenvolvimento tecnológico, os quais, por sua vez, buscam evitar falhas e, assim, satisfazer o sentimento social de insegurança.

Dessa forma, evidencia-se que modificações sociais introduzem novos valores (ou novas valorações de interesses preexistentes), os quais integram o âmbito de proteção estatal, inclusive pela via jurídico-penal. Consequentemente, impulsiona-se o fenômeno de antecipação da tutela penal, que confunde os limites entre a expansão razoável ou desarrazoada das normas jurídico-criminais, sobretudo frente às reivindicações de segurança e controle depositadas sobre o direito penal (SILVA SÁNCHEZ, 2002). Portanto, recai sobre o direito penal expectativas de regulação as quais “levam a uma ampliação do sistema penal, pois se passa a exigir dele não uma função minimalista de tutela de alguns bens jurídicos, mas uma função promocional de valores orientadores da ação humana na vida comunitária” (MACHADO, 2005, p. 95).

É certo que tais referentes axiológicos - observados a partir da ordem constitucional ou da configuração socioeconômica - não formam compartimentos opostos e perfeitamente demarcados, na verdade coexistem no meio social em uma interrelação de continuidades e rupturas. Questiona-se, então, qual ordem de valores predomina quando se está em pauta a incorporação de mecanismos tecnológicos, especialmente relacionados à inteligência artificial, no Sistema Jurídico-Penal, e a adequação de tais premissas ao Estado Democrático de Direito.

Há que se ressaltar, portanto, que estando a Ciência Jurídico-Criminal distante das perspectivas completamente avaloradas, como buscou-se por meio das teorias positivistas (LARENZ, 1997, p. 48), importa compreender a capacidade de funcionamento das novas técnicas de tomada de decisão judicial apoiada, especificamente de mecanismos de inteligência artificial. Nesse sentido, é certo que a incorporação desses sistemas à lógica jurídico-penal revela impacto significativo sobre os direitos fundamentais, especialmente em se tratando de privacidade, proteção de dados pessoais, não discriminação e igualdade (RODRIGUES, 2020, p. 28). Além disso, afetam princípios constitucionais como o juízo natural, a fundamentação das decisões, o devido processo legal, dentre outras violações a garantias fundamentais que repercutem, inclusive, nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, atestando a relevância da discussão.

Nesse sentido, o trabalho tem por objetivo geral analisar a incorporação dos mecanismos de inteligência artificial no sistema jurídico-penal, buscando o fundamento valorativo que conduz tal processo. Assim, com relação aos objetivos específicos, busca-se estabelecer um diálogo entre os valores identificados na sociedade contemporânea e as diretrizes constitucionais de política criminal, a partir da referência aos acertos e às falhas da metodologia neokantista quanto à permissividade axiológica no estudo do direito. Por fim, a pesquisa segue o método de abordagem dedutivo pela identificação dos elementos jurídicos e sociais existentes na sociedade contemporânea e, posteriormente, pelo apontamento da influência deste cenário na conformação da relação entre inteligência artificial e direito penal.

**Keywords:** Inteligência Artificial; Política Criminal; Método Valorativo; Direito Penal; Sociedade Contemporânea.

## ABSTRACT

The paper aims to analyze the incorporation of artificial intelligence in the criminal justice system, scrutinizing the values that drive such process. Regarding the specific objectives, an attempt is made to establish a dialogue between the values identified in contemporary society and the constitutional guidelines of criminal policy, based on the successes and failures of the neo-Kantist method regarding the axiological permissiveness in the study of law. At last, the research follows the deductive approach method by identifying the legal and social elements of contemporary society and, later, by pointing out the influence of this scenario concerning the association of artificial intelligence and criminal law.

**Keywords:** Artificial Intelligence; Criminal Policy; Valorative Method; Criminal Law; Contemporary Society.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARIA, Rui. O caso State v. Loomis – a pessoa e a máquina na decisão judicial. *In* RODRIGUES, Anabela Miranda (coord.). **Inteligência artificial no direito penal**. Coimbra: Almedina, 2020.
- DE SANCTIS, Fausto Martin. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- FERNANDES, Fernando Andrade. **O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução José Lamego. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.
- MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal: concepto y método**. 2 ed. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2003.
- PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1589-1606, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.265>
- RODRIGUES, Anabela Miranda. Inteligência artificial no direito penal - a justiça preditiva entre a americanização e a europeização. *In* RODRIGUES, Anabela Miranda (coord.). **Inteligência artificial no direito penal**. Coimbra: Almedina, 2020.
- RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Tradução de Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal – aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

## 4. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS: O PARADOXO ENTRE A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E A TUTELA DE DIREITOS

Beatriz Thomazini<sup>1</sup>

Bianca da Silva Fernandes Bastos<sup>2</sup>

Luísa Lourenção<sup>3</sup>

Soraya Regina Gasparetto Lunardi<sup>4</sup>

### *Virtual Audiences: the Paradox Between Technological Innovation and the p Protection of Rights*

#### RESUMO

Os avanços tecnológicos da Era Digital otimizaram as comunicações e informações, influenciando também o Poder Judiciário, que implantou atos virtuais sob o escopo da celeridade e ampliação do acesso à justiça para tutelar direitos. Apesar de já se utilizar videoconferências em processo judicial desde 2009, hodiernamente essa ferramenta está mais presente no universo processual, após ser decretado o isolamento social em razão da pandemia de Covid-19, ampliando as hipóteses de adoção e aprimorando sua regulamentação. Partindo dessa premissa, abordar-se-á às consequências das audiências virtuais para a democracia, haja vista a relação paradoxal existente entre os avanços tecnológicos e a tutela de direitos da cidadania, levando-se em consideração a cumulação de interseccionalidades. Metodologicamente, a pesquisa será qualitativa, de natureza exploratória, com abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico, almejando demonstrar que os benefícios das audiências virtuais, mesmo com suas dificuldades, são capazes de materializar direitos, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça e à razoável duração do processo.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Audiência Virtual; Avanços Tecnológicos; Cidadania; Pandemia.

Hodiernamente, vivemos em uma Era Digital, consolidada em meados do século XX e marcada pela eletrônica, gerando avanços científicos e tecnológicos que impactaram nos âmbitos pessoal, profissional, econômico e político, otimizando os fluxos informacionais, os processos produtivos e as comunicações.

---

<sup>1</sup> Bacharela e Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), e Advogada;

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) e Pós-Graduada em Direito da Mulher pela Escola Superior de Direito (ESA);

<sup>3</sup> Professora Livre Docente em Direito Constitucional, Direitos Fundamentais e Pesquisadora da UNESP. Coordena o Projeto: Análise qualitativa das leis de políticas públicas para implementação do direito social à habitação financiado pelo CNPQ

<sup>4</sup> Líder de grupo de Pesquisa do CNPq: Desenvolvimento, políticas públicas e implementação dos direitos sociais no Brasil pós-1988. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Pós-doutorado pela Universidade Politécnica de Atenas (2007). Avaliadora do Sistema Nacional da Educação Superior MEC, CNPQ e FAPESP. Professora Pesquisadora com Bolsa Produtividade - CNPQ. Nomeada pelo presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, membro da comissão de juristas, presidida pelo ministro Gilmar Mendes, do STF, para a criação de um Código de Processo Constitucional.

Tamanhas foram as facilidades ocasionadas pela atual Quarta Revolução Industrial, com a mitigação de barreiras geográficas e a conexão virtual de pessoas e informações, principalmente com a rede mundial de computadores (DIAS, 2021), que esse processo de constante e célere transformação e inovação tecnológica influenciou a vida humana em diversas áreas, alterando significativamente o modo de trabalhar e a forma de se comunicar.

Essa modernização alcançou também a esfera do Poder Judiciário, impactando diretamente nos processos que, além de passarem a ser digitais, ainda contaram com a incorporação de atos e serviços virtuais, tais quais as audiências por videoconferência que, em um primeiro momento, eram restritas às ações penais, tais qual dispôs a Lei nº 11.900/2009, passando a abranger, posteriormente, hipóteses relacionadas a outras áreas do direito com o escopo de assegurar o acesso à justiça, devido processo legal e sua razoável duração.

A partir de tais premissas, o presente artigo abordará, em um primeiro momento, sem a pretensão de esgotar o assunto, a influência dos avanços tecnológicos no Poder Judiciário, mais especificamente no que diz respeito às audiências virtuais, positivadas em nosso ordenamento jurídico a partir de 2009, bem como o aumento exponencial de sua utilização e regulamentação nos dias hodiernos, em razão da necessidade de se manter um distanciamento social como forma de prevenção do contágio, diante da situação de calamidade provocada pela pandemia de Covid-19, cumulada com a impossibilidade de suspender todas as demandas e atos judiciais durante esse período.

Posteriormente, sob o interim de se buscar o melhor interesse processual e a tutela direitos da cidadania por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva, problematizar-se-á as consequências das audiências virtuais para a democracia, especialmente no que tange ao acesso à justiça e razoável duração do processo, expondo-se as vantagens e desvantagens de seu uso diante da interseccionalidade de desigualdades socioeconômicas que marcam cenário brasileiro, provocando também uma exclusão digital.

Na sequência, será abordada relação paradoxal existente entre as modernizações tecnologias e a tutela de direitos, haja vista uma adequada e abrangente inclusão digital é capaz materializar direitos constitucionais, tal qual o acesso à justiça, mas, quando inexistente essa capacitação especialmente dos grupos mais vulneráveis da sociedade, há o fomento de discriminações interseccionais.

Com isso, após a análise de seus benefícios e entraves, almeja-se demonstrar que as audiências virtuais, mesmo as dificuldades técnicas e práticas, podem ser consideradas instrumentos efetivadores de direitos fundamentais como expressão genuína da cidadania, principalmente no que diz respeito ao acesso à justiça e à razoável duração do processo.

Para tanto, adotar-se-á como metodologia uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, com abordagem dedutiva e o procedimento de revisão bibliográfica.

Desde meados do século XX, a Era Digital tornou-se uma realidade, trazendo avanços eletrônicos e tecnológicos cada vez mais instantâneos, aprimorados e intrínsecos a todos os âmbitos de nossa vida. Essas constantes evoluções provocam impactos econômicos, sociais, políticos e profissionais, em virtude da otimização das comunicações e dos fluxos informativos – especialmente àqueles que ocupam as classes da sociedade com maior poder aquisitivo.

Considerando que essas facilidades e aproximações trazidas pelo mundo virtual - principalmente a internet - ocasionaram o que CASTELLS (2015) chamou de “fim da geografia”, o Poder Judiciário também “modernizou-se”, implementando certas inovações digitais ao adotar processos e alguns atos e serviços digitais, incluindo-se

audiências, sob o escopo de facilitar e ampliar o acesso dos cidadãos à justiça, haja vista se tratar de um direito fundamental assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso 35).

Objetivando aprimorar a tutela jurisdicional de direitos da cidadania de maneira célere, eficaz e com respeito às garantias legais do devido processo (art. 5º, LIV, CF), da sua razoável duração (art. 5º, LXXVIII, CF), bem como da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF), a Lei nº 11.900 alterou o Código de Processo Penal, em 2009, prevendo a formalização legal de determinados atos processuais e das audiências por videoconferência.

Com a vigência dessa normativa, a partir de janeiro de 2009, foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro a realização de interrogatório de réu preso, a oitiva de testemunha e a carta rogatória por meio do sistema de videoconferência, com o intuito de prevenir risco à segurança pública, viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, bem como impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima.

Todavia, foi no de 2020 que o uso das audiências virtuais se mostrou indispensável e cresceu exponencialmente. Isso ocorreu em virtude da declaração pública de situação de pandemia de Covid-19, em março, que ocasionou a imposição do *lockdown* no território brasileiro como forma de tentar conter avanço do contágio no país. Com isso, todos os serviços e as atividades foram paralisados, incluindo as do Poder Judiciário que, inicialmente, tiveram suas demandas e prazos suspensos até abril do mesmo ano, com exceção da Justiça Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário de suspensão dos trabalhos presenciais não essenciais, a Recomendação nº 62/2020 dispôs, entre outras medidas, a realização de audiência de custódia por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa estivesse privada de liberdade.

A corroborar com as prevenções, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 312, de 19 de março de 2020, para alterar seu Regimento Interno de modo a acrescentar o art. 118-B, que ampliou as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, podendo ocorrer sessão virtual extraordinária do Plenário Virtual e a manifestação de sustentação oral na forma de memorial ou gravação audiovisual.

Objetivando uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários em todo o país, ainda com a prevenção do contágio, e garantir o acesso à Justiça durante a crise desencadeada pela propagação do novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, através da Resolução nº 313/2020, o regime de Plantão Extraordinário a vigorar no período emergencial.

Frente à necessidade de readaptar a prestação jurisdicional ao sistema de trabalho remoto, a Portaria nº 61, de 31/03/2020, instituiu a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, sendo facultativo aos tribunais seu uso e não excluindo a utilização de outras ferramentas computacionais que alcancem o mesmo objetivo.

Em 20 de abril de 2020, surgiu nova Resolução do CNJ, nº 314, prorrogando parcialmente, no âmbito do Judiciário, o regime previamente instituído, mas modificando as regras de suspensão de prazos processuais. Mantendo-se a prática de atos virtuais por meio de videoconferência, foi determinado que as audiências de primeiro grau considerassem as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se somente quando for possível a participação, sendo vedada a responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento daquelas em atos virtuais. Caso houvesse eventual impossibilidade técnica ou prática, cabível a suspensão de tais atos mediante decisão fundamentada.

No mês seguinte, a Resolução nº 318 do CNJ novamente prorrogou, em parte, o regime instituído pelas Resoluções anteriores e, no tocante às audiências e sessões de julgamento virtuais, recomendou-se a intimação das partes e procuradores por meios oficiais e com interstício mínimo de cinco dias.

Mesmo com a retomada parcial dos trabalhos presenciais em junho de 2020, a Resolução nº 322 do CNJ recomendou que, sempre que possível, as audiências deveriam continuar sendo realizadas por videoconferência ou mista, com participação presencial daqueles que não dispõem de meios virtuais.

Atendo-se ao posterior agravamento do cenário pandêmico, em julho e agosto, entraram em vigências as Resoluções do CNJ nº 329 e 330, regulamentando novamente as audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos penais, considerando em tais casos as dificuldades de ordem técnica e prática de sua realização.

Em que pese a formalização de tais modernidades tecnológicas no processo judicial encontrar-se efetivada, é preciso averiguar também a forma como elas se manifestam no mundo prático, analisando suas vantagens e dificuldades para tutelar e materializar o direito de acesso à justiça e à razoável duração do processo, levando em consideração que o Brasil é um país marcado com grandes desigualdades socioeconômicas, cumulando exclusões interseccionais que alcançam também o âmbito digital.

Partindo de uma perspectiva materialista, mostra-se imprescindível problematizar o uso das audiências virtuais na prática, abordando suas consequências para a democracia, considerando todas as partes envolvidas no processo, mas, principalmente, as partes e seus procuradores.

Ainda que se reconheça a existência de problemas técnicos, jurídicos, operacionais e práticos a serem melhorados, é preciso analisar se a adoção das videoconferências, mesmo com suas vicissitudes, é capaz de tutelar os direitos da cidadania dos litigantes – em especial o acesso à justiça e a razoável duração do processo - ou então se acaba por fomentar desigualdades sociais em razão da exclusão digital vivenciada no país.

Isso porque, haja vista que menos da metade dos brasileiros utilizaram a internet em 2013, sendo que somente 31,2 milhões de domicílios tinham acesso aquela (PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS, 2013). Também se constatou que as Regiões Sudeste (57,0%), Sul (53,5%) e Centro-Oeste (54,3%) registraram proporções acima da média nacional (49,4%), enquanto as Regiões Norte (38,6%) e Nordeste (37,2%) registraram os menores níveis.

Ou seja, em uma análise breve das estruturas e das relações político-econômicas que regem a Internet, é possível constatar que ela reproduz virtualmente as desigualdades “reais” existentes no país.

E com pandemia de Covid-19 essa estruturação acabou se consolidando ainda mais, uma vez que grande parte dos serviços e produtos passaram a serem disponibilizados virtualmente, assim como a própria execução do trabalho, que passou a ser remoto, isto é, digital, por meio do home office.

Nesse sentido, em pesquisa mais recente, segundo o Comitê Gestor da Internet do Brasil (2019), os consumidores de baixa renda têm enfrentado mais dificuldades na pandemia para acessar a rede mundial de computadores em função das franquias contratadas. Somente 48% da população das classes D e E possuem acesso à internet, enquanto nas classes A e B esse percentual é de 92% e 91%, respectivamente (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2020).

Ou seja, podemos observar, que mesmo passados sete anos de intervalo entre os dados apresentados, há uma persistência na manutenção de desigualdades quanto ao acesso à internet, que com a pandemia de Covid-19 apenas se atenuou.

Observa-se, portanto, que o acesso à internet sempre foi um problema enfrentado pela população brasileira, ao contrário do que possa se pensar a pandemia não inaugurou essa problemática.

E é partir desse recorte que aproveitamos para observar o Poder judiciário dentro dessa realidade pandêmica e de desigualdade ao acesso à internet, isto, pois, uma vez que o judiciário passa a realizar audiências de modo virtual (on-line), e temos dados que indicam não apensar sobre dificuldade da população brasileira em acessar a internet, mas também números sobre parte da população que não tem sequer acesso à internet, consequentemente estamos falando sobre dificuldade, ou até mesmo, o não acesso à justiça.

E, partido do ponto em que o acesso à justiça é um princípio constitucional e direito fundamental, que vem previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é que se questiona se as audiências em modo virtual – on-line são aliadas ou não da democracia.

Já que mesmo que se analise o contexto social em que o Brasil está inserido, não há alternativa para o Poder Judiciário, que deve ser ágil e eficiente, se este se mantiver distante do processo de modernização dos meios virtuais.

Assim dizendo, o que se visa analisar são as vantagens e desvantagens do uso de inovações tecnológicas para a realização de audiências, de modo a verificar se essas são benéficas ou não para o exercício da cidadania e a materialização de direitos, em especial dos grupos sociais mais vulneráveis.

Pois em contrapartida, se as audiências de modo virtual não forem assim realizadas, também teremos a dificuldade de acesso à justiça, uma vez que é inviável a espera pelo fim da pandemia para que atos processuais sejam realizados, tendo em vista não só o próprio processo legal como também, a matéria discutida, isto porque a demora pode acarretar em danos irreparáveis.

Logo, já que é de responsabilidade do Estado garantir que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país possam reivindicar seus direitos, isto é tenham acesso à justiça, é de extrema importância ações de políticas públicas para que esse acesso seja garantido.

Frente a esse cenário, a hipótese a ser enfrentada pelo artigo, sem a pretensão de esgotar o assunto, é a existência de uma relação paradoxal entre os avanços da tecnologia e a tutela de direitos, visto que eles podem otimizar e melhorar a prestação jurisdicional, mas, por outro lado, seu uso desprovido de uma inclusão digital adequada é capaz de prejudicar principalmente as minorias sociais, cujas discriminações e privações se agravam quando há cumulação de interseccionalidades raciais, regionais e de gênero.

Uma vez que, por um lado, temos o mundo que a cada dia acelera mais na corrida tecnológica, proporcionando, por meio dessa, uma verdadeira revolução em grande parte da sociedade ao possibilitar uma melhora na qualidade de vida das pessoas. Também é notório, que essas melhorias não atingem a todos, uma vez que é grande a parcela da população sem acesso à internet.

Na verdade, mais do que falar em falta de acesso à internet, é preciso compreender que é essa mesma parcela da população que não tem acesso à água tratada, a moradia digna, saúde e educação de qualidade. Isto é, o recorte acaba sendo sempre o mesmo, com a mesma parcela da população brasileira que vive a margem da sociedade.

Vemos assim um problema que transcende questões de acesso à justiça, e como é defendido na obra de CAPPELLETTI e GARTH (2002, p. 8) é fundamental, que o sistema, em seu todo seja “igualmente acessível a todos”.

Para que seja possível alcançar o conceito de uma justiça universal, integrativa, constituindo em sua definição o mais básico dos direitos humanos é de extrema importância reconhecer todas as vulnerabilidades em torno do acesso a justiça, não ao ponto de afastar o Poder judiciário da tecnologia, mas sim para que seja possível reconhecer mais de perto essas questões e, portanto, tornar possível sua melhora.

Já que segundo pesquisas recentes do Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro realizado pela FGV, apontou que 76% dos entrevistados acreditam que o uso da tecnologia pode facilitar o acesso à Justiça, principalmente com o manuseio de instrumentos acessíveis e disponibilizados pela internet.

E, ao reconhecer que o atendimento virtual permite sim uma maior celeridade e contribui na democratização dos serviços junto aos usuários, é dever do “judiciário desenvolver maneiras de se comunicar verdadeiramente com os diversos públicos, pelas mais variadas mídias” (WATANABE, 1988, p. 131).

Neste passo, superada as questões referentes ao acesso à internet, já que compreendido o fato de que ser incompatível com um judiciário moderno, ágil e até mesmo acessível, a escolha pela não realização de audiências de modo online.

Passamos a discutir referentes diretamente ao exercício da audiência online, apresentando desafios, desvantagens e vantagens das audiências virtuais, que não se restringem ao campo operacional e técnico, englobando também preocupações em relação aos aspectos legais.

Relacionado aos aspectos legais temos a incomunicabilidade das testemunhas, expressa no artigo 456 do Código de Processo Civil e artigo 824 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a vedação ao acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs, conforme vem disposto no artigo 386, § 2º do Código de Processo Civil, isto porque, na audiência online o juiz não tem controle para impedir esta situação da mesma forma que teria com as partes na audiência presencial.

E, ainda, mesmo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) preveja que, “por dificuldades de intimação de partes e testemunhas, tais atos só devem ser feitos se for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais”, na prática não é o que vem acontecendo, já os procuradores e advogados acabam por exercer essa função de garantir o comparecimento das partes e testemunhas na audiência.

Mais um aspecto relacionado a questões legais é o direito de entrevista reservada e contato pessoal com o réu, o que representa uma garantia e prerrogativa dos membros da Defensoria Pública - ainda quando os réus se acharem presos ou detidos - uma vez que nos moldes propostos não se sabe sequer quem estará do outro lado com o réu, já que não é possível nesse momento que um defensor esteja no presídio.

Outros pontos, já não relacionados às questões legais, são que muitas vezes as partes, testemunhas e informantes além de não possuem uma internet de qualidade, o que por si só dificulta a oitiva destes, também, muitas das vezes, não possuem um suporte adequado para o *Tablet* ou Celular o que as vezes pode dificultar na visão da imagem.

Não obstante, infelizmente, ocorrem de forma corriqueira, problemas técnicos do próprio tribunal de justiça, como por exemplo, um grande problema, que poderia ser

tema de um próximo trabalho de pesquisa, é o relacionado as gravações da audiência, que quando não são gravadas, é necessária sua redesignação.

Contudo, mesmo que se observem algumas desvantagens, as vantagens acabam por se sobrepor, já que é através dessa tecnologia que se amplia não só o acesso à justiça, como também, se criam medidas que possibilitam o funcionamento do Poder Judiciário e a manutenção da prestação jurisdicional mesmo que em meio à pandemia da Covid-19, e isso tudo, torna possível a manutenção do isolamento social necessário para evitar a propagação do coronavírus.

Não obstante, acaba por prestigiar, amplia e maximizar o Princípio da Oralidade, que é princípio específico do Direito Processual do Trabalho.

Nesse caminho também se observa a redução de custos e a celeridade nos julgamentos principalmente relacionada à diminuição no deslocamento e diárias de agentes penitenciários, já que de acordo com Wagner Martins Moreira, em seu artigo publicado no site do Ministério Público do Amazonas/AM, intitulado “Audiências e Julgamentos por Videoconferência demonstra os valores de locomoção e despesas”:

referentes à Transferência de presos no Estado de São Paulo, fornecidos pela Secretaria da Administração Judiciária, dão conta que, somente no 1º Semestre de 2005, teria sido gasto o valor aproximado a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), e apenas com despesas de viaturas. Ainda, teriam sido mobilizados aproximados 96.000 policiais, e utilizadas aproximadamente 34.000 viaturas, que teriam percorrido em torno de 3.300.000 Quilômetros.

São evidentes as vantagens ao se adotar a audiência por videoconferência, o que se observa, no entanto é que por ainda ser uma novidade dentro do Poder Judiciário existem obstáculos, tanto legais como técnicos a serem superados, mas que não devem ser vistos como barreiras.

E, quando cessarem os efeitos do Covid-19, não necessariamente as audiências virtuais terão fim, muito pelo contrário, é uma ferramenta que veio para ficar, desde que utilizada de acordo com a realidade socioeconômica brasileira, a partir de uma inclusão digital adequada que seja capaz de mitigar as desigualdades interseccionais tão presentes em nosso país.

É possível concluir, portanto, que a internet é uma tecnologia da comunicação - sendo essa a essência da atividade humana -, cuja influência de grande disseminação alcançou e modificou todos os domínios da vida social.

E, com o Poder Judiciário brasileiro não é diferente. Os avanços tecnológicos provenientes dos novos meios informáticos desempenham papel fundamental não apenas na ampliação do acesso à justiça, mas também na implementação de medidas que possibilitem o funcionamento do Judiciário e a manutenção da prestação jurisdicional mesmo em tempo de pandemia da Covid-19, já que esta impõe a vedação de expediente presencial como forma de evitar a disseminação do contágio.

A demonstração de que os benefícios trazidos pelas audiências virtuais, mesmo com suas dificuldades técnicas, são capazes de se sobrepor as desvantagens, sendo mais eficaz do que a paralisação total dos processos judiciais, o que ocasionaria a suspensão de direitos, principalmente durante a pandemia.

Desta feita, a realização das audiências por videoconferência tem previsão legal desde 2015 com o advento do Código de Processo Civil e atende às necessidades de acesso à Justiça e continuidade da prestação jurisdicional, garantindo que a utilização de meios tecnológicos no processo judicial continue a ser utilizada de forma ágil, segura e prática.

Com a expansão da utilização das audiências virtuais, espera-se como resultado que, mesmo com os desafios apresentados, sejam fomentadas políticas públicas de incentivo para efetivar o uso dessas ferramentas digitais de acesso à justiça por todos, principalmente os grupos vulneráveis que acumulam desigualdades diante dos recortes de interseccionalidades.

O adequado uso dos recursos digitais disponíveis atualmente é capaz de materializar direitos, garantindo não só o acesso à justiça e à razoável duração do processo, mas também o pleno exercício da cidadania como expressão genuína de emancipação, principalmente nesta era digital que vivemos.

Com o escopo de que, através dessa implantação e nova era do judiciário brasileiro, as inovações tecnológicas trazidas pelo cenário globalizado e digital que estamos inseridos sejam uma ferramenta potencializadora para superarmos a exclusão digital do nosso país e possibilitar uma ampliação efetiva na tutela de direitos por todos, em especial dos mais vulneráveis.

Portanto, urge um aperfeiçoamento na forma procedimental, através de legislação eficaz, bem como o aparelhamento do Poder Judiciário, dando-lhe condições de eficiência em recursos humanos e tecnológicos primordial para o futuro das audiências virtuais e o seu amplo acesso por todos.

## ABSTRACT

Technological advances in the Digital Age have optimized communications and information, also influencing the Judiciary, which implemented virtual acts under the scope of speed and expansion of access to justice to protect rights. Although videoconferences have been used in court proceedings since 2009, nowadays this tool is more present in the procedural universe, after social isolation was decreed due to the Covid-19 pandemic, expanding the chances of adoption, and improving its regulation. Based on this premise, the consequences of virtual hearings for democracy will be addressed, given the paradoxical relationship between technological advances and the protection of citizenship rights, considering the accumulation of intersectionalities. Methodologically, the research will be qualitative, exploratory in nature, with a deductive approach and bibliographic procedure, aiming to demonstrate that the benefits of virtual hearings, even with their difficulties, are able to materialize rights, especially regarding access to justice and reasonable duration of the process.

**Keywords:** Access to Justice; Virtual Audience; Technological advancements; Citizenship; Pandemic.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA Filho, A., Castro, C., Takashi, T. (Org.). **Mídias digitais: convergência tecnológica e inclusão social**. São Paulo, Edições Paulinas, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.900 de 8 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Diário Oficial, 8 de janeiro 2009.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm). Acesso em: 05 mai. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant; Northfleet, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, edição digital setembro 2015, p. 224.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI). **Nota Pública em razão do cenário de quarentena e isolamento social pela pandemia da COVID-19**. 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.cgi.br/esclarecimento/nota-publica-em-razao-do-cenario-de-quarentena-e-isolamento-social-pela-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em 04 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **TIC Domicílios - Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros (2018)**. São Paulo, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, outubro de 2019. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic\\_dom\\_2018\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf). Acesso em 04 mai. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Nova Cidadania**. Lua Nova. N° 28/29. São Paulo, CEDEC, 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Diário de Justiça, 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 05 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 312 de 19 de março de 2020**. Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que amplia as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Diário Oficial, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220509202003195e73ec955cffb.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 313 de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Diário Oficial, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020**. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Diário Oficial, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 318 de 7 de maio de 2020**. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções no 313, de 19 de março de 2020, e no 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Diário Oficial, 7 de maio de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original165735202005095eb6e0ffbda3a.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 322 de 1º de julho de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações

necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Diário Oficial, 1 de junho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1155647202006025ed676bf4c0d5.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo, Moderna, 1998

**Estudo Imagem do Judiciário Brasileiro**. AMB, FGV e IPESPE, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 49º edição. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2010.

HAN, Byung Chul; tradução de Lucas Machado. **No enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

SARLET, Ingo. Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2ª. ed. Porto Alegre, Livro do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2001.

SMANIO, GianpaoloPoggio. **As Dimensões da Cidadania**. Revista da ESMP. Ano 2, p 13-23, janeiro/junho-2009.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: Grinover, A. P.; Dinamarco, C. R.; Watanabe, K. (Org.). Participação e Processo, São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1988.

## 5. O AUMENTO DOS CRIMES CONTRA A HONRA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DIGITAL: UMA NOVA ERA NO DIREITO PENAL

Giovanna Aburad Delgado Sabbatini<sup>1</sup>

Iasmin Cortes Palotta<sup>2</sup>

Maria Júlia Calheiros Fontan<sup>3</sup>

Christiany Pegorari Conte<sup>4</sup>

### *The Increase of Crimes Against Honor During the Covid-19 Pandemic in the Digital Ambit: a New Era in Criminal Law*

#### RESUMO

A sociedade da informação, atual modelo de organização societária conforme Bioni, consiste em uma estrutura que possui como elementos principais a informação, a comunicação e o conhecimento compartilhado. Esta se deu como produto da revolução digital e tem produzido efeitos nunca antes vistos na humanidade, uma vez que, o ambiente virtual tornou-se uma extensão do ambiente físico. No entanto, o referido avanço não se resume apenas em benefícios, tendo em vista que a tecnologia pode ser utilizada tanto para o bem quanto para o mal, sendo agudamente manipulada por alguns usuários para a prática de infrações penais, como os crimes contra honra.

Nesse sentido, o rápido desenvolvimento da tecnologia e o estabelecimento das redes sociais como meio de comunicação acabou trazendo consequências nocivas e prejudiciais à sociedade, já que, a internet teve, e ainda tem, o poder de desmanchar barreiras erguidas no passado que serviam como censura informal (Bauman), isto é, limites que foram estabelecidos para sociedade, por meio do costume, hábito e pela legislação, começam a ser ultrapassados e desafiados. Atualmente, ações ilícitas, como os crimes contra a honra, acabam se tornando condutas recorrentes com a popularização das redes sociais e de seus influenciadores.

Como já citado acima, a Sociedade da Informação é caracterizada por um mundo cada vez mais digital e com a pandemia do COVID-19 os números apenas aumentaram,

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Membro do Grupo de Estudos de Direito Digital da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0899805404997361> /E-mail: [giovannaadsabbatini@gmail.com](mailto:giovannaadsabbatini@gmail.com) /Telefone: (19) 99119-3007.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Membro do Grupo de Estudos

de Direito Digital da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4665527829290423>/E-mail: [iasmin.palotta@gmail.com](mailto:iasmin.palotta@gmail.com)/ Telefone: (18) 99686-8037

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Membro do Grupo de Estudos de Direito Digital da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3445648599001420>/E-mail: [majucalheiros@hotmail.com](mailto:majucalheiros@hotmail.com)/Telefone: (19) 99169-4748

<sup>4</sup> Advogada. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU/SP. Doutoranda em Educação pela PUC Campinas. Professora de Direito Penal e Processual Penal da PUC Campinas. Coordenadora da Extensão em Crimes Digitais e da Especialização em Direito Digital da PUC Campinas. Vice-Presidente da Comissão de Direito Digital da OAB/SP, Membro do Núcleo temático sobre Direito, Inovação e Tecnologia da ESA/SP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9077485491292168>/E-mail: [chrispegorari08@gmail.com](mailto:chrispegorari08@gmail.com)/ Telefone: (11) 97587-6020

visto que, a migração para o meio virtual foi gigantesca. Esse excesso de informação vem acompanhado do excesso de exposição, no entanto, existem diversas problemáticas acerca dos influenciadores digitais e o poder dado a eles, uma vez que, não se trata mais apenas de criadores de conteúdo, mas de grandes empresas que geram milhões de dólares e que trabalham de forma irregular. Entretanto, como não existe uma lei que trate efetivamente desta nova profissão, ainda é difícil que eles sejam responsabilizados pelas suas ações.

Outro aspecto muito afetado pelos crimes contra a honra no âmbito virtual é o das “notícias falsas”, já que, desinformação, os boatos e as mentiras não são novos temas presentes na sociedade, no entanto, é fato que o advento das redes sociais elevou o problema para outro nível, surgindo assim, as chamadas “fake news”, que referem-se a toda informação comprovadamente falsa. Foi possível ver com a chegada das mídias sociais, pessoas cada vez mais assíduas e interessadas em se comunicar. Entretanto, essa velocidade e este anseio por conexão e conhecimento, levou a sociedade da informação, a não se preocupar com a veracidade das ideias que chegavam até elas e nem com as possíveis consequências de sua propagação, podendo se estender a danos físicos, morais e até psicológicos.

Outrossim, com a falta de uma legislação específica e efetiva, que se proponha a garantir o direito das vítimas, à medida que também se certifica de que o agente, seja ele propagador de “fake news” ou de algum crime contra a honra no âmbito digital seja responsabilizado (considerando as limitações desta responsabilização a serem discorridas no presente artigo), é notório que estes indivíduos se sentem confortáveis para criarem perfis falsos, os quais possuem a única função de espalhar mentira, caluniar ou difamar.

Nesse sentido, na perspectiva de destacar a importância dos crimes contra a honra no âmbito virtual, o Congresso derrubou diversos vetos do Presidente ao Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), sendo um deles o que triplica a pena nos casos em que o crime contra a honra é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores (art. 141, § 2º, do CP).

Ademais, é válido ressaltar que os crimes no âmbito digital alteraram o Direito Processual Penal em vários aspectos, sendo um destes a forma de comprovação da prática do delito, visto que, um novo formato de investigação inicia-se no direito digital, o qual deve contar com a coleta e preservação de informações, exigindo buscas mais profundas, serviços e profissionais mais especializados.

Já no tocante à competência material em razão do local, o CPP prevê que a comarca competente pela apreciação do processo penal será determinada pelo lugar da infração penal (Art. 69, I do CPP), ou seja, o local da consumação do delito, ou pelo lugar do domicílio ou residência do réu (Art. 69, II do CPP), em caso de local da consumação incerto. Contudo, algumas infrações penais praticadas por meio da internet apresentam certas peculiaridades, uma vez que a verificação de seu momento consumativo é relativa, sendo este o caso dos crimes contra honra.

Conferido o exposto, objetiva-se estudar o aumento dos Crimes Contra a Honra durante a pandemia do Covid-19 no ambiente digital, observando a superexposição das pessoas na internet e as consequências desta. Com as relações sociais expandindo ainda mais no ambiente virtual, o presente artigo analisará as repercussões que elas desencadeiam para todos os usuários das redes, como demonstra um estudo realizado por Estudantes da Universidade de Lisboa, o qual constatou que as emoções mais sentidas pelas vítimas do Cyberbullying, uma forma de injúria na internet, são as negativas, como sentir tristeza, raiva, vontade de vingança, medo e humilhação e outras tantas consequências trazidas para as vítimas destes crimes.

Ainda, o artigo pretende abordar os limites da internet, as fiscalizações existentes, competência territorial e a normalização desses crimes pela sociedade virtual. Apresentando casos concretos, dados e estatísticas, o trabalho propõe-se a desenvolver um panorama com todos os elementos que cercam a prática ilícita no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Crimes contra a honra; âmbito digital; Covid-19; superexposição; consequências para o Direito Penal.

## **ABSTRACT**

The current model in which society organizes itself consists of a structure formed by information, communication, and shared knowledge. It is understood that this progress doesn't always equal benefits, given technology can be used either for good and bad, being sharply manipulated by some users for criminal offenses, such as crime against honor.

The internet had and still has, the power to dismantle barriers built in the past, used as informal censorship (Bauman), limits that were established for society, by manners, habit, and legislation, start to be surpassed and challenged. Nowadays illicit actions, as crimes against honor, end up becoming recurrent conducts, especially with the popularization of social media and its influencers.

With the COVID-19 pandemic, numbers have only increased, since the migration to this virtual world was gigantic and there is almost no law that regulates these relations. The excess of information comes accompanied by the excess of. Yet, there are many problems with digital influencers and the power given to them. The advent of social media has elevated the problem to a new level. The speed and anxiety for connection and knowledge, lead the information society to negligence, ignorance, and carelessness.

The lack of specific legislation that is effective and that has the purpose of guaranteeing the rights of victims is starting to become clearer and more urgent. Infractors have found on the internet a comfortable place for criminal offenses, such as creating fake profiles, spreading fake news, slander, and defamation.

Taking into consideration the overexposure to the internet and its consequences, social relations have been heavily influenced and are facing new repercussions online. Yet, the current article, studies the limits present on the internet, the inspections and investigations regarding crimes, territorial competence, and the normalization of crime by virtual society. Overall, the present work intends on creating a panorama with all elements surrounding illicit practice in the digital environment.

**Keywords:** Crimes against honor; Digital ambit; Covid-19; Overexposure; Consequences to Criminal Law.

## **REFERÊNCIAS**

- AGUIAR, Maria. **Ensaio sobre a relação da Geração Z e o mercado de identidades.** Ufba.br, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/30002>. Acesso em: 30 Apr. 2021.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 4.

CAETANO, A. P. *et al.* Emoções no cyberbullying: um estudo com adolescentes portugueses: Emotions in Cyberbullying: A study with Portuguese teenagers. **Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 42, n. 1, p. 1-14, mar./2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-9702201603138125> . Acesso em: 4 mai. 2021.

RIUNI. **Crimes contra a honra na internet**. Disponível em:

<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/11320>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático: Parte Geral e Especial**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 21-52.

THATYANE GAMA CARVALHO; MUNIZ, Bruna ; SILVA. **Elementos, Finalidades e Consequências da Superexposição de Usuários nas Redes Sociais**. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/ecom/article/view/2279>. Acesso em: 30 Apr. 2021.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes Modernos: O Impacto da Tecnologia no Direito**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 60-70.

## 6. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA APLICABILIDADE JUNTO AO SISTEMA OPEN BANKING

Caroline Gobato<sup>1</sup>  
Christiany Pegorari Conte<sup>2</sup>  
Isabella de Picoli<sup>3</sup>  
Viktória Coutinho Galvão dos Santos<sup>4</sup>

### *The General Data Protection Law and its applicability to the Open Banking System*

#### RESUMO

O resumo expandido em perspectiva trata do novo Sistema Financeiro Aberto, mais conhecido como “*Open Banking*” junto à Lei Geral de Proteção de Dados. Tal sistema, se refere a um novo mecanismo que possibilita o compartilhamento de dados, produtos e serviços através da integralização das plataformas participantes, a fim de expandir e melhorar a aplicabilidade e eficiência do mercado de créditos e pagamentos. Além disto, esta nova modalidade de sistematização possibilita a democratização do mercado financeiro, impulsionando a economia nacional, afetando diretamente o contexto macroeconômico no país.

O *Open Banking* foi implementado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), com o objetivo de alavancar o Sistema Nacional Financeiro, por meio de sua inovação, porém, visando, ainda, a proteção e a segurança de dados dos consumidores. No entanto, sabe-se que as empresas, coletam, tratam e descartam dados diariamente de forma automática e dinâmica. Diante disto, é imprescindível realizar-se uma análise pormenorizada da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709, à vista deste novo modelo de sistematização, para que eventuais dados armazenados, possa ter o tratamento destinado pela Lei, que engloba, além dos tópicos mencionados, a coleta, o acesso, armazenamento, modificação e distribuição de dados.

Assim, com a implementação do PIX, sistema de pagamento instantâneo do Banco Central que teve início no final do ano de 2020 e facilitou a maneira que instituições financeiras realizam suas transações, o *Open Banking* possibilita de forma

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Membro do Grupo de Estudos de Direito Digital da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. E-mail: caroline.gobato1@gmail.com. Telefone: (12) 98100-9486. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9115573920526713>

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU/SP. Doutoranda em Educação pela PUC Campinas. Professora de Direito Penal e Processual Penal da PUC Campinas. Coordenadora da Extensão em Crimes Digitais e da Especialização em Direito Digital da PUC Campinas. Vice-Presidente da Comissão de Direito Digital da OAB/SP, Membro do Núcleo temático sobre Direito, Inovação e Tecnologia da ESA/SP. E-mail: chrispegorari08@gmail.com. Telefone: (11) 97587-6020 Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9077485491292168>

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Membro do Grupo de Estudos de Direito Digital da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. E-mail: isabellapicoli16@gmail.com. Telefone: (11)98741-6793. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7476697132323572>

<sup>4</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Membro do Grupo de Estudos de Direito Digital da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. E-mail: victoriacoutinhog@gmail.com Telefone: (19) 98113-1608. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4123413211841443>

mais dinâmica o acesso de dados e informações de clientes entre as instituições, fornecendo ao consumidor a possibilidade de reunir todas as suas contas, investimentos e serviços dentro de um único sistema. Diante disso, com o surgimento de uma legislação que regulamente a questão do fornecimento e compartilhamento de dados no Brasil, qual seja a LGPD, vigente desde 2020, se torna evidente sua aplicação dentro também do âmbito financeiro, visto que a transparência e a segurança no compartilhamento de dados é meta a ser alcançada no cerne da nova lei.

No que tange o consentimento do titular dos dados, a LGPD, abrange o conceito de consentimento em seu artigo 5º, inciso XII. Além disso, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet no Brasil também se preocupou em delimitar, exigir e privilegiar o consentimento do usuário como alicerce da utilização, armazenamento e tratamento de dados.

Assim, se faz cada vez mais necessário, tendo em vista o princípio da transparência que rege a LGPD, uma análise da figura do consentimento dentro do âmbito do mercado financeiro. Nesse sentido os objetivos da pesquisa são: (i) analisar o sistema financeiro *Open Banking* (ii) analisar a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados, à vista do referido sistema (iii) analisar o consentimento estipulado pela referida lei, e sua aplicabilidade direta ao sistema. O resultado esperado é a necessidade de aplicação estrita da LGPD ao sistema *Open Banking*, e seu respectivo cumprimento. Por fim, salienta-se que para o desenvolvimento da pesquisa, será utilizado estritamente a pesquisa bibliográfica, por meio de websites, livros e artigos científicos.

**Palavras-chave:** Tecnologia; *Open Banking*; Lei Geral de Proteção de Dados; Transparência; Consentimento; Banco; Economia; Direito.

## ABSTRACT

This research studies, based on technology and a contemporary connected society, the impact of the Brazilian General Data Protection Law (“LGPD”) in the new system “Open Banking”, focusing primarily on data treatment and consent. In that point of view, this article explores how this new system base it's going to impact the data of the users. Open Banking is a new mechanism, implemented in Brasil by BACEN, that makes it possible to share data, products and services through the integration of the participating platforms, in order to expand and improve the applicability and efficiency of the credit and payments in the financial market.

However, it's known that major companies usually collect, process and discard data in a dynamically way, on a daily basis. Because of this scenario, it is essential to do a detailed analysis of the application of the General Data Protection Law towards this new mechanism. In that point of view, it's important to understand the role of consent, delimited as an essential requirement by the Brazilian General Data Protection Law.

Thus, it is increasingly necessary, primarily because of the principle of transparency that governs the LGPD, to do an analysis of the figure of consent within the scope of the financial market. In this sense, this research reaches to: (i) analyze the Open Banking financial system (ii) analyze the applicability of the Brazilian General Data Protection Law, in view of the referred system (iii) analyze the consent stipulated by LGPD, and its applicability direct to the system. The expected result is the need to do a strict application of the LGPD to the Open Banking system. Furthermore, for the development of the research, it will be used strictly bibliographic research, through websites, books and scientific articles.

**Keywords:** Law; Data privacy; Open banking; Transparency; Technology; Consent.

## REFERÊNCIAS

“Home.” **Open Banking Brasil**, [openbankingbrasil.org.br/?cookie=false](https://openbankingbrasil.org.br/?cookie=false). Acesso em: 20 Abril. 2021.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MIGALHAS, Redação. **LGPD será fundamental para open banking, avalia advogado**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/340611/lgpd-sera-fundamental-para-open-banking-avalia-advogado>>. Acesso em: 30 de Abril de 2021.

SOUZA, Ana. **OPEN BANKING: os desafios à proteção de dados pessoais**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13799/1/21508508.pdf>. Acesso em: 30 de Abril de 2021.

Seção do Paraná Diretoria OAB/PR, Ordem dos Advogados do Brasil. **Direito e Inovação**. 1st ed., vol. Volume 2, Paraná, NCA - COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA, 6 Junho 2020, [www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2021/03/e-book-direto-e-inovacao-vol-II.pdf](http://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2021/03/e-book-direto-e-inovacao-vol-II.pdf). Acesso em: 12 Abril. 2021.

TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acesso em: 29.04.2021.

## 7. A RESPONSABILIDADE DO FACEBOOK FRENTE AOS PERFIS COMERCIAIS À LUZ DA LGPD E CDC

Christiany Pegorari Conte<sup>1</sup>

Débora Tiago Devides<sup>2</sup>

Geórgia Vasconcelos Ferfoggia<sup>3</sup>

Thaís Romera Vianna<sup>4</sup>

### *Facebook's Responsibility towards Commercial Profiles in the light of LGPD and CDC*

#### RESUMO

O presente artigo resgata a história da maior rede social contemporânea, que inaugurou um novo modo de comunicação e revolucionou o mercado digital: o Facebook. A princípio, o fundador idealizou que a coleta de dados propiciasse uma melhor experiência aos usuários, oferecendo anúncios personalizados. Contudo, tal atividade foi encarada como oportuna às empresas que desejavam promover seus produtos. Logo, o aplicativo passou a utilizar os dados pessoais dos usuários para promover os produtos, de modo que isto se tornou sua maior fonte de receita.

Entretanto, essa exploração econômica atingiu proporções inimagináveis, quando por meio de combinações estratégicas, forneceu informações cruciais à empresa britânica especializada em operações de dados, Cambridge Analytica, influenciaram nas eleições norte-americanas.

Este fato histórico, gerado pela negligência do Facebook, foi essencial para que o mundo debatesse em escala global a necessidade da regulamentação da proteção e segurança de dados. Consequentemente, na União Europeia foi aprovada a Global Data General Protection Regulation (“GDPR”), que impulsionou a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) no Brasil.

Nesta senda, o Marco Civil da Internet dispõe acerca das atividades no meio digital, com fundamentos jurídicos essenciais para a proteção de dados, garantindo as relações comerciais e, principalmente, a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviço no ambiente virtual, uma vez que o consumidor, ora usuário, é figura hipossuficiente nesta relação. Também, traz uma faceta com embasamento no que diz

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU/SP. Doutoranda em Educação pela PUC Campinas. Professora de Direito Penal e Processual Penal da PUC Campinas. Coordenadora da Extensão em Crimes Digitais e da Especialização em Direito Digital da PUC Campinas. Vice-Presidente da Comissão de Direito Digital da OAB/SP, Membro do Núcleo Temático sobre Direito, Inovação e Tecnologia da ESA/SP. Chrispegorari08@gmail.com | +55 11 97587-6020 | <http://lattes.cnpq.br/9077485491292168>

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Membro do Grupo de Estudos de Direito Digital da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. [deboradevides@gmail.com](mailto:deboradevides@gmail.com) | +55 14 98102-8294 | <http://lattes.cnpq.br/3968584287872506>

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Membro do Grupo de Estudos de Direito Digital da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. [georgiaferfoggia@gmail.com](mailto:georgiaferfoggia@gmail.com) | +55 19 99964-0357 | <http://lattes.cnpq.br/7679273206605550>

<sup>4</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Membro do Grupo de Estudos de Direito Digital da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. [rvianna.thais@gmail.com](mailto:rvianna.thais@gmail.com) | +55 19 99191-9191 | <http://lattes.cnpq.br/2239213160035162>

respeito à livre iniciativa, à livre concorrência e à defesa do consumidor, previsto já em seus primeiros artigos. Portanto, há uma evidente referência ao Código de Defesa do Consumidor (“CDC”).

Com isso, dentro da esfera das grandes empresas de dados, com ênfase no Facebook, o consumidor torna-se o produto e, portanto, um meio lucrativo com sua privacidade exposta e a captura dos dados pessoais. Logo, as legislações vigentes no país levam em conta a necessidade de proteção do consumidor, tendo em vista a evidente vulnerabilidade destes.

À vista disso, segundo os embasamentos do CDC, Marco Civil e da LGPD, em harmonia com as diretrizes da Constituição Federal de 1988, o Facebook deve garantir que a experiência dos usuários seja segura. Atenção especial, inclusive, às contas comerciais e perfis pessoais com finalidades comerciais, em que o uso de informações de empresas coloca em risco sua credibilidade e toda sua fundação. Em resumo, os princípios da LGPD devem ser observados e, caso contrário, devem incidir todas as penalidades e sanções cabíveis.

Por todo o exposto, não restam dúvidas que embora o Facebook justifique suas operações através do Consentimento e do Legítimo Interesse, estes não podem ser viciados, uma vez que se caracteriza a relação consumerista. Dessarte, comprometer a segurança e privacidade do usuário diante do interesse político e econômico pode trazer repercussões irreparáveis, tanto a níveis individuais, quanto às estruturas comerciais.

**Palavras-chave:** Facebook; Responsabilização Civil; Código de Defesa do Consumidor; Marco Civil da Internet; Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

## ABSTRACT

The present article retrieves the history of the largest contemporary social network, which inaugurated a new way of communication and revolutionized the digital market: Facebook. At first, the founder idealized that data collection would provide a better experience for users, offering personalized ads. However, this activity was seen as opportune for companies that wished to promote their products. Soon, the app started using users' personal data to promote products, so this became their biggest source of revenue.

However, this economic exploitation reached unimaginable proportions, when, through strategic combinations, it provided crucial information to the British company specialized in data operations, Cambridge Analytica, which influenced the US elections.

This historic fact, generated by Facebook's negligence, was essential for the world to debate on a global scale the need for regulation of data protection and security. Consequently, in the European Union, the Global Data General Protection Regulation (“GDPR”) was approved, which promoted the creation of the General Data Protection Law (“LGPD”) in Brazil.

Thus, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet writes about activities in the digital environment, with legal foundations of data protection and ensuring objective civil liability of service providers in the virtual environment since the user is considered hyposufficient. Therefore, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet speaks of free initiative, free competition, and consumer protection, provided in the first articles of the law. However, there is an evident reference to the Consumer Defense Code (“CDC”).

Thus, within the group of big data companies, with emphasis on Facebook, consumers became a product, with their privacy and personal data exposed. Hence, the legislations in force in the country have considered the need for consumer protection, because of their vulnerability.

In view of this, according to the foundations of the CDC, Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and the LGPD, in harmony with the guidelines of the 1988 Federal Constitution, Facebook must ensure that the users' experience is safe. There should be special attention, mainly, to commercial accounts and personal profiles for commercial purposes, in which the use of company information puts their credibility and their entire foundation at risk. In summary, the principles of LGPD must be observed. Otherwise, all applicable penalties and sanctions must apply.

For all the above, there is no doubt that although Facebook justifies its operations through Consent and Legitimate Interest, both cannot be addicted, as it is a consumer relationship. In this way, compromising user security and privacy to the detriment of political and economic interests can have irreparable repercussions, both at individual levels and at trade structures.

**Keywords:** Facebook; Civil Liability; Consumer Defense Code; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; General Law of Data Protection - LGPD.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Acesso em 22 abr. 2021.

## 8. A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA DE SUPORTE ÀS DEMANDAS JUDICIAIS NO PERÍODO DE PANDEMIA: UM ESTUDO QUANTO ÀS ADAPTAÇÕES AO “NOVO NORMAL”

Cristian Lima dos Santos Louback<sup>1</sup>

Laurinda Grion<sup>2</sup>

Marcio Rogério Gomes Rocha<sup>3</sup>

Silvana Cousseau<sup>4</sup>

### ***TECHNOLOGY AS A SUPPORT TOOL FOR JUDICIAL DEMANDS IN THE PANDEMIC PERIOD: a study on adaptations to the “new normal”***

#### **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a contribuição da tecnologia na execução das atividades ofertadas pelo judiciário ao usuário da justiça no Brasil a partir das diversas plataformas disponíveis – e-SAJ, PROJUDI, PJ-e – neste período de restrições em função da pandemia causada pelo COVID-19. O método desdobrar-se-á em quali-quantitativa, pois busca fundamentar-se em bibliografia já consagrada, embora o assunto seja relativamente novo, bem como em pesquisa junto à classe que representa o mediador entre a sociedade e a justiça – o Advogado – tendo sido realizada pesquisa com 108 profissionais quanto ao nível de satisfação desses profissionais nesse novo formato, completamente digital. Busca o presente trabalho responder à seguinte indagação: De que forma a tecnologia tem contribuído para atendimento das demandas no âmbito judiciário durante o período de pandemia? As conclusões apontam que a tecnologia tem sido relativamente favorável para o exercício da atividade do Advogado, conquanto contribui com a logística necessária para atender inúmeras audiências e desdobramento de afazeres que antes só se realizavam presencialmente. Conclui-se que os tribunais se adequaram a essa nova realidade buscando alternativas tecnológicas para o atingimento de suas metas e satisfação do usuário, embora muito ainda há que se fazer para alcançar o máximo ideal, já que nem toda população brasileira tem acesso à internet ou possui instrumentos e conhecimentos necessários para acompanhar o avanço tecnológico.

**Palavras-chave:** Pandemia; Judiciário; Tecnologia; Covid-19; Novo normal

O Poder Judiciário brasileiro, que já passava por modernizações tecnológicas na tramitação dos processos judiciais, teve que se adaptar repentinamente às mudanças trazidas pelo enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

Dentre as adaptações necessárias, pode-se destacar o trabalho remoto e as audiências virtuais, que afetaram não apenas a vida dos servidores dos Tribunais e das

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito (Uninove), especialista em Direito Penal (EPD); Bacharel em Direito, Professor de Ensino Superior, Advogado.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Monitor.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Monitor.

<sup>4</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Monitor.

instituições públicas envolvidas nos processos judiciais, mas também a vida dos advogados e das partes e testemunhas.

Assim, o objetivo deste estudo é analisar a contribuição da tecnologia na execução das atividades ofertadas pelo Judiciário ao usuário da Justiça no Brasil no período da pandemia causada pela COVID-19.

Para tanto, busca-se levantar os dados referentes aos procedimentos on-line nos processos judiciais, analisar a forma como esses procedimentos foram implantados por força da pandemia da COVID-19, e demonstrar as adequações realizadas pelo Poder Judiciário para atender aos usuários durante o período da pandemia causada pela COVID-19.

A presente pesquisa, quanto os objetivos, apresenta-se como explicativa e, para GIL (2010), tal formato “visa identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos.” Desta feita é que a natureza se amolda ao formato que se pretende demonstrar no presente trabalho.

Foi utilizado o método hipotético-dedutivo com base em pesquisa bibliográfica.

As mudanças implementadas por conta das adequações provocadas pelo novo Coronavírus (COVID-19) tem sido uma realidade nas demandas do Poder Judiciário. Os processos judiciais, que há algum tempo já tramitam de forma digital, desde o cadastramento da ação até o julgamento, incluindo os recursos em Tribunais Superiores, agora também contam com as audiências que passaram a ser virtuais.

Percebe-se, nesse quesito, que a atividade em Home Office, cuja matéria acabou de entrar em texto normativo na Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 2015), passou a ser a realidade da maioria dos brasileiros, inferindo uma nova condição aos trabalhadores em geral.

No setor Administrativo (público) diga-se que as mudanças e readequações para conter a proliferação da pandemia da COVID-19 foi clara, reduzindo atendimentos ou realizando a maioria dos trabalhos por teleconferência, videoconferência ou serviço remoto.

Diga-se que tais mudanças alcançaram sobremaneira todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) em todas as esferas da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), inserindo uma condição até então desconhecida pela maioria dos trabalhadores, que tiveram que reaprender ou se reinventar para dar cabo às suas demandas profissionais.

No judiciário, como não poderia deixar de ser, as mudanças ocorreram e ocorrem de forma a garantir o acesso à justiça e a resposta que o Judiciário necessita dar à sociedade.

Não é demais dizer que todos os órgãos da Administração Pública tiveram que se readequar à nova realidade, inserindo um novo contexto no comportamento do usuário dos serviços públicos.

Toda a protocolização de demandas judiciais passou a ser virtual, em sua maioria totalmente online, inclusive atendimentos e audiências.

As plataformas utilizadas pelo sistema judiciário, que já vinha se adequando a essa nova realidade, passou a acelerar essa condição com o fito de atender à demanda.

No caso específico do Estado de São Paulo, cujo sistema informatizado é realizado através do PROJUD – Processo Judicial Digital, os atendimentos nos tribunais passaram a ser via whatsapp, videoconferência e telefone, este último na qualidade de atendimento em homeoffice.

Em termo de negócios, Lucas (2006) infere que o computador é a “máquina que mudou o mundo”, alterando completamente as medidas razoáveis conhecidas pela humanidade até o início da Revolução Industrial, no século XIX, alterando

sobremaneira a maneira de se conduzir os processos de produção e a comunicação das pessoas.

Assevera, em sua análise, que o advento de tal Revolução, já impulsionada pela carga de mudanças trazidas desde o mundo antigo, culminou numa nova ordem de pensar e planejar um dinamismo que se ocupasse no atendimento de demandas pontuais.

Desta feita, não é impróprio o jargão “quem tem informação, tem tudo”. Assim sendo, no mundo moderno, entre tablets, celulares, computadores e a informação disseminada, cujo alcance se reconhece em questão de segundos, as barreiras territoriais, alfandegárias e outras deixaram de ser obstáculos, firmando-se em uma socialização mundial, um novo mundo.

A pandemia causada pela COVID-19 trouxe perspectivas de mudança imediata, isso é notório e público. Embora o judiciário, em linhas gerais, já estivesse se preparando para alcançar o patamar do atendimento virtual, quando da eclosão das restrições, impondo-se o isolamento, foi necessário acelerar esse processo, com o fito de prevenir a possibilidade de contaminação, pois, segundo se testifica, o vírus do CORONAVIRUS, além de altamente letal, é de fácil proliferação.

Sabe-se, contudo, que os Tribunais, desde os estaduais até o Supremo Tribunal Federal estão, neste momento, realizando audiências e julgamentos de forma virtual, quer seja pelas plataformas próprias, ligadas ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a exemplo do PJ-e, e-SAJ e PROJUDI, quer seja pela simples utilização de audiência via whatsapp ou outro mecanismo de utilização popular.

## **ABSTRACT**

This research aims to analyze the contribution of technology in the execution of the activities provided by the judiciary to the user of justice in Brazil from the various platforms available - e-SAJ, PROJUDI, PJ-e - in this period of restrictions due to the pandemic caused by COVID-19. The method will unfold in quali-quantitative, as it seeks to be based on already established bibliography, although the subject is relatively new, as well as in research with the class that represents the mediator between society and justice - the Lawyer - a survey was carried out with 108 professionals regarding the level of job satisfaction in this new, completely digital format. The present work seeks to answer the following question: How has technology contributed to meeting demands in the judicial sphere during the pandemic period? The illustrations show that the technology has been relatively favorable for the practice of the Lawyer, although it contributes with the necessary logistics to attend the hearings and the unfolding of tasks that before were only carried out in person. Courts adapted to this new reality by seeking technological alternatives to achieve their goals and user satisfaction, although much remains to be done to reach the maximum ideal, since not all Brazilian people have access to the internet or have instruments and known to accompany technological advances.

**Keywords:** Pandemic; Judiciary; Technology; COVID-19; New normal.

## **REFERÊNCIAS**

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Lucas, Henry C. **Tecnologia da informação: tomada de decisão estratégica para administradores** / Henry C. Lucas, Jr.; tradução Acauan Fernandes; revisão Rodney Ferreira de Carvalho. - Rio de Janeiro: LTC, 2006

VELOSO, Renato. **Tecnologias Da Informação E Da Comunicação: Desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

## 9. O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E AS AUDIÊNCIAS ON LINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Fabio Empke Vianna<sup>1</sup>

### *Due Process, Broad Defense and On-line Hearings in Labor Justice*

#### RESUMO

Em razão do princípio da concentração, muitos atos processuais são praticados na audiência de conciliação, instrução e julgamento na Justiça do Trabalho. As audiências *on line* têm se tornado uma prática na Justiça do Trabalho e vem se aperfeiçoando com a necessidade de sua utilização. Todavia, tal forma de realização da audiência ainda está distante de grande parte dos jurisdicionados, que não possuem os meios necessários para o acesso, como equipamento, plano de serviços de *internet* e até mesmo local adequado para participação. Embora essas dificuldades sejam reais, nos casos em que a realização da audiência é possível, se faz necessária a observação das normas processuais e, especialmente, as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, previstas pela Constituição Federal, sob pena de nulidade.

**Palavras-chave:** Audiências *on line*; Justiça do Trabalho; Normas; Garantias Constitucionais.

As audiências são atos de grande importância ao procedimento processual, notadamente no processo do trabalho, em que vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Há muito tempo se discute a possibilidade de a audiência ser realizada *on line*, inclusive em outros ramos do direito, mas sempre houve certa resistência em razão da possibilidade de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

O presente estudo busca analisar a aplicação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa nas audiências *on line*, assim como se há alguma violação a tais princípios, já que esta forma de realização de tal ato processual poderá ser adotada de maneira definitiva pelo Poder Judiciário.

Utilizou-se para elaboração do presente estudo a pesquisa documental e bibliográfica, considerando o conceito dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, assim como da audiência no procedimento processual trabalhista.

Considerou-se, ainda, as orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da realização das audiências *on line*.

Prevê a Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV, como direito e garantia fundamental, o princípio do devido processo legal. Referido princípio prevê que todos os atos processuais deverão observar as normas legais e, caso não sejam, estarão sujeitos ao reconhecimento da nulidade. Ainda, o mesmo artigo 5º, inciso LV, estabelece que será assegurada a ampla defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo.

---

<sup>1</sup> Mestre em Constituição e Processo; Professor Universitário; Advogado.

Há algum tempo se discute acerca da legalidade da realização das audiências *on line*, em razão da distância física entre as partes, as testemunhas, os advogados e o magistrado. Todavia, não se vislumbra qualquer ilegalidade na realização das audiências de forma *on line*, desde que sejam preservados os direitos das partes, especialmente o devido processo legal e a ampla defesa.

As audiências realizadas *on line* permitem que as partes, testemunhas e advogados participem cada qual de sua própria localização (casa, escritório, local de trabalho, etc.) ou, ainda, que todos se dirijam ao escritório do advogado para realização de tal ato.

Diante do princípio da concentração dos atos processuais em audiência, deverá o juiz zelar para que seja permitida às partes a prática dos atos sem qualquer interferência, com o objetivo de garantir a celeridade processual, conforme previsão do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Sobre o tema leciona a doutrina (LINHARES; SARAIVA, 2019, p. 53):

A concentração dos atos processuais em audiência, sem dúvida, objetiva prestigiar o princípio da celeridade processual, agora mais ainda evidenciada pela Constituição Federal de 1988, que, no art. 5º, LXXVIII, com redação dada pela EC 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Deverá ser observada a ordem dos depoimentos, nos termos do artigo 848, da CLT. Deve-se lembrar que a presença das partes é obrigatória, nos termos do artigo 843 da CLT. Quanto à colheita das provas testemunhais, deverá ser observado que as que ainda não prestaram depoimento não estejam presente no depoimento das demais, conforme artigo 7º, inciso II, da Resolução nº 354 do CNJ. Neste sentido (ALLAN; BEIRO, 2020):

Outro ponto, menos polêmico, mas também, demanda cuidado em audiência. Partes e testemunhas não podem ter acesso a roteiros, peças do processo ou qualquer coisa apontando-lhes os fatos a depor. Como a audiência é realizada em videoconferência e os depoentes podem estar falando diretamente das próprias residências, exigir-lhes a demonstração mais aberta do ambiente poderá representar uma indevida invasão da privacidade, sendo que os critérios para averiguação de eventual interferência externa sobre o depoimento devem ser mais sutis.

A garantia da preservação da incomunicabilidade entre os depoentes, na forma da regra do artigo 824 da CLT, impedindo que o conteúdo de algum depoimento seja compartilhado com as demais testemunhas, requer alguns cuidados, em especial, por se tratar de audiência por videoconferência realizada a partir de locais, sem possuírem maior controle do(a) magistrado(a) que a preside.

É permitido aos advogados fazerem perguntas às testemunhas e apresentarem contradita, se for o caso. Ao final dos depoimentos, deverá ser ofertada à parte a oportunidade para apresentação de razões finais.

Todavia, é preciso analisar se é possível a observação de tais direitos de acordo com a realidade, na qual a maioria das pessoas não possui acesso adequado à internet e nem todos os advogados possuem escritórios com espaço físico suficiente para acomodar a parte e as testemunhas com a preservação da incomunicabilidade.

Verifica-se, dessa forma, que a realização das audiências *on line* é possível, desde que sejam observadas as disposições legais que regulam a matéria, assim como as

garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, sob pena de reconhecimento de nulidade processual.

Isso porque, não se trata simplesmente da prática de um ato processual, mas sim da realização de diversos atos processuais concentrados na audiência.

## ABSTRACT

Due to the principle of concentration, many procedural acts are carried out at the conciliation, instruction and trial hearing in the Labor Court. Online hearings have become a practice in labor justice and have been improving with the need for their use. However, such a form of holding of the hearing is still far from most of the jurisdictions, which do not have the necessary means for access, such as equipment, internet service plan and even appropriate place for participation. Although these difficulties are real, in cases where the hearing is possible, it is necessary to observe the procedural rules and, especially, the guarantees of due process and the broad defense, provided for by the Federal Constitution, under penalty of nullity.

**Keywords:** Online audiences; Labor Justice; Standards; Constitutional Guarantees.

## REFERÊNCIAS

ALLAN, Nasser Ahmad; BEIRO, Nilo da Cunha Jamardo. **As audiências de instrução por videoconferência na Justiça do Trabalho.** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/328386/as-audiencias-de-instrucao-por-videoconferencia-na-justica-do-trabalho>. Acesso em 19.05.2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 19.05.2021.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19.05.2021.

BRASIL. **Resolução nº 354 de 19/11/2020.** Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 19.05.2021,

LEITE, Carlos Henrique Bezzerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 17ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LINHARES, Aryanna; SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 16ª ed., Salvador: Juspodivm, 2019.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional.** 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 18ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

## 10. PROCESSO CONSTITUCIONAL E TECNOLOGIA: A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE MENSAGEM PARA A CITAÇÃO NO PROCESSO

Júlia Bielskis<sup>1</sup>

Fernanda Gomes e Souza Borges<sup>2</sup>

Mariana Assis da Aparecida<sup>3</sup>

Clara Lorrainy Diniz Barbosa<sup>4</sup>

Marcus Paulo de Assis<sup>5</sup>

### ***CONSTITUTIONAL PROCESS AND TECHNOLOGY: the use of texting apps for citation in the process***

#### **RESUMO**

Castells (2013) afirma que estamos vivendo uma revolução tecnológica, haja vista as constantes transformações das novas tecnologias na vida social. Para esse estudioso “A história da vida (...) é uma série de situações estáveis, pontuadas em intervalos raros por eventos importantes que ocorrem com grande rapidez e ajudam a estabelecer a próxima era estável” (CASTELLS, 2013, p. 67 ).Consequentemente, é incontestável que a sociedade enfrenta um desses intervalos em virtude da revolução tecnológica. Nesse sentido, o direito deve estar preparado para acompanhar essas mudanças, na medida em que: “O direito não é um fenômeno estático. É dinâmico” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p. 35).

A análise do Direito Processual contemporâneo permite entrever que essa área incentiva a utilização de ferramentas tecnológicas nos processos. Para Borges (2018), esse aumento na utilização da tecnologia, muitas vezes, é motivado por uma crença ilusória de que o emprego desses recursos poderia salvar o ambiente jurídico das mazelas da função jurisdicional. À vista disso, o presente trabalho busca averiguar se a utilização dos aplicativos de comunicação, tais como o WhatsApp, para a citação do réu, está em conformidade com o processo constitucional.

Para esclarecer as nuances da problemática, faz-se primordial a compreensão do significado do processo constitucional. Por uma boa parcela de tempo, o processo foi enxergado como mero instrumento posto à vontade da jurisdição, fruto da teoria instrumentalista desenvolvida por Büllow. Nesse ponto, a partir do momento em que a parte provoca o judiciário, haveria uma relação jurídica entre o autor e o juiz (CAMPOS; PEDRON, 2018).

---

<sup>1</sup> Graduanda no 6º período de Direito na Universidade Federal de Lavras, integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Processo Constitucional (GEPPROC) e bolsista PIVIC/UFLA.

<sup>2</sup> Mestre e Doutora em Direito Processual pela PUC/Minas, professora de Direito Processual Civil na Universidade Federal de Lavras (UFLA) e coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Processo Constitucional (GEPPROC/UFLA).

<sup>3</sup> Graduanda no 6º período de Direito na Universidade Federal de Lavras e integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Processo Constitucional (GEPPROC).

<sup>4</sup> Graduanda no 6º período de Direito na Universidade Federal de Lavras e integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Processo Constitucional (GEPPROC).

<sup>5</sup> Graduando no 6º período de Direito na Universidade Federal de Lavras.

Com a publicação da obra *Processo Constitucional* de José Alfredo de Oliveira Baracho, o processo constitucional começa a ganhar forças no Brasil. Nesse sentido, devemos entender que: “O processo constitucional está ligado à justiça constitucional (...) os conceitos de processo e jurisdição são correlatos entre si, ao passo que outras indagações atentam para os caracteres processuais dessa jurisdição” (BARACHO, 1982, p.100). A partir disso, o processo constitucional, passa a ser compreendido como uma garantia de espaço constitucionalizado. Com a Constituição de 1988, ocorre a constitucionalização do processo, o qual, agora, pauta-se em princípios e preceitos constitucionais. Estes que, embora carreguem reflexos de um ultrapassado instrumentalismo, são de fundamental importância para a efetivação das garantias estabelecidas pela Carta Magna.

Dessa forma, partindo das garantias constitucionais de acesso à justiça, devido processo e contraditório - localizados no artigo 5º, respectivamente, nos incisos XXXV, LIV e LV -, é garantido às partes que sejam intimadas e devidamente citadas para compor a lide processual. A citação corresponde, em regra, ao ato convocatório das partes que, independentemente de suas vontades individuais, devem integrar litígio. Este instrumento de comunicação de atos processuais é responsável pela existência processual regular, sendo condição *sine qua non* para a existência da relação processual. Isso se dá porque a carência de citação fere, diretamente, o direito ao contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais previstas no art. 5º, LV da CF/88. Desse modo, qualquer decisão proferida sem que o réu tenha sido citado, dotada de vício, o qual por sua relevância, pode ser contestado a qualquer momento, mesmo após trânsito em julgado.

Logo, por ter tamanha importância no trâmite judicial, a citação deve ser referenciada de forma justa, indubitável e efetiva, visando cumprir com a segurança jurídica, e demais prerrogativas que englobam o curso e o raciocínio processual. Nesse ponto, a citação representa o ato mais importante da relação processual, dado que inicia o processo (LUNA, 2018).

Diante do exposto, o presente trabalho possui como objetivo discutir até que ponto o uso dos aplicativos de mensagens para a citação do réu está de acordo com o processo constitucional. Para consubstanciação do trabalho foram coletados 10 trabalhos acadêmicos, utilizando da plataforma *Google Acadêmico*, utilizando como palavra-chave a frase “citação por whatsapp”. A seleção dos trabalhos se deu pela proximidade dos resumos lidos com a temática desta pesquisa, num marco temporal entre o período de 2015 a 2020, tendo o *Processo Constitucional* servido como base para o CPC de 2015. Além disso, recursos jornalísticos que tratam da citação por aplicativos também foram levados em consideração. Para completar, foram lidos textos de grandes teóricos do processo constitucional, *verbi gratia* José Alfredo de Oliveira Baracho. Em síntese, o procedimento metodológico coloca em diálogo trabalhos acadêmicos, notícias e obras constitucionalistas.

Além dos vários autores favoráveis à adaptação do Direito conforme as atualizações tecnológicas, o CNJ já demonstrou entendimento de que a utilização do WhatsApp para a comunicação processual está em consonância com o art. 19 da Lei nº 9.099/1995, o qual determina que “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”, e pela Lei 11.419/2006, a qual inaugura o processo eletrônico no Brasil.

O Código de Processo Civil de 2015, também demonstra uma forte tendência para aceitar o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos e na comunicação dos atos. Esse fato pode ser averiguado no art. 246 do CPC, o qual determina que a citação pode ser realizada por meio eletrônico. Vale ressaltar, contudo, que não há

nenhuma lei que especifique como deve ser feita a citação por meio dos aplicativos de mensagens.

Colovati e Bussab (2018), se mostram favoráveis às modificações que estão ocorrendo no direito, em razão da tecnologia, determinando que, não se pode pensar o processo civil como mecanismo de celeridade sem englobar os avanços tecnológicos “mormente quando tais avanços mostram-se como positivas ferramentas na construção de um processo civil mais simplificado e acessível aos cidadãos”. (COLOVATI; BUSSAB, 2018, p.100)

Diante do exposto, portanto, verifica-se uma forte tendência de se pensar a aplicação das novas tecnologias como uma forma de aumentar a efetividade dos processos e garantir os direitos fundamentais.

Por outro lado, Pereira (2020), alerta que inexistem leis que admitem a utilização do WhatsApp para a realização de citação. Sendo assim, esse recurso é, atualmente, desprovido de base legal. Apesar de existirem vários benefícios na citação por aplicativos de mensagens, contudo “o processo não pode se moldar conforme a vontade do Autor, pois esse tipo de citação prejudica demasiadamente o direito. Para ser aceitável, só com uma lei criando regras específicas para casos de eventuais falhas do sistema” (PEREIRA, 2020, p. 78).

Sabendo-se que é essencial a elaboração de uma lei que impõe regras claras para a utilização do WhatsApp no momento da citação. Essa legislação, portanto, deveria ter o objetivo de garantir os direitos estabelecidos na Magna Carta, defendendo com isso o processo constitucional. Diante disso, apesar da tentação em se utilizar o aplicativo de mensagem, os recursos eletrônicos podem ser inapropriados, pois ainda carecem dos meios regulamentares e de certificação necessários que sejam capazes de conferir caução.

Analisados pontos de vista do pensamento jurídico contemporâneo, tem-se, por fim, que certas inovações não devem ser vistas única e exclusivamente como “salvadoras idôneas”. As viradas tecnológicas têm sim papel fundamental na construção do direito moderno e são incentivadas, inclusive para a celeridade do processo. No entanto, deve-se ter em mente que a modernização não pode infringir os direitos fundamentais de uma pessoa.

**Palavras chaves:** Tecnologia; Whatsapp; Processo Constitucional; Citação; Aplicativos de Comunicação.

**Abstract:** It cannot be ignored the influence that technological advances have on human life, especially when it comes to the legal environment. Therefore, it is necessary and essential to investigate how technology has been changing the process, an area that was once so conservative in law. Regarding communication applications, such as WhatsApp, there is still a controversial point when it comes to using them to communicate in the process, especially in the summons. In this sense, therefore, the objective of this work is to understand the nuances of the use of communication app in the process, for summoning the defendant before the constitutional process. At this point, we must analyze if the use of communication apps is, in fact, a way to allow the speeding up of the process, respecting the constitutional process, or if it is only an illusion that the judiciary has been having in face of the oasis promised by the new technologies. Thus, from the reading of the collected academic works, we could ascertain that the use of messaging apps for the summoning of the defendant needs to

pay attention to the rules of law and due legal process under penalty of culminating in a source of abuse.

**Keywords:** Technology, Whatsapp; Constitutional Process; Legal Citation; Communication Apps.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Matheus Martins Soares de; SOBREIRA, Eneisa Miranda Bittencourt. **As tendências tecnológicas voltadas para o direito processual civil.**

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação de poderes e funções do Estado. **R. Inf. Legisl. Brasília**, a. 19, n. 76, out./dez. 1982. P. 97 – 124

BARBOSA, Hanna Haviva Vasconcelos; TOLEDO, Raphaela Sant’Ana Batista Toledo. Tecnologia como auxílio para dizer o direito: breve análise à possibilidade de citação por Whatsapp e conciliação virtual no âmbito dos juizados especiais cíveis. **Revista da Esmal**, Maceió, n. 05/2020, p.178 – 191. Maio de 2020.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; PINTO, Giovanna Cristina Ferreira; SOARES, Christian da Costa. A prática de atos processuais através dos novos meios virtuais de comunicação: novas perspectivas e desafios. *In: Encontro Virtual do CONPEDI*, 2, 2020, Florianópolis, **Artigo**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. P. 38 - 59. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/090377t4/8OD6a0j5ELb14vOY.pdf>. Acesso em 7 de maio de 2021.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. A já inafastável relação entre processo e inteligência artificial: dominação estatal ou democratização processual? **ABDPro**, 10 de out. de 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdrpro-53-a-ja-inafastavel-relacao-entre-processo-e-inteligencia-artificial-dominacao-estatal-ou-democratizacao-processual>. Acesso em: 18 de abr. 2021.

CAMPOS, Felipe de Almeida; PEDRON, Flávio Quinaud. Instrumentalismo vs. processo constitucional: os caminhos teóricos da processualidade nos trinta anos de Constituição da República de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, ano 16, n. 23, p.53 – 75, jan/jun 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 21ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

CASTRO, Luciana Verusa da Silva. **Uma análise sobre a importância da tecnologia para a celeridade processual**. 2019. Projeto de monografia (bacharel em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019.

COLOVATI, Leticia Nascimbem; BUSSAB, Renata Carrara. Processo Civil Virtual. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Salvador, v. 4, n.1, p.91 – 105, jan/jun. 2018.

LUNA, Windson Coqueijo Fonsêca. **Atos processuais e sua comunicação por meio eletrônico: uso do aplicativo WhatsApp como instrumento de intimação**. 2018. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharel em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29ªed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Nelmo Versani de. **O Whatsapp como instrumento de comunicação dos atos processuais: estudo de caso sobre o uso do aplicativo na vara dos juizados especiais do fórum do norte da ilha da comarca de Florianópolis**. 2019. Estudo de caso (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. O que é Processo Constitucional? **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, n. 13, p.32 - 62, jan./julho 2016.

PEREIRA, Dyones Cleve *et al.* Aplicativo de mensagem WhatsApp como meio de efetivação do intercâmbio processual. **Revista Farol**. V. 9, n. 9, p. 68-82, jan. 2020.

TEIXEIRA, Laercio Lima Coelho. A compatibilidade dos atos de comunicação processual através das ferramentas eletrônicas com os princípios processuais constitucionais e o modelo cooperativo de processo. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**.

TONUS, Karime Attuy Patricio; PEGORARO, Luiz Nunes. O Whatsapp visto pelo contraditório e ampla defesa: os riscos da intimação virtualizada nos termos da resolução Presi 50. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 8, 2018. **Anais**. Academia Brasileira de Direito Constitucional. p. 1027 - 1052.

Disponível em:  
<http://abdconst.com.br/anais5/Karime%20Attuy%20Patricio%20Tonus.pdf>. Acesso em 7 de maio de 2021.

## 11. PROCESSO JURISDICIONAL ELETRÔNICO: ENTRE O INSTRUMENTALISMO E O PROCESSO CONSTITUCIONAL

Fernanda Gomes e Souza Borges<sup>1</sup>

Fernanda Letícia de Paula Abreu<sup>2</sup>

Fernando do Amaral Moreira<sup>3</sup>

Vitória Dias Miguel Rocha Silva<sup>4</sup>

### *ELECTRONIC COURT CASE: Between Instrumentalism and Constitutional Process*

#### RESUMO

O crescimento da cibercultura atingiu também o mundo jurídico. Nesse ponto, o Processo Judicial eletrônico (PJe), implementado pela Lei 11.419/06, tem sido responsável por proporcionar uma série de vantagens ao sistema judiciário brasileiro. Entretanto, ainda há obstáculos a serem superados para que o processo eletrônico abandone o viés instrumentalista e contemple a perspectiva constitucional do processo.

**Palavras-chave:** Processo Jurisdicional Eletrônico; Processo Constitucional; Instrumentalismo.

O mundo jurídico sempre acompanha a evolução da solução de conflitos e, nesse momento em que há um crescimento assíduo da cibercultura, percebe-se a necessidade dos meios jurídicos acompanharem essa modificação social. A partir desse raciocínio, o Processo Judicial eletrônico (PJe) foi criado para adaptar a tutela jurisdicional aos avanços tecnológicos. O objetivo deste trabalho é, a partir da análise bibliográfica, examinar se o Processo Judicial eletrônico contempla o devido processo legal constitucional, ou reforça a visão de que o processo é mero instrumento da jurisdição.

O instrumentalismo processual foi adotado no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Teoria da Relação Jurídica de Büllow, sendo amplamente acolhido pelo Código de Processo Civil de 1973. A partir da análise de Felipe Campos e Flávio Pedron (2018), é possível entender a importância da distinção entre processo e procedimento para a corrente instrumentalista, de modo que “procedimento” é o meio pelo qual se exterioriza o processo e promove o seu desenvolvimento e “processo”, por sua vez, é um instrumento da jurisdição, o qual tem como objetivo alcançar o resultado previsto pelo direito material. Com isso, a corrente instrumentalista confere a “utilidade” como uma das diretrizes do processo tido como ferramenta, também chamados de escopos do processo (DINAMARCO, 2009). Desse modo, para atingir as finalidades previstas, os instrumentalistas atribuem a necessidade de o processo ser conduzido de maneira efetiva e célere.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil de 2015 foi promulgado no sentido de contemplar preceitos constitucionais nas relações processuais. Isso significa que o processo civil passa a ser entendido não como mero instrumento da jurisdição, mas sim a partir de uma perspectiva de processo constitucional. Dessa forma, direitos e

---

<sup>1</sup> Doutora.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito.

<sup>3</sup> Graduando em Direito.

<sup>4</sup> Graduanda em Direito.

garantias constitucionais como o direito de acesso à justiça, garantia do contraditório e cooperação passam a nortear as relações processuais, configurando o que se entende por devido processo legal. Assim, a primazia da efetividade e celeridade processual é posta em segundo plano, na medida que a metodologia do processo a partir de seu viés constitucional prioriza “permitir a geração de uma decisão jurisdicional participada e democrática” (BRÉTAS; 2015; pág. 230).

Com o amplo acesso às tecnologias, entende-se que os indivíduos cotidianamente têm acesso a diversas informações de maneira prática, rápida e econômica. Quando há essa análise da necessidade dessa informatização no mundo jurídico, argumenta-se que a utilização dos processos no campo digital permite que todos os participantes do processo sejam beneficiados, facilitando inclusive ao magistrado.

As etapas que são eliminadas com essa informatização, para que o processo logo chegue às mãos do magistrado, permitem uma celeridade para que o litígio alcance o mais rápido possível o seu objetivo: uma sentença legitimamente democrática. Nesse sentido, o Processo Judicial eletrônico (PJe), trazido pela Lei 11.419/06, tem grande importância já que possibilita que todos os documentos protocolados, as decisões prolatadas, sejam acessados facilmente pelas partes possibilitando um procedimento mais acessível, ágil e menos oneroso. Além da vantagem organizacional garantida aos órgãos jurisdicionais com a redução do acúmulo de papéis que só aumentam a burocratização dos autos processuais. Outro benefício trazido pela automação desse procedimento é a democratização do acesso à justiça. A informatização derruba as barreiras geográficas que podem atrapalhar o dinamismo do sistema jurídico. Essa característica corrobora fortemente para o acesso à justiça, constitucionalmente garantido.

O acesso à justiça através dos processos eletrônicos é aumentado, e isso viabiliza o alcance dos direitos constitucionais a todos os indivíduos que recorrem à justiça e viabiliza um devido processo legal mais rápido e disponível. Com isso, minimizaria a sobrecarga do sistema jurídico evitando que os processos tenham um retardo em suas decisões, o que ocasionava uma descrença na justiça estatal. Contudo, com o processo eletrônico essa questão começa a mudar de figura, mas deve-se haver sempre cautela para que todos sejam contemplados e os direitos constituídos sejam sempre salvaguardados.

Apesar do PJe mostrar-se bastante vantajoso, é necessário refletir até que ponto essa tecnologia estaria contribuindo para a ratificação de um processo instrumentalista em que as garantias constitucionais seriam flexibilizadas em função da celeridade. Isto posto, vale salientar que, a plataforma do PJe enfrenta, dentre outros obstáculos, os “problemas de conectividade”, a “instabilidade das plataformas”, a “falta de acessibilidade”, e a “segurança digital dos dados armazenados” (REZENDE, 2016). Ademais, ainda há uma parcela da população que, por algum motivo, não tem um efetivo acesso à Internet.

Todos esses fatores poderiam estar dificultando que as partes consigam acessar o sistema e acompanhar o processo, implicando no desequilíbrio da relação processual. Ademais, esses entraves prejudicam importantes garantias constitucionais inerentes ao processo, como o direito à defesa, ao contraditório, a paridade de armas, e até mesmo o acesso à justiça. Portanto, a partir do momento em que o PJe se torna um sistema que preza apenas por colocar o direito material em prática de uma maneira célere, sem que aprimore os mecanismos de efetiva participação das partes, fomentando o debate e a igualdade entre os envolvidos, tal ferramenta pode estar colaborando com o instrumentalismo processual.

Conclui-se que o Processo Judicial eletrônico (PJe) inevitavelmente exerce um papel de suma importância para a desburocratização do sistema judiciário, adequando-se a uma sociedade cada vez mais digital e evita que o direito se torne obsoleto. A celeridade proporcionada pelo processo virtual estaria auxiliando na resolução de um antigo problema: a morosidade. Por outro lado, percebemos que o meio eletrônico ainda precisa ser aprimorado de forma a tornar-se mais inclusivo, possibilitando a participação ativa das partes desde a interposição da ação até o resultado, efetivando as garantias constitucionais.

## ABSTRACT

The growth of cyberculture has also reached the juridic world. At this point, the electronic Judicial Process, implemented by Law 11.419 / 06, has been responsible for providing a series of advantages to the Brazilian judicial system. However, there are still obstacles to be solved for the electronic process abandon instrumentalism and contemplate the constitutional perspective of the process.

**Keywords:** Electronic Court Case; Constitutional process; Instrumentalism.

## REFERÊNCIAS

- CAMPOS; Felipe de Almeida; PEDRON, Flávio Quinaud. **Instrumentalismo vs. processo constitucional: os caminhos teóricos da processualidade nos trinta anos da Constituição da República de 1988**. R. do Instituto de Hermenêutica Jur. – RIHJ | Belo Horizonte, ano 16, n. 23, p. 53-75, jan./jun. 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Novo Código de Processo Civil e processo constitucional**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 225-240, out./dez. 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14 a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: uma análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- REZENDE, Heverton Lopes: **O processo judicial eletrônico e o princípio da celeridade**. Âmbito Jurídico. 1 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://bitly.ws/dq3R>> Acesso em 16 maio 2021

## 12. ALGORITHMIC DISCRIMINATION: THE PANORAMA OF COGNITIVE INDICATORS THAT MEASURES HUMAN INTEGRITY

Liliane Correia Moraes  
Andréa Cristina Marques de Araújo

### *ALGORITHMIC DISCRIMINATION: the panorama of cognitive indicators that measures human integrity*

#### RESUMO

A presente pesquisa visa analisar a partir de argumentações teóricas a discriminação algorítmica inserida no panorama de indicadores cognitivos que serve como ameaça à integridade humana. Para tanto, buscou-se compreender a dissonância cognitiva existente entre o avanço tecnológico e a maneira como os elementos constitutivos dos algoritmos podem ocasionar discriminações e exclusões de pessoas e grupos considerados como hipervulneráveis no campo digital. Ademais, o texto apresentou o paradigma entre a ideia de autonomia da tecnologia e sua possível neutralidade e a concepção pela qual essa ferramenta e os códigos é produto de mentes humanas, portanto, repleta de vieses, preconceitos e “pontos cegos”. A fim de embasar tal ideia, fora apresentado caso fático em que um determinado grupo teve sua integridade e a sua essência de humano burlada. Por fim, constatou-se que o modo no qual está pautado o desenvolvimento de novas tecnologias no contexto sociotécnico desprivilegia pessoas por meio de um conjunto de crenças e julgamentos, sustentados por preceitos humanos históricos.

**Palavras-chave:** Discriminação por Algoritmos; Campo Digital; Dissonância Cognitiva.

O presente trabalho é resultado de duas tendências marcantes, quais sejam, o crescimento tecnológico e o cenário de vulnerabilidade no âmbito digital, no qual os indivíduos têm a sua integridade ameaçada por meio de microagressões e discriminações codificadas. Desse modo, tratar-se-á da dissonância cognitiva entre a evolução tecnológica, cujo alcance técnico pode atingir esferas que necessitam de maior visibilidade, e a maneira pela qual são conduzidos os elementos constitutivos dos algoritmos, configurando um elevado risco de dano às pessoas. Nesse sentido, objetiva-se trazer delimitações para a problemática- por que à luz de um panorama amplo e emancipado da vida humana, a complexidade de novas tecnologias, sobretudo, a construção e manuseio de algoritmos está indo de encontro a direitos basilares da dignidade dos indivíduos? Ademais, para o desenvolvimento dessa pesquisa, partiu-se do método teórico de argumentação, a partir de investigação bibliográfica doutrinária. Após aplicou-se o método dedutivo, no que diz respeito a distopia entre o avanço tecnológico e a utilização de ferramentas digitais como meio de discriminação algorítmica.

Hodiernamente é cogitado um cenário onde a chamada “quarta revolução industrial” ou “indústria 4.0”, ganha cada vez mais espaço, isto é, tem-se uma “internet mais oblíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornam mais baratos pela inteligência artificial e aprendizagem automática” (SCHWAB, 2019, p. 19).

Nesse cenário, notório é o surgimento de algoritmos que ocasionam problemas complexos e de impacto global. Assim, sistemas vistos como autônomos diferenciam grupos, pessoas e comunidades- a partir de marcadores políticos ou identitários. Tal fato pode ser justificável pela própria ingerência das tecnologias que está imersa na “armadura blindada” das relações de poder, sustentando preconceitos humanos históricos.

Ressalta-se que, a construção de algoritmos e todo o desenvolvimento tecnológico está pautado em ações humanas. Portanto, os indicadores cognitivos que norteiam a infraestrutura dos algoritmos são formulados com base em preceitos e apreensões adquiridas individualmente por cada controlador de dados. Tal fato é demonstrado por meio da seguinte notícia: “Algoritmo impede pacientes negros de receber transplante de rim”, notícia esta, dada em decorrência de um estudo que identificou como presunção a diferença racial em algoritmo para estimativa do funcionamento dos rins, o que impediu cerca de 64 pacientes negros de receber o transplante. Isso demonstra que no jogo do desenvolvimento tecnológico, os algoritmos podem reproduzir falas e comportamentos discriminatórios, por meio de mecanismos ofensivos que traduzem visões de mundo, saber e agir transcritos nas diretrizes e escopo dos códigos.

Insta, ainda, observar que os sistemas algorítmicos e suas taxonomias visam extrair padrões em busca de maior objetividade sistêmica. Desse modo, no âmbito onde as informações não são claras e objetivas, determinados indivíduos têm sua integridade lesada, pois a elite tecnocrática cogita o periodismo tecnológico como um meio de justificar seus próprios valores. Nesse sentido, “tendem a utilizar características facilmente observáveis, como gênero, raça, educação etc., como proxies para características produtivas” (Goodman; Bryce W., 2016, p. 3). À luz do complexo de relações humanas, não é apreciável denominar o arsenal tecnológico como um sistema neutro, a governança algorítmica deixa de observar a concepção material da dignidade humana, e concatena processos conflituos que representam bem as considerações intempestivas de julgamentos e associações advindas da própria consciência humana, explicitando a série de vieses cognitivos que são potencializados no meio digital.

Importante frisar que, a moldura tecnológica pensada como ação emancipatória, esconde uma natureza híbrida e impura onde direitos são, por vezes, desconsiderados para alimentar construtos que estigmatizam grupos socialmente vulneráveis.

Em virtude das considerações supramencionadas, oportuno se toma dizer que, o papel evolutivo no qual se insere a inteligência artificial (IA) requer maior defesa do humano, ou seja, uma exata medida de progresso tecnológico e uma visão não circunscrita dentro de um sistema que possui elementos constitutivos próprios, cujo olhar esteja pautado na autonomia da condição humana. Observou-se ao longo do trabalho que a obediência a um protocolo ético-jurídico da inteligência artificial é escassa e prova que a codificação do conhecimento humano requer um olhar por trás dos bastidores dessa evolução tecnológica, afinal, parte-se do pressuposto de que a tecnologia é criada por humanos que atinge humanos.

Obedecendo uma espécie de “passo a passo”, os sistemas fornecem alterações aos significados dos indivíduos e a ideia de compromisso moral, político e ético torna-se fica relativizada. Portanto, a reflexão está em saber se o tecnosolucionismo, ou seja, a tecnologia considerada a única ferramenta de solução e o otimismo exacerbado depositado nela concretiza é mesmo capaz da migração da humanidade para um campo capaz de transcender interdependência, vulnerabilidade e complexidade.

## ABSTRACT

The expanded abstract aims to analyze from theoretical arguments the algorithmic discrimination inserted in the panorama of cognitive indicators that serves as a threat to human integrity. To this end, it sought to understand the cognitive dissonance existing between technological advancement and the way in which the constitutive elements of algorithms can cause discrimination and exclusion of people and groups considered as hypervulnerable in the digital field. Moreover, the text presented the paradigm between the idea of autonomy of technology and its possible neutrality and the conception by which this tool and the codes are the product of human minds, therefore, full of biases, prejudices and "blind spots". In order to support this idea, a factual case was presented in which a certain group had its integrity and its essence of being human circumvented. Finally, it was found that the way in which the development of new technologies is based in the socio-technical context disenfranchises people through a set of beliefs and judgments, supported by historical human precepts.

**Palavras-chave:** Discrimination by Algorithms; Digital Field; Cognitive Dissonance.

## REFERÊNCIAS

- BONNA, Alexandre Pereira. Dados pessoais, identidade virtual e a projeção da personalidade: "*profiling*", estigmatização e responsabilidade civil. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (org.). **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco Jurídico, 2020. p.19-38.
- FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 29.
- GOODMAN, Bryce W. Economic Models of (Algorithmic) Discrimination. 29th Conference on Neural Information Processing Systems, Barcelona, Spain, p. 3, 2016.
- JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. Discriminação por algoritmos de Inteligência Artificial: a responsabilidade civil, os vieses e os exemplos das tecnologias baseadas em luminância. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, v. 2, n. 2, p. 1007-1043, 16 dez. 2020. Semestral. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2020/discriminacao-por-algoritmos-de-inteligencia-artificial-a-responsabilidade-civil-os-vieses-e-o-exemplo-das-tecnologias-baseadas-em-luminancia-jose-luiz-de-moura-faleiros-junior/#> . Acesso em: 19 de maio 2021.
- SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial** [livro eletrônico]. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019. Disponível em: [https://issuu.com/j00kun/docs/klaus\\_schwab\\_-\\_a\\_quarta\\_revolu\\_o\\_i](https://issuu.com/j00kun/docs/klaus_schwab_-_a_quarta_revolu_o_i). Acesso em: 08 de maio de 2021.
- SILVA, Tarcízio. Linha do Tempo do Racismo Algorítmico. **Blog do Tarcízio Silva**, 2020. Disponível em: <http://https://tarciziosilva.com.br/blog/posts/racismo-algoritmico-linha-do-tempo>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

## 13. DEMOCRACIA DIGITAL, INOVAÇÃO CIDADÃ, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS

Ricardo Damasceno Moura<sup>1</sup>  
Christine Mattos Albiani Lemos<sup>2</sup>  
Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães<sup>3</sup>  
Camila Maria de Moura Vilela<sup>4</sup>  
Pietra do Nascimento Bastos Moraes<sup>5</sup>

### *Digital Democracy, Citizen Innovation, Transparency and Data Protection*

#### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo refletir acerca de discussões da exclusão informacional, vazamento de dados e direitos fundamentais. O escopo parte da compreensão das profundas cisões/exclusões sociais/ educacionais em um contexto do Big Data, através da análise de como os processos de automação são potencialmente capazes de acentuar barreiras para o pleno acesso às novas tecnologias. Assim, por meio da análise do conceito de inclusão/exclusão digital presente nas políticas públicas e características de eixos tecnológicos para repensar a democracia digital, verifica-se que tais políticas desconsideram a realidade econômica do Brasil, e deixando, portanto, de tangenciar importantes questões relacionadas aos direitos fundamentais que perpassa pela educação digital e acesso à internet. As intervenções do setor público intensificaram em 2020 a exclusão social/digital de “minorias”. Observa-se que 47 milhões de brasileiros, que representam 26% da população - segundo a amostra da pesquisa TIC Domicílios 2019, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br) - estão desconectados ou com acesso à internet com o pacote de dados baixíssimo. Dessa forma, garantir certos direitos somente através do meio digital pode comprometer a acessibilidade de uma parte significativa da sociedade, agravando desigualdades. A perspectiva de trabalho de combate à exclusão social, a priori, tem que prever níveis de proteção que garantam o exercício da cidadania, possibilitando a autonomia e cidadania ativa de sujeitos de direito. A pandemia da COVID-19, apenas evidenciou a problemática da exclusão digital, notadamente no que concerne ao ensino remoto. Esse modelo de ensino se tornou a saída para assegurar o direito fundamental à educação e simultaneamente respeitar os protocolos de distanciamento social. Todavia, o que se constatou foi que um universo considerável de alunos ficaram à margem desse bem social, por não possuírem acesso à internet, ou acesso ser demasiadamente precário de modo que o resultado era o mesmo. Nesta perspectiva, o contexto pandêmico reforçou a importância da *internet* segura, com a necessidade de amplo acesso às plataformas digitais (sobretudo as educacionais e do governo para solicitação do auxílio emergencial) que deveria ter se expandido no Brasil, a exemplo de outros países como *standard* de democracia digital e inovação cidadã, mas, contrariamente, evidenciou que os excluídos digitais estão à margem de todo o processo de inserção tecnológica e,

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito (FACI/Wyden) e Pós- Graduação em Direito, Políticas Públicas e Controle Externo.

<sup>2</sup> Graduada em Direito faculdade IBMEC

<sup>3</sup> Doutorado em Ciências Sociais e Bacharel em Direito (Cesupa),

<sup>4</sup> Bacharel em Direito

<sup>5</sup> Bacharel em Direito (Cesupa)

assim, são impossibilitados de acessar uma série de outros direitos fundamentais, como a cultura e informação. Para Pierre Lévy (1999, p. 191) “(...) trata-se de sensibilizar os dirigentes econômicos e políticos para as novas possibilidades abertas pela comunicação digital em grande escala. Em seguida, a palavra de ordem implicitamente contida é a do “acesso para todos”, subentendendo a luta contra a exclusão e a compensação dos desequilíbrios entre os “info-ricos” e os “info pobres”.” Nessa direção, não se pode olvidar que a inclusão/ exclusão tecnológica na atualidade dita novos rumos para a obtenção de direitos e uso indevido de dados. Neste panorama, afirma-se que com a conjuntura do Coronavírus, o Poder Público, organizações da Sociedade Civil e empresas tiveram acesso considerável a dados sensíveis de cidadãos brasileiros, apresentando impacto coletivo do uso de dados sem o consentimento, com a justificativa de utilização para fins de implementação de políticas sociais. A disrupção tecnológica seguida do avanço da *internet* incentivou novas práticas de delitivas de vazamento de dados. Fato é que a devassa de dados é perigosa e isso não se pode permitir de forma indiscriminada no Processo Civil e Direito Penal. Assim, é correto interpretar que a utilização de dados de forma indiscriminada não pode ferir as garantias constitucionais, à intimidade, à privacidade e à liberdade. É inegável que estamos na era das novas tecnologias, e deve-se questionar veementemente sobre a segurança da informação e tratamento de dados coletados pelo Estado por meio de empresas privadas para fins de segurança pública. Afinal, como ficam os direitos dos titulares? Fato é que as novas tecnologias podem trazer alguma efetividade à segurança pública, mas apresentam riscos inerentes, como o tratamento irregular desses dados pessoais para finalidades ilegítimas ou possíveis vazamentos. É necessário, portanto, que as pessoas saibam que seus dados serão coletados, de que forma e para que finalidade. Cumpre indicar, ainda, que existem debates e discussões acerca da necessidade desses indivíduos serem comunicados para que haja o consentimento. Hoje vivemos na denominada sociedade em rede, imersa em dados e dependente cada vez mais deles para as mais diversas finalidades e segmentos. Diante desse cenário, não se pode olvidar que essa dependência ao tratamento de dados pessoais se intensificou profundamente com a atual situação da Covid-19, tendo em vista que para fins de saúde várias aplicações de obtenção de dados foram criadas como, por exemplo, aplicativo de rastreamento de pessoas que estão infectadas pela Covid- 19. Aliado a isso, as transações comerciais também se intensificaram no meio virtual, em razão da necessidade do distanciamento social. Salienta-se, nesse ponto, que a importância da conscientização dos cidadãos quanto aos seus direitos como titulares de dados pessoais, sendo imperioso para efetivação de direitos fundamentais. Assim, há necessidade de avançar “para além” da Lei Geral de Proteção de Dados em direção à políticas públicas efetivas de fortalecimento da democracia digital, inovação cidadã, autonomia, transparência e proteção de dados. A LGPD no futuro próximo não dará conta de desdobramentos decorrentes do uso indiscriminado de dados, tornando-se premente a consolidação de limites e critérios no desenvolvimento dessas novas tecnologias, em consonância com diretrizes éticas e direitos fundamentais. A metodologia da presente pesquisa consistiu, primeiramente, no estudo de livros, artigos e outros textos, a fim de consolidar o referencial teórico. Destaca-se que as fontes de pesquisa foram obtidas em consultas a obras e em sites. A “inclusão digital” no Brasil tornou-se tão importante com o contexto da pandemia que hoje escancara o déficit educacional, passando a ser uma questão de direitos humanos. Cabe a lição do eminente jurista Norberto Bobbio (2004, p.45) no que se refere aos direitos humanos, que a problemática hoje “não é o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los.” Finalmente, conclui-se que há necessidade urgente da inclusão digital e seus entrelaçamentos com a educação digital, internet segura, para que os

dados dos usuários sejam protegidos, visando à acessibilidade digital e autonomia dos usuários com relação à finalidade, consentimento e transparência no uso de dados pessoais.

**Palavras-chave:** Inclusão/Exclusão Digital; Dados; Novas Tecnologias.

## ABSTRACT

This paper aims to reflect on discussions of informational exclusion, data leakage and fundamental rights. The scope starts from understanding the deep social / educational divisions / exclusions in a Big Data context, through the analysis of how automation processes are potentially capable of accentuating barriers to full access to new technologies. Thus, through the analysis of the concept of digital inclusion / exclusion present in public policies and characteristics of technological axes to rethink digital democracy, it appears that such policies disregard the economic reality of Brazil, and therefore fail to touch important issues related to fundamental rights that permeates digital education and internet access. Public sector interventions in 2020 intensified the social / digital exclusion of “minorities”. It is observed that 47 million Brazilians, who represent 26% of the population - according to the sample of the ICT Domiciles 2019 survey, released by the Internet Steering Committee (CGI.br) - are disconnected or have access to the internet with the very low data package. Thus, guaranteeing certain rights only through the digital medium can compromise the accessibility of a significant part of society, aggravating inequalities. The perspective of work to combat social exclusion, a priori, has to provide for levels of protection that guarantee the exercise of citizenship, enabling the autonomy and active citizenship of subjects of law. The COVID-19 pandemic only highlighted the problem of the digital divide, notably with regard to remote education. This teaching model became the way out to ensure the fundamental right to education and at the same time to respect the protocols of social distancing. However, what was found was that a considerable universe of students were left out of this social asset, because they do not have access to the internet, or access is too precarious so that the result was the same. In this perspective, the pandemic context reinforced the importance of the secure internet, with the need for wide access to digital platforms (especially educational and government ones to request emergency aid) that should have expanded in Brazil, as in other countries as a standard of digital democracy and citizen innovation, but, on the contrary, it showed that the digitally excluded are on the margins of the entire process of technological insertion and, thus, are unable to access a series of other fundamental rights, such as culture and information. For Pierre Lévy (1999, p. 191) “(...) it is a question of making economic and political leaders aware of the new possibilities opened up by large-scale digital communication. Then, the watchword implicitly contained is that of “access for all”, implying the fight against exclusion and the compensation of the imbalances between the “info-rich” and the “info-poor”. ” In this sense, it cannot be forgotten that the technological inclusion / exclusion today dictates new directions for obtaining rights and improper use of data. In this panorama, it is stated that with the Coronavirus situation, the Public Power, Civil Society organizations and companies had considerable access to sensitive data of Brazilian citizens, presenting a collective impact of the use of data without consent, with the justification of use for implementation of social policies. The technological disruption followed by the advancement of the internet has encouraged new practices of data leakage offenses. The fact is that data leakage is dangerous and this cannot be allowed indiscriminately in Civil Procedure and Criminal Law. Thus, it is correct to

interpret that the use of data in an indiscriminate manner cannot harm constitutional guarantees, intimacy, privacy and freedom. It is undeniable that we are in the era of new technologies, and we must vigorously question the security of information and the treatment of data collected by the State through private companies for the purposes of public security. After all, how are the rights of the holders? The fact is that new technologies can bring some effectiveness to public security, but they have inherent risks, such as the irregular treatment of these personal data for illegitimate purposes or possible leaks. It is necessary, therefore, for people to know that their data will be collected, in what way and for what purpose. It should also be noted that there are debates and discussions about the need for these individuals to be communicated in order to obtain consent. Today we live in the so-called network society, immersed in data and increasingly dependent on it for the most diverse purposes and segments. In view of this scenario, it cannot be forgotten that this dependence on the processing of personal data has intensified profoundly with the current situation of Covid-19, considering that for health purposes several applications to obtain data were created, for example, a tracking application for people who are infected by Covid-19. In addition to this, commercial transactions have also intensified in the virtual environment, due to the need for social distance. It should be noted, at this point, that the importance of citizens' awareness of their rights as holders of personal data, being imperative for the realization of fundamental rights. Thus, there is a need to move "beyond" the General Data Protection Law towards effective public policies to strengthen digital democracy, citizen innovation, autonomy, transparency and data protection. The LGPD soon will not be able to cope with developments resulting from the indiscriminate use of data, making the consolidation of limits and criteria in the development of these new technologies pressing, in line with ethical guidelines and fundamental rights. The methodology of this research consisted, first, in the study of books, articles and other texts, to consolidate the theoretical framework. It is noteworthy that the research sources were obtained from consultations on works and on websites. The "digital inclusion" in Brazil has become so important with the context of the pandemic that today it opens the educational deficit, becoming a human rights issue. The lesson of the eminent jurist Norberto Bobbio (2004, p.45) fits with respect to human rights, that the problem today "is not to substantiate them, but to protect them." Finally, it is concluded that there is an urgent need for digital inclusion and its intertwining with digital education, secure internet, so that users' data is protected, aiming at digital accessibility and users' autonomy about the purpose, consent and transparency in the use personal data.

**Keywords:** Inclusion/Exclusion Digital; Data; New Technologies.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Tiago. **Inclusão digital no Brasil: em que estágio desse processo estamos?**. Politize 2020. Disponível em: [politize.com.br/inclusao-digital-no-brasil/](http://politize.com.br/inclusao-digital-no-brasil/). Acesso: 15/05/2021.
- BECHARA, Marcelo. A inclusão digital à luz dos direitos humanos. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação** 2005. São Paulo, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 ( 2ª reimpressão).

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. V. 1.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2006.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. (Trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

URUPÁ, Marcos. **Brasil tem 47 milhões de pessoas sem acesso à Internet**. Teletime 2020. Disponível em: <https://teletime.com.br>. Acesso: 18/05/2021.

## 14. O CORPO COMO CAPITAL NO MECANISMO DE BUSCA E SUGESTÃO DO INSTAGRAM MEDIANTE A LEGISLAÇÃO NACIONAL

Michelle Asato Junqueira<sup>1</sup>

Juliana Toledo Bueno<sup>2</sup>

Josias dos Santos Costa Junior<sup>3</sup>

### *The Body as Capital in Instagram's Search and Suggestion Mechanism Under National Law*

#### RESUMO

Nos termos do ordenamento jurídico nacional e internacional, todos têm direito a liberdade, igualdade, bem-estar e livre desenvolvimento da personalidade. O presente estudo tem como finalidade compreender se e como a violência simbólica, conceito de Pierre Bourdieu, e o corpo como capital, conceito de Mirian Goldenberg, são fortalecidos pelo mecanismo de busca e sugestão do *Instagram* a partir da repetição sistemática de padrões arbitrários de beleza, comportamento e consumo, bem assim como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) se comporta perante essa situação. Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizado o método de raciocínio hipotético, em um modelo analítico, simultâneo a um estudo enviesado por uma perspectiva jurídico-descritiva que busca um diagnóstico do conflito entre norma e realidade em torno do tema proposto. Seguindo essa linha, constatou-se que o algoritmo de busca e sugestão do *Instagram* propicia a manutenção de padrões arbitrariamente estabelecidos e ameaça a formação de um ambiente digital que promova o bem-estar e a liberdade de desenvolvimento da personalidade.

**Palavras-chave:** Violência Simbólica; Corpo como Capital; Direito Digital

Liberdade, igualdade, bem-estar e livre desenvolvimento da personalidade são direitos muito prezados pelo texto legal brasileiro. Tanto o são que se fazem presentes no preâmbulo da própria Constituição Federal e no primeiro artigo da LGPD. Ocorre que, em sentido oposto, o indivíduo está constantemente exposto a padrões que carregam sempre as mesmas características, impostas arbitrariamente e incorporadas passivamente pelo mesmo, que abre mão de parte de seus direitos para alcançá-las.

A repetição sistemática dessas características configura a “violência simbólica”, expressão utilizada por Pierre Bourdieu para designar uma dominação sutil e arbitrária a

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie-UPM. Especialista em Direito Constitucional com extensão em Didática do Ensino Superior. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq CriadirMack da Faculdade de Direito da UPM. Vice-líder dos grupos de pesquisa “Políticas Públicas como Instrumento de Efetivação da Cidadania”. Pesquisadora no grupo CNPq “Estado e Economia no Brasil”. Coordenadora de Pesquisa e TCC da Faculdade de Direito da UPM. Professora do curso de graduação em Direito da mesma instituição. Membro da Comissão de Direitos Infantojuvenis da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo e do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA). michelleasato@mackenzie.br

<sup>2</sup> Graduada do sétimo semestre de Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e do quinto semestre de Letras pela Universidade de São Paulo.

<sup>3</sup> Graduando do oitavo semestre de Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

partir da constante imposição de símbolos por meio, por exemplo, cultural. É, portanto, uma violência alimentada pela própria vítima, a qual passivamente adere aos costumes e sujeita-se à aceitação da dominação imperceptivelmente (BOURDIEU, 2005; 2008), vez que se trata de uma realidade já difundida e aceita, “que se absorve como ar” (BOURDIEU e EAGLETON, 2007, p. 270). Uma importante consequência prática de tal violência é a adoção do “corpo como capital”, ideia trabalhada por Mirian Goldenberg. Assim, a sociedade passa a valorizar um modelo em detrimento do outro, desfavorecendo e violando a igualdade prevista em lei, tal como afetando diretamente o desenvolvimento livre da identidade e personalidade.

Esse movimento fica especialmente evidente no *Instagram*, rede social de compartilhamento de fotos e vídeos. Bauman aponta que a atuação nas redes sociais é um movimento mecânico, motivado pela massa (BAUMAN, 2011). Na modernidade líquida, os indivíduos são primariamente consumidores, de modo que, com base também nos conceitos de Goldenberg, o corpo passe a ser objeto de consumo, exposto dentro dos padrões socialmente estabelecidos. É visualmente perceptível também a busca incessável pela adequação ao padrão, ainda que inconscientemente, a qual vai de encontro ao livre desenvolvimento da identidade e do bem-estar, protegidos pelo texto legal.

Analisar a exposição do corpo como capital a partir do mecanismo de busca e sugestão do *Instagram* e avaliar se o mesmo funciona como meio de propagação da violência simbólica, violando ou não os aparatos normativos, especialmente no que se refere ao Direito Digital e aos preceitos constitucionais.

É utilizado o método de raciocínio hipotético, em um modelo analítico (na finalidade de melhor compreender os conceitos e teorias que rodeiam o tema central). É adotada uma perspectiva jurídico-descritiva, buscando um diagnóstico do conflito entre norma e realidade em torno do tema proposto, embasado em pesquisa bibliográfica.

Estão previstos na LGPD, logo em seu art. 1º, a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa. Sob esse âmbito, vem o art. 7º, IX, do mesmo ordenamento estabelecer que o tratamento de dados pessoais será utilizado apenas quando não violar as liberdades fundamentais do titular. Ademais, a Constituição Federal prevê também como direitos fundamentais a preservação à liberdade, igualdade e bem estar, parâmetros estipulados, inclusive, em seu preâmbulo.

Não obstante, é verificada a violação a essas normas na repetição sistemática de padrões social e arbitrariamente impostos e inconscientemente incorporados. Nesse sentido, o corpo passa a ser constantemente exposto como objeto de desejo dentro das redes sociais, com destaque ao *Instagram*, de modo a corroborar as noções de violência simbólica e corpo como capital, de Pierre Bourdieu e Mirian Goldenberg, respectivamente. Assim, na medida em que o corpo é exposto e avaliado, ele deve se mostrar a todo momento fotogênico e, portanto, adequado à expectativa padronizada do envolvimento social (SANT’ANNA, 2001). Indo além, a incorporação desses padrões gera expectativas que culminam em posicionamentos extremos que favorecem o machismo e a violência doméstica, quando levada em conta a objetificação do corpo feminino dentro dessa padronização. Nesse último caso, estaria incluído, além do direito digital e constitucional, a tutela penal (SHIAVONE E PITTA 2019).

Com base na movimentação do indivíduo dentro da rede, são propostas sugestões de posts e personalidades ou páginas, determinadas automaticamente pelo mecanismo computacional. Ocorre que, com isso, a vontade do usuário pode ser minimizada, haja vista que outro fator relevante para a determinação do que será apresentado nessa aba é o que os demais usuários tendem a curtir, comentar, salvar e compartilhar. Buscando se adequar, o usuário tende a, mecanicamente, como apontado

por Bauman e Bourdieu, se monitorar para atingir o corpo que busca, qual seja aquele a que é exposto. Para tanto, são oferecidas diversas opções de consumo que prometem o alcance desse corpo, o qual passa a ser monetizado. O ciclo de violência simbólica é fortalecido conforme mais pessoas normalizam esse movimento e compartilham conteúdos que reforçam os padrões. Com o maior engajamento nesses conteúdos, eles são sugeridos constantemente aos demais usuários, que passam também a internalizá-los e divulgá-los automaticamente.

Ora, em busca de uma adequação social, alimentado pela repetição sistemática de padrões internalizados passivamente, o usuário tende a privar-se de direitos fundamentais como liberdade, igualdade e bem-estar. Por conseguinte, a manutenção e o incentivo ao ciclo apresentado por parte dos mecanismos de busca e sugestão do *Instagram* configuram a rede como um local que compromete o livre desenvolvimento da personalidade. Diante disso, está claramente em risco o texto normativo e os direitos individuais dos usuários.

Conforme exposto, a propagação da violência simbólica e do corpo como capital viola direta e indiretamente direitos fundamentais dos indivíduos à medida que impõe arbitrariamente a adoção passiva de padrões que limitam a atividade individual. Não bastando, os algoritmos das redes sociais, ao proporem e sugerirem conteúdos específicos aos usuários, tendem a manter a perpetuação dos referidos padrões, estimulando a violação aos direitos em tela. Em suma, é possível que o funcionamento dos mecanismos de busca, especialmente do *Instagram*, por expor os mesmos modelos de corpos, propostos como objeto de consumo, reforcem a propagação da violência simbólica e da noção de corpo como capital, conseqüentemente estimulando a violação aos direitos legalmente protegidos.

## ABSTRACT

Under the terms of the national and international legal system, everyone has the right to freedom, equality, well-being and free development of personality. The present study aims to understand whether and how symbolic violence, a concept by Pierre Bourdieu, and the body as capital, a concept by Mirian Goldenberg, are strengthened by Instagram's search and suggestion mechanism from the systematic repetition of arbitrary beauty standards, behavior and consumption, and how the General Personal Data Law behaves in this situation. For the development of this work, the hypothetical reasoning method was used, in an analytical model, simultaneously with a study based on a legal-descriptive perspective that seeks a diagnosis conflict between norm and reality around the proposed theme. Thus, it was found that Instagram's search and suggestion algorithm promotes the maintenance of arbitrarily established standards and threatens the formation of a digital environment that promotes the well-being and freedom of personality development.

**Keywords:** Symbolic violence; Body as Capital; Digital Law

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2011.
- BICALHO, Renata de Almeida; PAULA, Ana Paula Paes de. **Violência Simbólica: uma Leitura a partir da Teoria Frankfurtiana**. Curitiba, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino.

Trad. Reynaldo Bairão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005/1989.

BOURDIEU, P.; EAGLETON, T. **A doxa e a vida cotidiana**: uma entrevista. In: ŽIŽEK, S. (Org.). Um mapa da ideologia. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, pp. 265-278.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF.

GOLDENBERG, Mirian. Corpo, envelhecimento e felicidade na cultura brasileira. Rio de Janeiro: **Contemporânea**, 2011. Disponível em: <[http://www.contemporanea.uerj.br/pdf/ed\\_18/contemporanea\\_n18\\_06\\_Mirian\\_Goldenberg.pdf](http://www.contemporanea.uerj.br/pdf/ed_18/contemporanea_n18_06_Mirian_Goldenberg.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2021.

SANT'ANNA, Denise Bernuzzi de. **Corpos de passagem**: ensaios sobre a subjetividade contemporânea. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

SCHIAVONE, Camila Martins; PITTA, Tatiana Coutinho. Violência Simbólica: da necessária intervenção estatal na prevenção da violência contra a mulher. **Revista do Cepej**, Salvador, v. 21, p. 115-146, dez. 2019.

## 15. ONLINE DISPUTE-RESOLUTION: DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Otávio Morato de Andrade<sup>1</sup>

### ***ONLINE DISPUTE-RESOLUTION: implementation challenges in the brazilian judiciary***

#### **RESUMO**

A resolução de disputas online (*Online Dispute Resolution – ODR*), que oferece alternativas para a solução de conflitos com base na tecnologia, tem sido celebrada como uma possível saída para a morosidade processual e para a falta de acesso à justiça (BETANCOURT & ZLATANSKA, 2013). Muito embora a literatura acadêmica seja prolífica ao apontar seus benefícios (especialmente a economia de tempo e de recursos financeiros), apenas uma minoria de estudos dedica-se a explorar os *desafios* que podem obstar o desenvolvimento das ODRs ou reduzir o ritmo da sua implementação.

Apesar de reconhecer o potencial das novas tecnologias para transformar o Judiciário, entendemos que é necessário examinar mais detalhadamente as barreiras que obstam o seu avanço. Neste contexto, o *objetivo central* deste trabalho é *identificar os principais problemas que podem dificultar o desenvolvimento e a expansão das ODRs no Brasil*. A metodologia adotada é a pesquisa exploratória e descritiva, aplicando-se a análise indutiva para organizar e analisar o conjunto teórico prospectado. O trabalho conclui identificando os maiores obstáculos para a expansão das ODRs: *limitações financeiras; exclusão digital; cultura litigiosa; abrangência indefinida e corporativismo*.

As ODRs surgem a partir da combinação entre ADRs (*Alternative Dispute Resolution*) e TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação), para resolver disputas originárias no *e-commerce*, para as quais os métodos tradicionais de resolução de disputas eram ineficientes ou indisponíveis. Neste sentido, a ODR pode ser definida como “*um mecanismo para resolver litígios através do uso de comunicações eletrônicas e outras TIC*” (ONU, 2017, p. 4). Assim, na *Online Dispute Resolution*, a gestão dos conflitos não é realizada apenas por pessoas físicas, mas também por softwares.

A assistência das TICs é chamada de “quarta parte”, porque a ODR é vista como um novo ator processual, que pode organizar informações, enviar respostas automáticas, moldar a comunicação de uma forma mais construtiva (por exemplo, bloqueando palavras), agendar reuniões, definir prioridades, entre outras funções (KATSH e RIFKIN, 2001). Muito embora alguns pesquisadores entendam que a ODR é apenas o uso de ADR mediado por tecnologia (CORTÉS, 2011, p. 53), parte mais expressiva da doutrina entende que as disputas online não são a mera virtualização das disputas alternativas, pois aplicam métodos e técnicas inovadoras que vão muito além das ADRs (NUNES & PASSOS, 2020).

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela UFMG; Pós-graduado em Direito Civil pela PUC-MG; Graduado em Direito (UFMG) e Administração (PUC-MC) | otaviomorato@gmail.com | 31 9 86701138 | <http://lattes.cnpq.br/5811976298311056>

Prevê-se que, no futuro, a “quarta parte” irá se tornar mais competente, precisa e inteligente, pois a qualidade dos processos de ODR tende a acompanhar a evolução exponencial das TICs. Se esse avanço se confirmar, as ODRs podem estender-se para uma ampla gama de áreas, substituindo parcela considerável de instâncias legais e até de profissionais jurídicos, numa verdadeira revolução digital da Justiça. Contudo, a ODR já enfrenta obstáculos significativos para seu desenvolvimento. Trataremos deles a seguir.

As ODRs envolvem custos altos de pesquisa, desenvolvimento, implementação e gestão. Atualmente, só as despesas com recursos humanos consomem cerca de 91% do gasto total do Poder Judiciário (os 9% restantes devem dar conta de gastos com infraestrutura, aluguéis, equipamentos e materiais, logística, seguros, etc.), o que limita a sua capacidade de investimentos (CNJ, 2020, p. 80). Uma solução seria viabilizar o financiamento privado de ODRs, permitindo que um parceiro independente assumira o compromisso de desenvolver, disponibilizar e gerir o serviço em troca de uma remuneração por caso resolvido, por exemplo.

Além de 11 milhões de analfabetos, o Brasil tem cerca de 39,8 milhões de pessoas que não utilizam internet (IBGE, 2021). Mesmo entre as pessoas que sabem ler e acessam a internet, é de se esperar que a participação em um procedimento virtual seja um desafio para os usuários inexperientes. Portanto, a ODR pode não ser acessível a uma parcela expressiva da população. Nesse sentido, a concepção de ODRs no Brasil deve priorizar plataformas intuitivas e simples, fazendo uso de imagens, animações e recursos audiovisuais, de forma a torná-la acessível e incluir o máximo de usuários.

Além de assegurar o desempenho dessas ferramentas e sua acessibilidade, é necessário apresentar a ODR à sociedade e incentivar o seu uso. Apesar da introdução do sistema multiportas no Brasil, a judicialização permanece alta, e as ADRs andam a passos lentos (CNJ, 2020, p. 6), em parte pela cultura de litigiosidade. As ODR, assim como as ADR, são uma opção ao litígio, e o Judiciário precisará adotar estratégias para convencer o brasileiro a abrir mão do processo judicial para buscar uma resolução alternativa online.

Qual a extensão das ODRs? Elas podem ser implementadas em várias áreas do direito ou se limitarão às ações simples e de pequeno valor? Por exemplo, na arbitragem internacional, onde questões complexas e grandes somas de dinheiro estão em jogo, as ODRs são pouco requisitadas e é improvável que o sejam tão cedo (BETANCOURT & ZLATANSKA, 2013, p. 263).

Portanto, a abrangência das ODRs no momento é indefinida, e pode ser que elas precisem se desenvolver ainda mais antes que uma avaliação completa de sua eficiência possa ser realizada.

A depender do tipo de ODR, uma consequência do seu implemento é a redução da participação de profissionais jurídicos no processo. Uma resolução de divórcio online, por exemplo, pode dispensar total ou parcialmente o trabalho dos advogados, do juiz e seus auxiliares e de outros agentes da justiça. Como resultado, pode haver uma tendência resistência “política” à ODR, por parte de profissionais que enxergam na tecnologia uma ameaça às suas funções (NETJES & LODDER, 2019, p. 94).

A solução passa por dividir os ganhos da tecnologia com a sociedade. Se de um lado a tecnologia substitui algumas funções humanas, de outro, ela economiza tempo e gera riquezas. É preciso reinvestir esses recursos, compatibilizando os avanços tecnológicos com o desenvolvimento social.

Conclui-se que, no Brasil, os maiores obstáculos para expansão das ODRs são: limitações financeiras; exclusão digital; cultura litigiosa; abrangência indefinida e corporativismo. Pondera-se que a análise aprofundada desses e outros obstáculos

possibilita a busca de soluções para superá-los, na medida em que se viabiliza o debate e a reformulação de aspectos problemáticos inerentes às novas tecnologias.

**Palavras-chave:** *Online Dispute Resolution*; Tecnologia; Judiciário.

## ABSTRACT

Online Dispute Resolution, which offers alternatives for the solution of conflicts based on technology, has been celebrated as a possible way out of the procedural slowness and the lack of access to justice. Despite recognizing the potential of new technologies to transform the Judiciary, we believe that it is necessary to examine in more detail the barriers that hinder its progress. In this context, the main objective of this work is to identify the main problems that can hinder the development and expansion of ODRs in Brazil. The methodology adopted is exploratory and descriptive research, applying inductive analysis to organize and analyze the prospective theoretical set. It is concluded that the biggest obstacles to the expansion of ODRs are: financial limitations; digital exclusion; litigious culture; indefinite scope and corporatism.

## REFERÊNCIAS

- BETANCOURT, Julio César; ZLATANSKA, Elina. **Online Dispute Resolution (ODR): What Is It, and Is It the Way Forward?** 79 *International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*, Issue 3, 2013
- CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Relatório Justiça em Números**. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Brasília, 2020.
- CORTÉS, Pablo. **Online Dispute Resolution for Consumers in the European Union**. Nova Iorque: Routledge, 2011.
- IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. PNAD Contínua 2019. Publicado em 14 de abril de 2021.
- KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. **Online Dispute Resolution: Resolving Conflicts in Cyberspace**. Jossey-Bass: São Francisco, 2001.
- NETJES, Willemien; LODDER, Arno R. **e-Court – Dutch Alternative Online Resolution of Debt Collection Claims: A Violation of the Law or Blessing in Disguise?** *International Journal of Online Dispute Resolution*, Issue 1 2019, p. 70-95.
- NUNES, Dierle; PASSOS, Hugo Malone. **Os tribunais online avançam durante a pandemia da Covid-19**. *Conjur*. 11 de maio de 2020. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/nunes-passos-tribunais-online-pandemia>
- ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **UNCITRAL Technical Notes on Online Dispute Resolution**. Nova Iorque, 2017.

## 16. DIREITO À ALIMENTAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VERSUS DIREITO À PRIVACIDADE DO ALIMENTANTE QUANDO SUAS REDES SOCIAIS SÃO UTILIZADAS COMO PROVAS

Marina Silveira de Freitas Piazza<sup>1</sup>

Loyana Christian de Lima Tomaz<sup>2</sup>

### *The right to food of the child and adolescent versus the right to privacy of the feeder when his social networks are used as evidence*

De início, insta salientar que para a doutrina que estuda a proteção de crianças e adolescentes, sua alimentação é um direito fundamental, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Outrossim, o dever de parentes pagarem alimentos têm assento constitucional, conforme artigo 229 da Carta Magna. Ainda, de acordo com a doutrina familiarista, entende-se que os alimentos correspondem a uma das espécies de direitos da personalidade e, por essa razão, são inalienáveis, irrepetíveis e irrenunciáveis. Nesse trilhar, convém destacar que as diversas ações de alimentos são reguladas pela Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, porém, no que tange à produção de provas, respeitam as regras do Código de Processo Civil.

O artigo 369 do Código de Processo Civil trata da admissão de provas, esclarecendo que podem ser utilizados todos os meios legais e moralmente legítimos para produzi-las. Ademais, no Capítulo XII, que versa sobre provas, especificamente, na Seção VIII, o legislador trata da possibilidade de utilizar documentos eletrônicos como instrumentos probatórios nos processos civis. Diante da leitura dos dispositivos 439, 440 e 441, infere-se pela viabilidade da utilização das redes sociais do alimentante como provas nas ações de alimentos. Esse também é o posicionamento doutrinário, exemplificado por Fernando Salzer e Silva (2016). Nesse contexto, tal prova será classificada como direta, real, documental e pré-constituída. Por outro lado, é imprescindível mencionar que a privacidade também é um direito fundamental, de acordo com o artigo 5º, inciso X da Constituição Cidadã. Outrossim, a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 protege os dados pessoais, inclusive nos meios virtuais, consoante seu artigo 1º.

Portanto, o objetivo geral do presente trabalho é estudar a colisão entre os direitos fundamentais de alimentação da criança e do adolescente em contraposição à privacidade do alimentante quando suas redes sociais são utilizadas como instrumentos probatórios nas ações de alimentos. Destarte, os objetivos específicos correspondem a: analisar o conceito e a classificação dos alimentos sob o ponto de vista do Direito das Famílias e do Direito Constitucional, porquanto alimentação ser um direito fundamental, bem como os aspectos probatórios de suas ações; perquirir acerca do direito fundamental à privacidade, ressaltando sua intersecção com a proteção de dados da Lei nº 13.709; averiguar formas de solução de colisão de direitos fundamentais. Por fim, identificou-se que os direitos fundamentais podem ser restringidos, ante à condição de preservar outro valor constitucional.

Logo, para solucionar a colisão de direitos fundamentais, a doutrina majoritária trata do princípio da proporcionalidade que se revela por meio da técnica de ponderação

---

<sup>1</sup> Graduanda da Universidade do Estado de Minas Gerais e professora adjunta da Universidade do Estado de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Mestre pela Universidade Federal de Uberlândia.

entre tais direitos, realizada pelo Poder Judiciário a fim de declarar qual dos direitos deve prevalecer no caso concreto. Diante da vulnerabilidade de crianças e adolescentes e da Doutrina de Proteção Integral, entendeu-se que o direito à alimentação é o que deve prevalecer nos casos, sendo possível utilizar as redes sociais do alimentante como provas nas ações de alimentos sem que se fale em violação de sua privacidade.

**Palavras-chave:** Colisão de direitos fundamentais; Direito à alimentação; Direito à privacidade.

At first, it should be noted that for the doctrine that studies the protection of children and adolescents, their feeding is a fundamental right, provided in Article 227 of the Federal Constitution of 1988. Furthermore, the duty of relatives to pay food is constitutionally established, as per article 229 of the Constitution. Also, according to the family doctrine, it is understood that food corresponds to one of the species of personality rights and, for this reason, are inalienable, unrepeatable and unrenounceable. In this path, it is important to point out that the several food actions are regulated by Law 5478 of July 25, 1968, however, regarding the production of evidence, they respect the rules of the Code of Civil Procedure.

Article 369 of the Code of Civil Procedure deals with the admission of evidence, clarifying that all legal and morally legitimate means can be used to produce it. Furthermore, in Chapter XII, which deals with evidence, specifically in Section VIII, the lawmaker deals with the possibility of using electronic documents as evidential instruments in civil suits. By reading the provisions 439, 440 and 441, it is inferred by the feasibility of using the alimony applicant's social networks as evidence in alimony lawsuits. This is also the doctrinal position, exemplified by Fernando Salzer e Silva (2016). In this context, such evidence will be classified as direct, real, documentary and pre-constituted. On the other hand, it is essential to mention that privacy is also a fundamental right, according to article 5, item X of the Citizen Constitution. Likewise, Law No. 13,709 of August 14, 2018 protects personal data, including in virtual media, according to its article 1.

Therefore, the general objective of the present work is to study the collision between the fundamental rights of feeding the child and adolescent in opposition to the privacy of the feeder when his social networks are used as evidential instruments in food actions. Thus, the specific objectives correspond to: analyze the concept and classification of food from the point of view of Family Law and Constitutional Law, since food is a fundamental right, as well as the evidential aspects of their actions; inquire about the fundamental right to privacy, highlighting its intersection with the protection of data in Law No. 13,709; investigate ways to solve the collision of fundamental rights. Finally, it was identified that fundamental rights can be restricted, under the condition of preserving another constitutional value.

Therefore, in order to solve the collision of fundamental rights, the majority doctrine deals with the principle of proportionality, which is revealed through the technique of weighting between such rights, performed by the Judiciary in order to declare which of the rights should prevail in the concrete case. Given the vulnerability of children and adolescents and the Doctrine of Integral Protection, it was understood that the right to food is what should prevail in cases, being possible to use the social networks of the feeder as evidence in maintenance actions without talking about violation of their privacy.

**Keywords:** Collision of fundamental rights; Right to food; Right to privacy.

## REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues [et al]. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out 2020.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 dez 2020.
- BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 07 jan 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** – 7. ed.rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9ª Edição. Salvador: JusPodvm, 2017.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2.ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª Edição. Salvador: JusPODVM, 2020.
- SILVA, Fernando Salzer e. **Liberadas pelo CPC, provas eletrônicas ampliam arsenal nas ações de famílias**. Disponível em< [138](https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/fernando-salzer-cpc-amplia-arsenal-provas-aco-es-familia#:~:text=Liberadas%20pelo%20CPC%20provas%20eletr%C3%B4nicas%20ampliam%20arsenal%20nas%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20fam%C3%ADlia&text=O%20recente%20C%C3%B3digo%20de%20Processo,seu%20artigo%20369%2C%20assim%20prev%C3%AA%3A&text=Por%20sua%20vez%2C%20o%20artigo,destinados%20a%20provar%20suas%20alega%C3%A7%C3%B5es.>. Acesso em 06 jan 2021.</p></div><div data-bbox=)

## 17. UBERIZAÇÃO DO TRABALHO: A SITUAÇÃO DOS ENTREGADORES DE APLICATIVO DURANTE A PANDEMIA COVID-19

Luiza Macedo Pedroso<sup>1</sup>

Maria Laura Bolonha Moscardini<sup>2</sup>

### ***UBERIZATION OF WORK: the situation of application delivery workers during Covid-19 pandemic***

#### **RESUMO**

O processo de precarização das relações de trabalho não é um fenômeno novo; no entanto, observa-se uma intensificação deste processo entre as décadas de 1970 e 1980, período marcado pela “contrarrevolução ultraliberal” (SUPIOT, 2014) em razão da ascensão de governos neoliberais, como o de Margaret Thatcher (Reino Unido) e Ronald Reagan (Estados Unidos). No Brasil, foi a partir da década de 1990 que se desenvolveu, de maneira mais intensa e globalizada “[...] os processos de reestruturação produtiva e de aplicação das políticas de cunho neoliberal” (DRUCK, 2002, p. 11-12).

No atual contexto da pandemia COVID-19, é possível observar uma acentuada deterioração na qualidade de trabalho e o aumento de pessoas submetidas a trabalhos cada vez mais precários. Um exemplo disso é o aumento do número de entregadores de aplicativos em 2020, uma vez que muitos perderam seus empregos e suas rendas durante a atual crise econômica e sanitária.

Esse aumento também é reflexo da chamada *uberização* do trabalho, denominação utilizada para descrever o surgimento de uma nova organização de trabalho impulsionada pelos avanços tecnológicos (KRAMER, 2017). Assim, esses trabalhadores passaram a estar “[...] na linha de frente para a sustentação de uma parte do estilo de vida da sociedade atual” (CASTRO, 2021, p. 71).

Ocorre que esses trabalhadores se encontram desamparados juridicamente e não possuem, no contexto de pandemia COVID-19, respaldo caso sejam contaminados, ficando impedidos de trabalhar. Além disso, são os próprios trabalhadores responsáveis pela compra do equipamento necessário para o trabalho, equipamentos de segurança e o meio de transporte usado, sendo este “[...] mais um passo na transferência de custos e responsabilidades sobre a produção” (ABÍLIO, 2017).

Além disso, dados mostram que esses trabalhadores estão trabalhando mais e ganhando menos. Na pesquisa intitulada “Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a pandemia” (ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO, 2020), 298 trabalhadores de 29 cidades diferentes responderam um questionário *online* sobre o trabalho de entregadores durante a pandemia. Quando questionados sobre o tempo de trabalho, antes da pandemia 57% dos entregadores aduziram trabalhar mais de nove horas por dia, sendo que esse percentual aumentou para 62% durante a pandemia; e quanto à remuneração, 58,9% dos

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca/SP. Bolsista Capes. E-mail: luiza.macedo96@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca/SP. Bolsista Capes. E-mail: moscardinimarialaura@gmail.com.

entrevistados relataram uma queda remuneratória durante a pandemia, o que levou a pesquisa concluir que, a despeito do aumento de número de entregas, o valor da hora de trabalho diminuiu durante a pandemia (ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO, 2020), mesmo com o aumento dos riscos à saúde desses entregadores.

Por fim, de acordo com Srnicek (2018), muitos trabalhadores não elegeram essa forma de trabalho livremente, sendo uma imposição forçada pela necessidade de subsistência.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo examinar e delimitar o conceito de uberização do trabalho, bem como analisar a precarização do trabalho dos entregadores de aplicativo, sobretudo durante a pandemia COVID-19.

Para tanto, adota-se, como método de procedimento, a pesquisa bibliográfica em materiais já publicados e revestidos de importância; e, como método de abordagem, para analisar os dados e as informações coletados, o método dedutivo.

A importância do presente trabalho recai, sobretudo, na sua atualidade, uma vez que o atual contexto da pandemia COVID-19 e os rápidos avanços tecnológicos, trazem muitas incertezas sociais, econômicas e jurídicas, afetando, principalmente, aqueles que são mais vulneráveis e economicamente dependentes.

Observa-se, portanto, que os entregadores de aplicativo encontraram transformações negativas em seu labor durante a pandemia, que afetou não apenas o seu sustento, mas também colocou em risco sua saúde, posto que a atividade desenvolvida torna o trabalhador suscetível ao contágio pandêmico.

**Palavras-chave:** Direito do trabalho; Pandemia COVID-19; Uberização do trabalho.

## **ABSTRACT**

Precarization of work is not a new phenomenon; however, there was an intensification of this process between the 1970s and 1980s, a period marked by the “ultraliberal counterrevolution” (SUPIOT, 2014). In Brazil, it was from the 1990s that the processes of implementation of neoliberal policies were developed in a more intense and globalized way (DRUCK, 2002). During the COVID-19 pandemic, it is possible to observe a deterioration in the quality of work and an increase of people subjected to precarious work. An example is the increase of application delivery workers. This increase is also a reflection of the uberization of work, in other words, the emergence of a new work organization driven by technological advances (KRAMER, 2017). It happens that these workers are legally helpless and do not find support in case they are contaminated, being unable to work, as well as it is the workers themselves responsible for purchasing the equipment needed for the job, safety equipment and the transport used. Data shows that these workers are working more and earning less. A survey entitled “Delivery workers working conditions via the digital platform during the pandemic” (ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO, 2020), 298 workers from 29 different cities answered an online questionnaire about delivery workers' work during the pandemic. About working time, before the pandemic 57% of the delivery workers reported working more than nine hours a day, and this percentage increased to 62% during the pandemic; and regarding pay, 58.9% of the interviewees reported a drop in pay during the pandemic, which led to

the conclusion that, despite the increase in the number of deliveries, the hourly wages decreased during the pandemic (ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO, 2020), even with the increased health risks of these workers. According to Srnicek (2018), many workers did not freely choose this form of work, being an imposition forced by the subsistence. Therefore, this study aims to examine and delimit the concept of uberization of work, as well as to analyze the precarious work of application delivery workers, especially during the COVID-19 pandemic. To this end, it is adopted as a method of procedure, the survey by means of bibliographic research in materials already published and covered with importance; and, as a method of approach, to analyze the data collected, the deductive method. Thus, the importance of this work lies in its topicality, since the context of the pandemic COVID-19, as well as technological advances, bring many social, economic and legal uncertainties, affecting mainly those who are more vulnerable and economically dependent. Therefore, application delivery workers found negative changes in their work during the pandemic, which not only affected their livelihood, but also put their health at risk, since the activity developed makes the worker susceptible to pandemic contagion. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

**Keywords:** Labor law; COVID-19 pandemic; Uberization of work.

## REFERÊNCIAS:

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: a subsunção real da viração. **Blog da Boitempo**, [s.l], 22 fev. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>. Acesso em: 18 maio 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas de; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 3, Edição Especial – Dossiê COVID-19, p. 1-21, 2020. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/74/37>. Acesso em: 16 maio 2021.

CASTRO, Matheus Fernandes de. A pandemia e os entregadores por aplicativo: algumas considerações sobre a precarização do trabalho. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, Edição Especial, p. 70-80, fev. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/57157/751375151615>. Acesso em 16 maio 2021.

DRUCK, Graça. Flexibilização e Precarização: formas contemporâneas de dominação do trabalho. **Caderno CRH**, Salvador, v. 15, n. 37, p. 11-22, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.flexibilizacao.ufba.br/RCRH-2006-270graca.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

KRAMER, Josiane Caldas. **A Economia Compartilhada e a Uberização do Trabalho: utopias do nosso tempo?** 2017. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47786/R%20-%20D%20-%20>

%20JOSIANE%20CALDAS%20KRAMER.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 17 maio 2021.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de Plataforma**. Traducción de Aldo Glacometti. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

## 18. I.A. E SEU EMPREGO EM PROVEDORES DE APLICAÇÃO PARA FINS DE DIREITO AUTORAL

Gleiner Pedrosa Ferreira Ambrosio<sup>1</sup>

Alan Abdo Eckschmiedt<sup>2</sup>

Maria Rita Neiva<sup>3</sup>

### *A.I. and its Employment in Application Providers for Copyright Purposes*

#### RESUMO

A preocupação pela qual os provedores de aplicação têm desenvolvido em relação à proteção dos direitos autorais em rede tem intensificado cada vez mais, sendo o uso de algoritmos uma forma mais prática de fiscalizar tais conteúdos. Todavia, casos concretos de fiscalização destes têm, em algum grau, limitado muitas publicações que possuem uma ausência clara de prejuízo à obra originária, ponto esse em que se propõe uma flexibilização.

**Palavras-chave:** Direito autoral; algoritmos; flexibilização.

Sem sombra de dúvidas, a maneira pela qual a humanidade lida com as suas criações é um fenômeno bastante antigo e, portanto, propício a diversas discussões e vontades, seja para fins de atender às necessidades de época, para registro ou, ainda mais profundamente, tentar transcender a realidade circundante à humanidade. Dessa forma, as invenções humanas sempre tiveram, em algum grau, certa valorização aos olhos da sociedade.

Todavia, em determinado momento, compreendeu-se que essas criações não podiam ser tão somente remuneradas aos seus respectivos criadores, mas, mais importante ainda, deviam ser protegidas. Para tanto, se transferirmos para uma época mais contemporânea, os mecanismos de proteção às diversas criações se tornaram cada vez mais robustos, seja devido às novas realidades tecnológicas, seja devido às novas demandas. Para isso, leis específicas de proteção ao direito do autor foram criadas (como a LDA no Brasil e a Convenção de Berna na esfera internacional), bem como o uso de algoritmos para facilitarem os mecanismos de identificação de desrespeitos aos direitos autorais em meios digitais.

Diante de tal “robustez” nessa proteção, estaria ocorrendo, de alguma forma, uma limitação à atividade, por exemplo, de usuários de redes sociais quanto aos conteúdos postados? Tais algoritmos de fato são efetivos na proteção dos direitos do autor? Tais pontos configuram problemáticas centrais à análise da presente pesquisa.

Diante de tal disposto, a presente pesquisa buscará desenvolver, partindo da referida problemática, como tais dispostos normativos de proteção aos direitos do autor poderão ser flexibilizados em prol de um uso menos engessado de usuários no meio de rede dos provedores de aplicação, sem comprometer de fato os reais direitos do autor,

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>3</sup> Doutora "cum laude" em Direito pela Universidad Carlos III de Madrid (Espanha), especialista em Direito Autoral e Direito Digital, professora de Direito Digital na Universidade Presbiteriana Mackenzie, Advogada.

mas buscando alternativas para alcançar um uso mais equilibrado (sendo central o uso do “*Three-step test*”, mecanismo que apontará situações em que o emprego de conteúdo autoral poderá ser feito, em especial quando não conflitar com a exploração comercial normal da obra e não prejudicar injustificadamente os legítimos interesses do autor).

Para fins primários da intervenção, será mobilizado o artigo “As Exceções e Limitações aos Direitos de Autor e a Observância da Regra do Teste dos Três Passos” (BASSO, 2007), que descreverá o método de flexibilização proposto aos direitos autorais em provedores de aplicação.

Para além do uso de outros artigos subsidiários à intervenção (dispostos nas referências), se proporá a interpretação e abordagem pormenorizada de leis de proteção aos direitos do autor (como as já referidas LDA e Convenção de Berna) e a exposição das políticas de uso de alguns algoritmos concretos a provedores de aplicação, como o “*Rights Manager*” e o “*Content ID*”.

Metodologicamente, partindo dos pressupostos da hipótese, pretenderá se analisar como tais algoritmos operam, como funcionam seus métodos de aplicação e, a partir disso, como se encontram dispostos os ordenamentos brasileiros e internacionais voltados à proteção de direitos autorais, sempre abordando as especificidades destes e como tais se refletem na operação dos provedores de aplicação, criando subsídio para a fundamentação da proposta de intervenção.

Diante de toda a análise feita, espera-se devidamente compreender como operam os algoritmos de proteção de direitos de autor em provedores de aplicação à luz dos ordenamentos abordados e, principalmente, como a proposta de flexibilização deverá operar (lastreada no *three-step test*, que será devidamente exposto).

## ABSTRACT

The concern by which application providers have developed in relation to the protection of copyright in the network has intensified more and more, with the use of algorithms being a more practical way of inspecting such content. However, concrete cases of inspection of these have, to some degree, limited many publications that have a clear absence of prejudice to the original work, a point where flexibility is proposed.

**Keywords:** Copyright; Algorithms; Flexibility.

## 6. REFERÊNCIAS

BASSO, M. As Exceções e Limitações aos Direitos de Autor e a Observância da Regra do Teste dos Três Passos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** v. 102 p. 493 – 503, jan./dez. de 2007;

CONTEÚDO bloqueado no YouTube? Fique atento aos direitos autorais. Buffalo, 28 de Maio de 2020. Disponível em: <http://buffalodigital.com.br/blog/direitos-autorais-no-youtube/>. Último acesso em: 18/11/2020;

CONVENÇÃO de Berna. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm). Último acesso em: 08/11/2020;

GOMES, M. C. A. Os Filtros Tecnológicos Podem Contribuir para a Prevenção das Violações dos Direitos Autorais na Internet? **Revista da ABPI** – nº 153, Maio/Abril de 2018;

GUIBAULT, Lucie. Discussion paper on the question of exceptions to and limitations on copyright and neighbouring rights in the digital era. In: **Council of Europe**, 1998, Strasbourg;

KAUFMAN, D. **Os meandros da Inteligência Artificial**: conceitos-chave para leigos. Revista Estado da Arte, Fevereiro de 2018. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/os-meandros-da-inteligencia-artificial-conceitos-chave->

[paraleigos/#:~:text=Algoritmo%20%C3%A9%20um%20conjunto%20de,esperado%20em%20um%20tempo%20limitado.&text=De%20forma%20mais%20pragm%C3%A1tica%20o,%E2%80%93%20Inside%20Search%20%E2%80%93%20Google](https://estadodaarte.estadao.com.br/os-meandros-da-inteligencia-artificial-conceitos-chave-));

**NOVA política de conteúdo do YouTube já derrubou mais de 17 mil canais.** Canaltech, 03 de Setembro de 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/nova-politica-de-conteudo-do-youtube-ja-derrubou-mais-de-17-mil-canais-148625/>. Último acesso em: 09/11/2020;

**RIGHTS Manager. Facebook.** Disponível em: <https://rightsmanager.fb.com/>. Último acesso em: 19/11/2020.

## GT 3. Ciências Sociais, Cultura e Teorias Jurídicas

# 1. DIREITO E LINGUAGEM

Valterlei A. da Costa<sup>1</sup>  
Vivian Carla da Costa<sup>2</sup>

## *Law and language*

### RESUMO

Ao se conceber o direito positivo como linguagem, então é possível utilizar como meio para sua correta compreensão a semiótica.

**Palavras-Chaves:** Direito positivo; Linguagem; Semiótica.

Estudos que correlacionam direito e linguagem são mais do que convidativos, uma vez que podem conduzir a resultados profícuos e originais, renovando a análise de temas jurídicos que já pareciam exauridos pela doutrina tradicional. Nessa linha é que se *justifica* o presente trabalho, como uma investigação sobre a possibilidade de análise do direito a partir de uma teoria da linguagem.

Com isso, lícito reforçarmos, ao menos desde a revolução copernicana de KANT, o papel que o sujeito desempenha na delimitação do objeto, promovendo, no fundo, uma verdadeira reconstrução<sup>3</sup>. Logo, não importa tanto o objeto, enquanto entidade do ser, mas sim sua forma depurada, a partir de cânones bem definidos, bases para o conhecimento (sem aqui discutirmos se são *a priori* ou convencionais). Nesse ponto é que podemos estabelecer uma distinção entre ciência e metodologia, com aquela sendo o estudo de um dado objeto e esta a forma para se realizar tal estudo<sup>4</sup>. Questão que, aliás, pode ser estendida ao direito, dando-nos, assim, como *objetivo* o bem delimitar direito e ciência do direito. E, como ilustração, podemos tomar a Teoria Pura do Direito, caso paradigmático da relação entre o objeto e a ciência no campo jurídico, pois, nas palavras de KELSEN (1998, p. 81), “[a] ciência jurídica tem por missão conhecer [...] o Direito e descrevê-lo com base no seu conhecimento”. Com isso, porém, não está o prócer da escola de Viena produzindo ele mesmo ciência jurídica em seu sentido estrito, mas, na verdade, ensinando a outrem como implementar uma ciência pura (mas não um direito puro, como vez ou outra ainda se alega), uma vez que “[I]a teoría pura del derecho quiere ser *una teoría general del derecho* [...]. En tanto teoría del método específico del conocimiento jurídico, se ocupa de problemas de la lógica”. (KELSEN, 2002, p. 9).

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Tributário pela USP e em Direito do Estado pela UFPR. Mestre em Direito do Estado e Bacharel em Direito pela UFPR. Ex-Técnico de Finanças e Controle da Procuradoria da Fazenda Nacional. Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/PR e do Instituto de Direito Tributário do Paraná. Professor de pós-graduação em direito lato sensu. Advogado em Curitiba/PR. E-mail: costa.valterlei@gmail.com. Telefone: (41)3027-5659. Currículo lattés: <http://lattés.cnpq.br/5656167708723964>.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela UniCuritiba/PR. Membro da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB/PR. Advogada em Curitiba/PR. E-mail: vivian.costa@outlook.com. Telefone: (41)996730982. Currículo lattés: <http://lattés.cnpq.br/2972447327102376>.

<sup>3</sup> “Tentemos [...] uma vez, experimentar se não se revolverão melhor as tarefas da metafísica, admitindo que os objetos se deveriam regular pelo nosso conhecimento [...]. Trata-se aqui de uma semelhança com a primeira ideia de Copérnico [...]”. (KANT, 2001, p. 20).

<sup>4</sup> “[...] só reconhecerei um sistema como empírico ou científico se ele for passível de comprovação ela experiência”. (POPPER, 2004, p. 42).

Ocorre que não precisa ser a Teoria Pura do Direito nosso ponto de chegada, podendo ser, com efeito, a base teórica para um maior desenvolvimento dos estudos jurídicos<sup>5</sup>. Desse modo, é caso de se adotar a norma jurídica como elemento mínimo do direito, sem olvidar, que “[...] as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si”. (BOBBIO, 1999, p. 19). A partir disso, então é possível darmos novo passo e promover um corte reducionista, pelo qual essa entidade plurifacetada que é a norma jurídica possa ser observada pelo campo de uma teoria da linguagem. Assim, da complexidade que é o direito, delimitamo-lo ao conjunto de normas jurídicas, e, a partir disso, à estrutura normativa, quando, das várias aproximações que podem ser feitas, prendemo-nos a uma única, que nos é dada pela semiótica ou semiologia<sup>6</sup>. Instrumentalização que nos concede uma *metodologia* para que atinjamos nosso objetivo, pois a distinção entre direito e ciência do direito far-se-á nos termos de uma teoria da linguagem.

Sendo a norma jurídica nosso objeto de estudo, com sua reconstrução cognoscente a ser dada por uma teoria da linguagem, é caso de, como primeira especificação, aplicar a conhecida distinção entre significante e significado<sup>7</sup>, os quais formam o signo em relação funcional<sup>8</sup>. Nessa linha, é mais do que viável concebermos a norma jurídica como a união do significante, que é texto do direito posto pela autoridade competente, e do significado, que é interpretação do texto posto. Mas, caso queiramos uma análise mais detalhada, é de se adotar, ainda, uma teoria triádica do signo, com a consideração do referente<sup>9</sup>. Agora, nessa versão mais encorpada, há significante, significado e referente.

Por fim, as condutas que são no mundo podem ser descritas, sendo, por correspondência, as proposições descritivas de comportamento verdadeiras ou falsas, não havendo outra valência, na linha do princípio *tertium non datur*, ao menos não para lógica clássica<sup>10</sup>. Por sua vez, as normas jurídicas também têm, por referência, condutas, só que nelas não é caso das que são estado de coisas no mundo, mas das que devem ser, o que nos conduz a uma nova valência, uma vez que as proposições prescritas não são nem verdadeiras nem falsas, mas sim válidas ou inválidas. Até porque “[...] a semântica del discurso prescriptivo es característicamente diferente de la semántica del discurso descriptivo”. (von WRIGHT, 1970, p. 110). No mais, com essas breves posições, cremos já ser possível afirmar que a aplicação de uma teoria da linguagem ao direito encaminha-se para *resultados* mais do que satisfatórios, pois permite uma análise renovada, principalmente no campo da promulgação normativa (significante), da interpretação (significado) e da conduta devida (referência).

---

<sup>5</sup> “El giro que la teoría pura del Derecho ha representado [...] es, en definitiva, uno de esos giros más allá de los cuales es posible ir adelante, pero de los que no es lícito volver atrás”. (BOBBIO, 1990, p. 254).

<sup>6</sup> “Malgrado a diferente origem histórica dos termos ‘semiologia’ (linha lingüístico-saussureana) e ‘semiótica’ (linha filosófico-perceana e morrissiana), no presente livro se adota o termo ‘semiótica’ como equivalente a semiologia [...]”. (ECO, 2002, p. 1).

<sup>7</sup> “Propomo-nos a conservar o termo *signo* para designar o total, e a substituir *conceito* e *imagem acústica* respectivamente por *significado* e *significante* [...]”. (SAUSSURE, 2003, p. 81).

<sup>8</sup> “[...] a função semiótica institui uma forma em um de seus fúntivos, a saber o conteúdo, a forma do conteúdo que, do ponto de vista do sentido, é arbitrária, e explicável apenas pela função semiótica de que ela é manifestamente solidária. [...] Pode-se fazer a mesma observação a respeito do segundo fúntivo da função semiótica, a expressão”. (HJELMSLEV, 2003, p. 59).

<sup>9</sup> “Trata-se de uma relação [a referência] que se verifica entre expressões lingüísticas [...], de um lado, e objetos ou itens extralingüísticos no mundo, do outro [...]”. (BRANQUINHO, MURCHO e GOMES, 2006, p. 667).

<sup>10</sup> “Lei do Terceiro excluído (terceiro excluído) é a lei que assevera ter uma proposição apenas um de dois possíveis valores-verdades”. (HEGENBERG, 1995, p. 208).

De tudo, podemos *concluir* que uma teoria da linguagem triádica é perfeitamente aplicável como base teórica ao estudo da norma jurídica e, por conseguinte, do direito positivo.

## ABSTRACT

When conceiving positive law as a language, then it is possible to utilize semiotics as a means for its correct understanding.

**Keywords:** Positive law; Language; Semiotics.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. Estructura y función en la teoría del derecho de Kelsen, *In*: \_\_\_\_\_. **Contribución a la teoría del derecho**. Traducción de: Alfonso Ruiz Miguel. 2.ed. Madrid: Debate, 1990, p. 235-254.
- \_\_\_\_\_. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de: Maria Celeste C. J. Santos. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BRANQUINHO, João; MURCHO, Desidério; GOMES, Nelson Gonçalves. **Enciclopédia de termos lógico-filosóficos**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- ECO, Umberto. **Tratado geral de semiótica**. 4.ed. Tradução de: Antônio de Pádua Danesi e Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- HEGENBERG, Leonidas. **Dicionário de lógica**. São Paulo: EPU, 1995.
- HJELMSLEV, Louis. **Prolegômenos a uma teoria da linguagem**. Tradução de: J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de: Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.
- KELSEN, Hans. **¿Qué es la teoría pura del derecho?** Traducción de: Ernesto Garzón Valdés. 9.ed. México, D.F.: Distribuciones Fontamara, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Teoria pura do direito**. Tradução de: João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998 (2.ed., 1960).
- POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 11.ed. São Paulo: Cultrix, 2004.
- SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de lingüística geral**. Tradução de: Antonio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 25.ed. São Paulo: Cultrix, 2003.
- WRIGHT, Georg Henrik von. **Norma y acción: una investigación lógica**. Traducción de: Pedro Garcia Ferrero. Madrid: Editorial Tecnos, 1970.

## 2. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA

Rodrigo da Silveira Barcellos<sup>1</sup>  
Beatrice Ferrari<sup>2</sup>  
Lucas Antonio Schoba Almeida<sup>3</sup>

### *Change of circumstances in rental contracts due to the pandemic*

#### RESUMO

O artigo trata dos contratos de locação e suas alterações durante a pandemia do COVID-19, estruturando-se na análise histórica da formação dos contratos e nos princípios que norteiam o direito contratual, incluindo tanto os classificados como tradicionais, como também aqueles associados à principiologia contratual moderna. Neste contexto, busca-se entender as leis editadas durante a pandemia, bem como a jurisprudência circundante, no intuito de avaliar criticamente a aplicação dos institutos de revisão e resolução contratual perante o quadro de debilidade econômica-financeira proporcionada pelo novo coronavírus.

**Palavras-chave:** Contratos de Locação; Alteração das Circunstâncias; Pandemia.

A modificação da conjuntura contratual sempre foi um assunto controverso, justamente pela falta de uniformidade das decisões e desequilíbrio entre as partes contratantes. Na pandemia, o já existente desequilíbrio entre locadores e locatários foi potencializado em razão da desaceleração econômica, fazendo com que algumas das obrigações avançadas não fossem passíveis de adimplemento.

A revisão e a resolução contratuais tornaram-se, então, opções aptas a resolver conflitos gerados pela modificação das circunstâncias. Para esse fim, os princípios contratuais passaram a ser utilizados com maior flexibilidade e atenção, buscando sempre a solução correta de acordo com a concepção moderna de justiça.

A pesquisa, de caráter explicativo e crítico, debruçou-se sobre a bibliografia disponível e sobre fatos da história recente, buscando estabelecer uma conexão entre os princípios e valores já positivados e sua forma de aplicação durante a pandemia - aplicação esta que levou à criação de novos institutos e à nova interpretação de institutos pré-concebidos.

Para isso foi necessário realizar um levantamento doutrinário e histórico da figura do contrato, abrangendo desde seu estágio embrionário no Direito Romano (incluindo a *conventio*, *pacta* e *contracto*), até as concepções modernas permeadas pelo liberalismo econômico. Em seguida, passou-se a um levantamento conceitual dos princípios, focando em explicações sucintas capazes de demonstrar a alteração dos

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Coimbra – Portugal. Mestre em Direito da Sociedade da Informação no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas; Especialista em Direito Civil pela Universidade de Coimbra. Professor Universitário. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e-mail: rodrigo.barcellos@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Universidade de São Paulo, 7º semestre. Estagiária na área de contencioso cível e arbitragem; beatrice.ferrari@usp.br; e-mail: beatrice.ferrari@usp.br

<sup>3</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Mackenzie de São Paulo; e-mail: laschoba@gmail.com

interesses a serem protegidos ao longo do tempo. Dessa exposição conceitual, foi possível retirar considerações sobre a interação dos princípios tradicionais e modernos, evidenciando o papel essencial destes últimos durante a pandemia do Covid-19.

A partir deste ponto, foram levantadas as circunstâncias fáticas específicas geradas pela pandemia que ensejaram mudanças legislativas e jurisprudenciais, a fim de proteger interesses relacionados ao aluguel de imóveis residenciais e não residenciais. Nessa toada, foram inseridas considerações sobre a teoria da base do negócio e sua aplicação no contexto pandêmico. Foram analisados, por fim, os novos julgados e novas normas editadas durante a pandemia.<sup>4</sup>

A pesquisa inicia-se com a análise do termo "contrato" e sua evolução, com fundamento na melhor doutrina romanista contratual disponível. Pela narrativa histórica, demonstrou-se que o instituto, considerado principal fonte do direito obrigacional, é derivado da concepção romana, mas permanece no ordenamento jurídico atual, norteado por princípios específicos e por definições doutrinárias, que se aprimoraram visando à solução de novas demandas.

A partir dessa análise histórica, buscou-se entender os princípios contratuais fundamentais (autonomia da vontade, consensualismo, relatividade dos efeitos e obrigatoriedade - cunhados de princípios tradicionais - e boa-fé objetiva, função social e equilíbrio econômico-financeiro - princípios modernos), no intuito de estabelecer uma relação entre estes, observando aspectos como origem, finalidade e limitações. Note-se que os princípios tradicionais foram estudados frente à concepção contratual moderna - ou seja, considerando que o Estado modificou a noção de obrigatoriedade com o escopo de coibir abusos da parte economicamente mais forte e de alinhar o contrato à noção de cooperação (NALIN, 2014)<sup>5</sup>.

Dessa forma, os princípios modernos introduziram uma nova perspectiva às relações contratuais, adicionando deveres laterais e bilaterais decorrentes da boa-fé objetiva (NALIN, 2014)<sup>6</sup>. Deveres esses que se prestam a garantir a interpretação dos acordos frente à realidade social e econômica das partes, bem como às alterações das circunstâncias. A análise da relação destes princípios com as circunstâncias fáticas da pandemia, nesse contexto, foi fundamentada na teoria da base do negócio, primeiramente tratada por OERTMANN, e posteriormente aperfeiçoada por KARL LARENZ (CORDEIRO, 1997)<sup>7</sup>. Com esse embasamento, foi possível entender as movimentações legislativas, jurisprudenciais e contratuais ocorridas nos contratos de locação residencial e não residencial durante os anos de 2020 e começo de 2021.

Partindo de um exame histórico e principiológico associado às consequências econômico-financeiras da COVID-19, percebeu-se a necessidade de reconhecimento da alteração das circunstâncias contratuais em razão do desequilíbrio entre as partes

---

<sup>4</sup> A citar a Lei n. 14.010/20, o Projeto de Lei 34/21 e decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

<sup>5</sup> O contrato no Brasil deve ser um instrumento cooperativo e não de exploração e destruição da outra parte, em vista do seu cumprimento a qualquer preço, por NALIN, Paulo. A Força Obrigatória dos Contratos no Brasil: Uma Visão Contemporânea e Aplica à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos Princípios Sociais dos Contratos, Revista Brasileira de Direito Civil, v.1, jul/set/2014, p. 117.

<sup>6</sup> NALIN, Paulo. A Força Obrigatória dos Contratos no Brasil: Uma Visão Contemporânea e Aplica à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos Princípios Sociais dos Contratos, Revista Brasileira de Direito Civil, v.1, jul/set/2014, p. 126.

<sup>7</sup> É importante frisar que os contributos de Larenz são de extrema importância para o estudo do desenvolvimento da teoria da base do negócio, mesmo que não tenha tido tempo de influenciar o Código Civil de 1966, citado por CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da Boa-fé do direito civil*. Coimbra: Almedina. 1997, p. 1047.

contratantes, cuja renda foi afetada diretamente pelas medidas governamentais adotadas para o combate ao vírus.

O exame jurisprudencial permitiu concluir que o embasamento das decisões se deu pela necessidade de equiparar as partes contratantes, reflexo dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e equidade. Assim, os pedidos para redução dos aluguéis e extinção do título não podem ser vistos como mero inadimplemento. Muito embora os contratos criem um vínculo obrigacional entre as partes, este há de ser reestruturado em casos de manifesta desproporcionalidade entre a situação financeira de uma das partes e o encargo assumido.

## **ABSTRACT**

The research is directed to rental contracts and its alterations during the COVID-19 pandemic. The present study is structured on the historical analysis of the contract's development and in the principles that guide Contract Law, including the ones classified as traditional as well as the ones associated with the modern contractual principiology. In light of this, it tries to understand the laws which were promulgated during the pandemic as well as the Court's most recent precedents, by critically evaluating the Contracts Review and Termination caused by the economic weakness due to the new coronavirus.

**Keywords:** Rental contracts; Change of circumstances; COVID-19 pandemic.

## **REFERÊNCIAS**

CORDEIRO, António Menezes. **Da Boa-fé do direito civil**. Coimbra: Almedina. 1997.  
NALIN, Paulo. A Força Obrigatória dos Contratos no Brasil: Uma Visão Contemporânea e Aplica à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos Princípios Sociais dos Contratos, [s.l.]. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v.1, jul/set/2014.

### 3. DO DARWINISMO SOCIAL AO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: A CIÊNCIA DO RACISMO COMO FONTE PRIMÁRIA DO RACISMO ESTRUTURANTE NO BRASIL

Marcos Jesus da Silva<sup>1</sup>  
Ana Paula de Moraes Pissaldo<sup>2</sup>

#### ***FROM SOCIAL DARWINISM TO THE MYTH OF RACIAL DEMOCRACY: the science of racism as a primary source of structuring racism in brazil***

#### **RESUMO**

Este estudo tem como objetivo analisar a origem do racismo estruturante no Brasil cuja gênese remonta da filosofia iluminista e do cientificismo da Europa no século XVII, a influenciar ainda, o pensamento no Brasil do século XIX, cujas teorias de superioridade racial branca imputavam aos negros a responsabilidade pela delinquência e descontrole social. O conceito de raça surge em momento de formação social instável e cenário de políticas públicas eugenistas, que importava trabalhadores europeus como forma de purificação da raça. Gilberto Freyre e sua teoria da Democracia Racial nos anos 1930, deixa consequências ainda no país do século XXI: racismo estrutural que segrega, obsta oportunidade e inclusão social, expondo a população negra a toda sorte de violências, sobretudo a física.

**Palavras-chave:** Racismo; Negros; Democracia Racial; Criminalização; Raça.

Do cientificismo empírico transformador da Europa do século XIV ao XVII resulta o homem europeu civilizado e a política exploratória do colonialismo a levar igualdade e progresso ao primitivo, mas que na prática, explorava e oprimia. Neste cientificismo encontraremos ainda, as bases que fundam conceito central de raça classificada sob a forma de pirâmide social, de sorte a derivar a Ciência do Racismo e seu desenvolvimento ao longo dos séculos: o Darwinismo Social, a Antropologia Crimina e a Eugenia, teses amplamente aplicadas no Brasil até a difusão nos anos 1930, da teoria da Democracia Racial de Gilberto Freyre e sua teoria da mestiçagem como base na formação da identidade nacional. As consequências de tais ideias transmitidas sob pseudo amparo científico, são a legitimação na manutenção do racismo de forma estruturante e a estratificação das sociedades, sobretudo no Brasil do século XXI.

A partir dos conceitos de Charles Darwin, os Darwinistas Sociais justificam as diferenças através de estigmas a validar a superioridade racial, observando ao final do século XIX a mestiçagem como degeneração da raça – quanto mais “pura”, mais forte - homens brancos europeus, a governar e dominar aos demais inferiores, incapazes de acompanhar a evolução social, deixam de existir conforme o princípio da seleção natural de Darwin.

---

<sup>1</sup> Gestor em Comércio Exterior pela Universidade Nove de Julho, Pós-graduando em Direito Penal e em Direitos Humanos e Filosofia pela Faculdade Faveni, Bacharelado em Direito pela Faculdade Monitor.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Empresarial, graduada em Direito. Advogada nas áreas de Direito Civil e Empresarial. Professora na Universidade Nove de Julho.

Cesare Lombroso, desenvolveu a teoria do delinquente nato: traçando um perfil do indivíduo, seria possível “identificar” um criminoso antes mesmo do cometimento do crime, surgindo a Antropologia Criminal como ciência e adotada no Brasil por Raimundo Nina Rodrigues, crítico da mestiçagem e defensor da superioridade e pureza racial, que imputava aos negros e mestiços, tendências delinquentes responsáveis pela criminalidade, desordem social e inferioridade do país. No início do século XX, em contraponto às suas ideias e baseada na eugenia, tem origem a Tese do Branqueamento, cuja mistura racial com vistas a atingir miscigenação seletiva entre brancos europeus e raças inferiores, neste caso os negros, com alcançaria de forma progressiva o fenótipo branco através da seleção natural.

O Brasil do início do século XX vivia o mito do negro liberto de onde derivaria outro mito, o da democracia racial, mais especificamente em 1930 após a publicação de Casa Grande e Senzala, obra de Gilberto Freyre, defensor da ideia da não existência de racismo no Brasil. Afirmava ser a mestiçagem, como se esta houvesse ocorrido de forma consensual por conta da intimidade entre escravizadas e seus senhores, a consequência de uma pretensa democracia racial e fruto desta intimidade, ignorando as dificuldades históricas no caminhar entre democracia e raça. Getúlio Vargas vê neste conceito, a maneira de criar uma espécie de identidade nacional baseada na mestiçagem do brasileiro, além do aprofundamento da democracia racial e as relações sociais. Valendo-se de estratégias diversificadas, aproxima o Estado de setores sociais importantes na difusão do pensamento e usa o rádio como meio de comunicação de massa a propagá-lo. Cria símbolos religiosos, culturais e culinários, interna e internacionalmente: a santa negra, a feijoada, o samba: era o país miscigenado a exportar sua imagem de convívio social diverso e harmônico.

A manutenção hegemônica da elite branca sobre os negros ao longo do tempo foi estratégica resultando em incômoda estratificação social, detendo o Estado papel fundamental como garantidor das ações discriminatórias, eximindo-se ainda, na manutenção dos direitos básicos desta população, ações preponderantes na perpetuação da pirâmide social que coloca negros subalternizados e brancos em posições de poder de sorte a entranhar o racismo no país. O êxito de Vargas foi espalhar no Brasil e mundo afora o mito de povo cordial e harmônico, da convivência pacífica pela inexistência de discriminação, camuflando o país do racismo sutil e estruturado, enuviado pela democracia racial. A parcela racista da sociedade, vê hoje o negro como símbolo de pobreza e marginalidade – imagem cuidadosamente construída durante séculos – assumindo a mesma simbologia de vê-lo como coisa na escravidão e se não humanos, não há reprovação social a qualquer tipo de discriminação. A sociedade caminha, não mais com vistas a destruir os corpos pretos do século XVIII, mas sim, através da seleção social como meio de eliminação das raças ainda ditas inferiores, assumir o controle desses corpos através da pobreza, da exclusão, da judicialização e da violência patrocinada pelo Estado, afinal, no Brasil do século XXI “preto bom”, segue sendo “preto morto”.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the origin of structuring racism in Brazil whose genesis goes back to the Enlightenment philosophy and scientism of Europe in the 17th century, still influencing the thought in 19th century Brazil, whose theories of white racial superiority imputed to blacks the responsibility for delinquency and lack of social control. The concept of race arises at a time of unstable social formation and the setting of eugenic

public policies, which imported European workers as a way of purifying race. Gilberto Freyre and his theory of Racial Democracy in the 1930s, leaves consequences still in the country of the 21st century: structural racism that segregates, impedes opportunity and social inclusion, exposing the black population to all sorts of violence, especially physical.

**Keywords:** Racism; Blacks; Racial Democracy; Criminalization; Race.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.
- BORGES, Juliana. **O Que É Encarceramento em Massa**. Belo Horizonte. Letramento, 2018
- BOURGOIS, Christian. **La Raison dans l'histoire**. Paris. 1991
- CARVALHO, Carvalho. **Criminologia do Preconceito – racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo. Saraiva, 2017
- FERREIRA, Jorge. **O Brasil Republicano. O tempo do Liberalismo excludente – da Proclamação da República à Revolução de 1930**. livro 1. 6ª edição. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. Petrópolis. Vozes, 1999
- LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente – Tradução José Sebastião Roque**. São Paulo, SP. Ícone, 2016
- MAIA, Clarissa Nunes. **Histórias das Prisões no Brasil**. Brasil. Rocco, 2009
- MOURA, Clóvis. **O Negro no Mercado de Trabalho**. São Paulo. Conselho de Desenvolvimento e Participação da Comunidade Negra do Estado de São Paulo, 1986
- MOURA, Clóvis. São Paulo. **Sociologia do Negro Brasileiro**. Perspectiva, 2019
- REIS, José Carlos. **A Identidade do Brasil 1 de Varnhagen a FHC**. 9ª edição ampliada. Rio de Janeiro. FGV, 2013.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Brasil. L&PM, 2016
- TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas Entre Sobrados: Mulheres Negras e Trabalho Doméstico em São Paulo**. São Paulo. Alameda, 2013
- BIBLIOTECA DIGITAL UPS. **Página Teses e Dissertações**. São Paulo, SP. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02072002-100601/publico/tde.pdf>> Acesso em 20 de março de 2021
- CAMARA DOS DEPUTADOS. **Página Legislação**. Brasília, DF. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 25 de março de 2021.
- FUNDAÇÃO PALMARES. **Página Destaques e Notícias**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/?p=25817>>, Acesso em: 18 jul. 2020.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, IBGE. **Página Biblioteca**. Brasil. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes>>, Acesso em: 18 jul. 2020.
- PORTAL GELEDÉS. **Página Casos de Racismo**. São Paulo, SP. Disponível em <[https://www.geledes.org.br/darwinismo-social-racismo-e-dominacao-uma-visao-geral/?gclid=CjwKCAjw9MuCBhBUEiwAbDZ7rezIMNnaPimcqIy8M2CudSBzaPujnkGh\\_95NldktES6mIBW5Yt7gxoCaqEQAvD\\_BwE](https://www.geledes.org.br/darwinismo-social-racismo-e-dominacao-uma-visao-geral/?gclid=CjwKCAjw9MuCBhBUEiwAbDZ7rezIMNnaPimcqIy8M2CudSBzaPujnkGh_95NldktES6mIBW5Yt7gxoCaqEQAvD_BwE)> Acesso em: 18 de março de 2021.
- PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil/1824**. Brasília, DF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm#:~:text=O%20Poder%20Moderador%20%C3%A9%20a,harmonia%20dos%20mais%20Poderes%20Políticos.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm#:~:text=O%20Poder%20Moderador%20%C3%A9%20a,harmonia%20dos%20mais%20Poderes%20Políticos.)>, Acesso em: 7 jul. 2020.

REVISTA SÍSIFO, número 4, vol. 1, número 16. **Página Início Uncategories.** Feira de Santana, BA. Disponível em <<http://www.revistasisifo.com/2016/11/a-africa-e-filosofia.html#:~:text=Para%20Hegel%2C%20a%20%C3%81frica%20%C3%A9,%C3%A0%20%C3%81sia%E2%80%9D%5B7%5D>> Acesso em: 22 de março de 2021.

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO, UERJ. **Página Estudos & Pesquisas em Psicologia.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/19431/14023>>, Acesso em: 28 jun. 2020.

## 4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: APONTAMENTOS SOBRE A PROBLEMÁTICA QUANTO À (IN)DEFINIÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA

Carla Juliana Viana<sup>1</sup>

### *Protection Order: notes about the problem regarding the (in)definition of its legal nature*

#### RESUMO

Buscar-se-á, através deste breve estudo, explorar os relevantes e conflituosos posicionamentos sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e seus reflexos práticos processuais e procedimentais, sobretudo quanto à lacuna legal sobre os recursos e meios de impugnação adequados nos casos de indeferimento do pedido das medidas protetivas. A proposta principal é abordar, ainda que sem qualquer pretensão de esgotar o tema, a importância da correta interpretação e aplicação deste fundamental mecanismo de proteção como forma de combate e enfrentamento à (milénar) violência de gênero contra as mulheres. Para tanto, utilizar-se-á do método hermenêutico de interpretação teleológica, sendo a análise bibliográfica fonte primária de pesquisa.

**Palavras-chave:** Medidas protetivas de urgência; Lei Maria da Penha; Natureza jurídica.

A Lei n.º 11.340/06 – *Lei Maria da Penha*, sancionada em 07 de agosto de 2006, representa significativo avanço no combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, considerando que a cultura brasileira, estruturada sob os moldes do patriarcado, sustentou e fomentou, por séculos a fio, a ideia antiquada e em absoluto equivocada de que as mulheres nasceram para servir aos outros, e nunca a si mesmas.

Essa composição social não apenas excluiu, de forma milenar, metade da humanidade da construção social, política, cultural e econômica da sociedade (TELES, 1999), como alimentou a desigualdade de gênero e, por conseguinte, as mais variadas formas de violência contra o gênero considerado (estruturalmente) inferior e subalterno; ou seja, o gênero feminino.<sup>2</sup>

A Lei Maria da Penha, considerada a terceira melhor do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres pela Organização das Nações Unidas (UNIFEM, 2009), atrás apenas da Espanha e do Chile, é fruto e reflexo de grande movimentação de insurgência contra essa estrutura patriarcal dominante.

Sua composição apresenta uma redação completa, abrangente, intersetorial e multidisciplinar, pensada e escrita por um amplo coletivo de *advocacy* feminista (BARSTED, 2011) conscientes de que o remédio meramente jurídico é incapaz de acolher em sua totalidade as mulheres que sofrem esse tipo de ofensa à sua integridade

---

<sup>1</sup> Advogada e consultora jurídica. Especialista em Direitos das Mulheres; pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal Aplicados; graduanda em História; pesquisadora independente. E-mail: carla.viana@adv.oabsp.org.br; telefone: (11) 97172-7905; Currículo *Lattes*: <https://bit.ly/3v8APOY>.

<sup>2</sup> Para melhor compreensão sobre os estudos de gênero, ver: BEAUVOIR, 1967; BUTLER, 2016.

(física, moral, psicológica, sexual, entre outros) e dignidade humana – “meta política” protegida constitucionalmente (BARROSO, 2014) – sendo necessária a intervenção de outras áreas do conhecimento, como a psicologia, a medicina, a assistência social e diversas políticas públicas de acolhimento (WALKER, 2017).

Um dos grandes avanços trazidos pela referida lei é a previsão de medidas protetivas de urgência, elencadas em seus artigos 22, 23 e 24, as quais apresentam utilidade inestimável ao equilibrar a relação entre a parte presumidamente vulnerável na relação – ou seja, a mulher ofendida – e o suposto agressor, além de conferir proteção urgente e imediata à mulher, independentemente da existência de inquérito policial ou processo criminal nesse sentido.<sup>3</sup> Em suma, para que lhe seja concedida a proteção das medidas de urgência, basta a comprovação da ocorrência de violência doméstica e familiar. Nada mais.

As medidas protetivas de urgência representam, portanto, o trunfo da legislação. Porém, a literatura jurídica vem discutindo, desde sua consecução, uma problemática de lacuna legal ocasionada pela ausência de definição da natureza jurídica desses instrumentos de proteção. Como consequência, discute-se também a nebulosidade quanto aos prazos, procedimentos para seu requerimento, as formas de impugnação às decisões relacionadas ao tema, e outros aspectos correlatos que, inexoravelmente, resultam em uma situação de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica das mulheres.

Dentre os maiores impasses, surge a questão central que ameaça a segurança das mulheres em situação de violência, a saber: qual é o recurso ou o meio de impugnação adequado nos casos de indeferimento do pedido de medidas protetivas de urgência?

Atualmente, existem julgados com diversos posicionamentos acerca do tema, admitindo-se o cabimento de quatro meios de insurgência principais, que são: (i) mandado de segurança; (ii) apelação; (iii) recurso em sentido estrito; ou (iv) agravo de instrumento – em todos os casos, sob respaldo do princípio da fungibilidade recursal.

Todavia, tendo em vista a ausência expressa de respostas a estas indagações, a interpretação sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência fica sob incumbência dos operadores de Direito – o que resulta em inúmeras possibilidades e inconsistentes fragilidades em sua aplicação. Tem-se, portanto, posicionamentos diversos acerca do tema e ausência de uniformização nesse sentido.

Conforme mencionado a título introdutório, a doutrina jurídica tem se disposto a debater e compreender a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, considerando a necessidade de se buscar a melhor interpretação sobre o tema para aplicar os mecanismos jurídicos adequados e mais eficientes na proteção aos direitos humanos das mulheres, de forma técnica e ágil, como exigem as situações de violência nas relações íntimas ou familiares. Ou seja, compreender a chamada “natureza jurídica” significa compreender o princípio e a essência de determinado instituto e, por consequência, saber como melhor aplicá-lo; em outras palavras, significa entender sua razão de ser e seu lugar no mundo. Crucial mencionar, destarte, que as medidas protetivas são autônomas e possuem um fim em si mesmas, posto que têm o objetivo de garantir a efetividade de direitos humanos e, principalmente, fazer cessar ou coibir a prática de violência nas relações domésticas ou familiares. Observa e faz valer, portanto, a disposição do artigo 226, § 8º da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a “criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.”

Diante de suas particularidades e características, são consideradas “providências judiciais cautelares com o fim de garantir a integridade física, psíquica, patrimonial,

---

<sup>3</sup> Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, por exemplo, no HC n.º 340.624/SP, 6.ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 02/03/2016.

sexual ou moral da vítima em situação de violência” (BIANCHINI, 2021, p. 82). Entretanto, a literatura diverge quanto à sua natureza, sobretudo cautelar, de caráter ora cível (DIAS, 2007; PIRES, 2011; CUNHA; PINTO, 2014; DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016), ora penal (DELMANTO, 2008; CRUZ, 2011), ou ainda de caráter dúplice (FEITOZA, 2009).

Por outro lado, a professora Alice Bianchini ensina que a referida lei é heterotrópica, o que significa dizer que, ao longo de todo o texto legal, existem dispositivos de diversas naturezas jurídicas. Este conceito estende-se às medidas protetivas de urgência, podendo apresentar natureza “cível, administrativa, trabalhista, previdenciária e penal”, a depender do caso (BIANCHINI, 2014). Partindo desse pressuposto, é fundamental que a análise criteriosa para definir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência dependa, essencialmente, da relação de cada providência pleiteada com a disciplina jurídica de referência, sem jamais perder de vista a sua função social e razão de ser, à luz do artigo 1º da respectiva Lei, qual seja: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É o que ensina, também, Fausto Rodrigues de Lima (2011, p. 00):

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas. [...] Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. **Elas não visam processos, mas pessoas.** (*grifo próprio*)

Entretanto, não há como negar que a carência dessas interpretações – e, conseqüentemente, a falta de uniformização quanto aos instrumentos processuais adequados em seu manejo – gera insegurança jurídica e abre espaço para posicionamentos divergentes dentro dos Tribunais, dificultando o acesso à justiça dessas mulheres já deveras fragilizadas.

Vale dizer, ainda, que arguir acerca do princípio da fungibilidade recursal poderia ser uma solução possível para a problemática em questão, o que nem sempre ocorre na prática e acaba por prejudicar a efetivação dos objetivos principais da Lei Maria da Penha, ou seja, o enfrentamento à violência doméstica.<sup>4</sup>

Por fim, há de se mencionar que, pensando nisso e buscando solucionar essa controvérsia, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo propôs a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de se fixar a tese jurídica adequada para impugnar as decisões que indeferem medidas protetivas de urgência, definindo, como meio adequado de impugnação, o recurso de Agravo de Instrumento. Atualmente, o Incidente encontra-se em *status* “pendente”,<sup>5</sup> mas pode significar um expressivo precedente para otimizar a aplicação da Lei Maria da Penha tal como deve ser, com perspectiva de gênero e para a real proteção das mulheres em situação de violência.

## ABSTRACT

---

<sup>4</sup> Nesse sentido: TJSP, Rese n.º 0005685-14.2017.8.26.0318, 8.ª Câmara de Direito Criminal, Des. Sergio Ribas, 29/11/2018; TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2113732-32.2017.8.26.0000, 13.ª Câmara de Direito Criminal, Des. De Paula Santos, 29/06/2017; TJSP, Mandado de Segurança n.º 2061155-77.2017.8.26.0000, 15.ª Câmara de Direito Criminal, Des. Ricardo Sale Junior, 10/10/2018.

<sup>5</sup> TJSP, Turma Especial Criminal. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 2044935-96.2020.8.26.0000. Disponível em: <https://bit.ly/3gHwVs0>. Acesso em 27/04/2021.

This study claims to explore the relevant and conflicting positions about the legal nature of the protection orders presents in the Federal Law 11.340/2006 and its procedural practical reflexes, as regards the legal gap in the appropriate remedies in cases of rejection of the application for protection orders. The main proposal is to approach the importance of the correct interpretation and application of this fundamental protection mechanism to combat and confront (millennial) gender violence against women. Therefore, the author used the hermeneutic method of teleological interpretation, with the bibliographic analysis being the primary source of research.

**Keywords:** Protection Orders; Maria da Penha Law; Legal Nature.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. In: Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico Feminista. Org: Carmen Hein de Campos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 13-37.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função: novos estudos da teoria do direito**. São Paulo: Manole, 2007.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha**. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, nº 4. 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3hsgFZI>. Acesso em: 17/05/21.
- FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**. Niterói: Impetus, 2009.
- FERNANDES, M. da Penha M. **Sobrevivi: posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 2**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Ys1hF6>. Acesso em: 14/04/21.
- Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento da Mulher – UNIFEM. **Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009**. Disponível em: <https://bit.ly/2YC86E2>. Acesso em: 14/04/21.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Da atuação do Ministério Público – artigos 25 e 26.** *In:* Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico Feminista. Org: Carmen Hein de Campos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 327-335.

OLIVEIRA, Adriana Vidal, *et al.* **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência.** Curitiba: Juruá, 2016.

PIEROBOM DE ÁVILA, Thiago. **Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27, nº 157. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2EE2nGY>. Acesso em: 09/04/21.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Revista do MPDFT, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

TELES, Maria Amelia A. **Breve história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1999.

WALKER, Lenore E. **The battered woman syndrome.** 4<sup>a</sup> ed. New York: Springer Publishing Company, 2017.

## 5. A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E SUA APLICABILIDADE PELA CORTE GOIANA ENTRE 2016 E 2019 NA PERSPECTIVA COMPARATISTA COM OS PRINCIPAIS TRIBUNAIS DO PAÍS

Felipe Aquino Domiciano<sup>1</sup>

### *The Theory of Substantial Performance and its Applicability through the Goiana Court between 2016 and 2019 in the Comparative Perspective*

#### RESUMO

A teoria do adimplemento substancial é um instituto jurídico fundamentado pela doutrina e jurisprudência dos tribunais, o qual tem por objetivo a preservação do contrato frente a moras insignificantes, desde que o caso concreto atenda aos requisitos previstos no REsp nº76.362/95 - MT. No que tange os requisitos, tem-se: a) pagamento faltante há de ser ínfimo se considerado o valor total do contrato; b) existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor em pleitear a quantia devida pelos meios ordinários. Nesse sentido, o presente trabalho focou apenas no requisito de que valor faltante deve ser ínfimo, pois trata-se de uma cláusula aberta, entendido como percentual sobre o contrato em discussão e tal percentual é passível de interpretações distintas por cada um dos tribunais do país podendo, assim, acarretar disparidade nas decisões judiciais em contextos fáticos semelhantes. Sendo assim, com o presente trabalho buscou averiguar se havia disparidade nas 371 decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que versavam sobre o percentual aceito para aplicabilidade da referida teoria na perspectiva comparatista com os percentuais aceitos pelos principais tribunais do país, tais como: São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Bahia, Pernambuco, Distrito Federal, dentre outros. No que tange ao objetivo geral, busca-se analisar o percentual mínimo para a aplicação da teoria do adimplemento substancial pelo TJGO e dos principais tribunais do país. Referente aos objetivos específicos, busca-se entender os parâmetros para aplicação da teoria pelo TJGO, descrever os principais casos da corte e comparar os resultados com os percentuais aceitos pelos principais tribunais do país. Trata-se de uma pesquisa documental realizada por meio da análise de acórdãos proferidos e bibliográfica pelo levantamento de estudos jurídicos que abarcassem o tema. No sítio do TJGO, clicou-se na aba “atos judiciais/jurisprudências”, posteriormente na barra lateral esquerda clicou-se na opção “jurisprudência” e abriu automaticamente uma caixa de busca, na qual foi inserido no espaço “texto para pesquisa” o termo “adimplemento substancial”. Os critérios de inclusão foram: a) o recurso que levou a matéria ao tribunal devem ser apelação, agravo de instrumento ou ação autônoma de Habeas Corpus, b) acórdãos julgados entre o período de 01 de janeiro de 2016 e 30 de setembro de 2019, c) abordar a teoria do adimplemento substancial, d) acórdão proferido pelo TJGO. Assim, restaram 294 acórdãos. Os critérios de exclusão foram: a) acórdãos que discutiam a teoria em

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Especialista em Direito Contratual pelo CERS (2020), em Direito Civil e Processo Civil pela Proordem (2020). Atualmente trabalha na Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

sede de embargos de declaração; b) acórdãos proferidos pela seção cível; c) acórdãos proferidos em Ação Rescisória, recursos administrativos e reexame necessário. Por fim, restaram 247 acórdãos. Os acórdãos dos demais tribunais foram buscados na aba “jurisprudência” dos respectivos tribunais, posteriormente no campo de pesquisa livre foram inseridos os termos “adimplemento substancial aplicabilidade”. Os dados coletados foram digitados em planilhas da Microsoft Excel 2019<sup>®</sup>, onde foram aplicados procedimentos de estatística descritiva e os resultados ilustrados em tabelas com média, mediana, frequências absolutas e relativas. Dos 271 acórdãos analisados, 26(10,53%) foram providos e 221(89,47%) desprovidos. O percentual médio entre os acórdãos providos é de 86,62%, todavia o TJGO possui o entendimento de que, para a aplicação da teoria, é requisito a comprovação de adimplemento de 80% do contrato. Através da análise de cada acórdão provido, o menor percentual aceito foi de 68,75% e o maior 97,25%. O ano que houve o maior índice de provimentos foi 2016 (26±61,53). A peça mais utilizada para debater a aplicabilidade da teoria foi o recurso de apelação (135±54,66). O TJGO é composto por seis câmaras cíveis e as 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> câmaras foram as que mais aplicaram a teoria. Perante o TJGO constituição exceção a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial: *i*) contratos de alienação fiduciária em garantia; *ii*) obrigações alimentares; *iii*) casos em que há conversão da Ação de Busca e Apreensão para Ação de Depósito cuja origem são contratos de alienação fiduciária; e *iv*) contratos de construtoras que demoram mais de um ano para a entrega do imóvel ou que não iniciam os serviços pactuados. Assim, o percentual mínimo aceito pelos principais tribunais do país são: São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Pernambuco e Tocantins (70%), Rio Grande do Sul (72%), Distrito Federal (75%), Bahia (77%) e Paraná (84%). Ao comparar com o TJGO verifica-se uma discrepância de 10% com o menor percentual exigido pelos principais tribunais do país. O TJGO exige o segundo maior percentual mínimo de adimplemento dos contratos para a aplicação da teoria do adimplemento substancial (80%), perdendo apenas para o Paraná (84%), enquanto o menor índice encontrado na maioria dos principais tribunais do país que foram pesquisadas é de 70%, o que corrobora para a ocorrência de discrepância nas decisões judiciais proferidas por cada tribunal se comparado o percentual aplicado de acordo com o caso concreto. Destarte, verifica-se a necessidade das instâncias superiores estabelecerem o “valor ínfimo”, pois com tal ato poderá reduzir o protocolo de recursos especiais e corroborar com a segurança jurídica de quem bate às portas do poder judiciário.

**Palavras-chaves:** Teoria; Adimplemento; Substancial; Porcentagem; TJGO; Goiás.

## ABSTRACT

The theory of substantial performance has doctrinal and jurisprudential provision, and the contractual resolution can be conceptualized as an obstacle in the cases in which there is a minimal breach of the obligation agreed between the contractors. To apply the theory, it is necessary to fulfill three requirements. The purpose of this article is to analyze one of its requirements, namely, the smallest default, from a comparative perspective between the Goiás State Court of Justice - TJGO and the country's main courts. Through documentary and bibliographic research, 371 judgments handed down by the TJGO between the years 2016 and 2019 on the subject were analyzed, of which 247 met the inclusion criteria and formed an integral part of the results of this article. The results reveal that the TJGO applies this theory when there is a minimum performance of 80% of the agreed obligation, when comparing with the main courts in the country it is possible to verify a variation of 14%, which can lead to disparity in

decisions and legal uncertainty. about applicability theory. As a conclusion, it is suggested that the STJ intervene and establish a percentage that can be followed by the courts in times of Covid-19 pandemic.

**Keywords:** Theory of Substantial Performance; Percentage; Goias; TJGO, Covid-19.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, T. C. D. **Apontamentos sobre a teoria do adimplemento substancial**. Migalhas, janeiro 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/252440/apontamentos-sobre-a-teoria-do-adimplemento-substancial>>. Acesso em: 29 junho 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (institui o Código Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 18 jun. 2020.
- BUSSATTA, E. L. **Resolução dos Contratos e Teoria do Adimplemento Substancial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CHAVES, C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: contratos**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, p. 200, 2016.
- TARTUCE, F. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 03, 2019.
- VENOSA, S.; DENSA, R. **Mora em tempos de pandemia**. Migalhas, 14 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324596/mora-em-tempos-de-pandemia>>.

## 6. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL EM AMBIENTES VIRTUAIS

Rodrigo da Silveira Barcellos  
Gustavo Silva Torres  
Pietro Ferreira Bello

### *Freedom of expression versus the national security law in virtual environments*

#### **RESUMO**

Um dos direitos mais caros do ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade de expressão, assegurada no artigo 5º, IX, e no artigo 220 da Carta de 1988. Não há como afirmar que um Estado é democrático sem que seus membros tenham a prerrogativa de se manifestarem e de se expressarem livremente. No entanto, na realidade concreta, caracterizada pela complexidade das relações sociais, diversos direitos ao serem exercidos se chocam com outras faculdades protegidas por lei. Observa-se, portanto, que a liberdade de expressão dos cidadãos não é absoluta, ainda que tida como fundamental. No caso dela, uma via que limita este direito é a Lei 7.170/1983, a Lei de Segurança Nacional.

Esta norma, que vem sendo amplamente utilizada, trata-se de um dispositivo penal que prevê crimes contra a segurança nacional, estipulando sanções àqueles que cometerem tais condutas tidas como lesivas à nação. Ocorre que esta Lei apresenta resquícios ditatoriais que restringem a manifestação da sociedade civil na democracia instituída após 1988. Nesse sentido, diversos artigos da referida norma especificam tipos penais que já são previstos em demais diplomas legislativos, como, por exemplo, o Código Penal, o que traz como corolário uma maior restrição de determinados direitos, ao invés da suposta proteção à segurança nacional.

Para elucidar como se estabelece este embate entre a Lei de Segurança Nacional e a liberdade de expressão, foram analisados dois casos recentes que obtiveram notória repercussão pública: o caso do deputado federal Daniel Silveira e o do influenciador digital Felipe Neto. Ainda que sejam casos com teor distinto, ambos trazem à luz - cada um à sua maneira - este debate acerca dos limites da liberdade de expressão e sua importância para a democracia e, a partir deles, busca-se traçar respostas para as indagações que se estabelecem.

O objetivo do presente trabalho consiste em investigar este conflito entre a liberdade de expressão e a Lei de Segurança Nacional a partir dos referenciais teóricos e da pesquisa empírica dos casos Daniel Silveira e Felipe Neto. A partir da discussão dos casos, buscou-se analisar se a garantia fundamental da livre manifestação ou a proteção penal dada pela LSN deve prevalecer em cada caso, tendo como base a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Acrescenta-se a isso o fato da Lei de Segurança Nacional ter sido promulgada ainda durante a vigência da ditadura empresarial-militar, buscando a proteção de certos bens jurídicos em prol da segurança nacional. Ocorre que esta lei tem sido amplamente questionada pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, com Projetos de Lei que buscam revogá-la e com ações que pleiteiam a inconstitucionalidade da referida norma. Diante desse embate, ainda que o artigo não verse acerca da constitucionalidade ou não

da Lei e proponha novos caminhos, uma questão central se colocou, cuja resposta buscou-se ao final do artigo: a atual Lei de Segurança Nacional se mostra necessária e compatível com a democracia?

A metodologia empregada consistiu, primeiramente, em coleta bibliográfica acerca da liberdade de expressão a partir de diferentes doutrinadores, visando a compreensão de forma clara e precisa acerca do que esse direito abarca e quais seriam seus limites. Após esta etapa, foram coletados dados para a análise empírica dos casos a fim de se entender como a liberdade de expressão e a Lei de Segurança Nacional estariam em conflito em cada caso.

O deputado federal Daniel Silveira teve sua prisão determinada após divulgar um vídeo nas redes sociais defendendo o AI-5 e atacando diversos ministros do Supremo Tribunal Federal, com destaque para as ofensas proferidas contra o Ministro Edson Fachin. Em decisão de ofício em inquérito aberto sem requerimento da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal (a apuração de fato que configure crime previsto pela Lei 7.170/83 é competência da Polícia Federal, como aponta o *caput* do artigo 31), o Ministro Alexandre de Moraes determinou a ordem de prisão em flagrante delito do deputado, por crime inafiançável, que foi referendada pelo plenário do STF no dia seguinte à prisão, por unanimidade dos membros da Suprema Corte.

Nesta mesma seara, apresenta-se o caso do influenciador digital Felipe Neto, o qual, após publicação na rede social Twitter, no dia 04/03/2021, em que chama o Presidente da República de “genocida” pela condução da pandemia de covid-19, foi intimado pela Polícia Civil do Rio de Janeiro para prestar depoimento. Segundo a denúncia, solicitada pelo vereador Carlos Bolsonaro (PSC-RJ), filho do Presidente, Felipe Neto teria violado o artigo 26 da Lei de Segurança Nacional, que trata de calúnia e difamação contra o Presidente da República e o artigo 138 do Código Penal, que tipifica a calúnia.

Em seguida, utilizou-se a teoria de Robert Alexy acerca da ponderação de conflitos entre direitos fundamentais, tendo sido aplicada em cada caso a fim de entender se a liberdade de expressão deveria ser restrita ou o ímpeto punitivo deveria ser contido. Por fim, diante da perspectiva crítica da qual o trabalho parte com relação à Lei de Segurança Nacional, buscou-se entender quais dispositivos normativos poderiam ser utilizados ao invés da referida lei.

Após minuciosa análise dos dois casos mencionados, entendeu-se que a questão acerca do uso da liberdade de expressão no caso de Daniel Silveira poderia ter sido tratada no âmbito jurídico previsto pelo Código Penal, sem necessidade de enquadramento na obsoleta Lei de Segurança Nacional. Isso porque as condutas por ele praticadas são devidamente tipificadas como delitos (calúnia, injúria, difamação e, principalmente, incitação ao crime).

Ademais, entendeu-se que não há necessidade de tipificação exclusiva para estes delitos cometidos contra tais governantes por uma razão democrática. A Lei de Segurança Nacional pode ser utilizada, como foi no caso de Felipe Neto, como instrumento para perseguição de adversários políticos, de modo a lançar mão da lógica de inimigo derivada da Doutrina de Segurança Nacional (DSN). Tal lógica de inimigo interno mostra-se incompatível com a ordem democrática vigente no Brasil, de modo a limitar e cercear a liberdade de possíveis críticos que buscam somente exercer seu direito cívico de se manifestar contra autoridades públicas. A imunidade conferida a essas autoridades soa desproporcional na medida em que elas, embora tenham o dever de prestar contas e de sujeitar ao escrutínio público, devido à natureza de seus cargos, parecem se colocar acima dos demais cidadãos, buscando blindar-se de críticas e

ferindo a liberdade de expressão de cidadãos em pleno exercício de seus direitos constitucionalmente previsto.

Por fim, contestou-se a Lei 7.10/1983 à luz da democracia atual. Tendo sido elaborada com base na DSN (Doutrina de Segurança Nacional), esta lei envolve axiomáticamente a ideologia de perseguição ao inimigo, que vigorava entre os idealizadores do regime ditatorial militar que esteve vigente no país de 1964 a 1985, sendo, portanto, sintomático que a utilização de tal diploma legislativo volte a ser realizada em meio a um período no qual as principais instituições da democracia brasileira encontram-se fragilizadas e sob constante ataque do governo atual e de seus apoiadores.

A baixa densidade normativa que muitos de seus dispositivos manifestam possibilita que sejam feitas interpretações que se chocam com os princípios, direitos e liberdades previstos pela Constituição Federal. Em decorrência da extrema plausibilidade de que tal diploma jurídico seja aproveitado para fins arbitrários e seletivos, impõe-se a necessidade de que seu texto seja atualizado, a fim de condizer com a nova realidade democrática que foi instaurada desde 1988 pela promulgação da atual Carta Magna que vigora no país, ou mesmo revogado, tendo em vista que, como demonstrado ao longo do presente artigo, o ordenamento jurídico nacional detém de suficiente legislação para abarcar casos que se insiram no âmbito de eventual transposição do direito constitucional à liberdade de expressão.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão; Lei de Segurança Nacional; Direito Constitucional.

## **ABSTRACT**

Nowadays, the Brazilian National Security Law (Law No. 7.170/1983) has been repeatedly used to penalize certain conducts that breach national security and sociopolitical order. This hunt for penalization, however, can lead to restrictions to freedom of expression, and faced with innovations in information technology on virtual settings, this regulation may take on new outlines, which still are a matter of wide discussion. Bearing this in mind, this article introduces two cases (Daniel Silveira and Felipe Neto) that express this clash between freedom of expression and the Brazilian National Security Law (NSL), seeking to discuss them to understand whether the fundamental guarantee to freedom of speech or the penal protection provided by the NSL must prevail in each case, having the Federal Constitution and the infraconstitutional legislation as foundation.

**Keywords:** Freedom of Expression; National Security Law; Constitutional Law.

## 7. A (IN)APLICABILIDADE DOS DANOS PUNITIVOS NO BRASIL

Rodrigo da Silveira Barcellos<sup>1</sup>

Calil Pellaes Mekanna<sup>2</sup>

Yasmin Fauze Mahmoud<sup>3</sup>

### *The (in) applicability of punitive damage in Brazil*

#### RESUMO

A responsabilidade civil, ao longo do tempo, foi assumindo contornos diversos, intercambiando teses, caminhando mediante avanços e retrocessos, até chegar na ideia que conhecemos hoje, de uma indenização com o propósito de reparar o dano sofrido.

A noção de responsabilidade por ato ilícito existiu em todas as civilizações, como uma resposta necessária à conduta que rompe com a ordem social. A responsabilidade civil, no entanto, somente irá assumir contornos próprios no direito romano, onde será claramente delimitada da responsabilidade penal, com a ideia do *damnum iniuria datum*, o dano causado por uma conduta ilícita, e que requer uma compensação pecuniária.

A evolução da responsabilidade civil percorre diferentes estágios, adaptando-se às realidades em que foi aplicada. Na Inglaterra (expandindo-se posteriormente aos demais países de *common law*, notadamente os Estados Unidos), desenvolveu-se historicamente um outro escopo para a indenização, além da compensação dos danos causados: o escopo punitivo. Assim, o *quantum* indenizatório é majorado, para não só reparar a vítima nos prejuízos que sofreu, mas também para punir o agente lesivo, prevenindo-o, e prevenindo também as outras pessoas da sociedade, de praticar novamente aquela conduta.

Verifica-se, nos últimos anos, uma tendência no direito brasileiro de se importar a teoria dos danos punitivos à realidade nacional. É essa tendência que o presente artigo procura analisar criticamente, observando-se as particularidades do contexto jurídico brasileiro em relação aos países em que o instituto dos *punitive damages* floresceu, para concluir se há ou não a viabilidade de se aplicar, de forma segura, justa e compatível com o direito nacional, uma função punitiva à responsabilidade civil.

Vale ressaltar que a importação dos danos punitivos ao Brasil não é mais mera especulação. Por mais que a adoção do instituto seja tema controverso, que divide opiniões tanto na doutrina como na jurisprudência, já existem decisões judiciais de todo o país reconhecendo uma função punitiva na indenização, para fundamentar um aumento no valor devido pelo causador do dano. Por isso, o presente trabalho não se limita a investigar se seria ou não possível a importação dos danos punitivos ao Brasil, porém procura, além disso, examinar como o instituto já tem sido utilizado no contexto nacional, e se deve ou não continuar sendo aplicado, considerando-se as peculiaridades

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Coimbra – Portugal. Mestre em Direito da Sociedade da Informação no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas; Especialista em Direito Civil pela Universidade de Coimbra. Professor Universitário. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e-mail: rodbarcellos@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Universidade de São Paulo. Estagiário do Gabinete do Des. José Luiz Gavião de Almeida. e-mail: calilpmekanna@hotmail.com.

<sup>3</sup> Discente do curso de Direito da Universidade de São Paulo. Estagiária do escritório de advocacia Machado Meyer; e-mail: yasminfauze@gmail.com.

do ordenamento jurídico brasileiro, de tradição romanística, as necessidades de preservação da segurança jurídica, e até mesmo as implicações econômicas que os *punitive damages* podem trazer.

Os danos punitivos, vale dizer, têm seus benefícios. Procuram o mesmo sentimento social que motiva o surgimento da indenização compensatória, impedir que o agente saia impune após a prática de um ilícito. Assim, são normalmente aplicados para lidar com condutas gravosas, que acarretem fortes danos, mormente quando atacam direitos da personalidade, porque para tais atos, não seria suficiente a compensação do prejuízo causado, fazendo-se necessária uma punição para prevenir o corpo social de outras condutas como aquela. Também faz sentido a aplicação dos *punitive damages* quando o agente lesivo obtém lucros com a prática do ato ilícito, mesmo depois de compensar o dano causado. O escopo punitivo viria, então, para desestimular a prática, para eliminar essa vantagem econômica que se teria se a indenização fosse apenas compensatória. Nos Estados Unidos, fixou-se que os danos punitivos serão cabíveis em casos de negligência grosseira (*gross negligence*), responsabilidade civil do produtor (*products strict liability*), responsabilidade objetiva do comitente (*vicarious liability*), curta duração do contrato (*contractual bypass*) e incumprimento contratual (*breach of contract*). É bem verdade que, para certas situações, a reparação dos danos causados não seria bastante para trazer uma conclusão justa e satisfatória. O prejuízo estaria sendo corrigido, mas a conduta, por mais grave, não estaria sendo rebatida. É sob essa ótica que se fundamenta uma indenização com propósito punitivo, e a sua importação à realidade brasileira.

Mais além, é fato que, em muitas ocasiões, o agente lesivo pode incorporar o custo da compensação em seus cálculos, e assim, caso lhe seja lucrativo, pode pretender o ato ilícito. A majoração do *quantum* indenizatório impede essa situação, pois, justamente pela imprevisibilidade do valor atribuído para punição, o agente não consegue prevê-la em seus gastos.

Ocorre que a mesma imprevisibilidade que confere efetividade aos *punitive damages* gera, necessariamente, um cenário de incerteza jurídica e econômica. Ademais, num sistema de *civil law*, em que o juiz não está necessariamente adstrito às decisões anteriores, a insegurança jurídica gerada pelo arbitramento judicial do valor indenizatório, majorado pelo propósito punitivo, pode ser ainda maior. E tamanha imprevisibilidade dos montantes indenizatórios, ao ameaçar fortemente o setor de comércio e circulação de mercadorias, pode fazer com que estes custos sejam repassados aos consumidores, com o aumento significativo do preço dos produtos.

Por outro lado, não se pode trazer um instituto do direito estrangeiro sem observar os requisitos de sua aplicação em seus países de origem, e mais, a sua compatibilidade com o direito nacional. Convém, então, indagar se é admitida pela nossa legislação civil uma indenização que ultrapasse a medida do dano, ou se não afrontaria institutos jurídicos há muito consolidados. Surge aqui a preocupação com o princípio da legalidade (que estatue que não haverá pena sem prévia lei que a defina), pois não há, no ordenamento nacional, diploma legal que admita os danos punitivos. Nessa mesma toada, cabe averiguar se a indenização, quando majorada para atingir um escopo punitivo, incorre em enriquecimento sem causa, visto que a vítima do dano, ao receber um valor superior ao necessário para a reparação de seus prejuízos, terá verdadeiramente enriquecido, sem motivo legal, com a ocasião.

Desse modo, vislumbram-se vantagens e desvantagens na adoção dos *punitive damages* à realidade nacional, as quais se procura sopesar, avaliar o seu peso e suas repercussões no contexto jurídico pátrio. É nesse sentido, portanto, que o artigo se propõe a refletir sobre o instituto dos danos punitivos e a sua aplicabilidade no Brasil.

Essa análise partirá do ponto de vista do estudo histórico-comparativo entre *civil e common law* e seguirá por leituras jurisprudenciais e doutrinárias.

**Palavras-chave:** Danos punitivos; *Common law*; Inaplicabilidade no Brasil.

## **ABSTRACT**

Civil liability, over time, has taken on different shapes, exchanging theses, walking through advances and setbacks, until arriving at the idea that we know today, of an indemnity with the purpose of repairing the damage suffered. Countries that use the common law system have historically developed a different function to the civil liability. The so-called theory of punitive damages: in addition to the compensatory function, the indemnity should manifest a punishment to the agent. In recent years, there has been a trend in Brazilian Law to import the theory of punitive damages to the national reality. It is this tendency that this article seeks to critically analyze, observing the particularities of the Brazilian legal context in relation to the countries in which the institute of punitive damages flourished, in order to conclude whether or not there is the feasibility of applying in a safe and fair way, and compatible with national law, a punitive function to the civil liability.

**Keywords:** Punitive damages; Common law; Inapplicability in Brazil.

## 8. CIDADANIA DAS MULHERES TRAVESTIS E TRANSGÊNERAS NO BRASIL: ASPECTOS PENAIS E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Vanessa Nogueira Paiva<sup>1</sup>  
Maria Isabel Esteves de Alcântara<sup>2</sup>

### *LA CIUDADANÍA DE LAS MUJERES TRAVESTIS Y TRANSEXUALES EN BRASIL: aspectos penales y comprensión judicial*

#### RESUMO

Este trabalho versa sobre direitos e aspectos relacionados à urgente e crescente necessidade de consolidação da cidadania das mulheres travestis e transgêneras por não serem consideradas como mulheres pela sociedade, abordando principalmente contornos cotidianos, que em geral, são acessíveis a pessoas que se encaixam dentro de um padrão normativo de gênero. Trata-se de um estudo que objetiva examinar e questionar a existência de legislação destinada às mulheres e se ela tem sido aplicável às mulheres travestis e trans sem diferenciação. Para, enfim, reconhecer a vivência dessas mulheres como forma mais efetiva de construir de maneira plural o gênero. Por essa razão, esta pesquisa exploratória visa compreender pelo método qualitativo os aspectos subjetivos acerca das vulnerabilidades enfrentadas por essas mulheres, utilizando métodos e procedimentos de forma dedutiva que vislumbra essa realidade verificando se as necessidades delas têm sido contempladas, ou, se há necessidade de uma atuação mais presente do Poder Judiciário para remediar as lacunas legais.

**Palavras-Chave:** Mulheres; Cidadania; Direito Penal; Jurisprudência

A sociedade ocidental parte de uma premissa “judaico-cristã”, onde existe o pensamento de que a categoria sexo se mistura com o gênero, sendo aquele visto como base universal para a tratativa de homem ou mulher, como macho ou fêmea, melhor definido como binaridade (JESUS, 2014). As pessoas nascem com um sexo biológico e conformação genital, mas podem estar ou não conforme ele. Assim, “a partir dessa compreensão, tornam-se inteligíveis mulheres com pênis ou homens com vagina.” (JESUS, 2014, p.8). Uma das formas de compreender o gênero além desse formato posto pronto é a transgeneridade, que nada mais é que a inconformidade de sexo/gênero de origem, ou seja, pessoas que nasceram com gênero oposto àquele do nascimento.

Desta forma, a mulher transgênera é aquela que apesar de não se enxergar com seu sexo e gênero de origem, se reconhece como mulher, passa por um processo de transição, expressa o feminino e a mulheridade, independente se houve processo de transgenitalização ou não. Já a mulheridade travesti, além da inconformidade com o

---

<sup>1</sup> Estudante de Direito pela FAEP - Faculdade de Educação de Patos de Minas Membro integrante do Laboratório de Ciências Criminais de Minas Gerais do IBCCRIM. Pertencente ao Grupo de Estudos Processo Penal e Antirracismo do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Bolsista de Iniciação Científica Voluntária no CLAEC na Linha 4

<sup>2</sup> Mestra em Educação pela UNIUBE. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro. Coordenadora do Curso de Direito. Professora universitária. Advogada e Assessora Jurídica da Polícia Militar de Minas Gerais. E-mail: isabebel.alcantara@gmail.com / @isabebel.alcantara

gênero de origem, da transgeneridade é enxergada como identidade categoricamente política que “é atravessada pela geografia, raça, classe, criminalização e patologização.” (VERGUEIRO, 2019, pág.13)

Apesar disso, suas identidades e suas complexidades vão muito além. A inconformidade não é só consigo, mas com o mundo e sua lógica binária. No momento que essa identidade vem a público há julgamentos e espetacularização, motivo esse em que a existência destas mulheres é permeada por todo tipo de violência, é como se colocar na contramão em uma via de mão única, todos os dias.

É vital um ordenamento jurídico condizente que não desampare as mulheres travestis e transgêneras, para garantir-lhes a cidadania, mas mais ainda para que em breve esses espaços sejam ocupados por elas e para elas. A normatividade sistêmica está impregnada de valores que corroboram para perpetuação de violências epistêmicas.

Há que se reconhecer que, nem todos aqueles que estão na carreira jurídica enxergam as necessidades dessas mulheres pela ótica delas, porque elas em sua maioria, não estão inseridas em um quadro de carreira que as visibilize. “Acredita-se que se mantem atual a estimativa de que 90% das travestis e mulheres trans utiliza a prostituição como fonte primária ou complementar de renda.” (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p. 44).

Em suma, talvez a grande dificuldade encarada por elas seja limitações cotidianas, como ir ao banheiro feminino. Além disso, ser chamada pelo pronome feminino, ter uma identidade com seu nome, ir à escola ou à faculdade. Ter amigos e ser amada pela família, exercer uma atividade laboral digna, ter acesso à justiça, ter acesso a medidas protetivas no caso de violência.

A princípio, questiona-se a dificuldade no campo legislativo e até doutrinário acerca da concepção de mulher enquanto pluralidade e não atrelado à concepção biológica. Apesar de essa concepção mudar lentamente, há dificuldade para encontrar escrevivências no campo do Direito de pessoas transgêneras. Esse tema apesar de ser amplamente estudado reflete uma problemática ainda maior, os direitos e conhecimentos sobre mulheres transgêneras e travestis podem estar sendo construídos sem elas.

Ao negligenciar a participação dessas mulheres na construção de seus direitos, ocorrer violação do direito à cidadania, que é a efetivação da participação dos indivíduos na sociedade, o qual está vinculado como direito fundamental, pois deve ser respeitado como forma de garantia do Estado Democrático de Direito, contudo a essa negligência fere a eficácia dos direitos fundamentais apresenta como o mais inadiável e extraordinário dos desafios (SARLET, 2018). Também entendemos haver uma violação ao princípio da dignidade humana, que na “condição de valor fundamental a dignidade da pessoa humana pressupõe o reconhecimento de proteção dos direitos fundamentais de todas as gerações.” (SARLET, 2011).

Já no âmbito do Direito Penal, em alguns casos de feminicídio (Lei nº 134.104/15) e de violência doméstica (Lei nº11.340/06), apesar dos conceitos que conferem ao sexo biológico, os tribunais tem entendido de forma diversa e abrangendo as mulheres travestis e transgêneras como polos passivos em casos de violência de gênero. No caso delas figurarem no polo ativo do crime, os tribunais tem garantido o direito ao cumprimento de pena em local atinente a sua identidade de gênero, e não em celas masculinas como ocorria até pouco tempo, locais onde essas mulheres estavam suscetíveis a estupros e violência de todas as formas por expressarem o feminino.

Apesar do reconhecimento e avanço nas Cortes Superiores, relacionados a proteção das mulheres travestis e transgêneras, o Brasil tem-se caminhado a passos lentos na garantia de seus direitos. Entretanto, podemos destacar decisões que garantem

a essas mulheres seus direitos ao exercício da cidadania e garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, quais sejam: (i) ACP 1063607-10.2020.8.26.0053 SP impetrada pela Defensoria Pública de São Paulo para inserir identidade gênero e orientação sexual em Boletins de Ocorrência; (ii) RSE 20181610013827 que reconhece mulher transgênera como polo passivo do crime de feminicídio; (iii) RSE 2017161007612-7 que concedeu medida protetiva para mulher transgênera com base na Lei Maria da Pena. Além dessas; (iv) ADPF 527 que fundamenta o cumprimento de pena por pessoas transgêneras em cárcere que corresponda a identidade de gênero.

Em suma, essa realidade demonstra ainda como o campo do direito tem se revelado limitado e de certa forma inacessível para as mulheres travestis e transgêneras, um reflexo da nossa sociedade que também as exclui. É necessário a fundamentação por meio da vivência e visibilidade delas, seja para a construção menos injusta ou para não perpetuar a transfobia. O construir é coletivo, começa não só pelas mulheres ou pelo feminismo, mas pelos próprios homens em todas as suas esferas de poder e privilégios.

## RESUMEN

Este trabajo aborda los derechos y aspectos relacionados con la urgente y creciente necesidad de consolidación de la ciudadanía para las mujeres travestis y transexuales por no ser consideradas mujeres por la sociedad, abordando principalmente los contornos cotidianos, que en general, son accesibles a las personas que encajan dentro de un estándar de género normativo. Se trata de un estudio que pretende examinar y cuestionar la existencia de una legislación dirigida a las mujeres y si ha sido aplicable a los travestis y a las mujeres trans sin diferenciación. Por último, reconocer la experiencia de estas mujeres como una forma más eficaz de construir el género de forma plural. Por ello, esta investigación exploratoria pretende comprender, a través del método cualitativo, los aspectos subjetivos de las vulnerabilidades a las que se enfrentan estas mujeres, utilizando métodos y procedimientos deductivos que vislumbren esta realidad, verificando si sus necesidades han sido contempladas, o si es necesaria una actuación más presente del Poder Judicial para subsanar los vacíos legales.

**Palabras-Clave:** Mujeres; Ciudadanía; Derecho Penal; Jurisprudencia;

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2020**. São Paulo: ANTRA. 2021. Disponível em:

<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>.

Acesso em: 10 maio 2021

BRASIL. Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**. 17 mar. 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 10 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**. 07 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 26 de junho de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, 01 jul. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Tentativa de Femicídio. Processo. 20180710019530RSE. Órgão Julgador. 3ª Turma Criminal. **Diário Oficial Eletrônico**. Publicado no DJe: 12/07/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Violência Doméstica. Processo 20181610013827RSE. Segunda Turma Criminal. **Diário Oficial Eletrônico** Data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>. Acesso em 12 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública Cível nº 1063607-10.2020.8.26.0053. São Paulo, SP de 2021. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 12 maio 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro. Editora Metanoia, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado editora, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: uma análise na perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Salvador: Juspodvm, 2011.

VERGUEIRO, Viviane. **Sou travestis: estudando a cisgeneridade como uma possibilidade decolonial**. Brasília: padê editorial, 2019.

## 9. TEORIAS DA PENA E SUAS VERDADES NÃO DECLARADAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO AGNÓSTICA OU NEGATIVA LATINO-AMERICANA

Beatriz dos Santos Funcia<sup>1</sup>

### ***PENALTY THEORIES AND ITS NON-DECLARED TRUTHS: considerations on latin american agnostic or negative construction***

#### **RESUMO**

O desalento em números não nega a realidade prisional no Brasil: no ano de 2018, informações retiradas do *World Prison Brief* indicam a marca de 744.216 mil pessoas privadas de liberdade. Essa mesma pesquisa aponta que no ano de 2000, a população prisional totalizava 232.755, o que indica a crescente aposta na restrição da liberdade como sendo uma pretensa forma de solução de problemas sociais.

A pesquisa é uma proposta de discussão sobre uma alternativa ao fracasso prático das conhecidas teorias da pena frente à realidade vivida no país, bem como as características estruturais do sistema. A alternativa proposta é representada pela Teoria Negativa ou Agnóstica da Pena, cujo referencial teórico será o penalista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni, a partir da seguinte problematização: diante da situação atual vivenciada pelo Brasil e a disposição das teorias da pena em seu ordenamento, a aplicação da Teoria Negativa ou Agnóstica da Pena pode ser uma alternativa?

A partir de uma explicação sobre as denominadas teorias da pena (absolutas e relativas especial - negativa e positiva - e geral - negativa e positiva), a abordagem teórica aventada é a de uma concepção crítica, a partir de Nilo Batista, Salo de Carvalho e do próprio professor Zaffaroni. As clássicas teorias que atribuíram ao Estado uma justificativa ao poder de punir, criminalizando determinados sujeitos tidos como indesejáveis, fracassaram em sua proposta.

O autor argentino entende que os discursos até então propostos acerca da pena não se prestam à contenção do poder punitivo, pois não reconheceram a seletividade penal, a incapacidade em solucionar os conflitos, senão apenas agravá-los e difundir o ódio, e nem o efeito deteriorante sobre as vítimas e os criminalizados durante o processo de criminalização secundária ou a dimensão tomada pelos poderes paralelos.

O argentino Zaffaroni constrói seu pensamento diante de uma análise crucial do sistema penal latino-americano a partir de sua realidade, escancarando suas contradições. Em sua obra *Em busca das penas perdidas*, o autor ressalta que a imposição de penas padece de qualquer racionalidade. Destaca que

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais (2001, p. 15).

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito e Processo Penal e graduada em Direito pela mesma instituição.

Com esse olhar detalhado e profundo sobre características inerentes do sistema penal, mas ignoradas cotidianamente pelas agências que o constituem, Zaffaroni conceitua a pena não a partir de suas funções manifestadas pelas teorias positivas – por serem falsas ou não-generalizáveis –, mas sim como uma manifestação política do poder punitivo, que “impõe uma privação de direitos ou uma dor, mas não repara nem restitui, nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos iminentes” (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 99).

Considera as funções manifestas atribuídas às penas nas teorias positivas como “contraditórias e incompatíveis” (ZAFFARONI *et al.*, p. 97), e propõe uma nova forma de pensar a questão da pena: é “negativa” por não conceder qualquer função positiva à pena e por ser obtida por exclusão; “agnóstica” quanto a sua função, pois admite não a conhecer (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 99).

É uma construção doutrinária acerca da pena que considera todas as dimensões do poder punitivo, incluindo os exercidos à margem do ordenamento jurídico brasileiro - coerções ilícitas, como torturas, espancamentos disciplinares prisionais e mutilações -, típicos de um poder penal subterrâneo, sendo “possível delimitar o horizonte do direito penal sem que seu recorte provoque a legitimação dos elementos do estado de polícia próprios do poder punitivo que lhe toca limitar” (ZAFFARONI *et al.*, p. 98).

#### CONCLUSÕES

As conhecidas Teorias da Pena, divididas em Absolutas, Relativas e Mistas, possuem inúmeras críticas, diante do abismo existente entre teoria e prática. As absolutas, como forma de retomar o espírito de vingança. As preventivas gerais, com seu viés utilitarista; as preventivas especiais e seu caráter perverso, ao defender a neutralização, e dissimulado, ao pretender reintegrar uma pessoa, retirando-a do convívio social, sobretudo considerando o pernicioso ambiente carcerário.

Nesse exercício proposto de análise das funções reais ou latentes da pena que extrapolam às manifestas, é que se insere a construção agnóstica ou negativa de pensar essa manifestação de poder, que possui seu horizonte mais amplo do que o formalmente posto. Proposta por Zaffaroni, a Teoria Agnóstica ou Negativa da Pena é moldada a partir de dados sociais reais, escancarando as facetas encobertas por um discurso punitivo que não resolve conflito algum, mas sim, unicamente, potencializa situação de desigualdade e sofrimento.

Conclui-se que o único caminho a ser trilhado deve ser o de, efetivamente, conter o poder punitivo e o avanço do estado de polícia. São inúmeras as nuances existentes em torno da pena, para muito além do que preceitua o art. 59 do Código Penal.

Análises acríicas em torno do debate penal legitimam situações indesejadas dentro do já alarmante país subdesenvolvido, como o Brasil: aumento constante do número de pessoas, reprodução da desigualdade e o massacre diário daqueles que foram selecionados no processo de criminalização e condenados a viver à margem do corpo social.

**Palavras-chave:** Teorias da pena. Teoria agnóstica. Teoria negativa

#### ABSTRACT

This research presents a critical analysis about the main theories that legitimize the penalty, considering the complete dissociation between its theoretical constructions and the practical effectiveness. It analyzes the agnostic or negative theory of punishment, constructed by Eugênio Raúl Zaffaroni, as a harm-reducing conception, of true

containment of the violent and complex punitive power, by refuting the punitive discourses previously preached and considering real and concrete data of the penalty and the penal system. The method used was that of analytical reading proposed by Antônio Joaquim Severino for reading, analysis and interpretation of texts. It is concluded that the agnostic or negative construction presents itself as a concrete and alternative criticism to what is provided for in the Brazilian legal system, considering that the study and criticism of the sentence are necessary in the face of a structural and systemic crisis in the Brazilian prisons, as well as the fragility of the justifying theories in view of the real deleterious effects of the use of punitive power.

## REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado, [1990]. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ressocializa%C3%A7%C3%A3o-ou-controle-social-uma-abordagem-cr%C3%ADtica-da-%E2%80%9Creintegra%C3%A7%C3%A3o-social%E2%80%9D-do-senten>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CACICEDO, Patrick. **Pena e funcionalismo**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX). 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

## 10. A INDISPENSABILIDADE DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

Bianca Tito<sup>1</sup>

### *The Indispensability of Free Speech for the Maintenance of the Democratic State of Law in Brazil*

#### **RESUMO**

O direito à liberdade de expressão, que conforme os termos utilizados pela Constituição Federal Brasileira de 1988 refere-se a livre manifestação do pensamento, é uma garantia fundamental assegurada para todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no país (art. 5º, IV). Essa proteção significa que todas as pessoas possuem a liberdade para se manifestarem sobre os mais diversos assuntos que compõem a nossa sociedade e que fazem dela tão plural, dado que as pessoas são diferentes e, logo, adotam posicionamentos distintos quanto as suas perspectivas de vida, ideologias, preferências políticas, na religião, em seus gostos pessoais, dentre outros (MEDRADO, 2019).

Isso faz com que tal liberdade revele-se de extrema importância para que as pessoas sejam autênticas em suas vidas, isto é, para que elas se sintam livres para serem quem são, independentemente de quais sejam as suas opiniões e, se for o caso, de adotarem alguma posição que é majoritariamente rejeitada pela sociedade da qual faz parte (DWORKIN, 2019). Essa é uma compreensão que se encontra intrinsecamente relacionada a ideia de democracia, pois não é possível falarmos na existência de um Estado de Direito, que esteja realmente comprometido com o ideal democrático, se não for assegurado para todos os cidadãos o direito de expressarem as suas ideias (TITO, 2021).

No entanto, ainda que essa seja uma interpretação que se encontra bem consolidada tanto dentro da ciência jurídica, como pela jurisprudência (nacional e internacional) e na filosofia do direito, existem discordâncias acerca da forma como essa relação se desenvolve na prática. Essas ocorrem porque, quando inseridos na realidade, nos encontramos diante de diversas situações que testam os nossos argumentos e nas quais não é tão simples de respondermos porque ao se proteger um determinado discurso e o exercício da liberdade de expressão daquela pessoa (ou grupo) estamos, conseqüentemente, protegendo a manutenção da democracia enquanto regime político (TITO, 2021).

Partindo dessas considerações, o presente trabalho, que adota como seu tema central o exercício do direito à liberdade de expressão no cenário brasileiro, levanta como problema de pesquisa o seguinte questionamento: É legítimo que, em nome do Estado Democrático de Direito e apesar do conteúdo de que se valem, todas as ideias sejam livres para adentrarem o debate público? Com isso, o objetivo geral de nossa pesquisa é analisarmos se revela-se uma atitude legítima e, portanto, que observa a

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Especialista em Direito de Família e das Sucessões pela Universidade Anhangüera-Uniderp. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Pesquisadora e advogada. Contato: biancaberaldo\_tito@outlook.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8962136358682920>.

adoção da democracia como regime político no Brasil, possibilitar que todas as ideias, em pé de igualdade, componham as discussões que se desenvolvem na sociedade brasileira.

Sobre a justificativa para a sua realização, esse é um estudo que demonstra ser cada vez mais necessário e urgente, tendo em vista a indispensabilidade da liberdade de expressão para a manutenção da democracia e pelas ameaças que têm sido sofridas por esse direito (como, por exemplo, a de publicação de um novo AI-5 ou o cerceamento das liberdades religiosa, artística e acadêmica). Além disso, dado o mérito que essa liberdade possui dentro das teorias jurídicas e, em especial, nos estudos de direito constitucional, bem como para as democracias modernas, é sempre muito relevante e atual que se desenvolvam pesquisas que a tenham como seu tema central, demonstrando preocupação com um direito que é tão importante para a vida de todos.

Para realizarmos o objetivo ao qual nos propomos e que venhamos a responder o problema levantado, é feita uma pesquisa que possui caráter descritivo e também explicativo. Pois na primeira o seu objetivo primordial é a descrição de um fenômeno, enquanto para a segunda há como preocupação central identificar os fatos que determinam ou que contribuem para a ocorrência desse fenômeno (GIL, 2002, p. 42-43). Por essa razão, compreendemos como sendo a mais adequada. Dessa forma, no presente trabalho, o fenômeno descrito diz respeito ao exercício do direito à liberdade de expressão, possibilitando, com as evidências levantadas pela investigação, a construção de uma explicação que responda ao nosso problema de pesquisa.

Ainda, quanto ao procedimento técnico adotado, é eleita a metodologia da pesquisa bibliográfica, eis que essa é desenvolvida através da utilização de materiais que, já tendo sido previamente elaborados, são capazes de nos fornecer a fundamentação necessária para que consigamos contextualizar teoricamente o trabalho (GIL, 2002, p. 44-45). O que faz com que a opção por tal metodologia nos permita concretizarmos seu objetivo geral, bem como os objetivos específicos que a compõe, e os pressupostos teóricos que a esses se relacionam, juntamente a um embasamento na ciência jurídica brasileira.

No que diz respeito aos resultados obtidos a partir de sua realização, há a compreensão de que o limite legítimo do direito à liberdade de expressão não reside simplesmente no conteúdo de que esse se vale, pois, uma interpretação nesse sentido é subjetiva demais e possibilita que julgamentos valorativos se realizem, atitude que não está em conformidade com a democracia. Isso porque, conforme apreendido das lições de Ronald Dworkin (2019), se há um verdadeiro comprometimento com o Estado Democrático, é então necessário que todas as pessoas se sintam livres para manifestarem as suas ideias, ainda que elas sejam vistas como contraditórias ou até mesmo repulsivas.

Dessa maneira, desde que essas ideias que adentram o debate público não ultrapassem o limite do dano (princípio do dano ou *harm principle*, conforme denominado por Stuart Mill (2019) e posteriormente trabalhado por Dworkin (2019) e outros autores, como juízes da Suprema Corte norte-americana), dado não ser a liberdade de expressão um direito absoluto, elas deverão ser livres para serem manifestadas por aqueles que nelas acreditam, independente dos conteúdos de que se valem receberem a reprovação social. Afinal, é justamente esse debate público e a manifestação livre que possibilita que as ideias sejam contestadas e, a partir daí, modificadas. Sem a liberdade, mas apenas com a censura, algo desse tipo não seria possível e a democracia seria colocada em risco.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Democracia; Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The right to freedom of expression, which according to the terms used by the Brazilian Federal Constitution of 1988 refers to the free expression of thought, is a fundamental guarantee guaranteed to all Brazilians and foreigners residing in the country (art. 5, IV). This protection means that all people have the freedom to express themselves on the most diverse issues that make up our society and that make it so plural, given that people are different and, therefore, adopt different positions regarding their life perspectives, ideologies, political preferences, religion, personal tastes, among others (MEDRADO, 2019).

This makes such freedom extremely important for people to be authentic in their lives, that is, for them to feel free to be who they are, regardless of what their opinions are and, if applicable, of adopting some position that is mostly rejected by the society of which they are a part (DWORKIN, 2019). This is an understanding that is intrinsically related to the idea of democracy, as it is not possible to talk about the existence of a rule of law, which is really committed to the democratic ideal, if all citizens are not guaranteed the right to express their ideas (TITO, 2021).

However, even though this is an interpretation that is well established both within legal science and by jurisprudence (national and international) and also in the philosophy of law, there are disagreements about how this relationship develops in practice. These occur because, when inserted in reality, we find ourselves facing several situations that test our arguments and in which it is not so simple to respond because by protecting a certain speech and the exercise of freedom of expression of that person (or group) we are, consequently, protecting the maintenance of democracy as a political regime (TITO, 2021).

Based on these considerations, the present work, which adopts as its central theme the exercise of the right to freedom of expression in the Brazilian scenario, raises as a research problem the following question: It is legitimate that, in the name of the Democratic State of Law and despite the content What good are all ideas free to enter the public debate? Thus, the general objective of our research is to analyze whether it is a legitimate attitude and, therefore, that it observes the adoption of democracy as a political regime in Brazil, enabling all ideas, on an equal footing, to compose the discussions that are develop in Brazilian society.

On the justification for its realization, this is a study that proves to be increasingly necessary and urgent, in view of the indispensability of freedom of expression for the maintenance of democracy and the threats that have been suffered by this right (such as, for example, the publication of a new AI-5 or the curtailment of religious, artistic and academic freedoms). Furthermore, given the merit that this freedom has within legal theories and in the studies of constitutional law, as well as for modern democracies, it is always very relevant and current that research be developed that has it as its central theme, showing concern for a right that is so important to everyone's lives.

To achieve the objective, we propose and that we will respond to the problem raised, a descriptive and explanatory research is carried out. For the first, its primary objective is the description of a phenomenon, while for the second there is a central concern to identify the facts that determine or contribute to the occurrence of this phenomenon (GIL, 2002, p. 42-43). For this reason, we understand it to be the most suitable. Thus, in the present work, the phenomenon described concerns the exercise of

the right to freedom of expression, enabling, with the evidence raised by the investigation, the construction of an explanation that responds to our research problem.

Still, regarding the technical procedure adopted, the methodology of bibliographic research is chosen, as this is developed with materials that, having already been prepared in advance, are able to provide us with the necessary foundation so that we can theoretically contextualize the work (GIL, 2002, p. 44-45). What makes the option for such methodology allow us to achieve its general objective, as well as the specific objectives that comprise it, and the theoretical assumptions that are related to these, together with a foundation in Brazilian legal science.

Regarding the results obtained from its realization, there is an understanding that the legitimate limit of the right to freedom of expression does not simply lie in the content it uses, because an interpretation in this sense is too subjective and allows judgments are carried out, an attitude that is not in accordance with democracy. This is because, as learned from the lessons of Ronald Dworkin (2019), if there is a real commitment to the Democratic State, then it is necessary that all people feel free to express their ideas, even if they are seen as contradictory or even repulsive.

In this way, as long as these ideas that enter the public debate do not exceed the harm limit (harm principle or harm principle, as named by Stuart Mill (2019) and later worked on by Dworkin (2019) and other authors, as judges of the Supreme American Court), since freedom of expression is not an absolute right, they should be free to be manifested by those who believe in them, regardless of the content they use to receive social disapproval. After all, it is precisely this public debate and free manifestation that makes it possible for ideas to be contested and, from there, modified. Without freedom, but only with censorship, something like this would not be possible and democracy would be put at risk.

**Keywords:** Freedom of expression; Democracy; Fundamental rights.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 19 maio 2021.
- DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia**. 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Dialética, 2019.
- MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2019.
- TITO, Bianca. **O direito à liberdade de expressão: o humor no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

## 11. PRAGMATISMO JURÍDICO E AVANÇO REGULATÓRIO: Legislação Brasileira sobre Migrantes

Fernanda Monteiro Cavalcanti<sup>1</sup>

### ***LEGAL PRAGMATISM AND REGULATORY ADVANCEMENT: Brazilian Legislation Concerning Migrants***

#### **RESUMO**

O Direito Internacional Público versa, dentre outras temáticas, a respeito do tratamento dos indivíduos estrangeiros dentro das fronteiras de cada Estado. Dentre as questões de interesse mundial abrangidas por este regimento internacional está o instituto do direito dos migrantes, sendo este abordado atualmente em situações que envolvam a condição jurídica do estrangeiro em território diverso do seu próprio.

Desta feita, observa-se que, sobretudo na conjuntura internacional atual, com maior fluxo migratório, deve-se levar ao debate acadêmico o direito dos migrantes, não só em nível internacional através de tratados e convenções, mas a nível também nacional, a partir da análise de cada legislação interna de cada Estado a respeito da temática.

Sendo assim, tomar-se-á como objeto de estudo o direito interno brasileiro a respeito dos migrantes, analisando seu passado e seu presente normativo, bem como as melhorias que a nova legislação apresenta. Ainda, observando-se as vantagens trazidas pelo direito interno brasileiro no que concerne ao tratamento dos refugiados no território nacional, aplicar-se-á um aspecto do chamado Pragmatismo Jurídico (conjunto de correntes doutrinárias da filosofia do direito), qual seja, o de que a norma deve acompanhar o contexto no qual deve ser aplicada, colocando-se à favor da evolução normativa constante. Sendo assim, o pragmatismo preza por novas normas que sirvam melhor à população em seu atual contexto, o que se pode tomar como exemplo a legislação referente à situação dos migrantes no território brasileiro, que apresentou considerável melhoria no tratamento do instituto.

É de notório saber que a doutrina jurídica afirma que as normas jurídicas se encontram em constante mutação, adequando-se ao contexto no qual se veem inseridas, tanto no que se refere à localidade, quanto à época na qual são aplicadas. Assim, caso determinada norma não se adeque mais às realidades sociais vigentes, a mesma deve ser substituída por um novo dispositivo legal que seja capaz de satisfazer novos anseios jurídicos.

Desta feita, dentre as teorias do direito a serem aplicadas às situações como as narradas, situa-se o Pragmatismo Jurídico. Surgido no século XX, nos Estados Unidos, tem como principais idealizadores Roscoe Pound, Oliver Wendell Holmes e Benjamin Cardozo (PISKE, 2011), sendo este último o teórico utilizado como fonte para a construção teórica do presente trabalho.

Como Cardozo preceitua, em sua obra, “A Natureza do Processo Judicial”, observa-se que o Pragmatismo Jurídico possui como uma de suas principais características a busca pelas fontes do Direito não em textos ou nos sistemas

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2020). Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017). Pós-graduanda em Direito Civil pela PUC-Minas.

provenientes da razão, mas na utilidade social, na necessidade de que certas consequências resultem de determinadas hipóteses (2004, p. 89).

Assim, a respeito da mutação das normas, Cardozo afirma que o direito é um desenvolvimento histórico, pois é uma expressão da moralidade costumeira que se desenvolve de maneira silenciosa e inconsciente de uma era para outra (CARDOZO, 2004, p. 76). E, ainda, aduz que, quando se procura determinar o significado das normas, deve-se procurá-lo em sua fonte, ou seja, nas próprias exigências da vida social. Aí residiria a probabilidade mais forte de descobrir o sentido do direito. Do mesmo modo, Benjamin Cardozo diz que, quando se trata de preencher as brechas na lei, não é nas deduções lógicas, mas nas necessidades sociais, que devemos buscar a solução (CARDOZO, 2004, p. 90).

A revogada Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, tratava, em linhas gerais, sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, além de criar o Conselho Nacional de Imigração, regendo a questão da migração de forma geral no direito brasileiro. Logo, o referido Estatuto deve ser compreendido como anterior norteador da política pública das migrações, e não apenas como mero regulamento de entrada e saída de estrangeiros no território brasileiro.

Sabendo-se, de antemão, que existem, como em todo sistema normativo, falhas e lacunas no Estatuto do Estrangeiro, o direito brasileiro colocou-se à disposição para experimentar uma nova legislação a respeito da matéria sobre o direito dos migrantes, a fim de que os mesmos tenham seus direitos mais bem atendidos quando adentrarem no território brasileiro, e, de forma justa, sem ferir a soberania do Brasil frente à situação dos estrangeiros em sua jurisdição.

A Lei 13.445, de maio de 2017, conhecida como a Lei de Migração, possui o atual objetivo de estabelecer novas normas no que tange à regulamentação do estrangeiro que se encontra em território brasileiro, tendo em vista que a situação de migração, não só no Brasil, mas a nível global, sofreu fortes mudanças e intensificações nos últimos anos. Logo, pela hodierna situação jurídica do migrante exigir a criação de novas normas de regulamentação, a Lei de Migração trouxe não só novas normas no sentido de atualizar o sistema jurídico e abarcar mais indivíduos em território brasileiro, mas também apresentou um novo olhar a respeito da migração, com normas mais semelhantes aos preceitos do Direito Internacional, e com caráter mais humanitário.

Pode-se observar que por todo o corpo normativo da Lei de Migração há a presença de preceitos não discriminatórios e mais receptivos em relação ao tratamento dos migrantes em território nacional. É possível observar este fenômeno não apenas nos princípios e garantias dispostos na legislação, mas na própria natureza da Lei. Logo, a título exemplificativo, indica-se a aparição de princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, do repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, da não criminalização da migração, dentre uma série de outros com cunho humanitário.

Ademais, pode-se inferir que as normas brasileiras referentes à migração apresentaram o movimento proposto, conforme mencionado anteriormente, qual seja, o de adequação das normas às novas realidades e necessidades sociais, de acordo com o pensamento jurídico-pragmático, como já visto. Sendo assim, há uma nítida apresentação de uma norma mais eficaz do que uma anterior sobre a mesma matéria jurídica, o que justifica sua justa substituição pela nova norma.

Conforme aduziu Cardozo, o significado das normas está em sua fonte, sendo esta as próprias exigências da vida social em determinado momento. Este seria o sentido do Direito, atender as demandas sociais de forma adequada. Logo, quando há análise e aplicação da legislação, é possível observar que é nas necessidades sociais que residem

as soluções jurídicas para situações determinadas, conforme os dizeres de Cardozo (2004, p. 90).

Por fim, ressalta-se a conexão da corrente Pragmática Jurídica com a evolução normativa da legislação brasileira sobre os migrantes, tendo em vista que a nova norma busca adequar-se às novas necessidades e realidades sociais dentro do Estado brasileiro em matéria de migração, buscando atender aos anseios momentâneos no que se refere à matéria.

Observa-se um avanço normativo cada vez maior em relação ao assunto, com normas que priorizam cada vez mais dispositivos atinentes aos direitos humanos e garantias fundamentais, concedendo um tratamento digno também aos indivíduos estrangeiros, e tratando-os como cidadãos brasileiros, o que demonstra um enorme avanço na apresentação da nova legislação a respeito do assunto. Também se enxerga um progresso no que diz respeito ao tratamento legislativo específico concedido a determinados migrantes, por exemplo, refugiados ou sujeitos em condição de apatridia, tendo seus direitos contemplados em normas específicas na Lei de Migração

Desta forma, é possível enxergar a plena conexão da matéria com um dos objetivos do Pragmatismo Jurídico, tendo em vista que o mesmo não vê interesse na existência de institutos jurídicos e filosóficos que não surtam efeitos positivos para a vida em comunidade. Assim, a filosofia pragmática tem influência eminente e construtiva no estudo das ciências jurídicas, quer seja na elaboração de decisões judiciais, ou na produção normativa, haja vista que visa a evolução da sociedade através de normas que cooperem para o bem comum, com base na ética filosófica.

**Palavras-chave:** Pragmatismo Legal; Lei de Refugiados; Evolução Normativa; Migração.

## ABSTRACT

The present work aims to lead to reflection on the ideas of Legal Pragmatism and their due application in the current Brazilian legislation regarding refugees. To do so, it will first resort to the classic legal sources of Legal Pragmatism, later entering Brazilian legislation regarding the law of migrants, observing certain normative differences regarding the adequacy of domestic law to international law.

**Keywords:** Legal pragmatism; Refugee law; Normative Evolution; Migration.

## REFERÊNCIAS

BICHARA, Jahyr-Philippe. **O Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/519996/001063018.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2021.

BICHARA, Jahyr-Philippe. **Imigração ilegal e direito internacional: alguns aspectos da atualidade.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/bI5hW7dEz9J0Z65u.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Publicada no Diário Oficial da União em de 21 de agosto de 1980.

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.

CARDOZO, Benjamin. **A natureza do processo judicial**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DE LIMA CATÃO, Adrualdo. **Direitos sociais e o pragmatismo jurídico: do caso Lockner à proibição do retrocesso social**. Revista Jurídica da Presidência, v. 16, n. 109, p. 467-492, 2014.

MURPHY, John. **O pragmatismo: de Peirce a Davidson**. Porto: ASA, 1993.

PISKE, Oriana. Pragmatismo jurídico: **O diálogo entre a filosofia pragmática e o direito**. Jornal Diário Forense, v. 1, 2011.

RÊGO, George Browne. **Considerações sumárias sobre os conceitos de experiência e pensamento reflexivo na filosofia de Dewey**. Revista de Cultura, Estudos Universitários, Recife, v. 19, n. 1, jul./dez., 2001, p. 125.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

## 12. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA: A FRAGILIDADE DA REDE DE ACOLHIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Luiza Santos Rodrigues  
Raissa Rayanne Gentil de Medeiros  
Jessica de Jesus Mota<sup>1</sup>.

### *DOMESTIC VIOLENCE DURING THE PANDEMIC: the fragility of shelter services for victims of domestic violence*

#### RESUMO

Diante da crise sanitária global e com o aumento de situações de violência doméstica nesse período, essa investigação tem como objetivo geral verificar de que maneira a pandemia, ocasionada pelo Novo Coronavírus, evidencia as fragilidades na rede de acolhimento do estado de São Paulo. Para tanto, num primeiro momento, abordou-se sobre a inserção da perspectiva de gênero no Sistema de Justiça Criminal, demonstrando as contribuições do feminismo jurídico e da vitimologia na criação da Lei Maria da Penha. Posteriormente, desenvolve-se os estudos sobre os dados referentes a violência doméstica no estado de São Paulo em tempos de pandemia. Foram analisados os dados da Secretaria de Segurança Pública e, subsidiariamente, a Nota Técnica elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ambos nos períodos de março a abril de 2019 e de 2020. Percebeu-se que as mulheres vítimas de violência não estão chegando ao Estado. Ademais, a falta de dados sobre questões de raça e classe corroboram para o entendimento de que a precariedade na utilização de uma abordagem interseccional é limitadora para o efetivo acolhimento dessas mulheres. Assim, deve-se ir além da perspectiva de gênero abordada pela Lei Maria da Penha, considerando as categorias sociais mencionadas. Por fim, atenta-se que, embora a pandemia tenha contribuído para tal cenário, ela apenas evidenciou fragilidades já pré-existentes.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Rede de Acolhimento.

A dramática situação da crise sanitária global, em razão do alto nível de contaminação do Novo Coronavírus, somou-se a outra pandemia que, há muito tempo se encontra presente em nossa sociedade, a violência doméstica. Com a imperativa do isolamento social e o consequente Decreto nº 64.881/2020 do estado de São Paulo, viu-se o aumento de casos de feminicídio, bem como movimentações sociais pressionando

---

<sup>1</sup> Advogada, formada em direito pela Universidade Federal de Pelotas, pós-graduanda em advocacia feminista e direito da mulher pela Faculdade Legale, integrante do grupo de estudos Direito e Gênero da Escola Superior da Advocacia OAB/RS, integrante do Núcleo de Pesquisa Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (NUPECrim UFRGS). Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade (GPDS), bolsista de mestrado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia (NUPECRIM UFRGS), bolsista de mestrado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

os entes públicos a pensarem alternativas para atender e acolher as mulheres em situação de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha, que completou 14 anos em agosto, é resultado das lutas dos movimentos sociais feministas, vez que, em seu processo de criação, contou com a participação direta de ONGs feministas, subsidiadas e amparadas pela efervescência dos estudos do feminismo jurídico, bem como os estudos vitimológicos que dispararam na época no Brasil. Embora a pauta da violência de gênero e a formas que o gênero perpassa o Sistema de Justiça Criminal tenha sido contemplada no referido diploma legal, deve-se atentar a uma necessária abordagem interseccional, a fim de compreender quem são aquelas mais vulneráveis e atingidas pela “pandemia da violência doméstica” e pensar em políticas de acolhimento efetivas nesse sentido.

Isso posto, esta investigação propõe-se levantar a discussão sobre as fragilidades da rede de acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica em tempos de pandemia no estado de São Paulo. Para tanto, por meio da técnica de revisão bibliográfica, visa-se responder o seguinte questionamento: De que maneira a pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus evidencia as fragilidades da rede de acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de São Paulo?

A partir do método de abordagem indutivo, apresentado por Ventura (2002) como “processo mental pelo qual, partindo de dados particulares, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas”, buscar-se-á responder ao questionamento central desta pesquisa. Para tanto, a partir dos dados analisados, se procurará expor quais são as fragilidades da rede de acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica.

Oportunamente, explicamos aqui o conceito de rede de acolhimento. Dividida em quatro setores principais (saúde, justiça, segurança pública e assistência social), a rede de acolhimento está restrita aos serviços de assistência e atendimento que, de forma articulada, procuram prevenir e reprimir a violência doméstica (BRASIL, 2011). Os órgãos governamentais que compõem a rede variam de acordo com a estrutura de cada município.

Para elaboração da pesquisa, em um primeiro momento, é desenvolvida uma análise da inserção da perspectiva de gênero no Sistema de Justiça Criminal, demonstrando as contribuições do feminismo jurídico e da vitimologia na criação da Lei Maria da Penha. Posteriormente, desenvolve-se os estudos sobre os dados referentes a violência doméstica no estado de São Paulo em tempos de pandemia, com a utilização de uma abordagem interseccional para além da perspectiva de gênero na análise da rede de acolhimento. Analisa-se, aqui, os dados da Secretaria de Segurança Pública e, subsidiariamente, a Nota Técnica elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ambos nos períodos de março a abril de 2019 e de 2020. Para que assim se compreendam, em sua totalidade, as imbricações da pandemia na violência doméstica, em especial em sua rede de acolhimento, a fim de evidenciar possíveis fragilidades.

Vale ressaltar que a inserção do movimento feminista na construção das ciências como um todo tornou viável a análise e o estudo do Direito, desde a perspectiva de gênero. Nessa senda, já em seu surgimento, o movimento feminista foi responsável por questionar o status de neutralidade atribuído ao Direito e, conseqüentemente, ao Sistema de Justiça Criminal. As estudiosas do Feminismo Jurídico da década de 80, apesar das divergentes opiniões sobre a função e utilidade do Direito, foram pioneiras em importantes debates no mundo jurídico (SILVA, 2018).

Impulsionadas por mecanismos internacionais de proteção às mulheres que surgiram nesse período, “o feminismo jurídico no Brasil assume a proposta de reforma legal em todos os campos”, concentrando suas principais críticas ao sistema penal

(CAMPOS; SEVERI, 2019, p.04). A partir das contribuições do feminismo sociojurídico e da vitimologia no Brasil, sob uma ótica de gênero dentro do Sistema de Justiça Criminal, é que se forma o contexto jurídico e político da criação da Lei Maria da Penha.

A pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus evidenciou o que muitas mulheres já sabiam, por viverem na pele: a rede de acolhimento possui fragilidades. E muitas dessas fragilidades revelam a necessidade de debates, para além da perspectiva de gênero, e sim uma abordagem interseccional - mostrando as interações de raça, classe e gênero que contribuí para a intensificação da violência nesse contexto. Crenshaw (2004), ao explicar o conceito de interseccionalidade, pontua que “as mulheres negras são afetadas, de maneira específica, pela combinação dessas duas formas diferentes de discriminação”.

Ao analisar os dados referentes aos casos de violência doméstica no estado de São Paulo durante o período de quarentena a partir da perspectiva de gênero com abordagem interseccional, com o intuito de descobrir se existem fragilidades na rede de acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica. Contudo, existe uma precariedade de estudos acerca da violência doméstica nesse período que dão conta de abarcar as violências que perpassam os corpos femininos negros. Essa lacuna informativa leva a crer que mulheres negras e pobres foram invisibilizadas nessas pesquisas, posto que a complexidade das suas realidades próprias não foi abordada. Para este estudo, debruçou-se sobre a análise dos dados levantados pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo que, mês a mês, registra estatisticamente as ocorrências referentes à violência contra a mulher em todo estado. Em adição, também foram utilizados os dados da Nota Técnica “Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19”, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Por fim, a título de resultados preliminares da pesquisa, evidenciou-se um decréscimo de 35,75% nas Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha concedidas no estado de São Paulo, entre os meses de março e abril de 2020. Outros decréscimos importantes foram notados no registro de boletins de ocorrência, com vítimas mulheres, relativos aos crimes de lesão corporal e ameaça. O homicídio contra mulheres, por sua vez, ainda que de maneira sensível, registrou um aumento de 4,76% no mesmo período.

Tais resultados corroboram com a hipótese de que as vítimas de violência doméstica estão com dificuldades de acessar o aparato estatal, uma vez que as demandas que chegaram são mais graves. Podemos falar, portanto, em aumento da cifra oculta, definida por SÉVERIN (1980) como a parcela das infrações que não é conhecida oficialmente e, portanto, não é perseguida criminalmente pelo Estado. Ao passo que houve expressiva diminuição das mulheres que procuraram a tutela estatal, através do registro de boletim de ocorrência ou da solicitação de Medidas Protetivas de Urgência, e intensificação dos fatores de vulnerabilidade, a realidade destas mulheres pode ser ignorada pela rede de acolhimento, em especial, durante a pandemia. Se a polícia está tomando ciência de menos casos de violência doméstica, porém os que chegam são mais graves, está acontecendo um afunilamento da demanda.

## **ABSTRACT**

Considering the global health crisis and the increase of domestic violence numbers meanwhile, this investigation focuses on verifying how the pandemic caused by New Coronavirus shows us the weaknesses in shelter services for victims of domestic violence in the state of São Paulo. To this end, at first, the gender perspective in

Criminal Justice was addressed, demonstrating the contributions of juridical feminism and victimology for the creation of Maria da Penha Law. Subsequently, studies that reveal numbers of domestic violence in São Paulo state in times of pandemic were analyzed. The data from Secretariat of Public Security and, alternatively, the Technical Note prepared by the Brazilian Forum on Public Security, both in the periods from March to April 2019 and 2020 were used. It was noticed that women victims of violence are not reaching the State during the pandemics. In addition, the lack of data on issues of race and class corroborates for the understanding that precariousness in the use of an intersectional approach is limiting the effective reception of these women in shelter services. Furthermore, we must go beyond the gender perspective addressed by Maria da Penha Law and consider the social categories mentioned above. Finally, it is noted that, although the pandemic has contributed to such a scenario, it only showed pre-existing weaknesses.

**Keywords:** Domestic Violence; Maria da Penha Law; Shelter Services.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acessado em 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,p%C3%ABablica%20de%20import%C3%A2ncia%20internacional%20decorrente](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,p%C3%ABablica%20de%20import%C3%A2ncia%20internacional%20decorrente)> Acessado em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres. Senado Federal. **Rede de enfrentamento à violência contra mulheres.** 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acessado em 15 ago. de 2020.

CAMPOS, Carmem Hein; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Rev. Direito Práx.** vol.10, nº2, Rio de Janeiro Apr./June 2019 Epub June 27, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662019000200962](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000200962) Acesso em: 29 jun. 2020.

CRENSHAW, Kimberle W. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero.** VV AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004. Disponível em:

<<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>> .Acesso em: 19 set. 2019.

SABADELL, Ana Lúcia; PAIVA, Livia de Meira. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 153/2019, p. 173 - 206 , Mar / 2019, DTR\2019\23904. Disponível em: <[http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos\\_entre\\_feminismo\\_e\\_criminologia\\_cr%C3%ADtica.pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf)> Acesso em: 29 jun. 2020.

SILVA, Salette Maria da. Feminismo Jurídico: Uma introdução. **Revista Cadernos de Gênero e Diversidade - UFBA**, vol 04, n. 01 - Jan. - Mar., 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

SÃO PAULO. **Decreto nº 64.881/2020**. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/193361#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%2064.881%2C%20de%2022%2F03%2F2020&text=Decreta%20quarentena%20no%20Estado%20de,%2C%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%AAs%20complementares.>> Acessado em: 28 ago. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Carta de Mulheres: canal on-line para prestar informações a vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61979&pagina=1>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

SÃO PAULO. **Violência Contra as Mulheres**. 2020 - 2011. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/violenciamulher.aspx>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

VENTURA, Deisy. **Monografia Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

# 13. DIREITO, MULHER E DISCRIMINAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DE UMA TEORIA JURÍDICA FEMINISTA NO BRASIL

Bibiana Terra<sup>1</sup>

## ***LAW, WOMEN AND DISCRIMINATION: the importance of a feminist legal theory in Brazil***

### **RESUMO**

As lutas femininas existem há muito tempo, elas são constantes e estão longe de acabar, pois ainda hoje existe um longo caminho a ser percorrido pelas mulheres. Esse caminho para o reconhecimento dos direitos das mulheres não é linear, ele é longo e diversificado, sendo que a condição feminina varia de acordo com o lugar e a época. A dicotomia homem/mulher, baseada nas diferenças de gênero, continua a garantir a manutenção do *status quo* e da dominação masculina. O homem, tido como sujeito universal, ocupa uma posição de privilégio na sociedade, enquanto a mulher ainda precisa se impor diante do patriarcado (TERRA, 2021, p. 24).

A tradição histórica garante essa subordinação feminina. Ao longo dos séculos, a sociedade manteve o patriarcado, sendo que esse se sustentava através da família, religiões, escolas e também pelo direito, que criava leis que perpetuavam o homem na posição de domínio. Durante muito tempo, o direito foi um instrumento de perpetuação de opressões, pois criou e manteve leis que garantiam as opressões às mulheres. Até muito recentemente, a legislação ainda abrigava desigualdades, ou seja, essas tinham estatuto formal (BIROLI, 2018, p. 137). Diante disso, é importante trabalhar com a perspectiva de gênero, com uma perspectiva feminista, nos estudos jurídicos.

Os feminismos, nas suas mais variadas formas de expressão, sempre tiveram entre suas características desenvolver uma postura questionadora diante do direito, do campo jurídico, denunciando o papel que esse desenvolve na manutenção das opressões de gênero. Mesmo naqueles países tidos como supostamente mais desenvolvidos, o feminismo teceu esses seus questionamentos diante da existência de leis discriminatórias, interpretações marcadas pelo sexismo, doutrinas fundadas em diferentes estereótipos, entre outros (RABENHORST, 2009, p. 31).

Nesse sentido, atualmente já é possível afirmar acerca da existência de uma Teoria Feminista do Direito, também chamada de Teoria Jurídica Feminista, sendo que essa pode ser compreendida como o conjunto de reflexões e elaborações teóricas produzidas por mulheres e homens que se assumem como feministas e que, assim, se dedicam a análise, à crítica e à proposição de mudanças em leis, teorias, discursos e práticas no campo dos estudos jurídicos (TERRA, 2021, p. 24).

Essa abordagem baseia-se nas contribuições de diversas teorias feministas e tem como objetivo incorporar a perspectiva de gênero no campo jurídico e nos estudos de direito. A adoção dessa perspectiva vem sendo desenvolvida principalmente nos Estados Unidos e em países da América Latina, além de em alguns países da Europa. Nos EUA, esta perspectiva se aproxima um pouco do chamado *Critical Legal Studies* (Estudo Crítico do Direito), e conta, dentre outras, com as contribuições de autoras tais como a estudiosa feminista Catherine Mackinnon, sendo que a mesma chega inclusive a defender a necessidade de uma Teoria Feminista do Estado.

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Pesquisadora e Advogada (OAB/MG).

No que diz respeito ao contexto brasileiro, a produção acadêmica jurídica, apesar de recentemente ter ganhado bastante espaço, ainda é muito pequena se comparada aos estudos jurídicos feministas de outras regiões como o Norte Global. Isso se dá pois, desde o final dos anos 1980 nos Estados Unidos e em outros países da Europa, os estudos reunidos sob o eixos como *feminist jurisprudence* ou *feminist legal theory* estão, cada vez mais, se consolidando como importantes campos teóricos da área jurídica (CAMPOS; SEVERI, 2019).

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a importância de haver uma teoria jurídica feminista no Brasil. A partir desse objetivo, o argumento que aqui se apresenta é o de que análises feministas brasileiras sobre o direito são importantes na busca de um direito menos patriarcal, de um campo jurídico que seja menos machista. Para tanto, a pesquisa apresenta três objetivos: primeiramente, apresentar as articulações do movimento feminista nas suas lutas pelos direitos das mulheres; na sequência, abordar leis brasileiras que tinham marcadamente um caráter patriarcal mas que, a partir das iniciativas de mulheres, passaram a prever um tratamento mais isonômico entre todas as pessoas; e, por fim, o terceiro objetivo específico seria analisar a teoria jurídica feminista e a sua importância para o contexto brasileiro.

Diante disso, esta pesquisa busca contribuir para o estímulo do debate e da produção científica de perspectivas feministas no direito, com a intenção de produzir conhecimento e contribuir para as reflexões da isonomia entre todas as pessoas e para a construção, no Brasil, de uma teoria jurídica feminista. Assim, demonstra-se a relevância desta pesquisa, construída a partir da metodologia da pesquisa bibliográfica, considerando-se os direitos das mulheres brasileiras e suas lutas contra a discriminação e por direitos iguais para todas as pessoas.

**Palavras-chave:** Teoria Feminista; Direito e Gênero; Igualdade de Gênero.

## ABSTRACT

Women's struggles have been around for a long time, they are constant and are far from over, because even today there is a long way to go for women. This path to the recognition of women's rights is not linear, it is long and diversified, and the female condition varies according to place and time. The male/female dichotomy, based on gender differences, continues to ensure the maintenance of the status quo and male dominance. The man, seen as a universal subject, occupies a privileged position in society, while the woman still needs to impose herself in the face of patriarchy (TERRA, 2021, p. 24).

Historical tradition guarantees this female subordination. Over the centuries, a society maintained the patriarchy, which was sustained through the family, schools and also by law, which created laws that perpetuated man in the position of dominance. For a long time, the law was an instrument for perpetuating oppression, as it created and maintained laws that guaranteed the oppression of women. Until very recently, the legislation still harbored inequalities, that is, this formal statute (BIROLI, 2018, p. 137). Therefore, it is important to work with a gender perspective, with a feminist perspective, in legal studies.

Feminisms, in their most varied forms of expression, always have among their characteristics a questioning posture towards the law, the legal field, denouncing the role that this forced in the maintenance of gender oppression. Even in those countries considered to be supposedly more developed, feminism made these questions regarding

the existence of discriminatory laws, interpretations marked by sexism, doctrines based on different stereotypes, among others (RABENHORST, 2009, p. 31).

In this sense, it is currently possible to affirm the existence of a Feminist Theory of Law, also called Feminist Legal Theory, which can be understood as the set of theoretical reflections and elaborations produced by women and men who assume themselves as feminists and which, thus, are dedicated to analysis, criticism and proposing changes in laws, theories, discourses and practices in the field of legal studies (TERRA, 2021, p. 24).

This approach is based on the contributions of various feminist theories and aims to incorporate the gender perspective in the legal field and in legal studies. The adoption of this perspective has been developed mainly in the United States and Latin American countries, as well as in some European countries. In the US, this perspective is somewhat similar to the so-called Critical Legal Studies, and counts, among others, on the contributions of authors such as the feminist scholar Catherine Mackinnon, who even defends the need of a Feminist Theory of the State.

With regard to the Brazilian context, academic legal production, despite having recently gained a lot of space, is still very small compared to feminist legal studies from other regions such as the Global North. This is because, since the late 1980s in the United States and in other European countries, studies gathered under the axes such as feminist jurisprudence or feminist legal theory are increasingly consolidating as important theoretical fields in the legal area (CAMPOS; SEVERI, 2019).

In this sense, this research aims to analyze the importance of having a feminist legal theory in Brazil. Based on this objective, the argument presented here is that Brazilian feminist analyzes of law are important in the search for a less patriarchal law, for a legal field that is less sexist. Therefore, the research has three objectives: first, to present the articulations of the feminist movement in its struggles for women's rights; then, approaching Brazilian laws that had a markedly patriarchal character, but which, based on women's initiatives, began to provide for a more equal treatment for all people; and, finally, the third specific objective would be to analyze feminist legal theory and its importance for the Brazilian context.

Therefore, this research seeks to contribute to the stimulation of debate and scientific production of feminist perspectives on law, with the intention of producing knowledge and contributing to reflections on isonomy among all people and to the construction, in Brazil, of a theory feminist legality. Thus, it demonstrates the relevance of this research, built from the methodology of bibliographic research, considering the rights of Brazilian women and their struggles against discrimination and for equal rights for all people.

**Keywords:** Feminist Theory; Law and Gender; Gender equality.

## REFERÊNCIAS

- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.
- CAMPOS, Carmen Hein; SEVERI, Fabiana Cristina. Violencia contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, p. 962-990.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, N. 3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6141> Acesso em: 19 mai. 2021.

TERRA, Bibiana de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana. **A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: O Movimento Feminista e a Participação das Mulheres no Processo Constituinte de 1987-1988**. 2021. 326p. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito Do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2021.

## 14. A CONSTRUÇÃO DE VULNERABILIDADES DESDE O INTERIOR PAULISTA: CRIMINALIZAÇÃO POR VADIAGEM DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM FRANCA-SP

André Luiz Pereira Spinieli<sup>1</sup>

### ***THE CONSTRUCTION OF VULNERABILITIES FROM THE INTERIOR OF SÃO PAULO: Criminalization for Loitering of Homeless People in Franca-SP***

#### **RESUMO**

Durante os anos de 2011 e 2012, a população em situação de rua da cidade de Franca-SP se tornou alvo de políticas sociais que tinham por finalidade promover a criminalização em massa desses sujeitos. Objetiva-se analisar a condição das pessoas em situação de rua na cidade de Franca, a partir de um recorte temporal durante o período destacado, quando se utilizou o direito penal como mecanismo de limpeza social. Metodologicamente, a pesquisa se desenvolve a partir da abordagem bibliográfica, por meio de trabalhos que abordam o problema da cidade e notícias obtidas de jornais locais e regionais sobre o tema. Conclui-se que o estado de violação dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no município é parte de um construto social, que naturaliza discriminações diante de uma visão excludente de populações consideradas não cidadãs.

**Palavras-chave:** População em situação de rua; Criminalização; Vulnerabilidade social; Direitos humanos.

Localizado no interior do estado de São Paulo, o município de Franca é reconhecido por sua tradição de centro da indústria calçadista paulista e pelo sucesso dos esportistas da cidade, tal como pelo fato de efetivar a contento de parcela da população as expectativas sociais, econômicas e urbanísticas, o que garantiu à cidade uma posição destacada na região em termos de desenvolvimento humano. Atualmente, o município possui mais de trezentos mil habitantes (IBGE, 2010), além de contar com elevado índice de munícipes que gozam do acesso aos direitos fundamentais sociais, especialmente no que diz respeito à moradia com infraestrutura básica, uma vez que 99,13% da população reside em domicílios com banheiros e água encanada (IBGE, 2010).

No entanto, apesar da cidade ostentar excelentes índices em relação à vulnerabilidade da população, Franca foi sede de diferentes violações de direitos humanos da população em situação de rua ao longo de 2011 e 2012 (JOSÉ, 2015), sobretudo por insere esse grupo na condição de não cidadãos.

Se a cidadania é considerada um elemento fundamental para o acesso a direitos humanos por populações vulneráveis, notadamente em sua dimensão social, pela qual se reconhece a necessidade de que todos os sujeitos de direitos tenham possibilidades de usufruir de um mínimo de bem-estar social (MARSHALL, 2002, p. 88), em Franca, nos idos de 2011 e 2012, a população em situação de rua poderia ser considerada duplamente vulnerável, como sujeitos sem acesso à moradia (*homeless*) e sem direitos

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela UNESP.

(*rightless*). O período remonta a um instante nefasto da história da cidade, em que foi arquitetada e institucionalizada uma política de higienização da pobreza a partir do esforço conjunto do Poder Judiciário, da Secretaria de Ação Social, da Polícia Militar e da mídia local, cujo objetivo era retirar os *pedintes* e *mendigos*, como eram chamados por tais atores político-sociais, das ruas de Franca.

Além de um objetivo tipicamente violatório dos direitos humanos daqueles que não possuem moradia, destaca-se o próprio método empregado, que se deu por meio do uso impositivo do direito penal como mecanismo para a criminalização das pessoas em situação de rua pela prática da contravenção penal de vadiagem (WEIS, 2013; ARANTES, 2012).

O arranjo da política de limpeza das ruas francanas teve como justificativa pública o fato de que a ação visava, na verdade, recapturar procurados pela justiça e, conseqüentemente, suspender os benefícios concedidos. Assim, com o mecanismo punitivo devidamente organizado, a Secretaria de Ação Social entrou em cena no mês de março de 2012, mediante declaração de apoio à medida que havia sido implementada, inclusive reafirmando a necessidade da política criminal como instrumento "para aqueles que são criminosos, resgatar também o lugar próprio deles, que não é a rua, é na cadeia" (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012).

Assim, percebe-se que o desenvolvimento do mecanismo punitivo e violatório dos direitos humanos das pessoas em situação de rua na cidade de Franca teve início justamente por meio do alto número de reclamações direcionadas pelos *cidadãos* contra aqueles cujo acesso ao estado de cidadania é restringido diariamente. Não havia outras alternativas aos integrantes desse grupo senão se valerem dos serviços prestados pelos abrigos da cidade – especialmente o Centro Pop, também alvo de desmontes em 2017 e 2018 (SALLES, 2018) – ou serem encarcerados pela prática da contravenção penal de vadiagem (JOSÉ, 2015).

A contrariedade institucional ao absurdo que se instalava paulatinamente na cidade contra os direitos humanos da população em situação de rua local, de reação à construção sociocultural do estereótipo do *mendigo perigoso*, nasceu dos membros da Defensoria Pública paulista, com atuação no município, que, apoiados pelo padre Júlio Lancellotti e por movimentos sociais, impetraram *habeas corpus* coletivo em nome dos vitimados, obtendo resultado positivo no Colégio Recursal da Comarca de Franca.

Desse modo, esta pesquisa visa analisar a condição das pessoas em situação de rua na cidade de Franca, tendo como recorte os eventos que se deram ao longo dos anos de 2011 e 2012, responsáveis por utilizar o direito penal como mecanismo de limpeza social.

Metodologicamente, a pesquisa está concentrada na abordagem bibliográfica. Nesse sentido, são levantadas duas fontes principais de busca de informações sobre o caso, visando compreendê-lo conforme as narrativas próprias da época: em primeiro lugar, faz-se uso de artigos científicos que abordaram o problema da cidade de Franca, dentre os quais se destaca a escrita de Caio Granduque José (2015) ou, genericamente, o uso do direito penal como instância para a limpeza social e retirada dos integrantes desse grupo das ruas; em segundo, emprega-se o mecanismo de busca de jornais locais e regionais, especialmente o atual Grupo Corrêa Neves (GCN), que, à época dos fatos, constituiu a maior fonte de notícias a respeito do caso.

Em 2011 e 2012, a cidade de Franca institucionalizou uma política de limpeza social da população em situação de rua, a partir de uma ação organizada por diferentes atores político-sociais, dentre os quais se destaca o papel do Poder Judiciário, como fonte de toda a arquitetura violatória dos direitos humanos, que se estendeu, pouco a pouco, para outros órgãos centrais no sistema de justiça criminal, como a própria Polícia

Militar. No caso em questão, após a detenção dos sujeitos em situação de rua por policiais destacados para a função, eram levados às delegacias da cidade para a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência pelo cometimento da contravenção de vadiagem.

Foi tão somente após o início das ações policiais que veio à tona, por meio da mídia, as motivações que supostamente legitimavam a prática, ao que se afirmava se tratar de uma "resposta às constantes reclamações da população em relação à perturbação provocada pelos moradores de rua" (ARANTES, 2012, s/p).

Na realidade, a prática recupera a origem da inserção das pessoas em situação de rua no direito brasileiro. Ao contrário de olhares pautados no respeito às garantias fundamentais, no reconhecimento desses sujeitos como possuidores de direitos humanos e, sobretudo, na extensão dos direitos de cidadania para grupos vulneráveis, a legislação brasileira referenciou as pessoas em situação de rua de forma não convencional, mas sim a partir de sua introdução no âmbito do direito penal e em políticas de combate ao avanço da criminalidade.

Aliás, tal aprofundamento das desigualdades e da negação da cidadania social se realizou por meio da classificação desses sujeitos enquanto vadios e mendicantes (FIGUEIREDO; GUERRA, 2016). Desse modo, a consolidação de culturas negacionistas de direitos humanos, que oscila de acordo com os destinatários e que se tornou bem retrata pelo episódio explorado, demonstra a crença social no direito – e no direito penal – como mecanismo para extinguir de uma sociedade dita democrática aqueles que são considerados não cidadãos.

Ainda que o município de Franca esteja demograficamente em uma posição de destaque no interior paulista, os episódios que ocorreram ao longo dos anos de 2011 e 2012 são uma mácula na história da cidade, justamente por demonstrar a institucionalização e persistência de uma cultura contrária aos direitos humanos e a existência de grupos vulneráveis nas ruas da cidade.

O uso do direito penal enquanto política social de combate à pobreza e de retirada arbitrária da população em situação de rua do cenário francano representa o triunfo dos grupos dominantes – compostos por juízes, policiais militares, secretários municipais e figuras de prestígio da mídia local –, sobre os subjugados, que se traduzem enquanto sujeitos que não possuem acesso aos direitos humanos ou mesmo a uma fagulha da cidadania social. Conclui-se que o estado de violação dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no município de Franca, em 2011 e 2012, não é um dado automático, mas um construto social que naturaliza discriminações e tutela setoriais dessas garantias.

## **ABSTRACT**

During the years 2011 and 2012, the homeless population in the city of Franca-SP became the target of social policies aimed at promoting the mass criminalization of these subjects. The objective is to analyze the condition of people living on the streets in the city of Franca, based on a time frame during the period highlighted, when criminal law was used as a mechanism for social cleansing. Methodologically, the research is developed from the bibliographic approach, through works that address the problem of the city and news obtained from local and regional newspapers on the subject. It is concluded that the state of violation of the human rights of people living on the streets in the municipality is part of a social construct, which naturalizes discrimination in the face of an exclusive view of populations considered to be non-citizens.

**Keywords:** Homeless people; Criminalization; Social vulnerability; Human rights.

## REFERÊNCIAS

- ARANTES, Edson. Juiz cobra ação da polícia para tirar pedintes das ruas. **Jornal Comércio da Franca**. Franca, 01 de abril de 2012.
- BRASIL. Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Distrito Federal, 23 dez. 2009.
- FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes de; GUERRA, Daniela de Lima Ranieri. Da população em situação de rua: a criminalização do invisível. **Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos**, Bauru, v. 50, n. 66, p. 160-176, jul./dez. 2016.
- FOLHA DE SÃO PAULO. Franca (SP) põe em prática ação para tirar pedintes das ruas. **Cotidiano**. São Paulo, 13 de abril de 2012.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.
- JOSÉ, Caio Jesus Granduque. Dos acusados de vadiagem a condenados à liberdade: breve narrativa do estado de exceção vivido pela população em situação de rua em Franca/SP. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, v. 18, n. 67, p. 291-305, jan./fev. 2015.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. 2. ed. Brasília: Centro de Estudos Estratégicos do Senado Federal, 2002.
- SALLES, Priscilla. Prefeitura corta alimentação do Centro Pop para ajudar idosos. **Jornal Comércio da Franca**. Franca, 13 de maio de 2018.
- WEIS, Carlos. A proteção jurídica das pessoas em situação de rua. *In*: JUBILUT, Lilian Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo; MAGALHÃES, José Luiz. **Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2013.